

# 2.º SUPLEMENTO

## 第二副刊

### SUMÁRIO

#### GOVERNO DE MACAU

**Lei n.º 5/99/M:**

Aprova o Código do Imposto da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações. .... 8076-(601)

**Lei n.º 6/99/M:**

Estabelece a disciplina da utilização de prédios urbanos. 8076-(645)

**Decreto-Lei n.º 112/99/M:**

Altera o Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto. .... 8076-(649)

**Decreto-Lei n.º 113/99/M:**

Aprova o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo de Macau sobre a Transferência de Pessoas Condenadas. .... 8076-(658)

### 目錄

#### 澳門政府

**第 5/99/M 號法律：**

核准《物業轉移稅以及繼承及贈與稅法典》..... 8076-(601)

**第 6/99/M 號法律：**

規範都市房地產之使用 ..... 8076-(645)

**第 112/99/M 號法令：**

修改八月八日第 69/88/M 號法令 ..... 8076-(649)

**第 113/99/M 號法令：**

核准葡萄牙政府與澳門政府締結之《關於轉移被判刑者之協定》..... 8076-(658)

<b>Portaria n.º 549/99/M:</b>	<b>第 549/99/M 號訓令 :</b>
Concede ao Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica a Medalha de Valor. .... 8076-(663)	頒給經濟協調政務司英勇勳章 ..... 8076-(663)
<b>Portaria n.º 550/99/M:</b>	<b>第 550/99/M 號訓令 :</b>
Concede ao Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude a Medalha de Valor. .... 8076-(663)	頒給行政、教育暨青年事務政務司英勇勳章 ..... 8076-(663)
<b>Portaria n.º 551/99/M:</b>	<b>第 551/99/M 號訓令 :</b>
Concede ao Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura a Medalha de Valor. .... 8076-(664)	頒給傳播、旅遊暨文化政務司英勇勳章 ..... 8076-(664)
<b>Portaria n.º 552/99/M:</b>	<b>第 552/99/M 號訓令 :</b>
Concede ao Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento a Medalha de Valor. .... 8076-(664)	頒給社會事務暨預算政務司英勇勳章 ..... 8076-(664)
<b>Portaria n.º 553/99/M:</b>	<b>第 553/99/M 號訓令 :</b>
Concede ao Secretário-Adjunto para a Justiça a Medalha de Valor. .... 8076-(665)	頒給司法政務司英勇勳章 ..... 8076-(665)
<b>Portaria n.º 554/99/M:</b>	<b>第 554/99/M 號訓令 :</b>
Concede ao Secretário-Adjunto para a Segurança a Medalha de Valor. .... 8076-(666)	頒給保安政務司英勇勳章 ..... 8076-(666)
<b>Portaria n.º 555/99/M:</b>	<b>第 555/99/M 號訓令 :</b>
Concede ao Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas a Medalha de Valor. .... 8076-(666)	頒給運輸暨工務政務司英勇勳章 ..... 8076-(666)
<b>Portaria n.º 556/99/M:</b>	<b>第 556/99/M 號訓令 :</b>
Concede à secretária pessoal do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas a Medalha de Dedicção. .... 8076-(667)	頒給運輸暨工務政務司辦公室私人秘書勞績勳章 ..... 8076-(667)
<b>Portaria n.º 557/99/M:</b>	<b>第 557/99/M 號訓令 :</b>
Concede ao chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas a Medalha de Mérito Profissional. .... 8076-(667)	頒給運輸暨工務政務司辦公室主任專業功績勳章 ..... 8076-(667)
<b>Portaria n.º 558/99/M:</b>	<b>第 558/99/M 號訓令 :</b>
Concede à Universidade de Macau a Medalha de Valor. 8076-(668)	頒給澳門大學英勇勳章 ..... 8076-(668)
<b>Portaria n.º 559/99/M:</b>	<b>第 559/99/M 號訓令 :</b>
Concede ao administrador da Universidade de Macau a Medalha de Dedicção. .... 8076-(669)	頒給澳門大學總務長勞績勳章 ..... 8076-(669)
<b>Portaria n.º 560/99/M:</b>	<b>第 560/99/M 號訓令 :</b>
Concede a um condutor de viaturas oficiais de membros do Governo de Macau a Medalha de Dedicção. .... 8076-(669)	頒給澳門政府成員之政府車輛之一名司機勞績勳章 ..... 8076-(669)
<b>Portaria n.º 561/99/M:</b>	<b>第 561/99/M 號訓令 :</b>
Concede ao chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento a Medalha de Dedicção. .... 8076-(670)	頒給社會事務暨預算政務司辦公室主任勞績勳章 ..... 8076-(670)
<b>Portaria n.º 562/99/M:</b>	<b>第 562/99/M 號訓令 :</b>
Concede ao condutor do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura a Medalha de Dedicção. .... 8076-(670)	頒給傳播、旅遊暨文化政務司之司機勞績勳章 .. 8076-(670)

<b>Portaria n.º 563/99/M:</b>	<b>第 563/99/M 號訓令 :</b>
Concede ao assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica a Medalha de Mérito Profissional. .... 8076-(671)	頒給經濟協調政務司辦公室顧問專業功績勳章 .. 8076-(671)
<b>Portaria n.º 564/99/M:</b>	<b>第 564/99/M 號訓令 :</b>
Concede a um mestre da Universidade de Macau a Medalha de Mérito Profissional. .... 8076-(671)	頒給澳門大學一名碩士專業功績勳章 ..... 8076-(671)
<b>Portaria n.º 565/99/M:</b>	<b>第 565/99/M 號訓令 :</b>
Concede ao vice-reitor da Universidade de Macau a Medalha de Mérito Profissional. .... 8076-(672)	頒給澳門大學副校長專業功績勳章 ..... 8076-(672)
<b>Portaria n.º 566/99/M:</b>	<b>第 566/99/M 號訓令 :</b>
Concede a um professor da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Macau a Medalha de Mérito Profissional. .... 8076-(673)	頒給澳門大學科技學院一名教授專業功績勳章 .. 8076-(673)
<b>Portaria n.º 567/99/M:</b>	<b>第 567/99/M 號訓令 :</b>
Concede ao assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento a Medalha de Mérito Profissional. .... 8076-(673)	頒給社會事務暨預算政務司辦公室顧問專業功績勳章 ..... 8076-(673)
<b>Portaria n.º 568/99/M:</b>	<b>第 568/99/M 號訓令 :</b>
Concede a um arquitecto a Medalha de Mérito Profissional. .... 8076-(674)	頒給一名建築師專業功績勳章 ..... 8076-(674)
<b>Portaria n.º 569/99/M:</b>	<b>第 569/99/M 號訓令 :</b>
Concede ao presidente da Fundação Macau a Medalha de Mérito Cultural. .... 8076-(674)	頒給澳門基金會主席文化功績勳章 ..... 8076-(674)
<b>Portaria n.º 570/99/M:</b>	<b>第 570/99/M 號訓令 :</b>
Aprova o 1.º orçamento suplementar da Autoridade de Aviação Civil, relativo ao ano económico de 1999. 8076-(675)	核准民用航空局一九九九經濟年度第一追加預算 ..... 8076-(675)
<b>Portaria n.º 571/99/M:</b>	<b>第 571/99/M 號訓令 :</b>
Aprova o 2.º orçamento suplementar da Autoridade de Aviação Civil, relativo ao ano económico de 1999. 8076-(676)	核准民用航空局一九九九經濟年度第二追加預算 ..... 8076-(676)
<b>Portaria n.º 572/99/M:</b>	<b>第 572/99/M 號訓令 :</b>
Concede a um cidadão a Medalha de Mérito Filantrópico. .... 8076-(677)	頒給一名市民慈善功績勳章 ..... 8076-(677)
<b>Portaria n.º 573/99/M:</b>	<b>第 573/99/M 號訓令 :</b>
Concede à assessora do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça a Medalha de Mérito Profissional. .... 8076-(678)	頒給司法政務司辦公室顧問專業功績勳章 ..... 8076-(678)
<b>Portaria n.º 574/99/M:</b>	<b>第 574/99/M 號訓令 :</b>
Concede a um assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça a Medalha de Mérito Profissional. 8076-(678)	頒給司法政務司辦公室一名顧問專業功績勳章 .. 8076-(678)
<b>Portaria n.º 575/99/M:</b>	<b>第 575/99/M 號訓令 :</b>
Concede ao chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça a Medalha de Mérito Profissional. .... 8076-(679)	頒給司法政務司辦公室主任專業功績勳章 ..... 8076-(679)
<b>Portaria n.º 576/99/M:</b>	<b>第 576/99/M 號訓令 :</b>
Concede a uma assessora do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça a Medalha de Mérito Profissional. .... 8076-(679)	頒給司法政務司辦公室一名顧問專業功績勳章 .. 8076-(679)

**Portaria n.º 577/99/M:**

Concede a uma funcionária do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura a Medalha de Mérito Profissional. .... 8076-(680)

**Portaria n.º 578/99/M:**

Aprova o modelo de Carta de Condução de Macau. — Revoga o modelo de Carta de Condução de Macau anexo ao Despacho n.º 39/GM/93, de 25 de Junho. .... 8076-(681)

**Portaria n.º 579/99/M:**

Autoriza a «Seguradora Winterthur Swiss (Macau), S.A.R.L.» a explorar os ramos gerais de seguro «Valores em trânsito», «Danos materiais», «Quebra de vidros», «Multiriscos» e «Equipamento electrónico». .... 8076-(683)

**Portaria n.º 580/99/M:**

Aprova os Estatutos da Caixa Económica do Montepio Geral de Macau. .... 8076-(683)

**Portaria n.º 581/99/M:**

Aprova os Estatutos do Montepio Geral de Macau, Associação Mutualista. .... 8076-(687)

**Portaria n.º 582/99/M:**

Concede à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia a Medalha de Valor. .... 8076-(699)

**Portaria n.º 583/99/M:**

Delega competências próprias do Governador para representar o Território na transmissão da respectiva participação de 29% do fundo associativo do Instituto Português do Oriente para o Instituto Camões. .... 8076-(700)

**Portaria n.º 584/99/M:**

Aprova o tarifário do serviço público de telecomunicações prestado pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L. — Revoga as Portarias n.ºs 317/96/M, de 26 de Dezembro, 48/99/M, de 1 de Março, 364/99/M, de 11 de Outubro, e 421/99/M, de 15 de Novembro. .... 8076-(700)

**Portaria n.º 585/99/M:**

Altera o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 292/96/M, de 25 de Novembro. — Revoga a citada Portaria n.º 292/96/M. .... 8076-(752)

**Gabinete do Governador:**

Despacho n.º 297/GM/99, que determina a publicação em língua chinesa das Portarias n.ºs 210/76/M, de 18 de Dezembro, 113/77/M, de 17 de Setembro, 171/79/M, de 27 de Outubro, 3/80/M, de 12 de Janeiro, 165/80/M, de 13 de Setembro, 57/83/M, de 5 de Março, 58/83/M, de 5 de Março, 179/83/M, de 5 de Novembro, e 226/83/M, de 30 de Dezembro. .... 8076-(753)

Despacho n.º 298/GM/99, que determina a publicação em língua chinesa dos Despachos n.ºs 12/GM/98, de 1 de Fevereiro, e 49/GM/88, de 16 de Maio. .... 8076-(762)

**Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança:**

Despacho n.º 139/SAS/99, que fixa as taxas anuais a cobrar pela emissão ou renovação das licenças de uso e porte de arma de defesa e de competição e pela emissão de autorizações para posse de armas de valor estimativo. .... 8076-(766)

**第 577/99/M 號訓令:**

頒給傳播、旅遊暨文化政務司辦公室一名公務員專業功績勳章 ..... 8076-(680)

**第 578/99/M 號訓令:**

核准澳門駕駛執照式樣——廢止附於六月二十五日第 39/GM/93 號批示之澳門駕駛執照式樣 ..... 8076-(681)

**第 579/99/M 號訓令:**

許可「瑞士豐泰保險(澳門)股份有限公司」經營屬一般保險業務之「現金及現金運送」、「財產綜合保險」、「玻璃險」、「多種風險保險」及「電子設備險」 ..... 8076-(683)

**第 580/99/M 號訓令:**

核准《澳門互助總會儲金局章程》 ..... 8076-(683)

**第 581/99/M 號訓令:**

核准《澳門互助總會(互助性組織)章程》 ..... 8076-(687)

**第 582/99/M 號訓令:**

頒給仁慈堂英勇勳章 ..... 8076-(699)

**第 583/99/M 號訓令:**

將若干總督本身權限授予傳播、旅遊暨文化政務司，以便代表本地區將東方葡萄牙學會之社會性基金之百分之二十九股份轉移給賈梅士學院 ..... 8076-(700)

**第 584/99/M 號訓令:**

核准澳門電訊有限公司提供之公共電訊服務收費——廢止十二月二十六日第 317/96/M 號訓令、三月一日第 48/99/M 號訓令、十月十一日第 364/99/M 號訓令及十一月十五日第 421/99/M 號訓令 ..... 8076-(700)

**第 585/99/M 號訓令:**

修改十一月二十五日第 292/96/M 號訓令第一條所定之分段支付——廢止第 292/96/M 號訓令 ..... 8076-(752)

**總督辦公室:**

第 297/GM/99 號批示，命令公布十二月十八日第 210/76/M 號訓令、九月十七日第 113/77/M 號訓令、十月二十七日第 171/79/M 號訓令、一月十二日第 3/80/M 號訓令、九月十三日第 165/80/M 號訓令、三月五日第 57/83/M 號訓令、三月五日第 58/83/M 號訓令、十一月五日第 179/83/M 號訓令及十二月三十日第 226/83/M 號訓令之中文本 ..... 8076-(753)

第 298/GM/99 號批示，命令公布二月一日第 12/GM/98 號批示及五月十六日第 49/GM/88 號批示之中文本 ..... 8076-(762)

**保安政務司辦公室:**

第 139/SAS/99 號批示，訂定「使用及攜帶自衛及競賽用武器」准照之簽發及續期之年度費用，以及存有「具珍藏價值武器」許可憑單之簽發之年度費用 ..... 8076-(766)

# GOVERNO DE MACAU

## CÓDIGO DO IMPOSTO DA SISA E DO IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES

Lei n.º 5/99/M

de 17 de Dezembro

Aprova o Código do Imposto da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º do mesmo Estatuto, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Código do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, que faz parte integrante desta lei.

Artigo 2.º  
(Legislação subsidiária)

As disposições do Código do Procedimento Administrativo são subsidiariamente aplicáveis aos procedimentos não regulados no Código do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações.

Artigo 3.º  
(Revisão)

O Código do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações será revisto no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º  
(Revogação)

1. Ficam revogados o "Regulamento para a Liquidação e Cobrança da Contribuição de Registo na Província de Macau", aprovado por Decreto de 29 de Agosto de 1901 e toda a legislação complementar.
2. O disposto no número anterior não prejudica as isenções fiscais concedidas em leis anteriores, salvo no que respeita ao processo relativo à sua concessão ou reconhecimento e ao regime da respectiva manutenção ou caducidade.

Artigo 5.º  
(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 10 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 15 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Capítulo I  
Incidência

Artigo 1.º  
(Âmbito)

São sujeitas a imposto da sisa e a imposto sobre as sucessões e doações as transmissões definitivas ou temporárias de bens ou direitos sobre bens, qualquer que seja o título por que se operem.

Secção I  
Do imposto da sisa

Artigo 2.º  
(Incidência real)

O imposto da sisa incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre bens imóveis.

Artigo 3.º  
(Conceito fiscal de transmissão)

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se transmissão do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre bens imóveis:
  - a) A compra e venda ou troca de imóveis, ainda que nulas, desde que se verifique a tradição do bem;
  - b) O negócio jurídico, ainda que nulo, de que resulte a constituição ou a transmissão a favor de terceiro, de usufruto, uso e habitação, direito de superfície ou servidão, desde que se verifique a tradição do bem ou o adquirente do direito o passe a usufruir;
  - c) O negócio jurídico, ainda que nulo, de que resulte a transmissão de enfiteuse, desde que se verifique a tradição do bem ou o transmissário do direito o passe a usufruir;
  - d) A promessa de compra e venda, de troca ou de constituição ou transmissão dos direitos referidos na alínea anterior, logo que se verifique a tradição do bem para o promitente adquirente ou este passe a usufruir dos direitos sobre o mesmo;
  - e) A locação de imóveis em que seja assegurado ao locatário o direito à aquisição da propriedade do bem, findo certo prazo e pago determinado valor residual;
  - f) A constituição ou transmissão de arrendamento ou sublocação a longo prazo, considerando-se como tais os que, à data dos respectivos actos ou devido a prorrogação durante a vigência do contrato, por acordo expresso do senhorio ou por imposição da lei, devam durar mais de 15 anos;
  - g) A constituição ou transmissão de concessão por aforamento ou por arrendamento, nos termos da Lei de Terras;
  - h) A subconcessão ou trespasses das concessões feitas pelo Território para uso ou fruição de imóveis do domínio privado do Território, ou para a exploração de empresas comerciais ou industriais, tenha ou não começado a exploração.
2. A tradição presume-se quando:
  - a) A totalidade do preço houver já sido paga;
  - b) Tiver sido feita a entrega das chaves do imóvel objecto de estipulação verbal, escrito particular ou contrato-promessa de compra e venda ou de troca;
  - c) Independentemente da forma assumida, haja cessão da posição contratual.
3. Consideram-se verificadas duas transmissões nos contratos dos quais resulte a transmissão onerosa de imóveis para pessoa a nomear quando esta última não se achar identificada no próprio contrato.
4. Não se considera haver transmissão se o adquirente, cumulativamente:
  - a) exercer a actividade de mediação imobiliária;
  - b) alienar o imóvel no prazo de 2 anos a contar da data da aquisição;
  - c) estiver inscrito na Direcção dos Serviços de Finanças para efeitos de Contribuição Industrial e tiver a contabilidade devidamente organizada; e
  - d) apresentar, junto da Direcção dos Serviços de Finanças, no primeiro mês de cada semestre, relação dos imóveis comprados e vendidos no semestre anterior.

Artigo 4º  
(Factos tributários)

1. Em virtude do disposto no artigo anterior são sujeitas a imposto da sisa:
  - a) As transmissões por compra e venda, troca, arrematação ou adjudicação por acordo ou decisão judicial, constituição de usufruto, uso e habitação, servidão ou direito de superfície;
  - b) A cedência do usufruto, uso e habitação ou de servidão a favor do proprietário e a aquisição do direito de superfície pelo proprietário do solo;
  - c) A aquisição de benfeitorias e a de bens imóveis por acessão;
  - d) A remição de bens imóveis nas execuções judiciais;
  - e) A transmissão de bens imóveis em partilhas judiciais, por meio de arrematação, licitação, acordo, transacção ou encabeçamento por sorteio, ou extra-judiciais, relativamente ao valor desses bens que exceda a quota que o transmissário, a qualquer título, neles tenha;
  - f) A adjudicação de bens imóveis aos credores, bem como a entrega feita directamente aos mesmos como dação em cumprimento ou em função do cumprimento, ou a entrega feita a outrem com a obrigação de lhes pagar;
  - g) A remição, redução ou aumento de foros, ainda que seja por incómodo da cobrança, bem como a devolução de bens aforados ao senhorio;
  - h) A alienação da herança ou quinhão hereditário em cujo acervo figurem bens imóveis;
  - i) A cessão da posição contratual, independentemente da forma assumida;
  - j) As entradas dos sócios com bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos para a realização do capital das sociedades comerciais e a adjudicação dos mesmos bens aos sócios na liquidação dessas sociedades;
  - l) As entradas dos sócios com bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos para a realização do capital nas sociedades civis, na parte em que os outros sócios adquirirem comunhão ou qualquer outro direito nesses imóveis, bem como, nos mesmos termos, as cessões de partes sociais ou de quotas ou a admissão de novos sócios;
  - m) As entradas dos cooperantes com bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos para a realização do capital de cooperativas e a adjudicação dos mesmos bens aos cooperantes na liquidação dessas cooperativas;
  - n) A transmissão de bens imóveis por cisão das sociedades referidas nas alíneas j) e l) ou por fusão de tais sociedades entre si ou com sociedade civil;
  - o) A invalidade ou a extinção, por acordo ou por declaração unilateral contratualmente permitida, do contrato de compra e venda ou de troca de bens imóveis e as dos respectivos contratos-promessa quando, neste último caso, ocorram depois de passados dez anos sobre a tradição ou posse.
2. Para efeitos de imposto da sisa, entende-se sempre de compra e venda o contrato pelo qual se trocam bens imóveis por bens móveis ou serviços e de troca o contrato em que as prestações de ambos os contraentes compreendem bens imóveis, salvo tratando-se de promessa de troca com tradição dos bens apenas para um dos promitentes, a qual é havida como compra e venda.
3. A quota parte nos bens imóveis a que se refere a alínea e) do n.º 1 calcula-se em face da totalidade dos valores desses bens, determinados de acordo com as regras do presente Código.

Artigo 5º  
(Partes sociais e quotas)

1. Nos casos de sociedades em nome colectivo, em comandita ou por quotas em cujo activo figurem bens imóveis, ficam sujeitos a imposto da sisa os actos que envolvam a aquisição de partes sociais ou quotas quando, por força desses actos, um sócio passe a dispor de mais de 80 % do capital social.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como representando o mesmo sócio as participações detidas pelo respectivo cônjuge, quando as tituladas por ambos constituam bens comuns do casal.

Secção II  
Do imposto sobre as sucessões e doações

Artigo 6º  
(Incidência real)

1. O imposto sobre as sucessões e doações incide sobre as transmissões, a título gratuito, de bens móveis e imóveis ou de direitos sobre esses bens.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, só se considera transmissão a transferência real e efectiva dos bens ou dos direitos sobre esses bens.

3. No caso de doação sujeita a condição resolutiva, é desde logo devido imposto pela doação, sem prejuízo da sua restituição no caso de concretização ulterior da condição.
4. No caso de transmissão da propriedade separada do usufruto, é desde logo devido imposto pela transmissão da nua propriedade e é também devido imposto pela transmissão do usufruto quando a mesma tiver lugar.
5. Para efeitos fiscais, considera-se como transmissão a título gratuito a concessão de anuidades, rendimentos ou pensões que não resultem de um imperativo legal, quando o respectivo custo não haja sido suportado pelo próprio.

Artigo 7º  
(Incidência real negativa)

1. Não se considera verificada a transmissão:
  - a) Nas transmissões sob condição suspensiva, enquanto não se realizar a condição;
  - b) Nas doações por morte, enquanto não falecer o doador;
  - c) Nas doações entre casados, enquanto não falecer o doador ou o donatário não alienar os bens.
2. Não se consideram transmitidos a título gratuito:
  - a) Os alimentos devidos nos termos da lei;
  - b) Os seguros de vida e os contratos de idêntica natureza, salvo os créditos vencidos a favor do segurado antes da sua morte e por ele não levantados;
  - c) O subsídio de família em dívida à morte do seu titular;
  - d) Os subsídios por morte e de funeral, desde que não excedam os montantes correspondentes pagos pelo Território aos familiares dos seus funcionários ou agentes.

Artigo 8º  
(Factos tributários)

1. Em virtude do disposto no artigo 6º são sujeitos a imposto sobre as sucessões e doações:
  - a) A transmissão por doação ou sucessão, ainda que realizada sob a forma de constituição de direitos ou de desistência ou renúncia a direitos pré-existentes;
  - b) O distrato, a invalidade do acordo, a resolução por acordo, a renúncia, a desistência ou a revogação de doação entre vivos, com ou sem reserva de usufruto, salvo nos casos previstos no Código Civil para a revogação da doação por ingratidão do donatário e para a revogação da doação entre casados;
  - c) A redução gratuita de foro ou pensão;
  - d) A sucessão, entre vivos ou por morte, no direito ao arrendamento, quando ainda deva durar mais de 15 anos;
  - e) A transmissão por declaração de morte presumida do ausente, sem prejuízo da devolução do imposto no caso de restituição dos bens ao ausente, nos termos do Código Civil;
  - f) Os contratos gratuitos de constituição de servidão;
  - g) A atribuição a novo beneficiário de pensão, anuidade ou rendimento gratuitamente recebido, por ocasião da morte do anterior beneficiário, por acto deste ou por qualquer facto gerador desse efeito.
2. Os valores e o dinheiro depositados em contas conjuntas, guardados em cofres fortes de aluguer ou confiados a qualquer pessoa ou entidade presumem-se, para efeitos deste Código, pertencentes em partes iguais aos respectivos titulares, salvo prova em contrário.
3. Os saldos das contas de depósitos existentes, à data da sucessão, em nome de qualquer herdeiro ou legatário e que pudessem ser movimentadas pelo autor da sucessão presumem-se, para efeitos deste Código, como parte desta, salvo prova em contrário.
4. Para efeitos deste Código, presumem-se doadas as jóias, pratas, ouro, pedras preciosas, obras de arte, colecções numismáticas, filatélicas ou outras e os papéis de crédito pertencentes ao autor da sucessão e que qualquer herdeiro ou legatário alegue ter-lhe adquirido, ou ao cônjuge, por título oneroso, durante o ano que precedeu a morte, bem como os créditos transmitidos ou transferidos nas mesmas condições para qualquer herdeiro ou legatário, salvo, em todos os casos, prova em contrário.
5. As dívidas reconhecidas em testamento a favor de herdeiro ou legatário são, para efeitos deste Código, havidas como legados, salvo prova em contrário.

6. Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1, se o arrendamento for contratualmente prorrogável por mera vontade do arrendatário, soma-se ao período inicial o tempo durante o qual possa ser imposta ao senhorio a continuação do arrendamento.

Secção III  
Disposições comuns

Artigo 9º  
(Transmissões modais)

São sujeitas a imposto da sisa e a imposto sobre as sucessões e doações, simultaneamente, as transmissões de bens imóveis:

- a) Por meio de doações com entradas ou pensões a favor do doador, ou com o encargo de pagamento de dívidas ao donatário ou a terceiro, nos termos do Código Civil;
- b) Por meio de sucessão testamentária com o encargo expresso do pagamento de dívidas ou de pensões devidas ao próprio herdeiro ou legatário, ou a terceiro, tenham-se ou não determinado os bens sobre que recai o encargo e desde que, quanto ao herdeiro, o seu valor exceda a respectiva quota nas dívidas;
- c) Por meio de sucessão ou doação, quando tenha havido lugar a tornas na divisão ou partilha.

Artigo 10º  
(Renúncia a direitos constituídos)

1. A simples renúncia a quaisquer direitos já constituídos e da qual outrem imediatamente beneficie, é sempre havida como transmissão.
2. Tratando-se de renúncia:
  - a) A direitos sobre bens móveis, presume-se transmissão a título gratuito;
  - b) A direitos sobre bens imóveis, ou sobre bens móveis e imóveis conjuntamente, presume-se a título gratuito ou oneroso consoante a que produzir maior colecta, salvo se, em ambos os casos, o sujeito passivo provar que a transmissão se operou pelo outro título.
3. Quando resultar do próprio documento de renúncia que o renunciante pretendeu exonerar-se de algum encargo, a transmissão é considerada onerosa.
4. O disposto nos números antecedentes aplica-se, com as necessárias adaptações, à assunção de obrigações.
5. A assunção de obrigações por transmissão de dívida ou constituição de dívida nova é havida como transmissão quando dessa assunção resulta um benefício para terceiros.
6. O repúdio da herança ou legado e o conseqüente acréscimo dos quinhões dos herdeiros que aceitaram a herança determina que o imposto sobre as sucessões e doações passe a incidir sobre os beneficiários do acréscimo como se originariamente o seu quinhão assim fosse constituído.

Artigo 11º  
(Incidência pessoal)

1. O imposto da sisa e o imposto sobre as sucessões e doações são devidos por aqueles para quem se transmitem os bens.
2. No caso de bens doados ou deixados a ambos os cônjuges ou, quando comunicáveis, a um deles apenas, consideram-se transmitidos para o cônjuge que estiver mais próximo do doador ou do autor da sucessão por parentesco ou vínculo de adopção, salvo se os dois beneficiarem de igual isenção ou lhes competir a mesma taxa.
3. No caso de permuta de bens imóveis, qualquer que seja a sua natureza, o imposto da sisa é devido pelo permutante que receber bens de maior valor.
4. Nas divisões e partilhas, o imposto da sisa é devido pelo adquirente de bens imóveis cujo valor exceda o da sua quota nesses bens.
5. Nas transmissões de bens com o encargo de pensões, o imposto relativo a estas é liquidado ao beneficiário da pensão.

Artigo 12º  
(Aplicação no espaço)

1. Ficam sujeitas a imposto da sisa e a imposto sobre as sucessões e doações as transmissões de bens ou de direitos sobre esses bens sitos no território de Macau.
2. Os direitos reais sobre bens móveis e imóveis situam-se no local da situação dos bens a que respeitam.

3. Na determinação da situação dos bens considera-se:

- a) Os bens móveis sujeitos a registo situam-se no local do registo, matrícula ou inscrição;
- b) Os créditos, ainda que representados por títulos, situam-se no domicílio do credor;
- c) As acções, quotas e outras participações em sociedades situam-se no domicílio do seu titular, salvo tratando-se de participações em sociedades com sede no território de Macau, as quais se consideram situadas em Macau.

Artigo 13º  
(Aplicação no tempo)

A incidência do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações regula-se pela legislação em vigor ao tempo em que se efectua a transmissão.

Capítulo II  
Isenções

Artigo 14º  
(Isenções reais do imposto da sisa)

Ficam isentos do imposto da sisa:

- a) O arrendamento de bens decorrente de estipulação em acto de prestação de garantia obrigacional na modalidade de consignação de rendimentos;
- b) A transmissão do direito de arrendamento de terrenos do Território outorgados por concessão definitiva, nos termos da Lei de Terras;
- c) A constituição de sociedade pelos credores, nos termos do Código de Processo Civil;
- d) A remição de bens nas execuções judiciais feita pelo próprio executado.

Artigo 15º  
(Isenções reais do imposto sobre as sucessões e doações)

1. Ficam isentas do imposto sobre as sucessões e doações:

- a) As transmissões de valor igual ou inferior a 10.000 patacas para cada adquirente;
- b) As transmissões a favor do cônjuge e dos descendentes, até ao valor de 50.000 patacas dos bens adquiridos por cada um deles, embora em épocas diversas, do cônjuge falecido ou do mesmo ascendente;
- c) As transmissões, por morte, a favor de ascendente no 1º grau, até ao valor de 25.000 patacas dos bens adquiridos do mesmo descendente;
- d) As heranças, legados e donativos a favor de pessoas colectivas de utilidade pública, museus, escolas, institutos e associações de ensino, educação, cultura científica, literária ou artística, caridade, assistência ou beneficência;
- e) As pensões de sobrevivência atribuídas pelo Fundo de Pensões de Macau, por instituição de segurança social, associação de socorros mútuos, cofre de previdência, montepio ou companhia de seguros ou por entidade patronal a favor dos familiares dos seus trabalhadores.

2. A isenção prevista na alínea a) do número anterior não é cumulável com as das alíneas b) e c).
3. Caso o valor da transmissão exceda o limite das isenções previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1, por todo ele se paga imposto, mas sem que o montante deste possa ser superior ao excesso.

Artigo 16º  
(Isenções pessoais)

1. Ficam isentos do imposto da sisa e de imposto sobre as sucessões e doações:

- a) O território de Macau, os seus serviços e as entidades autónomas;
- b) Os municípios;
- c) As associações ou organizações de qualquer confissão religiosa, nas transmissões destinadas exclusivamente à satisfação dos seus fins.

2. As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ficam isentas:

- a) do imposto da sisa, nas transmissões efectuadas para a realização directa e imediata dos seus fins específicos;
- b) do imposto sobre as sucessões e doações, nos termos e com as restrições constantes das respectivas declarações ou da lei.

Artigo 17º  
(Reconhecimento das isenções)

1. Carecem de reconhecimento pela administração fiscal, a requerimento dos interessados, as isenções previstas:
  - a) na alínea d) do n.º 1 do artigo 15º;
  - b) na alínea c) do n.º 1 do artigo 16º;
  - c) no n.º 2 do artigo 16º.
2. Os requerimentos de reconhecimento de isenção devem ser apresentados nos seguintes prazos:
  - a) Antes do acto ou facto translativo referido no artigo 40º, mas sempre antes da liquidação que porventura seja efectuada nos termos deste artigo, ou nos prazos estabelecidos no artigo 89º, conforme os casos;
  - b) Dentro do prazo para a entrega da relação de bens a que se refere o artigo 54º.
3. As isenções referidas no n.º 1 são reconhecidas pelo director dos Serviços de Finanças, devendo o requerimento ser instruído com os documentos probatórios dos factos alegados e:
  - a) Tratando-se de pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, com documento comprovativo da sua qualidade e do registo, nos termos da legislação que lhe for aplicável;
  - b) Nos casos da alínea d) do n.º 1 do artigo 15º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 16º, com documento comprovativo da existência legal da instituição e documento do qual conste expressamente o destino dos bens.
4. Nas isenções que pressupõem a afectação de bens a certos fins, a isenção caduca se o bem vier a ser transmitido a terceiro ou se deixar de ser afecto ao fim que justificou a isenção, passando a ser devido imposto, qualquer que seja o prazo decorrido desde a data do reconhecimento da isenção, sem prejuízo do disposto no artigo 74º.
5. O adquirente do bem deve comunicar ao chefe da repartição de finanças a ocorrência de qualquer dos factos referidos no número anterior no prazo de 30 dias após a respectiva ocorrência, para que seja liquidado o imposto, reportando-se o valor do bem transmitido e a taxa aplicável à data em que ocorreu o facto comunicado.

Capítulo III  
Determinação da matéria colectável

Secção I  
Do imposto da sisa

Artigo 18º  
(Matéria colectável)

1. A matéria colectável do imposto da sisa é o valor das transmissões.
2. Considera-se valor das transmissões:
  - a) O preço dos bens comprados ao território de Macau ou aos municípios e o dos adquiridos mediante arrematação judicial ou administrativa;
  - b) O montante da indemnização nos bens expropriados por utilidade pública, salvo se esse montante for estabelecido por acordo ou transacção, caso em que é esse o valor a considerar;
  - c) O preço convencionado pelos contratantes ou o valor matricial, se for maior, sem prejuízo do disposto no n.º 4.
3. Ao valor matricial junta-se, para efeitos de comparação e possível incidência, o valor declarado das partes integrantes dos bens imóveis.
4. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2, considera-se preço, isolada ou cumulativamente:
  - a) A importância em dinheiro paga a esse título pelo adquirente;
  - b) O valor dos móveis dados em troca, determinado nos termos do artigo 21º;
  - c) O valor actual das pensões vitalícias ou temporárias;
  - d) O valor da prestação temporária, no caso do direito de superfície, e da renda praticada no caso da alínea e) do n.º 1 do artigo 3º;
  - e) O montante das rendas que o adquirente tiver pago adiantadamente, se for o arrendatário;

- f) Em geral, quaisquer encargos a que o adquirente se encontre legal ou contratualmente obrigado.

Artigo 19º  
(Normas especiais)

1. Para efeitos do disposto na presente secção, e nas situações seguintes, a determinação da matéria colectável tem por base:
  - a) Nas transmissões previstas no artigo 5º, o valor dos imóveis correspondentes à quota ou parte social transmitida em função da percentagem desta relativamente ao capital social;
  - b) Na alienação de direitos por comproprietário ou quinhoeiro, o valor matricial que lhe corresponder, ou o preço convencionado, se for superior;
  - c) Na transmissão do direito do superficiário antes de terminada a construção do edifício, o preço, mas se a transmissão ocorrer depois, este ou o valor matricial do prédio, deduzido o valor do terreno, consoante o que for maior;
  - d) Na redução ou aumento de foros, o valor que resultar da parte reduzida ou aumentada multiplicada por 20, salvo se o preço estipulado for superior;
  - e) Na permuta de bens imóveis, a diferença declarada de valores, quando superior à diferença entre os valores matriciais;
  - f) Na transmissão por meio de dação de bens em cumprimento de qualquer dívida, a importância da dívida que for paga com os bens transmitidos, ou o valor matricial desses bens, se for maior;
  - g) Na transmissão por meio de renúncia ou cedência, o preço dos respectivos bens imóveis, se não for inferior ao constante da matriz;
  - h) Na transmissão da propriedade separada do usufruto ou do uso e habitação, calculando-se separadamente o imposto da sisa para a transmissão da nua propriedade e para a transmissão do usufruto ou uso e habitação, o preço respectivo, ou o valor atribuído aos direitos transmitidos, calculados nos termos das alíneas a) a d) do artigo 27º;
  - i) Na constituição de usufruto ou uso e habitação, bem como no caso de renúncia a qualquer desses direitos, o preço, quando este não seja inferior ao valor actual do usufruto ou uso e habitação, calculado nos termos das alíneas c) e e) do artigo 27º;
  - j) Na aquisição de bens onerados com pensão, o preço ou o valor matricial, abatido do valor actual da pensão, consoante o que for maior;
  - l) No arrendamento e na sublocação a longo prazo, o valor correspondente a 20 vezes a renda anual, quando seja igual ou superior ao valor matricial do respectivo prédio e, se o arrendatário adquirir o prédio, a diferença entre o valor que os bens tinham no momento do arrendamento e o valor que tiverem no momento da sua aquisição, considerando-se como tal o valor declarado ou o matricial, consoante o que for superior;
  - m) Na partilha judicial ou extra-judicial, o valor do excesso dos imóveis sobre a quota parte do adquirente, nos termos do n.º 3 do artigo 4º, de acordo com o inventário ou projecto de partilha, ou com a matriz, conforme o que for maior, sendo que, caso seja maior o primeiro, o valor do excesso consiste na diferença entre o valor dos imóveis e a parte desse valor correspondente à quota que, segundo a matriz, neles tem o adquirente;
  - n) Nos casos das alíneas j), l) e m) do n.º 1 do artigo 4º, o valor dos imóveis resultante da matriz ou aquele por que tiverem sido estimados, sendo superior;
  - o) Na fusão ou cisão das sociedades referidas nas alíneas j) e l) do n.º 1 do artigo 4º, o valor matricial de todos os imóveis das sociedades fundidas ou cindidas que se transfiram para o activo das sociedades que resultem da fusão ou cisão, ou o valor por que esses bens entrem para o activo da nova sociedade, conforme o que for maior;
  - p) Na constituição ou transmissão de concessão de terrenos ao abrigo da Lei de Terras e na respectiva transmissão associada ao direito de propriedade sobre os edifícios nele implantados ou fracção deles, o valor da renda anual multiplicada por 20 ou, no caso de vários titulares, a parte proporcional desse valor;
  - q) Na transmissão cuja contrapartida consiste no pagamento de uma prestação periódica ou na assunção de uma dívida, o valor total das prestações fixadas ou da dívida assumida;
  - r) Na transmissão cujo o preço consiste na atribuição de uma pensão vitalícia ou temporária, o valor actual dessa pensão, determinado nos termos das alíneas e) e f) do artigo 27º;
  - s) Na subconcessão e no trespasse das concessões, o preço que for pago, não só pelo direito à exploração, como pelo respectivo material alienado juntamente com ele;



- t) Na aquisição de habitação para residência permanente do adquirente, havendo recurso a crédito bancário, o preço convencionado ou o valor da avaliação efectuada pela respectiva instituição de crédito, se este for maior, não se aplicando o n.º 2 do presente artigo;
- u) Na cessão da posição contratual, o preço da cessão, ou o valor matricial dos imóveis, se for superior.
2. Se for feita avaliação, o valor dela resultante prevalece sobre quaisquer dos valores previstos na alínea c) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo anterior e no n.º 1 do presente artigo, excepto sobre o valor convencionado, quando este for superior.

Artigo 20º  
(Tornas)

1. Nos actos de divisão ou partilha, havendo excesso de bens imóveis sobre a quota parte do adquirente, é sempre liquidado imposto da sisa, quer haja ou não tornas pagas aos outros interessados, tendo em conta o disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo anterior.
2. Presume-se como tornas qualquer dívida ou encargo assumido pelo adquirente do bem imóvel, na medida em que exceda a parte que lhe deveria caber nas dívidas e encargos de sucessão, limitada pelo valor dos imóveis adquiridos.

Secção II  
Do imposto sobre as sucessões e doações

Artigo 21º  
(Matéria colectável)

1. A matéria colectável do imposto sobre as sucessões e doações é o valor dos bens ou direitos transmitidos, deduzido dos encargos da transmissão.
2. No caso de os bens transmitidos serem expropriados por utilidade pública antes da liquidação ou de haver avaliação, nos termos deste diploma, o seu valor é o referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 18º ou o apurado na avaliação.
3. Nos demais casos, o valor dos imóveis é o constante da matriz, salvo se em inventário ou título de partilhas lhes for atribuído valor superior.
4. O valor dos bens móveis é o declarado na relação de bens a que se refere o artigo 54º, excepto havendo inventário ou título de partilhas, caso em que prevalece o valor neles constante.
5. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das regras seguintes:
- a) O valor das moedas sem cotação em Macau determina-se pelo seu valor numismático, indicado pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, ou, se o não tiverem, o valor constante de certidão de avaliação;
- b) O valor dos objectos de ouro, das jóias, das pedras preciosas e de semelhantes determina-se pelo valor constante de certidão de avaliação, salvo se em inventário ou título de partilhas lhes for atribuído valor superior;
- c) O valor do estabelecimento comercial ou industrial determina-se pelo último balanço, a menos que, sendo partilhado ou liquidado judicialmente, se lhe atribua valor diverso ou, sendo liquidado ou partilhado extra-judicialmente, se lhe atribua valor superior, ou, não havendo balanço, partilha ou liquidação, pelo valor indicado na relação de bens;
- d) O valor das quotas ou partes sociais em sociedades que não sejam por acções determina-se pelo último balanço, ou por valor superior atribuído em partilha ou liquidação das sociedades, ou na relação de bens, nos termos na alínea anterior, salvo se, não continuando as sociedades com herdeiro, legatário ou donatário do sócio falecido ou doador, o valor das quotas ou partes sociais tiver sido fixado no pacto social;
- e) Se o último balanço carecer de correcção, o valor do estabelecimento, das quotas ou das partes sociais determina-se pelo balanço resultante das correcções feitas;
- f) O valor das acções ou outros valores mobiliários cotados em mercado oficial é o da cotação na data da transmissão ou, não a havendo nesta data, o da última mais próxima dentro dos 3 meses anteriores;
- g) Na falta de cotação oficial nas datas referidas na alínea anterior, o valor das acções é o resultante da aplicação das alíneas d) e e), e o dos demais valores mobiliários o seu valor nominal;
- h) O valor do direito ao arrendamento é igual a 20 vezes a diferença, para mais, entre a renda anual e o rendimento colectável;
- i) O valor do direito ao arrendamento de terrenos do Território que hajam sido objecto de concessão é igual a 20 vezes a renda anual.

Artigo 22º

(Transmissão da propriedade e do usufruto com o encargo de pensões ou rendas)

1. Quando a propriedade for transmitida com encargo de qualquer renda ou pensão, vitalícia ou temporária, a favor de terceiro, observa-se o seguinte:
- a) O imposto relativo à aquisição da propriedade tem por base o valor dos bens, deduzido do valor actual da renda ou pensão;
- b) O imposto relativo à renda ou pensão tem por base o valor das mesmas, determinado nos termos das alíneas e), f) e n) do artigo 27º.
2. Sendo dois ou mais os beneficiários da pensão ou renda, liquidam-se tantos impostos quantos forem os beneficiários, sobre a parte que a cada um couber.
3. Sucedendo o beneficiário da pensão ou renda ao proprietário ou doando-lhe este os bens, o imposto é liquidado sobre o valor da propriedade deduzido do valor actual da pensão, devendo ser pagas as anuidades que, nos termos do artigo 93º, estão em dívida ou por vencer.
4. Se o beneficiário da pensão ou renda adquirir a propriedade a título oneroso, ficam a seu cargo as anuidades que posteriormente se vencerem.
5. Quando o usufruto for transmitido com o encargo de qualquer pensão ou renda, vitalícia ou temporária, a favor de terceiro, o imposto relativo à pensão ou renda é liquidado sobre as importâncias calculadas nos termos das alíneas e), f) e n) do artigo 27º e o imposto relativo à aquisição do usufruto é liquidado sobre o valor do mesmo, deduzido daquelas importâncias.

Artigo 23º

(Presunção da existência de bens móveis)

Nas transmissões por morte, não havendo arrolamento judicial dos móveis, presume-se a existência de mobílias, dinheiro, jóias e mais objectos de uso pessoal ou doméstico, necessários para perfazer um valor mínimo equivalente à percentagem de 5% do activo restante da sucessão.

Artigo 24º

(Encargos a deduzir)

1. Ao valor dos bens transmitidos são deduzidos os seguintes encargos:
- a) As dívidas passivas;
- b) Os encargos e pensões que onerarem os bens à data da abertura da sucessão ou da feitura da doação;
- c) As esmolas, verbas para sufrágios, despesas do funeral e mais encargos que onerarem a transmissão;
- d) As verbas expressamente designadas pelo testador para demandas;
- e) Os impostos e contribuições de qualquer natureza que já tivessem sido liquidados ao autor da sucessão e ainda não pagos, e os que venham a ser liquidados por factos ocorridos durante a sua vida;
- f) As despesas de custas de inventário, as de escritura em partilhas extra-judiciais e as de abertura, registo e selo do testamento.
2. Não são deduzidas:
- a) As dívidas ou quaisquer outros encargos que não tenham sido comprovados ou cujo montante não esteja determinado à data da liquidação;
- b) As dívidas ou obrigações contraídas pelo doador depois de feita a doação entre vivos;
- c) As dívidas prescritas à data da transmissão, bem como as dívidas vencidas há mais de 3 meses, salvo se a sua perduração for atestada documentalmente pelo credor;
- d) As dívidas reconhecidas em testamento, excepto se forem provadas por outro documento suficiente.
3. O encargo de alimentos, cujo valor é o declarado na relação de bens, deduz-se apenas quando aqueles se mostrarem constituídos e fixados na altura da liquidação.
4. Fica ressalvado o direito à restituição do imposto correspondente aos encargos que não forem deduzidos por os interessados desconhecirem a sua existência, ou por o seu montante não estar determinado, ou ainda, tratando-se de alimentos, por estes não se mostrarem constituídos e fixados ao tempo da liquidação.

Artigo 25º

(Prova dos encargos)

1. A existência e o montante dos encargos de que trata o artigo anterior só podem ser provados por documentos, salvo, quanto ao montante, se a lei civil os não exigir ou se tornar impraticável obtê-los.

2. Consideram-se suficientemente comprovadas as dívidas passivas que tiverem sido aprovadas em inventário judicial sem oposição do Ministério Público e as que constarem de contas correntes extraídas de escritas comerciais devidamente organizadas.
3. Quando a prova do encargo só possa ser feita por documento em poder do credor, é este notificado pelo chefe da repartição de finanças para confirmar a dívida e facultar o documento comprovativo a fim de se obter cópia do mesmo, que é junta ao processo, respondendo por perdas e danos perante o devedor se não facultar o documento.

Secção III  
Disposições comuns

Artigo 26º  
(Valor matricial dos bens imóveis)

1. Para efeitos do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, o valor dos bens imóveis é o valor matricial, entendendo-se este como o produto por 20 do rendimento colectável inscrito na matriz.
2. Tratando-se de transmissões a título oneroso, considera-se o rendimento colectável inscrito na matriz à data da liquidação.
3. No caso de transmissões a título gratuito, considera-se o rendimento colectável inscrito na matriz à data da transmissão.

Artigo 27º  
(Regras complementares de determinação da matéria colectável)

Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 18º, no n.º 2 do artigo 19º e no n.º 2 do artigo 21º, são ainda aplicáveis à determinação da matéria colectável, do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações as regras seguintes:

- a) o valor da propriedade, separada do usufruto ou uso e habitação vitalícios, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da pessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante aqueles direitos devam terminar pela morte de qualquer dessas pessoas ou da última que sobreviver:

Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 30 anos	70
Menos de 40 anos	60
Menos de 50 anos	50
Menos de 60 anos	40
Menos de 70 anos	30
Menos de 80 anos	20
80 ou mais anos	10

- b) Se o usufruto ou uso e habitação forem temporários, deduz-se ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de 5 anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;
- c) O valor actual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos das regras antecedentes;
- d) O valor actual do uso e habitação é igual ao valor actual do usufruto deduzidos 30%;
- e) O valor actual de qualquer pensão ou renda vitalícia determina-se aplicando ao produto da pensão ou renda anual por 20 as percentagens indicadas na alínea a), conforme a idade da pessoa ou pessoas de cuja vida dependa a subsistência da pensão ou renda;
- f) O valor actual de qualquer pensão ou renda temporária determina-se multiplicando 6/10 partes da pensão ou renda anual pelo número de anos por que deva durar, não podendo, porém, esse valor exceder o que a pensão ou renda teria se fosse vitalícia;
- g) O valor da pensão a pagar pelo superficiário é o produto das 8/10 partes do seu montante anual pelo número de anos por que deva durar, sem que este possa exceder 15;
- h) O valor do domínio directo é o produto da pensão por 20;
- i) O valor matricial do domínio útil obtém-se deduzindo ao valor matricial do prédio o valor do domínio directo, calculado de acordo com o disposto na alínea anterior;
- j) No caso de a prestação ou a pensão ser em géneros, o valor destes é determinado pelo preço médio dos últimos 3 anos, segundo os índices fornecidos pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos;

- l) O valor das moedas com cotação em Macau é determinado, a solicitação do chefe da repartição de finanças, pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, com base nas cotações de mercado à data da transmissão dos bens;
- m) O valor da propriedade de prédios que se encontrem arrendados quando ainda faltarem mais de 10 anos para terminar o contrato, é o produto da renda anual por 20;
- n) O valor de qualquer prestação, pensão ou renda perpétuas, é o produto do seu montante anual por 15;
- o) O valor matricial da propriedade do solo, quando o direito de superfície for perpétuo, é o correspondente a 20% do valor do terreno;
- p) O valor da propriedade do solo, quando o direito de superfície for temporário, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de 5 anos, conforme o período por que aquele direito ainda deva durar, não podendo, porém, a dedução exceder 80%;
- q) O valor matricial do direito de superfície perpétuo é igual ao valor da propriedade plena do imóvel, deduzido o valor da propriedade do solo, calculado nos termos da alínea o);
- r) O valor actual do direito de superfície temporário obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade do solo, calculado nos termos da alínea p).

Artigo 28º  
(Transmissões modais)

Nas transmissões previstas nas alíneas a) e b) do artigo 9º, o imposto da sisa incide sobre a importância das entradas e das dívidas, ou sobre o valor actual das pensões, calculado este nos termos das alíneas e) e f) do artigo anterior, recaindo o imposto sobre as sucessões e doações sobre o excedente do valor dos bens.

Artigo 29º  
(Transmissão das figuras parcelares do direito de propriedade)

1. Caso a transmissão incida sobre o usufruto e a nua propriedade a favor de pessoas diversas, o imposto é liquidado separadamente e de imediato para cada uma das transmissões, determinando-se o valor de cada transmissão nos termos do artigo 27º.
2. Caso a transmissão incida apenas sobre o usufruto ou apenas sobre a nua propriedade, é devido imposto unicamente sobre os direitos que forem efectivamente objecto de transmissão, determinando-se o valor sobre que incide o imposto nos termos do artigo 27º.
3. O disposto neste artigo quanto ao usufruto é aplicável à constituição ou transmissão de qualquer direito real de gozo sobre imóveis que pertençam à propriedade perfeita de outrem.
4. Sendo liquidado imposto sobre a constituição ou transmissão do usufruto ou direito real de gozo previsto no número anterior, não é devido o correspondente imposto quando tal direito se extinguir e a propriedade se consolidar.

Artigo 30º  
(Transmissão sujeita a condição suspensiva ou termo inicial)

No caso de transmissão sujeita a condição suspensiva ou a termo inicial, o valor dos bens é apurado com referência ao momento em que se verificar a condição ou a data do termo.

Capítulo IV  
Taxas

Secção I  
Do imposto da sisa

Artigo 31º  
(Taxa)

1. A taxa do imposto da sisa é de:
  - a) 6% sobre o valor das transmissões de imóveis sítos no município de Macau;
  - b) 4% sobre o valor das transmissões de imóveis sítos no município das Ilhas.
2. A taxa é reduzida em 2% no caso de transmissão de prédios que beneficiem de isenção da Contribuição Predial Urbana, nos termos do respectivo Regulamento.

Secção II  
Do imposto sobre as sucessões e doações

Artigo 32º  
(Taxas)

1. As taxas do imposto sobre as sucessões e doações são as constantes da seguinte tabela:

Nas transmissões (valores em patacas)	Percentagens					
	Até 50.000	De 50.001 a 250.000	De 250.001 a 500.000	De 500.001 a 750.000	De 750.001 a 1.000.000	Mais de 1.000.000
Descendentes menores	-	6	7	8	9	10
Descendentes maiores e cônjuges	-	8	9	10	11	12
Ascendentes	10	11	12	14	15	16
Irmãos	13	14	16	17	18	19
Colaterais até ao 3º grau	19	20	21	22	23	24
Outros	28	30	32	34	35	36

2. Em caso algum pode ser liquidado imposto que deixe ao contribuinte rendimento líquido menor do que aquele que ficaria se a matéria colectável correspondesse ao limite máximo do escalão imediatamente inferior.

**Artigo 33º**  
(Englobamento de valores)

No apuramento do valor das transmissões para a determinação das taxas aplicáveis inclui-se todos os bens recebidos, embora em épocas diferentes, do autor da sucessão ou do doador, excluindo-se o valor dos bens isentos de imposto.

**Artigo 34º**  
(Doações em comum)

No caso de doações feitas em comum considera-se separadamente, para determinação das taxas aplicáveis, o valor correspondente à parte que cada doador tiver nos bens doados.

**Artigo 35º**  
(Graus de parentesco)

- Os graus de parentesco são referidos à data em que, segundo a lei civil, se tenha verificado a transmissão.
- Quando as transmissões houverem de considerar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 11º, como a favor do cônjuge que estiver mais próximo do doador ou do autor da sucessão por parentesco, afinidade ou vínculo de adopção, o imposto é calculado pela taxa que a este competir.

**Artigo 36º**  
(Dedução do imposto)

O imposto liquidado ao donatário pelas doações feitas em vida do falecido é deduzido ao imposto que lhe deva ser liquidado a título de deixa.

**Secção III**  
Disposição comum

**Artigo 37º**  
(Aplicação no tempo)

O imposto da sisa e o imposto sobre as sucessões e doações são liquidados pelas taxas em vigor à data da transmissão dos bens.

**Capítulo V**  
Liquidação

**Secção I**  
Do imposto da sisa

**Artigo 38º**  
(Iniciativa processual e competência)

- O processo de liquidação do imposto da sisa é da competência da repartição de finanças, sob impulso processual dos contribuintes.
- A liquidação é oficiosa nos casos previstos nos artigos 39º, 84º e 85º e quando, na falta ou vício das declarações dos contribuintes, a entidade competente disponha de elementos para verificar a situação tributária de que teve conhecimento.

**Artigo 39º**  
(Iniciativa processual específica)

- Nas transmissões operadas por partilha judicial, quando houver lugar à instauração do processo sucessório fiscal, bem como nas transmissões a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 9º, a liquidação do imposto da sisa faz-se conjuntamente com a do imposto sobre as sucessões e doações, com base na participação do tribunal referida no artigo 60º, ou dos elementos constantes no processo.
- Nas transmissões operadas por arrematação ou venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção ou conciliação, ou ainda por partilha extrajudicial ou partilha judicial quando não houver lugar à instauração do processo do imposto sobre as sucessões e doações, a liquidação é feita com base em guias passadas pelo escrivão do processo, notário ou chefe de secretaria, conforme os casos.
- As guias referidas no número anterior devem conter os elementos indicados no artigo 41º e, no caso de aforamento, deve ainda ser indicada a importância do foro e o destino do terreno face ao aforamento.

**Artigo 40º**  
(Prazo para pedir a liquidação)

- O pedido de liquidação do imposto da sisa é feito no prazo de 30 dias a contar do acto ou facto translativo dos bens, excepto quando a lei exija escritura pública como condição de validade dos actos, caso em que o pedido deve sempre preceder a sua celebração.
- Não se realizando dentro de 1 ano o acto ou facto translativo em virtude do qual se liquidou o imposto da sisa, fica sem efeito a liquidação, a menos que esta haja sido revalidada ou reformada, tendo em atenção o valor que os bens então tiverem e cobrando-se ou anulando-se a diferença.
- A revalidação ou reforma vale por 1 ano e nenhuma liquidação pode ser revalidada ou reformada mais de 3 vezes.

**Artigo 41º**  
(Termo de declarações)

- Das declarações dos contribuintes, prestadas por si, seus representantes legais ou gestores de negócios, a serem assinadas pelos declarantes, devem constar:
  - O nome e a morada do adquirente e do transmitente, bem como os respectivos números fiscais de contribuinte, no caso de existirem;
  - A identificação do imóvel, designadamente a sua localização, artigo matricial e fracção autónoma, se for caso disso, e, no caso de estar omissa na matriz, a data de entrega do respectivo pedido de inscrição na mesma;
  - O preço convencionado;
  - Os demais elementos indispensáveis à correcta liquidação do imposto da sisa.
- Tratando-se de alienações de heranças ou de quinhões hereditários, descreve-se todos os bens e indica-se a quota-parte que o alienante tem na herança ou que essa parte é desconhecida e o motivo.
- A rectificação do termo de declarações por erros ou inexactidões dos elementos dele constantes apenas é autorizada quando respeitar a identificação matricial, de que não resulte liquidação adicional.
- A rectificação referida no número anterior é feita por averbamento, competindo ao chefe da repartição de finanças a respectiva autorização.

**Artigo 42º**  
(Exercício de direito de preferência)

- Havendo, por exercício judicial de direito de preferência, substituição de adquirentes, só se faz liquidação ao preferente se o imposto da sisa que lhe competir for diverso do liquidado ao preferido, arrecadando-se ou anulando-se então a diferença assim apurada.
- Sendo igual o imposto da sisa, procede-se a simples averbamento da transmissão para o preferente no termo das declarações ou na guia, anulando-se o imposto da sisa liquidado ao preferido se o preferente estiver isento.
- Em qualquer dos casos, é arquivada a certidão da sentença pela qual foi reconhecido o direito do preferente.

**Artigo 43º**  
(Alienação de quinhão hereditário)

- Nas alienações de quinhão hereditário, quando não se conheça a quota do co-herdeiro alienante, o imposto da sisa é calculado sobre o preço convencionado em relação aos bens imóveis, devendo proceder-se a liquidação adicional logo que se determine a quota parte dos bens respeitantes ao co-herdeiro, se o valor matricial deles for superior ao estipulado.

2. A partilha não pode efectuar-se sem que, sendo caso disso, a liquidação esteja corrigida e, enquanto não estiver determinada a quota do alienante, o adquirente é obrigado a apresentar na repartição de finanças, durante o mês de Janeiro de cada ano, uma declaração da qual conste o número e data da guia e causas que impedem aquela determinação.
3. A declaração a que se refere o número anterior faz-se em papel comum, de formato legal e em duplicado, devendo um dos exemplares ser devolvido ao contribuinte como recibo de entrega.

## Artigo 44º

(Prédios omissos na matriz ou nela inscritos sem rendimento e terrenos para construção)

Tratando-se de prédio omissos na matriz ou nela inscrito sem rendimento, ou de terrenos para construção, o imposto da sisa é liquidado pelo preço convencionado, promovendo-se em seguida a sua avaliação, nos termos do artigo 83º, a fim de se fazer a liquidação adicional se o valor apurado for superior.

## Artigo 45º

(Averbamento na matriz)

1. Logo que se verifique a transmissão por que se liquidou o imposto da sisa, quando o acto da transmissão não envolva intervenção do notário, deve o contribuinte comunicar tal facto ao chefe da repartição de finanças, no prazo de 30 dias a contar daquele acto, para efeitos de averbamento na matriz.
2. Se a liquidação do imposto da sisa se verificar depois da transmissão, é a mesma averbada imediatamente na matriz.

## Artigo 46º

(Contestação de valores)

1. Se os contribuintes julgarem excessivo o valor da matriz ou o valor determinado pela importância das dívidas, de acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 19º, podem requerer ao director dos Serviços de Finanças a avaliação da totalidade ou parte dos prédios que pretendam adquirir, ainda que seja por acto de divisão e partilha extrajudicial.
2. Requerendo-se avaliação, o imposto da sisa é provisoriamente liquidado pelo valor contestado, procedendo-se à liquidação definitiva depois de finda a avaliação, e arrecadando-se ou anulando-se a diferença que for apurada.

## Artigo 47º

(Avaliação promovida pela administração fiscal)

1. Dentro do prazo de 180 dias a contar da liquidação ou do acto ou facto translativo, se a ela não houver lugar, pode o chefe da repartição de finanças promover a avaliação dos bens transmitidos, mediante prévia autorização do director dos Serviços de Finanças.
2. A autorização para a avaliação de prédios inscritos na matriz só pode ser concedida havendo elementos que indiquem que o valor sobre que incidiu ou incidiria o imposto da sisa é inferior em 20.000 patacas, pelo menos, ao preço por que os bens foram transmitidos, salvo se, compreendendo a transmissão vários prédios, o contribuinte tiver contestado o valor de apenas alguns.

## Artigo 48º

(Casos em que se não pode proceder a avaliação)

As disposições dos artigos 44º, 46º e 47º não são aplicáveis quando o imposto da sisa incidir sobre qualquer dos valores indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 18º.

## Secção II

Do imposto sobre as sucessões e doações

## Artigo 49º

(Iniciativa processual e competência)

1. O processo de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações é da competência da repartição de finanças, sob impulso processual das pessoas sujeitas ao dever de participação referido no artigo seguinte.
2. O processo de liquidação é oficiosamente instaurado quando, não sendo tempestivamente feita a participação referida no artigo seguinte, a administração fiscal tenha conhecimento da ocorrência de qualquer facto tributário.

## Artigo 50º

(Dever de participação)

1. O donatário, o cabeça-de-casal, o testamenteiro ou o curador têm o dever de participar à repartição de finanças a ocorrência de qualquer facto tributário.

2. Os transmissários têm o dever de participar:

- a) A ocorrência da condição, nas doações ou deixas sob condição suspensiva;
- b) O falecimento do doador, nas doações por morte ou entre casados;
- c) O falecimento do pensionista ou a sua renúncia à pensão.

3. As participações podem ser efectuadas pelo interessado, seu representante legal ou mandatário.

## Artigo 51º

(Prazos)

1. As participações referidas no artigo anterior são feitas no prazo de:

- a) 30 dias, se o participante residir no território de Macau;
- b) 120 dias, se o participante residir fora do território Macau.

2. Os prazos são improrrogáveis, excepto em casos de comprovada ignorância do facto ou outro motivo justificado, e contam-se desde a data da sua ocorrência, salvo o disposto no número seguinte.

3. Nas doações entre vivos dependentes de aceitação e nas doações para casamento, os prazos contam-se desde a data da aceitação e do casamento, respectivamente.

## Artigo 52º

(Declarações complementares)

No acto de declaração deve o participante informar se tem conhecimento de que a favor de qualquer dos herdeiros, legatários ou donatários se operou outra transmissão a título gratuito provinda do autor da sucessão ou do doador e, em caso afirmativo, a natureza do acto e a sua data.

## Artigo 53º

(Forma de prestação de declarações)

1. As declarações podem ser prestadas verbalmente, sendo reduzidas a termo assinado pelo declarante ou a seu rogo, e pelo funcionário que o lavrar.
2. Do termo devem constar todos os elementos precisos para o apuramento das quotas hereditárias.

## Artigo 54º

(Relação de bens)

1. O cabeça-de-casal e o donatário são obrigados a apresentar, dentro dos 60 dias seguintes ao da participação referida no artigo 50º, uma relação com a descrição dos bens da herança ou da doação, bem como do passivo existente.
2. O cabeça-de-casal deve ainda declarar se se procede ou não a inventário e, em caso afirmativo, em que tribunal ou juízo.
3. Havendo bens da herança na posse de qualquer herdeiro ou legatário que não tenham sido relacionados pelo cabeça-de-casal, cabe àqueles descrevê-los nos 30 dias seguintes ao prazo da entrega da relação de bens.
4. O prazo para entrega da relação de bens é prorrogável por 60 dias, por decisão do chefe da repartição de finanças, a pedido do interessado.

## Artigo 55º

(Relação)

1. A relação de bens deve conter a indicação dos valores que o declarante lhes atribuir, salvo tratando-se de imóveis, estabelecimentos comerciais e industriais e de quotas e partes sociais, quando haja balanço, partilha ou liquidação, ou dos bens referidos nas alíneas a), b), f) e g) do n.º 5 do artigo 21º.
2. Da descrição dos bens e das dívidas lavra-se termo assinado pelo apresentante, ou por outrem a seu rogo, e pelo funcionário que o lavrar.
3. A relação deve conter duas ordens numéricas, sendo uma para o activo e outra para o passivo, devendo os respectivos valores e as importâncias das dívidas serem indicados por algarismos e por extenso.
4. Sempre que o regime de bens do casamento não seja o da comunhão geral, ou sendo-o, haja bens próprios, a descrição deve ser feita de modo a permitir o apuramento dos bens que constituem objecto da transmissão.

## Artigo 56º

(Documentos adicionais)

1. A relação de bens é acompanhada de:

- a) Certidão do testamento com que tiver falecido o autor da sucessão;

- b) Certidão da escritura de doação, de renúncia ou da escritura de partilha, se esta já tiver sido efectuada;
- c) Extracto do último balanço do estabelecimento comercial ou industrial ou do balanço de liquidação, havendo-o, ou certidão do pacto social;
- d) Na falta de balanço, inventário reportado à data da transmissão, dos valores activos e passivos do estabelecimento, com vista a justificar o valor descrito na relação de bens.
- e) Todos os documentos necessários para comprovar o passivo.

Artigo 62°  
(Exame à escrita)

Fazendo parte da herança ou da doação qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou quotas e partes sociais em sociedades que não sejam por acções cujo valor de liquidação não esteja fixado no pacto social, o chefe da repartição de finanças deve remeter ao chefe do departamento de auditoria, inspecção e justiça tributária, para efeitos de avaliação, o extracto do balanço, havendo-o, acompanhado da respectiva informação e dos demais elementos apresentados ou de que dispuser.

Artigo 63°  
(Certidão de valor matricial dos prédios)

- 2. O extracto do balanço e o inventário são assinados pelos administradores, gerentes ou liquidatários da empresa, consoante os casos.
- 3. Quando não possa juntar-se a certidão do testamento, por este se encontrar na posse de terceira pessoa, o chefe da repartição de finanças deve notificá-la para, no prazo de 15 dias, apresentar aquela certidão.
- 4. Correndo inventário, dispensa-se a junção dos documentos referidos nas alíneas a), b) e e) do nº 1.

- 1. O chefe da repartição de finanças deve juntar ao processo a certidão do valor matricial dos prédios.
- 2. Havendo prédios omissos ou inscritos sem rendimento, ou terrenos para construção, procede-se, quanto a eles, à avaliação nos termos do artigo 83°.

Artigo 64°  
(Avaliação promovida pela administração fiscal)

Artigo 57°  
(Obrigatoriedade de prestar declarações e de relacionar os bens)

- 1. É sempre obrigatório prestar as declarações e relacionar os bens, competindo à administração fiscal, em face do processo devidamente instruído, verificar as possíveis isenções.
- 2. Não sendo tempestivamente apresentada a relação de bens, o chefe da repartição de finanças notifica o faltoso a apresentá-la dentro do prazo de 30 dias, sob pena de serem havidos por sonogados todos os bens.
- 3. Não sendo a relação de bens apresentada no prazo suplementar, o chefe da repartição de finanças comunica imediatamente o facto ao Ministério Público, a fim de que se promova arrolamento sem depósito.

- 1. Para efeitos de liquidação do imposto, a administração fiscal, através do chefe da repartição de finanças, pode promover a avaliação dos bens, nos termos do artigo 75°, salvo tratando-se de:

- a) Acções, títulos e certificados da dívida pública e outros valores mobiliários;
- b) Moedas estrangeiras com cotação oficial em Macau;
- c) Estabelecimentos comerciais ou industriais e quotas ou partes em sociedades que não sejam por acções, quando o seu valor tenha sido determinado nos termos do artigo 62°, bem como quando o valor de liquidação das quotas ou partes sociais esteja fixado no pacto social;
- d) Direito ao arrendamento ou subarrendamento a longo prazo;
- e) Bens expropriados por utilidade pública.

- 2. A administração fiscal também pode promover a avaliação do encargo de alimentos, quando considerar exagerado o valor que lhes tiver sido atribuído na relação de bens.

Artigo 58°  
(Relação dos óbitos)

A Conservatória do Registo Civil deve enviar à repartição de finanças, até ao dia 15 de cada mês, uma relação de todas as pessoas cujos assentos de óbito tenham sido lavrados no mês anterior, com a indicação de nomes, idades, estado civil, quem sucedeu nos bens, por que título e qual a relação familiar existente e respectivos graus, quando à contagem destes haja lugar.

Artigo 59°  
(Cópias das relações dos óbitos)

Das relações dos óbitos são extraídas cópias relativas a cada processo de liquidação, e juntas ao mesmo.

Artigo 60°  
(Participação de inventário)

- 1. Havendo inventário, o escrivão que nele intervier deve remeter, em duplicado, à repartição de finanças, no prazo de 30 dias, contados da data da sentença que julgou definitivamente as partilhas, uma participação circunstanciada, contendo o nome do inventariado e os do cabeça-de-casal, herdeiros e legatários, as relações familiares existentes e respectivos graus, quando à contagem destes haja lugar e os bens que ficaram pertencendo a cada um, com a especificação do seu valor.
- 2. Se o inventário for arquivado antes da sua conclusão, deve este facto ser comunicado à repartição de finanças no prazo de 8 dias.

Artigo 61°  
(Prova da relação familiar)

- 1. Não sendo devido imposto ou sendo a transmissão sujeita a imposto e não estando a relação familiar existente entre o doador ou o autor da sucessão e o donatário, herdeiro ou legatário já provada em outro processo existente na repartição de finanças ou não constando da relação ou da participação referida no artigo anterior, a repartição de finanças notifica o donatário, herdeiro ou legatário, bem como o testamenteiro e o cabeça-de-casal, havendo-os, para apresentarem dentro do prazo de 30 dias prova legal da sua relação familiar e grau de parentesco, quando à contagem destes haja lugar.
- 2. A prova faz-se por certidão do registo do estado civil, ou por apresentação de documento de identificação, de cujo número e data se toma nota no processo.
- 3. Não sendo feita a prova dentro de prazo legal, o imposto é liquidado como a estranho, sem prejuízo do direito à restituição da diferença no caso de o interessado provar justo impedimento ou falta de notificação a si ou ao seu representante.

Artigo 65°  
(Suspensão do processo de liquidação em caso de inventário judicial)

- 1. O processo de liquidação é suspenso enquanto correr o processo de inventário judicial.
- 2. Estando o processo suspenso por mais de 18 meses, ou sendo o inventário arquivado, a repartição de finanças notifica os interessados para, no prazo de 30 dias, apresentarem os documentos dispensados no nº 4 do artigo 56°, a fim de se proceder à liquidação do imposto, sem prejuízo, no primeiro caso, da sua ulterior reforma.

Artigo 66°  
(Suspensão do processo de liquidação em caso de litígio judicial)

- 1. Estando pendente litígio judicial acerca da qualidade de herdeiro, validade ou objecto da transmissão, ou processo de expropriação por utilidade pública de bens pertencentes à herança ou doação, os interessados podem requerer, em qualquer altura, a suspensão do processo de liquidação, apresentando certidão do estado da causa.
- 2. A suspensão refere-se apenas aos bens que forem objecto do pleito.
- 3. Enquanto durar o litígio, os requerentes da suspensão têm de apresentar, no mês de Janeiro de cada ano, nova certidão do estado da causa.
- 4. Findo o pleito e transitada em julgado a decisão, devem os sujeitos passivos do imposto declarar o facto dentro de 30 dias na repartição de finanças, prosseguindo o processo de liquidação, ou reformando-se no que for necessário, conforme o que houver sido julgado.
- 5. Só se entende haver litígio sobre dívidas activas quando elas forem contestadas em juízo.

Artigo 67°  
(Outros casos de suspensão do processo de liquidação)

- 1. Os interessados também podem requerer a suspensão do processo da liquidação, nos termos do artigo anterior, quando penda acção judicial a exigir dívidas activas pertencentes à herança ou doação, ou quando tenha corrido ou esteja pendente processo de insolvência ou de falência contra os devedores.

2. Enquanto durar o processo, os requerentes da suspensão têm de apresentar nova certidão do seu estado, no mês de Janeiro de cada ano.
3. À medida que as dívidas activas forem sendo recebidas, em parte ou na totalidade, os sujeitos passivos do imposto devem declarar o facto na repartição de finanças, dentro dos 30 dias seguintes, a fim de se proceder à respectiva liquidação.

Artigo 68º  
(Liquidação provisória)

1. A fim de ser assegurado o imposto, conforme o disposto no artigo 100º, procede-se à liquidação provisória com base na aplicação de uma taxa única de 10 % sobre o valor dos bens ou direitos em relação aos quais se pretende assegurar o imposto, na medida de cada quota ou quinhão hereditários.
2. O pagamento é dispensado quando os valores do imposto liquidado nos termos deste artigo estejam dentro dos limites das isenções previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 15º.

Artigo 69º  
(Liquidação provisória oficiosa)

Não sendo pedida pelo contribuinte a liquidação a que se refere o artigo anterior, é a mesma feita oficiosamente sempre que haja conhecimento de alienação de bens, sem que o imposto esteja pago.

Artigo 70º  
(Notificação)

1. Feita ou reformada a liquidação, os contribuintes, seus representantes legais ou mandatários são dela notificados, pessoalmente ou por carta registada, nos termos da legislação em vigor.
2. Não sendo possível a notificação nos termos do número anterior é notificado o cabeça-de-casal, o testamenteiro ou qualquer familiar do contribuinte que com ele normalmente coabite.
3. Não podendo nenhuma destas pessoas ser notificada, a notificação é feita por meio de edital a afixar na repartição de finanças.

Artigo 71º  
(Contestação de valores)

1. No prazo de 15 dias a contar da data da notificação, os contribuintes que não se conformem com os valores sobre os quais foi liquidado o imposto podem contestá-los, requerendo a avaliação dos bens ainda não avaliados no processo, salvo tratando-se de:
  - a) Bens móveis ou imóveis cujo valor tenha sido o atribuído em inventário, título de partilhas ou liquidação de estabelecimento comercial ou industrial;
  - b) Quotas ou partes sociais em sociedades que não sejam por acções e continuem com o contribuinte, quando o seu valor tenha sido o atribuído em partilha;
  - c) Bens expropriados por utilidade pública;
  - d) Estabelecimentos comerciais ou industriais e quotas ou partes sociais em sociedades que não sejam por acções, quando o valor da liquidação das quotas ou partes sociais esteja fixado no pacto social.
2. Em relação aos bens que sejam objecto do pedido de avaliação, suspendem-se todas as diligências ulteriores à liquidação, devendo reformar-se esta de acordo com os valores que lhes vierem a ser atribuídos, e notificar-se de novo os interessados nos termos do artigo anterior.

Artigo 72º  
(Promoção da avaliação pelo director dos Serviços de Finanças)

1. Não sendo o imposto liquidado sobre o valor resultante da avaliação, o director dos Serviços de Finanças pode ainda promovê-la, com as limitações do artigo 64º, no prazo de 2 anos a contar da data da notificação da liquidação definitiva.
2. O director dos Serviços de Finanças pode promover, nos mesmos termos, a avaliação do encargo de alimentos.

Secção III  
Disposições comuns

Artigo 73º  
(Forma e obrigatoriedade da liquidação)

1. Os processos de liquidação do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações são feitos observando-se as disposições deste diploma e as aplicáveis da lei civil que as não contrariem.

2. Desde que exista acto ou contrato susceptível de operar transmissão, a administração fiscal só pode abster-se de proceder à liquidação com fundamento em nulidade ou ineficácia julgadas pelos tribunais competentes.

Artigo 74º  
(Prazo de caducidade)

1. Só pode ser liquidado o imposto da sisa ou imposto sobre as sucessões e doações nos 10 anos seguintes à transmissão ou à data em que a isenção ficou sem efeito.
2. Se forem entregues ao ausente quaisquer bens por cuja aquisição não se lhe tenha ainda liquidado imposto, os 10 anos contam-se desde a data da entrega.
3. Sendo desconhecida a quota do co-herdeiro alienante, para efeitos do n.º 1 do artigo 43º, ou suspendendo-se o processo de liquidação, nos termos dos artigos 66º e 67º, aos 10 anos acresce o tempo por que o desconhecimento ou a suspensão tiverem durado.

Artigo 75º  
(Avaliação de bens)

1. No caso de se proceder à avaliação de bens e estes não sejam prédios omissos na matriz, nela inscritos sem rendimento ou terrenos para construção, o chefe da repartição de finanças notifica o contribuinte para comparecer perante ele no prazo de 15 dias, a fim de nomear louvado, sob pena de este ser nomeado à revelia.
2. A avaliação é feita por um conjunto de três louvados, sendo que o contribuinte e o chefe do departamento de auditoria, inspecção e justiça tributária nomeiam cada um o seu louvado.
3. No caso de a mesma pessoa não ser competente para a avaliação de todos os bens, pode qualquer das partes nomear louvado para cada espécie de bens.
4. O director dos Serviços de Finanças nomeia um terceiro louvado, que só tem voto de desempate, devendo conformar-se com um dos laudos.
5. Nomeado o louvado do contribuinte, é aquele notificado para prestar compromisso de honra perante o chefe da repartição de finanças no dia e hora que for marcado.

Artigo 76º  
(Formalidades)

1. Sem prejuízo das disposições deste Código, devem observar-se as normas do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, recorrendo-se, nos casos omissos, ao Código de Processo Civil.
2. As avaliações de prédios urbanos têm por fim determinar o seu valor a partir do rendimento colectável, definido nos termos dos números 1 e 2 do artigo 25º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, não sendo considerada, nas avaliações de prédios arrendados, a limitação estabelecida na alínea c) do artigo 44º do referido Regulamento quando a renda anual convencionada, por força do disposto no artigo 14º do mesmo diploma, resulta do arrendamento de casas mobiladas ou do aluguer ou cedência de bens que não sejam de natureza imobiliária.
3. Nas avaliações de bens para efeitos de imposto da sisa, sempre que os louvados verificarem que o valor venal dos prédios é superior ao seu valor matricial, devem fazer constar do termo de louvação aquele valor, bem como a respectiva fundamentação.
4. A avaliação de terrenos para construção baseia-se no valor venal de cada metro quadrado.
5. O contribuinte pode livremente desistir da avaliação antes de concluída a inspecção dos bens, mas, depois disso, só com a anuência do director dos Serviços de Finanças.

Artigo 77º  
(Prazo para a conclusão da avaliação)

A avaliação deve ficar concluída dentro de 60 dias contados da autuação do processo.

Artigo 78º  
(Termo da avaliação)

A avaliação é reduzida a termo assinado por todos os que nela intervieram, junta ao processo e notificada ao contribuinte.

Artigo 79º  
(Despesas da avaliação)

1. O contribuinte suporta os honorários dos louvados sempre que desista da avaliação ou dela resulte valor superior ao contestado, mesmo que a avaliação tenha sido promovida pela administração fiscal.

2. Não decaído o contribuinte, o Território suportará as despesas da avaliação.
3. O contribuinte é notificado para satisfazer, dentro do prazo de 10 dias, a importância dos honorários dos louvados, sob pena de cobrança coerciva, servindo de base à execução a certidão da importância em dívida, que tem força de sentença transitada em julgado.

**Artigo 80°**  
(Segunda avaliação)

1. Se o contribuinte ou o chefe do departamento de auditoria, inspecção e justiça tributária não concordarem com o resultado da avaliação, pode ser requerida ou promovida, no prazo de 15 dias contados da data de notificação, uma segunda avaliação a efectuar por louvados diferentes, em número de três, sendo dois nomeados pelo director dos Serviços de Finanças, um dos quais só tem voto de desempate, e o terceiro pelo contribuinte, seguindo-se, quanto ao mais, o estabelecido para a primeira avaliação.
2. O director dos Serviços de Finanças pode ainda promover segunda avaliação, dentro do prazo de 1 ano, igualmente contado da data da notificação do contribuinte, quando não se conformar com o resultado da primeira.

**Artigo 81°**  
(Impugnação)

1. O valor fixado em segunda avaliação é susceptível de recurso contencioso, nos termos gerais.
2. Com fundamento em preterição de formalidades legais, pode o contribuinte ou o Ministério Público impugnar tanto a primeira como a segunda avaliação, sendo os prazos de impugnação de 1 mês para o contribuinte e 1 ano para o Ministério Público, a contar da data em que a avaliação tiver sido notificada.

**Artigo 82°**  
(Apensação do processo)

O processo de avaliação de bens transmitidos a título gratuito apensa-se ao processo de liquidação do respectivo imposto.

**Artigo 83°**

(Avaliação de prédios omissos, inscritos sem rendimento ou de terrenos para construção)

Quando se tratar da avaliação de prédios omissos na matriz, aí inscritos sem rendimento colectável, ou de terrenos para construção, observa-se o disposto nos artigos 75° e seguintes, com as especificidades seguintes:

- a) O processo de avaliação tem por base a cópia do termo da declaração ou da guia, ou a cópia da relação de bens, a que se referem o n.º 2 do artigo 39° e os artigos 41° e 55°, mas apenas na parte respeitante ao prédio ou prédios avaliados;
- b) A primeira avaliação é feita pela comissão permanente de avaliação de prédios, correndo as respectivas despesas por conta do território de Macau;
- c) Se o contribuinte requerer segunda avaliação, desistir ou decair, suporta as respectivas despesas de avaliação;
- d) No caso de contrato de permuta de bens presentes por bens futuros, a avaliação de bens futuros é feita com base na cópia do projecto de construção aprovado e seus anexos, devidamente autenticado pelo competente município.

**Artigo 84°**  
(Liquidação adicional)

1. A administração fiscal procede a liquidação adicional quando, depois de efectuada uma liquidação, haja de exigir-se, em virtude de partilha ou avaliação dos bens, de correcção ou discriminação do seu valor, maior imposto da sisa ou imposto sobre sucessões e doações do que os que foram liquidados.
2. Não há lugar a liquidação adicional quando dela resulte importância inferior a 1000 patacas.
3. A liquidação adicional é notificada ao contribuinte nos termos do artigo 70° e, tratando-se de imposto sobre as sucessões e doações, é justificada no próprio processo.
4. A notificação só pode fazer-se até decorridos 5 anos contados da liquidação a corrigir.
5. À liquidação adicional é aplicável o disposto no artigo 74°.

**Artigo 85°**  
(Liquidação adicional por erros e omissões)

1. Quando se verificar que em processo de liquidação se cometeu erro de facto ou de direito, ou houve qualquer omissão, de que resultou prejuízo para o território de Macau, a administração fiscal deve repará-lo mediante liquidação adicional.
2. A notificação da liquidação adicional por omissão de bens à relação exigida no artigo 55° pode ser feita em qualquer momento.

**Artigo 86°**  
(Anulação oficiosa)

1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto da sisa ou imposto sobre sucessões e doações superior ao devido, procede-se à anulação oficiosa desde que não tenham decorrido 5 anos sobre o seu pagamento.
2. Também se procede a anulação oficiosa, mas independentemente do referido prazo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 40°, nos artigos 42° e 43°, no n.º 2 do artigo 46° e nos artigos 62° e 65°.
3. Não se procede à anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 1.000 patacas.

**Artigo 87°**  
(Juros)

1. Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto da sisa ou do imposto sobre as sucessões e doações devidos, a estes acrescem juros compensatórios à taxa de juro legal, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.
2. Os juros compensatórios são contados dia a dia, desde o termo do prazo para a prestação da declaração ou apresentação do documento, até à data em que uma ou outra vierem ser feitas, corrigidas ou supridas, dentro do prazo fixado no artigo 74°.
3. Nos casos previstos no artigo anterior, são devidos ao contribuinte juros indemnizatórios, à taxa de juro legal.
4. Os juros indemnizatórios são liquidados e pagos no prazo de 60 dias contados a partir da decisão que reconheceu o respectivo direito.
5. Os juros são contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto indevido até à data da notificação do crédito ao contribuinte.

**Capítulo VI**  
**Pagamento**

**Secção I**  
Do imposto da sisa

**Artigo 88°**  
(Forma de pagamento)

O imposto da sisa é pago na Receptoría da Repartição de Finanças, numa única prestação, mesmo quando seja liquidado em processo de imposto sobre as sucessões e doações.

**Artigo 89°**  
(Prazo de pagamento)

1. O pagamento efectua-se no prazo de 90 dias contados da data da liquidação, excepto nos seguintes casos:
  - a) Se a transmissão se operar por acto celebrado fora do território de Macau, nos 180 dias posteriores;
  - b) Se os bens se transmitirem por arrematação ou venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção e conciliação, dentro de 120 dias contados da assinatura do respectivo auto ou da sentença que julgou a transacção;
  - c) Dentro de 120 dias, contados da notificação nos casos dos artigos 84° e 85°, contados do trânsito em julgado da sentença no caso do artigo 42°, e contados da data do contrato, se o adquirente já estiver usufruindo os bens, ou da data da tradição, nas promessas de compra e venda ou troca;
  - d) Dentro de 120 dias, a contar da data em que a isenção ficar sem efeito;
  - e) Nas partilhas judiciais, quando não haja lugar à instauração do processo de imposto sobre as sucessões e doações, nos 120 dias posteriores à notificação;
  - f) Se o imposto da sisa for liquidado em processo de imposto sobre as sucessões e doações, no prazo referido no n.º 1 do artigo 92°.
2. Decorridos os prazos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1, sem que tenha ocorrido o pagamento, é emitida certidão de relaxe para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 90º  
(Restituição do imposto da sisa)

1. A restituição do imposto da sisa pago por acto ou facto translativo que não chegou a verificar-se e cujo ónus da prova cabe ao requerente, só pode ser ordenada pelo director dos Serviços de Finanças, através de pedido formulado até 15 dias depois de findo o prazo em que a liquidação, ainda que revalidada ou reformada, produzir os seus efeitos.
2. Não é de restituir o imposto da sisa quando tiver havido tradição dos bens para o peticionário ou este os tiver usufruído ou tomado posse dos mesmos, salvo se a transmissão for, por sentença, considerada nula.

Secção II  
Do imposto sobre as sucessões e doações

Artigo 91º  
(Forma de pagamento)

O imposto sobre as sucessões e doações é pago na Recebedoria da Repartição de Finanças, mediante conhecimento extraído em nome do contribuinte, e pelo qual se procede também ao pagamento do imposto da sisa que tiver sido liquidado no mesmo processo.

Artigo 92º  
(Prazo de pagamento)

1. O imposto sobre as sucessões e doações é pago no prazo de 180 dias a contar do dia em que tiver terminado o prazo referido no nº 1 do artigo 71º.
2. Decorrido o prazo para pagamento sem que este tenha sido efectuado, é emitida certidão de relaxe para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 93º  
(Pagamento em prestações)

1. O imposto sobre as sucessões e doações superior a 50.000 patacas pode ser pago em prestações semestrais, no máximo de 6, mediante requerimento.
2. Caso o imposto sobre as sucessões e doações diga respeito a pensões ou a prestações periódicas, na parte correspondente às mesmas, pode ser autorizado o pagamento no máximo de 10 prestações anuais.
3. As prestações vencem-se:
  - a) no dia 1 de Janeiro de cada um dos anos posteriores ao da transmissão e são pagas nesse mês, se forem anuais;
  - b) no primeiro dia do mês seguinte àquele em que é autorizado o pagamento em prestações e no primeiro dia dos semestres seguintes e são pagas nesses meses, se forem semestrais.
4. As prestações já vencidas à data da liquidação são pagas, numa única vez, no mês seguinte àquele em que a liquidação se tiver tomado definitiva ou em que, havendo contestação de valores, tiver sido notificada.
5. Caso o imposto sobre as sucessões e doações incida sobre pensões ou prestações periódicas, caducam as anuidades vincendas cessando aquelas.
6. Quando as prestações não tiverem sido inicialmente pagas de pronto, o imposto sobre as sucessões e doações é registado em livro próprio.
7. A falta de pagamento de uma das prestações na data do seu vencimento determina o imediato vencimento das demais, sendo logo emitida certidão de relaxe pelo valor da totalidade da dívida.

Secção III  
Disposições comuns

Artigo 94º  
(Dívidas em relaxe)

As dívidas em relaxe acrescem juros de mora contados à taxa de juro de mora das dívidas fiscais e ainda 3% sobre o valor em dívida.

Artigo 95º  
(Privilégio creditório do território de Macau)

O território de Macau tem privilégio mobiliário e imobiliário sobre os bens transmitidos, quaisquer que sejam, para ser integralmente pago do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, com preferência sobre outros créditos ainda que sejam os mais privilegiados.

Artigo 96º  
(Prescrição)

As dívidas do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações prescrevem no prazo de 10 anos.

Capítulo VII  
Fiscalização

Secção I  
Do imposto da sisa

Artigo 97º  
(Escrituras públicas)

Os notários e outros funcionários que desempenhem funções notariais não podem lavrar as escrituras que operem ou venham a operar transmissão de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre bens imóveis por título oneroso, sem que lhes seja presente a guia do pagamento do imposto da sisa ou certidão passada pelo chefe da repartição de finanças comprovativa de que o mesmo não é devido, ou do despacho concedendo isenção ou reconhecendo os seus pressupostos, elementos esses que são mencionados na escritura e arquivados em anexo à mesma.

Artigo 98º  
(Entrega de bens imóveis a preferentes)

Não pode ser ordenada entrega de bens imóveis a preferentes sem estes apresentarem documento comprovativo de que o imposto da sisa foi pago ou de que não é devido.

Artigo 99º  
(Actos operados no exterior)

1. É recusada eficácia em Macau aos actos de disposição operados no exterior, de bens imóveis aqui situados, no caso de não ser apresentada guia do pagamento do imposto da sisa, quando devido.
2. Dessa guia deve constar o número, a data e a recebedoria em que o pagamento foi feito.

Secção II  
Do imposto sobre as sucessões e doações

Artigo 100º  
(Levantamento de depósitos, dividendos, juros e outros títulos de crédito)

1. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode autorizar o levantamento de quaisquer depósitos que lhe tenham sido confiados, averbar títulos, registar ou aceitar depósitos de acções, obrigações, letras, bem como de títulos estrangeiros, ou pagar títulos de crédito, juros, dividendos, lucros, quotas e partes sociais, que hajam constituído objecto de uma transmissão gratuita, por ela de qualquer forma conhecida, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto relativo a esses bens ou sem que, tratando-se de bens isentos, se mostre feita a sua inclusão na relação de bens existente no respectivo processo.
2. Considera-se assegurado o pagamento do imposto quando haja:
  - a) Depósito, em operações de tesouraria, à ordem do chefe da repartição de finanças, da importância referida no artigo 68º;
  - b) Hipoteca sobre bens livres de encargos, garantia bancária ou fiança de pessoa idónea;
  - c) Transferência daquela importância directamente da conta bancária do herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário para a Recebedoria da Repartição de Finanças.
3. A inobservância do disposto nos números anteriores importa a responsabilidade solidária da pessoa singular ou colectiva pelo pagamento do imposto, bem como a dos administradores, directores ou gerentes desta última que tomaram ou sancionaram a decisão.

Artigo 101º  
(Valores guardados em cofres)

1. Os donos dos cofres fortes alugados não podem permitir a sua abertura sem a presença do chefe da repartição de finanças, ou de pessoa que o represente, quando tiverem conhecimento de que os valores neles guardados foram objecto de transmissão gratuita ou de que faleceu qualquer dos titulares, respondendo solidariamente pelo pagamento do respectivo imposto nos termos do nº 3 do artigo anterior, se o permitirem.



2. Da abertura lavra-se auto, em duplicado, entregando-se um dos exemplares ao dono do cofre forte.

Artigo 102°  
(Ministério Público)

Nos inventários judiciais de herança sujeita, no todo ou em parte, a imposto sobre as sucessões e doações, o Ministério Público deve requerer quanto seja a bem do território de Macau, e deve opor-se à aprovação, para efeitos fiscais, de quaisquer verbas do passivo que não sejam aprovadas por documentos, devendo-o ser, ou cuja prova não considere suficiente.

Artigo 103°  
(Sonegação de bens)

Sabendo de factos que o façam fundadamente suspeitar que se sonegou ou se pretende sonegar bens em prejuízo do território de Macau, o chefe da repartição de finanças deve comunicá-los imediatamente ao Ministério Público a fim de que promova, através de arrolamento sem depósito, a sua descrição e avaliação, no caso de já ter decorrido o prazo para a entrega da relação de bens, ou apenas a sua descrição, no caso contrário.

Artigo 104°  
(Registos e mapas)

Até ao dia 10 de cada mês, o chefe da repartição de finanças deve remeter ao chefe do departamento de auditoria, inspecção e justiça tributária:

- a) Uma cópia do livro de registo referente aos processos instaurados no mês imediatamente anterior;
- b) Uma relação dos processos liquidados em igual mês;
- c) Um mapa dos processos pendentes e as razões da demora por mais de 6 meses na liquidação de qualquer deles.

Secção III  
Disposições comuns

Artigo 105°  
(Dever de fiscalização)

O cumprimento das obrigações impostas por este Código é fiscalizado, em geral e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, pessoas colectivas de direito público e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, em especial, pelo chefe da repartição de finanças.

Artigo 106°  
(Obrigações das autoridades no cumprimento do dever de fiscalização)

1. Não podem ser atendidos perante qualquer autoridade, município ou outra pessoa colectiva de direito público ou de utilidade pública administrativa, os documentos ou títulos respeitantes a transmissões pelas quais se devesse ter pago imposto da sisa ou imposto sobre as sucessões e doações, sem a prova de que o pagamento foi feito.
2. As situações jurídicas sujeitas ao pagamento do imposto nos termos deste Código, não podem ser levadas a registo sem que se mostre ter sido pago o imposto da sisa ou o imposto sobre as sucessões e doações, ou que os mesmos não eram devidos.
3. As partilhas extrajudiciais de herança pelas quais se não tiver pago o imposto, quando devido, não podem igualmente ser atendidas perante qualquer pessoa colectiva de direito público.

Artigo 107°  
(Serviços de registo e notariado)

1. Devem ser registadas em livro próprio as procurações e seus subestabelecimentos para a prática de actos relativos a imóveis previstos no n.º 1, nas alíneas f) a r) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 94º do Código do Notariado, lavradas no próprio cartório, ou de que seja feito reconhecimento da letra e assinatura, bem como as que nele sejam apresentadas para simples arquivo, a pedido das partes, sendo feita menção dos imóveis abrangidos pela procuração, quando especificados.
2. Até ao dia 15 de cada mês, os notários devem enviar, em duplicado, à repartição de finanças:
  - a) Uma relação dos actos ou contratos sujeitos a imposto da sisa, ou dele isentos, exarados nos livros de notas do mês antecedente contendo, relativamente a cada um desses actos, o número, a data e a importância das guias ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e freguesias, ou menção dos prédios omissos;

b) Uma relação dos actos ou contratos sujeitos a imposto sobre as sucessões e doações, ou a este imposto e a imposto da sisa simultaneamente, ou isentos desses impostos ou de um deles apenas, exarados nos livros de notas do mês antecedente e, nas mesmas condições, dos actos de liquidação e partilha de estabelecimentos comerciais ou industriais ou sociedades civis ou comerciais, se os mesmos determinarem a incidência do imposto sobre as sucessões e doações;

c) Uma relação das escrituras de habilitação de herdeiros celebradas no mês anterior e dos testamentos que hajam sido abertos no mesmo período, com a indicação dos herdeiros e legatários, cabeça-de-casal e testamentário, e dos bens objecto de deixa;

d) Uma relação das procurações registadas nos termos do número anterior durante o mês antecedente.

3. O conservador do registo comercial deve enviar, até ao dia 15 de cada mês, em duplicado, à repartição de finanças, uma relação das sociedades nas quais se tenham verificado os factos previstos no artigo 5º, independentemente do seu conhecimento sobre se no activo daquelas figuram ou não bens imóveis.

4. Os registos e comunicações obrigatórias previstas neste artigo devem observar as instruções e os modelos que venham a ser aprovados por despacho do Governador.

Artigo 108°  
(Testamenteiro e cabeça-de-casal)

O testamenteiro e o cabeça-de-casal não podem fazer a entrega de quaisquer legados ou quinhões sem que o imposto da sisa ou o imposto sobre as sucessões e doações tenham sido pagos ou esteja assegurado o seu pagamento, ficando solidariamente responsáveis com os contribuintes se a fizerem.

Artigo 109°  
(Dever de colaboração)

1. As pessoas singulares e colectivas que exerçam actividade comercial ou industrial ou prestem serviços, por conta própria, e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, devem, quando solicitadas, facultar à Direcção dos Serviços de Finanças os livros e arquivos necessários à fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Código.
2. As entidades administrativas e policiais devem prestar aos funcionários da Direcção dos Serviços de Finanças todo o auxílio que estes lhes requererem para efeitos da fiscalização a seu cargo.

Artigo 110°  
(Secretaria do tribunal)

A secretaria do tribunal deve remeter ao chefe da repartição de finanças, até ao dia 15 de cada mês, uma participação, em duplicado, dos autos de conciliação lavrados no mês imediatamente anterior pelos quais se operaram ou venham a operar transmissões de imóveis a título oneroso ou de quaisquer bens a título gratuito.

Capítulo VIII  
Sanções

Secção I  
Disposições gerais

Artigo 111°  
(Responsabilidade pelo pagamento das multas)

1. A responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o autor das infracções.
2. As pessoas colectivas e equiparadas são responsáveis pelas infracções previstas no presente capítulo quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo.
3. A responsabilidade da pessoa colectiva é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens expressas de quem de direito.
4. Tratando-se de pessoa colectiva, respondem solidariamente com ela os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal ou liquidatários que, como agentes, tenham cometido ou sancionado a infracção.
5. Nas infracções cometidas por procurador ou por gestor de negócios, respondem solidariamente pelo pagamento das correspondentes multas o mandante ou o dono do negócio, salvo se o procurador tiver cometido a infracção contra ordem expressa do mandante, ou o dono do negócio houver recusado ratificá-lo.
6. O pagamento das multas não exonera o contribuinte do pagamento da colecta, selos e juros que se mostrem devidos.

## Artigo 112º

(Infracções cometidas por funcionário público no exercício das suas funções)

Os funcionários públicos e agentes que deixem de cumprir as obrigações impostas por este Código incorrem em responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da legislação aplicável.

## Artigo 113º

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, as multas são elevadas ao dobro.
2. Considera-se reincidente o infractor que cometer nova infracção no período de 18 meses seguinte à aplicação de multa por infracção idêntica.

## Artigo 114º

(Pagamento voluntário)

1. O infractor pode fazer o pagamento voluntário da multa aplicável por infracção que tenha cometido quando, antes de se iniciar qualquer acção de fiscalização ou o processo por infracção administrativa tributária, solicitar a regularização da sua situação fiscal.
2. As multas pagas voluntariamente são reduzidas a metade do limite mínimo legal.

## Artigo 115º

(Determinação da multa)

1. Na determinação da medida da multa atende-se especialmente:
  - a) à gravidade da infracção, à culpa, ao facto de o agente ser ou não interessado na transmissão dos bens e à sua capacidade e situação económica;
  - b) ao facto de a infracção ter permitido a obtenção de lucros consideravelmente elevados, aferidos de acordo com os critérios do Código Penal.
2. As multas aplicadas ao abrigo deste Código têm como limites mínimo e máximo 1.000 e 3.000.000,00 de patacas, respectivamente.

## Artigo 116º

(Procedimento criminal)

O disposto no presente capítulo não obsta à efectivação da responsabilidade criminal que ao caso couber.

## Secção II

Das infracções em especial

## Subsecção I

Do imposto da sisa

## Artigo 117º

(Falta de liquidação do imposto da sisa)

À falta do pedido de liquidação do imposto da sisa no prazo previsto no artigo 40º, é aplicável multa até metade do imposto devido.

## Artigo 118º

(Falta de declaração da cessação dos pressupostos da isenção do imposto da sisa)

À falta de declaração pelo contribuinte da cessação dos pressupostos com base nos quais foi concedida a isenção do imposto da sisa é aplicável multa a fixar, em função das circunstâncias do caso, até ao valor do imposto da sisa devido e tendo como limite mínimo 1/4 do imposto da sisa devido.

## Artigo 119º

(Indicações inexactas ou omissões)

1. Por qualquer indicação inexacta ou omissão nas declarações prestadas para a liquidação do imposto da sisa, donde resulte liquidação menor do que a devida, é aplicável multa de valor a fixar em função das circunstâncias do caso até ao valor do imposto da sisa liquidado adicionalmente.
2. Havendo dolo, a multa é fixada no dobro do imposto da sisa liquidado adicionalmente.
3. No caso de as declarações terem sido prestadas por procurador ou gestor de negócios e cabendo-lhe a responsabilidade pela inexatidão ou omissão, o seu mandante responde solidariamente pela multa que lhe for aplicada.

## Subsecção II

Do imposto sobre as sucessões e doações

## Artigo 120º

(Falta ou inexatidão de declarações)

1. É aplicável a cada infractor multa de 500 a 50.000 patacas nos seguintes casos:
  - a) Falta de declaração de que se operou transmissão a título gratuito;
  - b) Falta de declaração de que cessaram os pressupostos justificativos da isenção do imposto sobre as sucessões e doações ou de que cessaram as causas suspensivas do processo de liquidação;
  - c) Falta de apresentação da relação de bens;
  - d) Indicação inexacta ou omissão que prejudiquem a liquidação do imposto;
  - e) Falta de junção dos documentos necessários nos termos da lei, apesar de para tal ter havido notificação.
2. Por cada uma das infracções previstas no número anterior não sendo devido imposto, é aplicável a cada infractor a multa mínima.

## Artigo 121º

(Infracções cometidas por testamenteiro e cabeça-de-casal)

O testamenteiro e o cabeça-de-casal que não cumprirem as disposições dos artigos 50º e 108º são solidariamente responsáveis pela importância do imposto sobre as sucessões e doações e pessoalmente sujeitos, cada um, a multa de 5% da mesma importância.

## Artigo 122º

(Sonegação dolosa de bens)

1. Sempre que, em prejuízo do Território, sejam dolosamente sonegados bens à relação a que se refere o artigo 54º, é aplicável multa igual ao dobro do imposto correspondente aos ditos bens.
2. Consideram-se dolosamente sonegados todos os bens da herança ou da doação, quando não for apresentada a relação dentro do prazo estabelecido nos termos do nº 3 do artigo 57º.
3. Presumem-se também dolosamente sonegados, salvo prova em contrário, os bens da herança que estiverem na posse do cabeça-de-casal ou de qualquer herdeiro ou legatário, e não hajam sido por eles descritos.
4. Provando-se que houve sonegação dolosa, mas não conseguindo identificar-se os bens sonegados, os responsáveis são sujeitos a multa de 1.000 a 20.000 patacas, consoante o presumível valor desses bens.
5. Igual multa se aplica tanto aos donos dos cofres alugados, que permitam a sua abertura com inobservância do disposto no artigo 101º, como àqueles que, por si, seus representantes legais ou mandatários, a tenham efectuado.

## Subsecção III

Disposições comuns

## Artigo 123º

(Recusa do exame de livros e de arquivos)

Sendo recusado o exame de livros e arquivos de pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade comercial ou industrial, de pessoas que prestem serviços por conta própria, ou de pessoas colectivas de utilidade pública ou de utilidade pública administrativa, nos casos em que tal recusa seja ilícita à luz deste Código, ou sendo fraudulentamente subtraídos ao exame quaisquer elementos desses livros ou arquivos, os administradores, gerentes, directores, membros de conselhos fiscais, liquidatários ou administradores da massa falida, ou outras pessoas que tenham a responsabilidade de recusa ou ocultação, incorrem solidariamente na multa de 1.000 a 50.000 patacas.

## Artigo 124º

(Simulação de acto ou contrato)

Realizando-se acto ou contrato simulado, com prejuízo do imposto da sisa ou do imposto sobre as sucessões e doações que, de outro modo, seria pago, ficam os simuladores solidariamente sujeitos a multa igual ao triplo do imposto da sisa ou do imposto que se deixou de pagar, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Simulação de dívidas ou encargos;
- b) Simulação do preço;
- c) Simulação sobre a natureza do negócio;
- d) Simulação por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

Secção III  
Do processo

Artigo 125°  
(Forma do processo)

1. As multas são aplicadas em processo de transgressão fiscal.
2. A aplicação das multas é da competência do director dos Serviços de Finanças.
3. A decisão é notificada ao infractor, por carta registada, no prazo de 15 dias.

Artigo 126°  
(Procedimento em caso de simulação de acto ou contrato)

1. O chefe da repartição de finanças, tendo fundadas suspeitas de que se simularam dívidas, encargos ou qualquer acto ou contrato, em prejuízo do Território, comunica o facto ao Ministério Público para que proponha a respectiva acção de declaração de nulidade.
2. O procedimento pela prática das infracções previstas no artigo 124° só pode ser instaurado depois de declarada a nulidade dos actos ou contratos simulados, em acção proposta pelo Ministério Público, perante o competente tribunal, dentro do prazo de 5 anos a contar da realização do acto.
3. Transitada em julgado a sentença que declare a nulidade, o tribunal deve enviar cópia nos 8 dias seguintes à repartição de finanças para instaurar o processo por infracção administrativa tributária.

Artigo 127°  
(Prescrição do procedimento)

O procedimento prescreve passados 2 anos contados da data em que a infracção foi cometida ou transitou em julgado a sentença que declarou nulo o acto simulado.

Artigo 128°  
(Prazo de pagamento das multas)

As multas devem ser pagas no prazo de 15 dias contados da data da notificação da decisão sancionatória.

Artigo 129°  
(Pagamento em prestações)

1. Quando a situação económica do contribuinte e o montante da multa aplicada o justifiquem, pode ser autorizado pelo director dos Serviços de Finanças, a título excepcional e a requerimento do interessado, o respectivo pagamento em prestações mensais, no máximo de 12, de montante igual e acrescido de juros legais.
2. O não pagamento de uma prestação na data convencionada implica, para além do pagamento dos juros vencidos, o vencimento imediato das prestações ainda não vencidas e a remessa da dívida para cobrança coerciva.

Artigo 130°  
(Falta de pagamento das multas)

Na falta de pagamento da multa no prazo fixado no artigo 128°, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

Artigo 131°  
(Prescrição das multas)

As multas prescrevem passados 4 anos sobre a data em que a decisão sancionatória se tenha tornado impugnável.

Artigo 132°  
(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas nos termos do presente Código reverte integralmente a favor do Território.

Capítulo IX  
Garantias dos contribuintes

Secção I – Disposições gerais

Artigo 133°  
(Garantias dos contribuintes)

Os contribuintes gozam das garantias previstas no presente Código e, subsidiariamente, no Código do Procedimento Administrativo e no Regime geral das infracções administrativas.

Artigo 134°  
(Sigilo profissional)

O contribuinte tem direito ao sigilo sobre a sua situação tributária, não podendo os membros das comissões de avaliação ou quaisquer funcionários dos Serviços de Finanças desvendar factos de que tiveram conhecimento no exercício das suas funções, nomeadamente os que digam respeito às declarações dos contribuintes, às relações de bens e à liquidação e cobrança do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações.

Secção II – Reclamação e impugnação

Artigo 135°  
(Meios ao dispor dos particulares)

1. Os contribuintes têm direito a solicitar a suspensão, revogação ou modificação das decisões e actos praticados ao abrigo do presente Código.
2. O direito previsto no número anterior pode ser exercido mediante:
  - a) reclamação para o autor do acto;
  - b) recurso hierárquico necessário para o director dos Serviços de Finanças, nos termos gerais, a interpor no prazo de 30 dias;
  - c) Recurso hierárquico facultativo para o Governador, das decisões ou actos praticados pelo director dos Serviços de Finanças, a interpor no prazo de 60 dias.

Artigo 136°  
(Reclamação)

As reclamações devem ser:

- a) apresentadas no prazo de 15 dias a contar da data da comunicação ou notificação da decisão;
- b) decididas no prazo de 15 dias a contar da sua apresentação.

Artigo 137°  
(Recurso contencioso)

É garantido recurso contencioso contra:

- a) as decisões sobre os recursos hierárquicos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 135°;
- b) as decisões ou actos que imponham ou agravem deveres, encargos, ónus ou sanções;
- c) as demais decisões ou actos que lesem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos contribuintes.

Capítulo X  
Disposições finais

Artigo 138°  
(Língua dos actos)

Nos actos processuais relativos a imposto da sisa e a imposto sobre as sucessões e doações, bem como nos actos praticados em processo de transgressão fiscal, utiliza-se uma das línguas oficiais de Macau, sob pena de nulidade.

Artigo 139°  
(Remuneração dos louvados)

As remunerações dos louvados que intervenham nas louvações previstas neste diploma, são fixadas anualmente por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças.

Artigo 140°  
(Mapas e modelos)

Os modelos, mapas e livros necessários ao cumprimento do disposto neste Código são aprovados por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças, publicada no Boletim Oficial de Macau.

## 澳門政府

## 物業轉移稅以及繼承及贈與稅法典

法律 第 5/99/M 號

十二月十七日

通過《物業轉移稅以及繼承及贈與稅法典》

鑑於澳門總督之建議；

經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款 a 項所規定之程序；

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第二款 c 項之規定，命令制定法律條文如下：

## 第一條

(通過)

通過成為本法律組成部分之《物業轉移稅以及繼承及贈與稅法典》。

第二條  
(補充法例)

《行政程序法典》的規定補充適用於未受《物業轉移稅以及繼承及贈與稅法典》規範的程序。

## 第三條

(檢討)

《物業轉移稅以及繼承及贈與稅法典》須於其開始生效日起一年內予以檢討。

## 第四條

(廢止)

一、廢止由一九零一年八月二十九日命令核准之《澳門省登記稅之結算及徵收規章》及所有補充法例。

二、上款之規定不妨礙以往法律已給予之物業轉移稅以及繼承及贈與稅之豁免，但關於給予及承認豁免之程序以及豁免之延續或失效之制度除外。

## 第五條

(開始生效)

本法律於一九九九年十二月二十日開始生效。

一九九九年十二月十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九九年十二月十五日頒佈

命令公布

總督 韋奇立

## 第一章

課徵對象

## 第一條

(範圍)

對財產或有關財產之權利之永久移轉或暫時移轉，不論透過何種方式，均須課徵物業轉移稅以及繼承及贈與稅。

## 第一節

物業轉移稅

## 第二條

(課徵對象)

以有償方式移轉不動產所有權或其他用益物權，為物業轉移稅之課徵對象。

## 第三條

(在稅務上移轉之概念)

一、為上條之效力，以下者視為不動產所有權或其他用益物權之移轉：

- a) 不動產之買賣或交換，只要已作出有關財產之移交，即使無效亦然；
- b) 為第三人設定用益權、使用及居住權、地上權或地役權，或將該等權利移轉予第三人之法律行為，不論是否有效，只要已作出有關財產之移交或權利取得人已開始享用權利；
- c) 將永佃權移轉之法律行為，不論是否有效，祇要已作出有關財產之移交或權利移轉人已開始享用權利；
- d) 買賣預約、交換預約或上項所指權利之設定或移轉之預約，只要有關係財產已移交予預約取得人或預約取得人已開始享用財產上之權利；
- e) 不動產租賃，但僅以確保承租人有權在經過一定期間並繳納殘值後取得財產所有權者為限；

- f) 長期不動產租賃及轉租之設立或移轉，指從有關行為起計不動產租賃及轉租為期超過十五年，或於合同有效期內，經與房屋出租人明示協定或法律規定延長期限而使租賃及轉租期間超過十五年；
- g) 根據《土地法》規定，設立或移轉以長期租借方式或租賃方式之批出；
- h) 轉批或頂讓本地區所作之批出，該批出之內容為使用屬本地區私產之不動產或利用其收取利益，又或為經營商業或工業企業，而不論是否開始經營。

#### 二、以下之情況推定為移交：

- a) 已繳付全部價金；
- b) 已移交不動產鑰匙，該不動產為買賣或交換之口頭訂定、私文書或預約合同標的；
- c) 不論透過何種方式作出之合同地位之讓與。

三、訂立將不動產有償移轉予指定第三人之合同，但合同內未指明該人之身分，視為作出兩次移轉。

#### 四、倘取得人同時作出下列行為，則不視為移轉：

- a) 從事不動產中介活動；
- b) 在不動產取得日起計兩年內將不動產轉讓；
- c) 已在財政司作營業稅登記並具有經適當組織的會計；及
- d) 在每半年的第一個月向財政司提交在上半年度不動產買賣的清單。

### 第四條

#### (應課徵之事實)

##### 一、因上條規定之效力，對下列事實課徵物業轉移稅：

- a) 由於買賣、交換、競賣或經協議或裁判判給而移轉，以及用益權、使用及居住權、役權或地上權之設定；
- b) 將用益權、使用及居住權或役權讓予所有人，或土地所有人取得地上權；
- c) 取得改善物及因添附而取得不動產；
- d) 於司法執行中贖回不動產；
- e) 在透過競賣、出價、協議、和解或抽籤分配

方式之司法分割財產時，或在非司法分割財產時，移轉不動產，但課徵範圍僅限於該不動產中超過被轉移人以任何方式在不動產中所占份額之價值；

- f) 判給債權人不動產，或直接將不動產移交予債權人作為代物清償或依履行程度之代物清償，又或將不動產移交予他人，而該人有義務向債權人支付款項；
- g) 一次性付清地租、減少地租、增加地租（包括因收取不便而一次付清、減少或增加地租），或土地所有人收回租出之土地；
- h) 遺產或繼承份額之轉讓，但僅以其中有不動產者為限；
- i) 不論透過何種方式作出之合同地位之讓與；
- j) 股東以不動產或不動產上之物權注資以繳付公司資本，或在該等公司或合夥作清算時將該等財產判給股東；
- l) 股東以不動產或不動產上之物權注資以繳付合夥形式之資本，但課徵範圍僅限於其他股東取得該不動產之共有權或任何其他權利；屬讓予出資額或股額，或加入新股東之情況，課徵範圍同上；
- m) 合作人以不動產或不動產上之物權注資以繳付合作社之資本，或在合作社作清算時將該等財產判給合作人；
- n) 因 l 項及 m 項所指公司或合夥之分立，或該等公司或合夥間又或與其他合夥合併而移轉不動產；
- o) 不動產買賣或交換合同又或有關之預約合同之無效，或該等合同透過雙方同意或透過合同允許之單方意思表示而消滅，屬預約合同之情況，則僅以移交或占有已有十年方無效或消滅者為限。

二、為物業轉移稅之效力，以動產或服務換取不動產之合同為買賣合同，訂立合同之雙方給付中均有不動產之合同為交換合同，而僅向一方預約人移交不動產之交換預約，亦屬買賣合同。

三、第一款 e 項所指不動產之份額，係依本法典規則為此等財產所定之總價值為計算基礎。

**第五條****(出資額及股額)**

一、無限公司、兩合公司或有限公司之資產中如有不動產，則對取得出資額或股額之有關行為課徵物業轉移稅，但僅以透過此行為，一名股東擁有百分之八十以上公司資本為限。

二、為上款規定之效力，如兩名股東為配偶，雙方所持有之出資額視為一名股東持有，但僅以雙方所持之出資額為夫婦共同財產者為限。

**第二節****繼承及贈與稅****第六條****(課徵對象)**

一、繼承及贈與稅之課徵對象為以無償方式進行之動產、不動產或動產及不動產上權利之移轉。

二、為上款規定之效力，財產或財產上權利之實際及有效之轉移方視為移轉。

三、如贈與受解除條件約束，因贈與即時發生納稅義務，但不妨礙日後因條件成就而獲退稅。

四、如移轉不具用益權之所有權，因移轉虛有權而即時發生納稅義務；如移轉用益權，亦因此發生納稅義務。

五、非因法律強制而給予年金、收益或定期金，且受領人不負擔有關費用時，為稅務效力視為無償移轉。

**第七條****(非課徵對象)**

一、下列情況不視為移轉：

- a) 移轉受停止條件約束，而該條件尚未成就；
- b) 死因贈與，而贈與人尚未死亡；
- c) 夫婦間贈與，而贈與人尚未死亡或受贈人尚未轉讓財產。

二、移轉以下者，不視為無償移轉：

- a) 根據法律規定應付之扶養金；
- b) 人身保險及其他相同性質之合同，但被保險人生前已到期但尚未領取之債權除外；
- c) 權利人死亡時尚未收取之家庭津貼；
- d) 死亡津貼及喪葬津貼，但僅以不超過本地區支付予公務員或服務人員親屬之相應款項為限。

**第八條****(應課徵之事實)**

一、根據第六條之規定，應就下列事實課徵繼承及贈與稅：

- a) 因贈與或繼承而移轉，以設定權利或以已有權利之捨棄或放棄之方式移轉亦然；
- b) 生前贈與經協議廢止、協議無效、經協議解除、放棄、捨棄或廢止，不論有無保留用益權，但《民法典》規定因受贈人忘恩負義或受贈人為贈與人之配偶而廢止贈與之情況除外；
- c) 無償減少地租或定期金；
- d) 生前承接不動產租賃權或因死因而繼承該租賃權，但僅以租賃尚應持續超過十五年者為限；
- e) 因對失蹤人作出推定死亡之宣告而移轉，但不妨礙根據《民法典》之規定，在將財產歸還失蹤人之情況下，退稅；
- f) 設定役權之無償合同；
- g) 因定期金、年金或無償獲取收益之受益人死亡，而將其給予新受益人，不論是透過原受益人之行為為之或透過任何產生此效力之事實為之。

二、存於共同帳戶、存放於租借之保險箱或交託於任何人士或實體之有價物及款項，為本法典之效力，推定為有關權利人各占等份，但有相反證據者除外。

三、在繼承開始之日以繼承人或受遺贈人名義而存有之任何款項結餘，如得由被繼承人動用者，為本法典之效力，推定為繼承之部分，但有相反證據者除外。

四、任何繼承人或受遺贈人聲稱在被繼承人死亡前一年內，以有償方式從其處或其配偶處取得屬被繼承人之珠寶、金銀、寶石、藝術品、錢幣、郵票或其他收藏品，以及信用票據，或在相同條件下移轉或轉移予任何繼承人或受遺贈人之債權，為本法典之效力推定為贈與，但對上述之任何情況，有相反證據者除外。

五、為本法典效力，遺囑上確認欠繼承人或受遺贈人之債務為遺贈，但有相反證據者除外。

六、在第一款 d 項所指之情況下，如合同規定不動產租賃得因承租人之意願而延長，則租賃期為原定租賃期間加上延長租賃之期間。

### 第三節 共同規定

#### 第九條 (附負擔移轉)

對透過以下方式作不動產移轉，同時課徵物業轉移稅以及繼承及贈與稅：

- a) 透過給予贈與人一定款項或定期金之贈與方式，或根據《民法典》之規定附有向受贈人或第三人清償債務負擔之贈與方式；
- b) 透過明確指明附有向繼承人、受遺贈人或第三人清償債務或繳付定期金負擔之遺囑繼承，不論用於清償債務之財產是否已確定；屬繼承人之情況，只要移轉之財產價值超過其繼承之債務；
- c) 透過繼承或贈與之方式，但僅以分割時作出補償之情況為限。

#### 第十條 (已設定之權利之放棄)

一、任何已設定權利經放棄後，他人立即受益者，視為移轉。

二、放棄之情況：

- a) 放棄動產上之權利，推定為無償移轉；
- b) 放棄不動產上之權利，或動產及不動產上之權利，以無償或有償移轉中能產生較大稅款者，推定為無償移轉或有償移轉；但義務主體能證明相反情況者除外。

三、有關放棄之文件表明放棄人擬解除某負擔，移轉視為有償。

四、以上各款之規定，經必要配合後，適用於義務之承擔。

五、因債務之移轉或新債務之設立而承擔義務，且承擔義務為第三人帶來利益時，視為移轉。

六、因遺產或遺贈之拋棄而導致接受遺產之其他繼承人之份額增加，份額增加後之受益人之繼承份額視為一開始便如此設立，並承擔繼承及贈與稅之納稅義務。

#### 第十一條 (課稅主體)

一、物業轉移稅以及繼承及贈與稅之納稅義務人為獲移轉財產者。

二、如將財產贈與或遺留予配偶雙方，或可共有該財產之配偶中之一方，視為移轉予與贈與人或被繼承人血親關係或收養關係更近之一方，但雙方享有相同豁免或享有同一稅率者除外。

三、如交換不動產，不論其性質如何，物業轉移稅之納稅義務由接收價值較高之財產之交換人承擔。

四、如為分割之情況，物業轉移稅之納稅義務由取得不動產之價值超過在不動產中應占份額之價值之取得人承擔。

五、設定定期金負擔之財產移轉，涉及定期金之納稅義務由定期金之受益人承擔。

#### 第十二條 (在空間上之適用)

一、對位於澳門地區之財產或財產上之權利之移轉，課徵物業轉移稅以及繼承及贈與稅。

二、動產及不動產之物權所在地為有關財產之所在地。

三、在確定財產之所在地時，認為：

- a) 須登記之動產以登記、註冊或登錄地點為所在地；

- b) 債權（包括證券形式之債權），以債權人之住所為所在地；
- c) 股份、股額及其他形式之公司出資，以權利人之住所為所在地，但所出資之公司總址設於澳門地區者除外，該等出資視為位於本地區。

### 第十三條

#### （在時間上之適用）

物業轉移稅以及繼承及贈與稅之課徵對象，由作出移轉時所實行之法例規範。

## 第二章

### 豁免

#### 第十四條

##### （豁免物業轉移稅之情況）

以下者獲豁免物業轉移稅：

- a) 於以指定收益用途而提供債之擔保之行爲中訂定之財產租賃；
- b) 根據《土地法》之規定，移轉已確定性批出之本地區土地之租賃權；
- c) 根據《民事訴訟法典》之規定，由債權人設立公司；
- d) 由被執行人於司法執行中贖回財產。

#### 第十五條

##### （豁免繼承及贈與稅之情況）

一、以下者獲豁免繼承及贈與稅：

- a) 每個取得人獲得價值不超過澳門幣一萬元之財產之移轉；
- b) 死亡人在不同時間向其配偶及直系血親卑親屬移轉財產，使每個人從死亡之配偶處或同一尊親屬處獲得價值不超過澳門幣五萬元之財產；
- c) 因死亡而向第一親等直系血親尊親屬移轉財產，使得其從同一個直系血親卑親屬或同一個被收養人處獲得價值不超過澳門幣二萬五千元之財產；

- d) 給予公益法人、博物館、學校、其他教學或教育機構及團體，科學、文學或藝術機構及社團、慈善、救濟或行善機構及社團之遺產、遺贈及捐贈；
- e) 由澳門退休基金組織、社會保障機構、互助團體、福利基金、救濟基金會、保險公司，以及僱主實體給予勞工親屬之撫卹金；

二、享有上款 a 項所指豁免之人，不得同時享有 b 項及 c 項所指之豁免。

三、如移轉之價值超過第一款 a 項及 c 項所規定之豁免額，須就移轉之全部價值納稅，但稅款不得超過移轉價值與上述豁免額之差額。

#### 第十六條

##### （獲豁免之人）

一、以下者獲豁免物業轉移稅以及繼承及贈與稅：

- a) 澳門地區、其機關、及自治實體；
- b) 市政廳；
- c) 任何宗教信仰團體或組織，但僅以專為實現其目的而作移轉之情況為限。

二、行政公益法人：

- a) 如為直接實現其特定目的而作移轉，獲豁免物業轉移稅；
- b) 根據有關聲明或法律之規定及限制，獲豁免繼承及贈與稅。

#### 第十七條

##### （豁免之承認）

一、應利害關係人之申請，下列條文所指之豁免必須獲稅務當局之承認：

- a) 第十五條第一款 d 項；
- b) 第十六條第一款 c 項；
- c) 第十六條第二款。

二、承認豁免之申請應於下列期間呈交：

- a) 在第四十條所指之移轉行爲或事實前呈交，或在第八十九條所定期間內呈交。在前一種



情況下，如根據第四十條之規定須進行結算，則必須在結算前呈交；

- b) 在第五十四條所指財產目錄之遞交期間內呈交。

三、第一款所指之豁免須由財政司司長承認，而申請書應由證明事實所必需之文件組成，以及：

- a) 屬行政公益法人之情況，連同相關法例規定之能證明有關資格及登記之文件；  
b) 屬第十五條第一款 d 項及第十六條第一款 c 項之情況，連同證明機構合法存在之文件，以及指明財產用途之文件。

四、以將財產撥作特定用途為條件之豁免，如將財產移轉予第三人或不再用於獲豁免之用途，不論豁免獲承認多久，均告失效，並須納稅，且不妨礙第七十四條之規定。

五、財產取得人應在上款所指之任何事實發生後之三十日內將事實通知財稅廳廳長，以便結算應繳之稅款，並使用移轉之財產在所通知之事實發生日之價值及稅率。

### 第三章

#### 徵稅客體之確定

##### 第一節

##### 物業轉移稅

#### 第十八條

##### (徵稅客體)

一、物業轉移稅之徵稅客體為移轉之價值。

二、移轉價值為：

- a) 從澳門地區或各市政廳買入財產之價格及透過司法競買或行政競買取得財產之價格；  
b) 公用徵收財產之賠償金額，但經協議或和解訂定金額者除外，在此情況下該金額視為財產移轉之價值；  
c) 訂立合同人議定之價格或房地產紀錄價值，兩者中取較高者，且不妨礙第四款之規定。

三、房地產紀錄價值應與訂立合同人聲明之價格並列，以便作比較及定出課徵對象。

四、為第二款 c 項規定之效力，以下者單獨或相加視為價格：

- a) 由取得人以價格之名義所繳付之金錢數額；  
b) 根據第二十一條之規定而定之動產交換之價值；  
c) 終身定期金或有期限定期金之現價值；  
d) 地上權情況下之有期限給付價值，及屬第三條第一款 e 項情況下之租金金額；  
e) 作為承租人之取得人提前繳付租金之金額；  
f) 法律或合同規定取得人須承擔之任何負擔。

### 第十九條

#### (特別規定)

一、為本節規定之效力，在下列情況下，確定徵稅客體之依據為：

- a) 如發生第五條規定之移轉，不動產價值乘所移轉股額或出資額占公司資本額之百分比後之所得值為徵稅客體；  
b) 如共同所有人或收取部分租金之權利人轉讓其權利，以該權利之房地產紀錄價值或議定價值中之較高者，作為計算基礎；  
c) 如在樓宇建成前將地上權移轉，物業轉移稅按價格確定，如在建成後方移轉，物業轉移稅則以價格或樓宇之房地產紀錄價值中之較高者減土地價值計算；  
d) 如減少或增加地租，以減少或增加之部分乘以二十之價值作為計算基礎，但訂出更高價格除外；  
e) 如交換不動產，所聲明之價值之差為結算基礎，但僅以該差額高於兩房地產紀錄價值之差為限；  
f) 因代物清償債務而移轉之情況，徵稅客體為以移轉之財產清償債務之金額，或為房地產紀錄價值，兩者中取較高者；  
g) 因放棄或讓與而移轉，徵稅客體為不動產之價格，但僅以該價格不低於房地產紀錄所載之價格為限；  
h) 如移轉不具用益權、使用及居住權之所有權，應分別計算移轉虛有權之物業轉移稅及移轉用益權、使用及居住權之物業轉移稅，徵稅客體為有關價格，或根據第二十七條 a 項至 d 項計算出之移轉權利之價值；  
i) 如設定用益權、使用及居住權，或放棄任何該等權利，徵稅客體為其價格，但僅以該價

- 格不低於根據第二十七條 c 項及 e 項之規定計算之用益權或使用及居住權之現價值為限；
- j) 如取得附定期金負擔之財產，徵稅客體為其價格或房地產紀錄價值減定期金之現價值，兩者中取較高者；
- l) 如為不動產長期租賃及長期轉租賃之情況，徵稅客體相當於二十年租金，但僅以該數額不低於有關樓宇之房地產紀錄價值為限；如承租人購買樓宇，徵稅客體為財產租賃時之價值與取得時之價值之差，而該等價值均以所聲明之價值或房地產紀錄價值為準，兩者中取較高者；
- m) 如司法分割或非司法分割，根據第四條第三款之規定，徵稅客體為超出取得人在不動產中所占份額之價值，以財產清冊或分割方案中該等財產之價值為準，又或以房地產紀錄價值為準，兩者中取較高者；如在財產清冊或分割方案中之價值較高，則超出額為財產之價值與房地產紀錄上所指取得人所持份額在財產中之價值之差；
- n) 在第四條第一款 j 項、l 項及 m 項之情況下，徵稅客體為不動產房地產紀錄價值或估計之價值，兩者中取較高者；
- o) 如第四條第一款 j 項及 l 項所指之公司或合夥合併或分立，徵稅客體為合併或分立前之公司或合夥移轉到合併或分立後之公司或合夥資產中之所有不動產之房地產紀錄價值，或該等財產進入新公司時之價值，兩者中取較高者；
- p) 根據《土地法》之規定設立或移轉土地之批出，且在移轉時連同土地上建成之樓宇或樓宇單位之所有權一併移轉者，徵稅客體為年租金乘以二十之數值；在有多名權利人之情況下，徵稅客體為上述數值之部分；
- q) 如移轉以定期給付或承擔債務之形式作為回報，徵稅客體為該給付或債務之總價值；
- r) 如移轉之價格值為支付終身定期金或有期限定期金，徵稅客體為根據第二十七條 e 項及 f 項之規定訂定之定期金之現價值；
- s) 如轉批及頂讓批示，徵稅客體為所支付之價格，特許之內容不僅限於經營權，亦包括與

經營權一起轉讓之有關物；

- t) 在取得人取得居所以長期居住時，如借助銀行貸款，徵稅客體為議定之價格或由有關信用機構所作之估價，兩者中取較高者，但並不適用本條第二款之規定；
- u) 如讓與合同地位，徵稅客體為讓與之價格或不動產之房地產紀錄價值，兩者中取較高者。

二、如已作出估價，則評估出之價值優先於第二款 c 項、上條第三款及本條第一款所規定之任何價值，但議定之價值較高者除外。

## 第二十條

### (補償)

一、在分割時，如不動產取得人取得之價值超出其份額，則根據上條第一款 n 項之規定結算物業轉移稅，而不論是否已對其他利害關係人給予補償。

二、不動產取得人所承擔之任何債務或負擔中，超出其所繼承之債務及負擔之部分，推定為補償，但補償額不得超過所取得不動產之價值。

## 第二節

### 繼承及贈與稅

## 第二十一條

### (徵稅客體)

一、繼承及贈與稅之徵稅客體為所移轉財產之價值，但須扣除移轉負擔。

二、如所移轉之財產在結算或根據本法規規定之評估前被以公用目的而徵收，其價值為第十八條第二款 b 項所指者或評估之價值。

三、在其他情況下，不動產價值為房地產紀錄價值，但如財產清冊或分割憑證定出更高價值者除外。

四、動產之價值為第五十四條所指財產目錄上所申報者，但在有財產清冊或分割憑證之情況下，動產之價值為其內所載者。

五、上款之規定不妨礙以下規則之適用：

- a) 在本地區無牌價之貨幣之價值為澳門貨幣暨匯兌監理署指定之貨幣價值；如澳門貨幣暨匯兌監理署未指明價值，則以估價證明所載者為其價值；
- b) 金、珠寶、寶石及同類物品之價值為估價證明所載，但在財產清冊或分割憑證上對上指財產已定出更高價值者除外；
- c) 商業或工業場所之價值以最新之資產負債表確定，但司法分割或清算定出不同價值者，或非司法清算或分割定出更高價值者除外。如無資產負債表、分割或清算，則場所之價值為財產目錄上所指定者；
- d) 股額或非股份形式之公司出資額之價值，根據上項之規定以最新之資產負債表確定，或以公司之分割或清算所定之更高價值確定，又或以財產目錄上所指定價值確定，但公司非由死亡之股東或贈與人之繼承人、受遺贈人或受贈人繼續經營之情況除外，在此情況下，股額或出資額之價值為公司合同內訂定者；
- e) 如須更正最新之資產負債表，場所、股額或出資額之價值，以更正後之資產負債表確定；
- f) 股份或可在官方市場上定價之其他有價證券之價值以移轉日之牌價為準，如當日無牌價，則以最近三個月內最新牌價之價值為準。
- g) 如在上款所指之日期無官方牌價，股份之價值按d項及e項之規定確定，其他有價證券之價值則為票面價值；
- h) 租賃權之價值為年租金減可課稅收益之差之二十倍；
- i) 作為批出標的之本地區土地之租賃權之價值為年租金之二十倍。

### 第二十二條

#### (附定期金或租金負擔之所有權及用益權之移轉)

一、移轉所有權時，為第三人而設定任何終身或有期限租金或定期金負擔者，應遵守以下規則：

- a) 有關取得所有權之稅，以財產之價值減租金或定期金之現價值為計算基礎；

- b) 有關租金或定期金之稅，以根據第二十七條e項、f項及n項所定之租金或定期金之價值為計算基礎。

二、如定期金或租金有兩名或兩名以上之受益人，則接受受益人各自所占部分分別結算稅款。

三、如定期金或租金之受益人繼承所有人或所有人將財產贈與定期金或租金之受益人，稅款以所有權之價值減定期金之現價值計算，並根據第九十三條之規定，應繳付所欠或將到期之年金。

四、如定期金或租金之受益人以有償方式取得所有權，則將到期之年金由其負責。

五、移轉用益權時為第三人而設定任何終身或有期限定期金或租金負擔者，有關定期金或租金之稅款以根據第二十七條e項、f項及n項規定計算出之金額結算，而有關用益權之取得之稅款，以用益權之價值減上指金額為計算基礎。

### 第二十三條

#### (存在動產之推定)

如因死亡而移轉且法院未列出動產清單，推定在繼承資產中至少有價值相當於總值百分之五的家具、金錢、珠寶及個人或家庭用品。

### 第二十四條

#### (扣除之負擔)

一、所移轉財產之價值中將扣除下列負擔：

- a) 債務；
- b) 於繼承開始或作出贈與之日已對財產設定之負擔及定期金；
- c) 因移轉而設定之救濟金、為死者進行宗教儀式而設之款項、喪葬費及其他負擔；
- d) 立遺囑者為訴訟而明確指定之款項；
- e) 已為被繼承人結算出但尚未繳納之任何性質之稅項及稅捐，以及所有因其生前所發生之事實而結算出之稅項及稅捐；
- f) 製作財產清冊之費用、非司法分割時訂立公

證書之費用及遺囑之啓封、登記及印花所需之費用。

之價值為房地產紀錄價值，而房地產紀錄價值為房地產紀錄上所指之可課稅收益之二十倍。

二、以下者不予扣除：

- a) 直至結算日仍未獲證明或金額仍未確定之債務或其他負擔；
- b) 贈與人在作生前贈與後所欠之債務或承擔之義務；
- c) 在移轉之日時效已過之債務及到期超過三個月之債務，但如債權人以文件證明債務延續者除外；
- d) 遺囑中承認之債務，但如有其他充分證明文件者除外。

二、以有償方式移轉之情況，以結算當日於房地產紀錄上所指之可課稅收益為準。

三、以無償方式移轉之情況，以移轉當日於房地產紀錄上所指之可課稅收益為準。

三、如在結算時已設立及確定扶養金，方得扣除在財產目錄上申報金額之扶養金負擔。

在不妨礙第十八條第二款 a 項及 b 項、第十九條第二款以及第二十一條第二款規定之情況下，在確定物業轉移稅以及繼承及贈與稅之徵稅客體時，亦適用下列規則：

四、因利害關係人不知悉存在負擔或因其金額未確定，又或因扶養金於結算時尚未設立及確定而未獲扣除者，保留相應之退稅權。

- a) 不具終身用益權、使用及居住權之所有權之價值為完全所有權之價值減以下百分比，但須依照享有該等權利者之年齡而定，這是因為終身用益權、使用及居住權取決於權利人之壽命；在有數名人士之情況下，如權利以任一人死亡而終結，則以最年長者之年齡為準，如權利以最後一人死亡而終結，則以最年輕者為準：

### 第二十五條 (負擔之證明)

一、上條所指負擔之存在及數額，僅得以文件證明，但如民法對數額不要求以文件證明或無法取得文件者除外。

二、經司法財產清冊證明且檢察院不反對之債務，或載於適當編製之商業簿記之經常性帳目內之債務，視為具足夠證明力。

三、如負擔證明僅得透過債權人所持有之文件作出，財稅廳廳長通知債權人確認債務並提供證明文件以便財稅廳取得文件之副本，而該副本將存入卷宗；如債權人不提供文件，應負責賠償債務人之損失及損害。

年齡	扣減之百分率
二十歲以下	80
三十歲以下	70
四十歲以下	60
五十歲以下	50
六十歲以下	40
七十歲以下	30
八十歲以下	20
八十歲或八十歲以上	10

### 第三節 共同規定

### 第二十六條 (不動產之房地產紀錄價值)

一、為物業轉移稅以及繼承及贈與稅之效力，不動產

- b) 如為有期限之用益權、使用及居住權，則視乎該等權利將持續之時間，每五年於完全所有權之價值中扣減百分之十，但扣減不得超過在終身權之情況下所作之扣減；
- c) 用益權之現價值為完全所有權之價值減根據以上規則計算出之所有權價值；
- d) 使用及居住權之現價值為用益權價值減百分之三十；

- e) 任何終身定期金或租金之現價值為依照享有定期金或租金者之年齡，將 a 項所指百分率乘以年定期金或年租金之二十倍；
- f) 有期限之定期金或租金之現價值為年定期金或年租金之十分之六乘以應持續之年數，但此價值不得超過終身定期金或租金情況下之價值；
- g) 由地上權人所支付之定期金價值為年金額之十分之八乘以應持續之年數，但年數不得超過十五年；
- h) 田底權之價值為定期金之二十倍；
- i) 田面權之房地產紀錄價值為根據上項規定計算出之田面權價值減樓宇之房地產紀錄價值；
- j) 如給付或定期金係以實物給付，則其價值以統計暨普查司所提供之最近三年物價指數之平均值為準；
- l) 本地區有牌價之貨幣之價值，經財稅廳廳長要求，由澳門貨幣暨匯兌監理署根據財產移轉當日之市場牌價確定；
- m) 已租出但尚餘十年以上方結束合同之房地產之所有權價值為年租金之二十倍；
- n) 任何終身給付、定期金或租金之價值為年價值之十五倍；
- o) 土地所有權之房地產紀錄價值為土地價值之百分之二十，但僅限於地上權為永久性者；
- p) 土地所有權之價值為完全所有權價值在地上權應持續之期間，以每五年減百分之十，但所扣減者不得超過百分之八十，且僅以地上權屬有期限者為限；
- q) 永久地上權之房地產紀錄價值為不動產之完全所有權價值減根據 o 項計算出之土地所有權價值；
- r) 有期限之地上權之現價值為完全所有權價值減根據 p 項計算出之土地所有權價值。

## 第二十八條

### (附負擔移轉)

第九條 a 項及 b 項規定之移轉，應就所給予之款項及債項，或就根據上條 e 項及 f 項計算出之定期金現價值徵收物業轉移稅，並應就超出財產價值之部分徵收繼承及贈與稅。

## 第二十九條

### (所有權中之部分權利之移轉)

一、如將用益權及虛有權移轉與不同之人，應分別立即對每一移轉結算稅款，每一移轉之價值根據第二十七條之規定確定。

二、如僅移轉用益權或虛有權，則應對實際作為移轉標的之權利徵稅，並根據第二十七條之規定確定徵稅對象之價值。

三、本條涉及用益權之規定，適用於設立或移轉完全為他人所有之不動產上之任何用益物權。

四、對用益權或前款所規定之用益物權之設立或移轉之稅款結算後，如權利消滅及所有權回復時，則無須繳稅。

## 第三十條

### (受停止條件或始期約束之移轉)

受停止條件或始期約束之移轉，財產之價值以條件成就時或始期日為準。

## 第四章

### 稅率

#### 第一節

#### 物業轉移稅

## 第三十一條

### (稅率)

一、物業轉移稅稅率為：

- a) 位於澳門市的不動產轉移為其價值的百分之六；
- b) 位於海島市的不動產轉移為其價值的百分之四。

二、根據《市區房屋稅之規章》規定，享有房屋稅豁免之不動產移轉，物業轉移稅之稅率減百分之二。

第二節  
繼承及贈與稅  
第三十二條  
(稅率)

一、繼承及贈與稅之稅率如下表所載：

移轉 (價值以澳門幣計)	百分率					
	不超過 50,000	50,00 至250,000	250,00 至500,000	500,00 至750,000	750,0 至1,000,000	超過 1,000,000
未成年之直系血親卑親屬	-	6	7	8	9	10
成年之直系血親卑親屬及配偶	-	8	9	10	11	12
直系血親尊親屬	10	11	12	14	15	16
兄弟姊妹	13	14	16	17	18	19
第三親等以內旁系親屬	19	20	21	22	23	24
其他	28	30	32	34	35	36

二、在任何情況下，結算稅款後納稅人之淨收入不得少於以下一級可課稅收益最高額為基礎徵稅後之淨收入。

第三十六條  
(稅款之扣除)

因死者生前所作之贈與而已對受贈人結算出之稅款，應在對死因處分而結算之稅款中予以扣除。

第三十三條  
(價值之組成)

在計算移轉價值以確定所適用之稅率時，在不同時候從被繼承人或贈與人處獲取之所有財產均計算在內，但獲稅務豁免之財產價值除外。

第三十四條  
(共同贈與)

如為共同贈與，為確定可適用之稅率，就每一贈與人在贈與財產中所占部分之相應價值，分別適用相應之稅率。

第三十五條  
(血親關係之親等)

一、根據民法之規定，親等之確定以移轉日為準。

二、根據第十一條第二款之規定，如向與贈與人或被繼承人有較近之血親、姻親或收養關係之一方配偶作移轉，稅款以其適用之稅率計算。

第三節  
共同規定

第三十七條  
(在時間上之適用)

物業轉移稅以及繼承及贈與稅以財產移轉日之稅率結算。

第五章  
結算

第一節  
物業轉移稅

第三十八條  
(程序之發起及權限)

一、物業轉移稅之結算程序由納稅人發起，屬財稅廳權限範圍。

二、在第三十九條、第八十四條及第八十五條所指情況下，如沒有納稅人之申報書或申報書有瑕疵，有權限之實體應根據掌握之資料核實其獲悉之應課稅之情況，依職權結算。

### 第三十九條 (特別程序之發起)

一、透過司法分割之移轉中，如展開繼承稅程序及第九條 a 項及 b 項所指之移轉，物業轉移稅將與繼承及贈與稅一併結算，而結算時以第六十條所指之法院通知之資料或程序之資料為基礎。

二、因競賣、司法出售或行政出售、判給、和解、調解、非司法分割或司法分割等之移轉中，如無展開繼承及贈與稅程序，則按不同情況以訴訟之書記員、公證員或辦事處主任發出之憑單作為結算依據。

三、上款所指之憑單應載有第四十一條所指之資料；如為長期租借，尚應指明長期租借之地租金額及土地之租借用途。

### 第四十條 (申請結算的期限)

一、物業轉移稅之結算須在作出移轉財產之行為或事實後三十日內申請，但當依法須以公證書作為行為之有效條件時除外；在此情況下申請須於簽訂契約前提出。

二、如一年內仍未進行導致結算物業轉移稅之移轉行為或事實，結算不產生效力；但結算重新有效或結算被更正之情況除外，在此情況下，應使用財產當時之價值，徵收或撤銷差額。

三、結算重新有效或被更正在一年內有效，而結算重新有效或更正結算不得超過三次。

### 第四十一條 (申報書)

一、由納稅人、其法定代理人或無因管理人提交，並由申報人簽名之納稅人申報書應載有以下資料：

- a) 財產取得人及移轉人之姓名、地址，及倘有之納稅人稅務編號；
- b) 關於不動產之識別資料，尤其是地點、房地產紀錄條目及倘有之獨立單位，如無房地產紀錄，則應載明遞交申請登錄房地產之日期；
- c) 議定之價格；
- d) 正確結算物業轉移稅所必須之其他資料。

二、如轉讓遺產或繼承份額，應說明所有財產，並指明轉讓人在遺產中所占份額，倘不知悉所占份額，應說明不知悉之原因。

三、僅得因申報書內涉及房地產紀錄資料有錯誤或不正確，且不引致附加結算，方許可更正。

四、上款所指之更正以附註之形式作出，財稅廳廳長有權限發出有關許可。

### 第四十二條 (優先權之行使)

一、因透過司法途徑行使優先權而取代原取得人，僅在優先權人應繳之物業轉移稅稅款有異於原取得人之稅款時，方對其進行結算，並徵收或撤銷所計出之差額。

二、如稅款相同，則僅在申報書或憑單上作財產移轉予優先權人之附註；如優先權人享有豁免，則撤銷對原取得人所作物業轉移稅之結算。

三、在任何情況下，應將承認優先權之判決證明存檔。

### 第四十三條 (繼承份額之轉讓)

一、在轉讓繼承份額時，如不知悉作轉讓之共同繼承人之份額，物業轉移稅以不動產之議定價格計算；在確定共同繼承人之財產份額後，如財產之房地產紀錄價值高於議定價格，則應進行附加結算。

二、在有需要更正結算而又未更正前，不得進行分割；未確定轉讓者之份額前，取得人必須在每年之一月份向財稅

廳遞交載明憑單編號及日期，以及阻礙確定份額之原因之聲明。

三、上款所指之聲明以法定尺寸之一般紙張作出，一式兩份，其中一份應發還納稅人作為遞交聲明之收據。

#### 第四十四條

##### (無房地產紀錄之房地產或房地產紀錄中登錄為無收益之房地產以及建築用地)

如為無房地產紀錄之房地產、房地產紀錄中登錄為無收益之房地產或建築用地，物業轉移稅以議定之價格作結算，嗣後根據第八十三條之規定估價，以便在估價較高之情況下作附加結算。

#### 第四十五條

##### (在房地產紀錄中附註)

一、結算物業轉移稅後之移轉，如移轉時無公證員參與，納稅人應於作出該行為之日起三十日內，將該事實通知財稅廳廳長，以便於房地產紀錄中附註。

二、如在移轉後結算物業轉移稅，移轉應立即附註於房地產紀錄中。

#### 第四十六條

##### (對價值之異議)

一、根據第十九條第一款 f 項之規定，如納稅人認為房地產紀錄價值過高或債務金額過高，得向財政司司長申請對擬取得之房地產之全部或部分進行估價，因非司法分割而取得房地產亦包括在內。

二、申請作估價後，物業轉移稅暫時以有爭議之價格結算，在完成估價後將作確定性結算，並徵收或撤銷差額。

#### 第四十七條

##### (由稅務當局促使估價)

一、自結算日起或移轉財產之行為或事實日起之一百八十日內仍未估價，財稅廳廳長在獲財政司司長預先許可後，得促使對所移轉財產進行估價。

二、僅在有理由顯示作為物業轉移稅計算基礎之價值少於移轉財產之價格至少澳門幣二萬元者，方許可對房地產紀錄上之房地產估價；但移轉數個房地產，而納稅人僅對其中部分房地產之價值提出異議者，不在此限。

#### 第四十八條

##### (不得估價之情況)

當物業轉移稅以第十八條第二款 a 項及 b 項所指之任何價值為計算基礎時，則第四十四條、第四十六條及第四十七條之規定不適用。

#### 第二節

##### 繼承及贈與稅

#### 第四十九條

##### (程序之發起及權限)

一、繼承及贈與稅之結算程序由有下條所指通知義務之人士發起，屬財稅廳權限範圍。

二、如不按時作出下條所指之通知，且稅務當局得知有應課稅之事實發生，結算程序依職權展開。

#### 第五十條

##### (通知之義務)

一、受贈人、遺管理人、遺囑執行人或保佐人必須將任何應課稅事實之發生通知財稅廳。

二、被移轉人有義務通知下列事實：

- a) 在受停止條件約束之贈與或因死處分之情況下，條件實現；
- b) 在因死亡而贈與或配偶間贈予之情況下，贈與人死亡；
- c) 定期金受領人死亡或其放棄定期金。

三、通知得由利害關係人、其法定代理人或受託人作出。



### 第五十一條 (期限)

一、上條所指之通知應在下列期間作出：

- a) 如通知人居住於澳門地區，應於三十日內作出；
- b) 如通知人居住於澳門地區以外，應於一百二十日內作出。

二、除下款規定之情況外，期間自事實發生日起計，不得延長，但如證明不知悉事實或有其他合理理由者除外。

三、如為須接受方生效之生前贈與及結婚贈與，期間分別自接受及結婚之日起計。

### 第五十二條 (補充聲明)

聲明人在作聲明時應指出是否知悉被繼承人或贈與人無償方式向任何繼承人、受遺贈人或受贈人作出其他移轉，如知悉有此情況，尚應指出行為之性質及日期。

### 第五十三條 (提供聲明之方式)

一、聲明得以口述方式作出，在作成聲明書後，由聲明人簽名或由人代簽，且尚須由繕立聲明書之公務員簽名。

二、聲明書應載明用以計算繼承份額必需之所有資料。

### 第五十四條 (財產目錄)

一、在作出第五十條所指通知後之六十日內，遺產管理人及受贈人必須遞交一份財產目錄，其內說明遺產或贈與之財產，以及所欠之債務。

二、遺產管理人尚應聲明是否作出財產清冊，如作出，則指明作財產清冊之法院或法庭。

三、如任何繼承人或受遺贈人占有遺產，而遺產管理人又未在目錄內提及該等財產，則上述繼承人或受遺贈人在財產目錄遞交期間過後之三十日內，對財產作說明。

四、應利害關係人之請求，透過財稅廳廳長之決定，遞交財產目錄之期間得延長六十日。

### 第五十五條 (組成)

一、聲明人應在財產目錄上定出財產價值，但不動產或有資產負債表、分割或清算情況之商業及工業場所、股額及出資額，以及第二十一條第五款 a 項、b 項、f 項及 g 項所指之財產除外。

二、應就財產及債務之說明繕立聲明書，並由提交者簽名或由人代簽，且尚須由繕立之公務員簽名。

三、目錄上應載有兩列序數：一列為資產，另一列為負債，資產價值及債務金額應以阿拉伯數字及文字標明。

四、如婚姻之財產制度非為一般共有制，或為一般共有制但夫妻各自有財產，說明財產之方式應便於定出作為移轉標的之財產。

### 第五十六條 (附同文件)

一、財產目錄應附同以下文件：

- a) 被繼承人死亡時已有遺囑之證明；
- b) 贈與、放棄之公證書證明，已作出分割時須附同分割之公證書證明；
- c) 商業或工業場所之最新資產負債表之摘錄、倘有清算後之資產負債表之摘錄，或公司合同之證明；
- d) 如無資產負債表，則應有指明作移轉當日場所之資產及負債情況之財產清冊，以證實財產目錄上所指之價值；
- e) 證明負債所必須之所有文件。

二、資產負債表之摘錄及財產清冊應按不同情況，由企業之董事、經理或清算人簽名。

三、因第三人持有遺囑，而未能附同遺囑證明，財稅廳廳長應通知該第三人，在十五日內提供該證明。

四、如正開展財產清冊程序，則無須附同第一款 a 項、b 項及 e 項所指之文件。

### 第五十七條

#### (提交申報表及列明財產之義務)

一、必須提交申報書及列明財產，由稅務當局根據適當組成之卷宗，決定是否給予豁免。

二、如未準時提交財產目錄，財稅廳廳長應通知違法者在三十日內呈交，否則作隱瞞財產處理。

三、如在寬限期內仍未提交財產目錄，財稅廳廳長應立即將事實通知檢察院，以便作出無存貨清單。

### 第五十八條

#### (死亡名冊)

民事登記局應在每個月十五日前，向財稅廳發出載有上月作出死亡登記之人名冊，其內指明繼承財產者之姓名、年齡及婚姻狀況、繼承方式，與死亡人之親屬關係及倘有需要確定之親等。

### 第五十九條

#### (死亡名冊之副本)

就每一結算程序製作死亡名冊副本，並附於有關卷宗。

### 第六十條

#### (財產清冊之通知)

一、如作出財產清冊，參與製作財產清冊之書記員應在確定性判決分割日起之三十日內，向財稅廳發出一式兩份詳細說明情況之通知，其內指明財產被清點者、遺產管理人、繼承人、受遺贈人之姓名，親屬關係、倘有需要確定之親等，以及屬於各人之財產及財產之價值。

二、如在財產清冊未完成前已將之存檔，應在八日內將此事實通知財稅廳。

### 第六十一條

#### (親屬關係之證明)

一、如無納稅義務或移轉不受稅務約束，且贈與人或被繼承人與受贈人、繼承人或受遺贈人間之親屬關係未於財稅廳存有之其他卷宗中獲證明，或未載於財產目錄或上條所指之通知內，財稅廳應通知倘有之受贈人、繼承人或受遺贈人、遺囑執行人及遺產管理人，在三十日內提交親屬關係及倘有需要確定之親等之法定證據。

二、證明應以婚姻狀況登記證明作出，或透過遞交身份證明文件作出，身份證明文件之編號及日期應記錄於卷宗內。

三、如在法定期間，未作出證明，則以非親屬關係結算稅款，但不妨礙在利害關係人能證明有合理理由而不能視事或能證明其或其代理人未接獲通知時，退還差額。

### 第六十二條

#### (文件查核)

遺產或贈與物內如有任何商業或工業場所、清算價值未於公司合同中定出之股額及非股份形式之出資額，財稅廳廳長為估價之效力，應向稅務審計稽核及訟務廳廳長送交倘有之資產負債表之摘錄，並附同有關資料及所接收之文件或所備有之其他文件。

### 第六十三條

#### (房地產紀錄價值證明)

一、財稅廳廳長應將房地產紀錄價值證明附於卷宗內。

二、如為無房地產紀錄或在房地產紀錄內登錄為無收益之房地產或建築用地，則根據第八十三條之規定進行估價。

### 第六十四條

#### (由稅務當局促使估價)

一、為結算稅款，稅務當局得透過財稅廳廳長根據第七十五條之規定，促使對財產進行估價，但以下情況除外：

- a) 股票、證券、公債證明書及其他有價證券；
- b) 在澳門有官方牌價之外國貨幣；
- c) 商業或工業場所，股額或其他非股份形式之出資額，但僅以已根據第六十二條之規定定出價值，及股額或出資額之清算價值已在公司合同中定出者為限；
- d) 不動產長期租賃權或長期轉租權；
- e) 被公用徵收之財產。

二、如稅務當局認為在財產目錄上所定之扶養金價值過高，得促使對扶養金之負擔作估價。

#### 第六十五條

(在作司法財產清冊之情況下結算程序之中止)

- 一、在開展司法財產清冊程序時，結算程序中止。
- 二、如結算程序中止超過十八個月，或財產清冊被存檔，財稅廳應通知利害關係人在三十日內，提交第五十六條第四款所指無須附同之文件，以便結算稅款，但在第一種情況下，不妨礙嗣後對結算作更正。

#### 第六十六條

(在司法訴訟之情況下結算程序之中止)

一、如有關繼承人資格、移轉之有效性或移轉標的之司法訴訟待決，或公用徵收屬於遺產或贈與之財產之訴訟待決，利害關係人得在任何時候提交有關訴訟狀況之證明以申請中止結算程序。

二、中止僅針對作為訴訟標的之財產。

三、在訴訟期間，申請中止之人須於每年一月份提交有關訴訟狀況之最新證明。

四、訴訟結束及裁判確定後，納稅義務主體應在三十日內向財稅廳申報事實，其後將根據裁判結果繼續結算程序，或更正有需要更正者。

五、在法庭上對債權提出爭議，方視為對債權進行訴訟。

#### 第六十七條

(在其他情況下結算程序之中止)

一、如要求屬遺產或贈與之債權得到清償之訴訟待決，或有針對債務人無償還能力或破產之訴訟已完結或正待決，利害關係人亦得根據上條之規定，申請中止結算程序。

二、在訴訟開展期間，申請中止之人須在每年一月份提交訴訟狀況之最新證明。

三、在部分或全部債權獲清償時，納稅義務主體應在其後之三十日內，向財稅廳申報事實，以便進行有關結算。

#### 第六十八條

(臨時結算)

一、根據第一百條之規定，為確保稅務而進行臨時結算，對須確保稅務所涉及之財產或權利之價值，按各自繼承份額乘以百分之十之劃一稅率進行結算。

二、如根據上條之規定結算出之稅款，在第十五條第一款 a 項、b 項及 c 項所定之豁免限額內，則無須繳稅。

#### 第六十九條

(依職權臨時結算)

如獲悉已轉讓財產但未繳稅，且納稅人未申請進行上條所指之結算，則應依職權進行臨時結算。

#### 第七十條

(通知)

一、完成或更正結算後，應根據法律規定通知納稅人、其法定代理人或受託人本人，或以掛號信作出通知。

二、如不可能根據上款規定作通知，則應通知遺產管理人、遺囑執行人或平日與納稅人共同居住之任何親屬。

三、如未能對上兩款所指人作出通知，則在財稅廳張貼告示作通知。

### 第七十一條 (對價值之異議)

一、自通知日起之十五日內，納稅人對作為結算基礎之價值有異議，得對程序中未估價之財產申請估價，但以下者除外：

- a) 在財產清冊、分割憑證、商業或工業場所清算中已定出價值之動產或不動產；
- b) 納稅人持有之股額或非股份形式之出資額，但僅以在分割中定出價值者為限；
- c) 公用徵收之財產；
- d) 商業或工業場所，以及在公司合同中定出清算價值之股額或非股份形式之出資額。

二、在結算後，原應對申請估價之財產採取之一切措施均中止，並應根據估價後定出之價值更正結算，且根據上條之規定再通知利害關係人。

### 第七十二條 (由財政司司長促使之估價)

一、如非以估價所得之價值為結算基礎，財政司司長尚得自對確定性結算作通知日起之兩年內促使估價，但受第六十四條之規定限制。

二、財政司司長尚得根據上款之規定，促使對扶養負擔估價。

### 第三節 共同規定

### 第七十三條 (結算形式及結算義務)

一、物業轉移稅以及繼承及贈與稅之結算程序應遵守本法規之規定，以及民法中可適用且不與其抵觸之規定。

二、如存在可作移轉之行爲或合同，稅務當局僅得以有權限法院判定該行爲或合同無效或不產生效力為理由，不進行結算。

### 第七十四條 (除斥期間)

一、僅得自移轉日或豁免開始不產生效力日起之十年內，結算物業轉移稅或繼承及贈與稅。

二、如財產已移交予失蹤人但尚未就財產之取得結算稅款，上款所指之十年期由移交之日開始計。

三、為第四十三條第一款之效力，不知悉作轉讓之共同繼承人之份額，或根據第六十六條及第六十七條之規定而中止結算程序，應在十年期間加上不知悉份額所持續之期間或中止之持續期間。

### 第七十五條 (對財產之估價)

一、如對有房地產紀錄之房地產、房地產紀錄上登錄為無收益之房地產或建築用地進行估價，財稅廳廳長通知納稅人在十五日內與其會晤指定秉公人，否則秉公人在無納稅人參與之情況下指定。

二、估價由三名秉公人作出，其中兩名分別由納稅人及稅務審計稽核及訟務廳廳長指定。

三、如一名秉公人無能力對所有財產估價，任何一方得為每一類型財產指定秉公人。

四、財政司司長應指定第三名秉公人，其在雙方秉公人持不同意見時有決定權，並應同意其中一名秉公人之意見。

五、在納稅人指定秉公人後，將通知秉公人在所定之日期及時間，向財稅廳廳長作名譽承諾。

### 第七十六條 (程序)

一、在不妨礙本法典規定之情況下，應遵守《市區房屋稅規章》之規定，至於規章未規定之處，則適用《民事訴訟法典》之規定。

二、對都市房地產估價，目的為根據《市區房屋稅規章》第二十五條第一款及第二款所定之可課稅收益而定出房

地產之價值；在對出租房地產進行估價時，如所議定之年租為根據該規章第十四條之規定，來自出租有傢俱之房屋、出租或讓予非不動產性質之財產，則上指規章之第四十四條c項所定限制不適用於已出租之房地產之估價。

三、為物業轉移稅之效力而對財產估價時，如秉公人發現房地產之市價高於房地產紀錄價值，應在專家意見書中載明該市價，並說明有關理由。

四、對建築用地，以每平方公尺之市價為基礎估價。

五、在查察財產完成前，納稅人得任意放棄估價，如在查察財產完結後，則須經財政司司長許可，方得放棄。

### 第七十七條 (完成估價之期間)

應自編制卷宗之日起六十日內完成估價。

### 第七十八條 (估價書)

估價後應製成估價書，並附入卷宗；估價書由參與估價之所有人仕簽名，並通知納稅人。

### 第七十九條 (估價之費用)

一、如納稅人放棄估價或估價後所得之價值高於納稅人提出異議之價值，則秉公人之服務費由納稅人負擔，即使估價由稅務當局促使者亦然。

二、如納稅人提出之異議被接受，則由本地區負責估價之費用。

三、納稅人將獲通知於十日內支付秉公人之服務費，否則以具確定判決效力之所欠金額證明作為執行依據進行強制徵收。

### 第八十條 (重估)

一、如納稅人或稅務審計稽核及訟務廳廳長不同意估價結果，得自通知日起十五日內，申請或促使重估；重估由另外三名秉公人進行，其中兩名由財政司司長指定，一名由納稅人指定；由財政司司長指定之兩名秉公人中之一名在其餘秉公人持不同意見時有決定權，其餘之規定與第一次估價相同。

二、如財政司司長不同意第一次估價結果，亦得自通知納稅人之日起一年內，促使重估。

### 第八十一條 (申訴)

一、就財產之第二次估價價值，得按一般規定提出司法申訴。

二、納稅人或檢察院得以不遵守法定程序為依據，對第一次估價或重估提出申訴；納稅人之申訴期為一個月，而檢察院之申訴期為一年，均自通知估價之日起計。

### 第八十二條 (程序之合併)

以無償方式移轉財產之估價程序應與有關稅務結算程序合併。

### 第八十三條 (對無房地產紀錄、登錄為無收益之 房地產或建築用地之估價)

當估價之對象為無房地產紀錄之房地產、登錄為無可課稅收益之房地產或建築用地時，應遵守第七十五條及其後各條之規定，並有以下特別規定：

- a) 估價程序以第三十九條第二款、第四十一條及第五十五條所指之申報書或憑單副本，又或以財產目錄之副本為根據，但僅以涉及估價之房地產為限；

- b) 第一次估價由房地產估價常設委員會作出，有關費用由澳門地區負擔；
- c) 如納稅人申請重估、放棄估價或異議未被接受，有關費用由其支付；
- d) 如為以將來財產交換現有財產之合同，對將來財產之估價以獲核准之建造計劃書及其附件之副本為基礎，而該計劃書應由有權限市政廳適當認證。

#### 第八十四條 (附加結算)

一、在完成結算後，如因財產之分割或估價、財產價值之更正或詳細列明，要求比原來結算出稅款高之物業轉移稅或繼承及贈與稅，則稅務當局應進行附加結算。

二、如附加結算得出之金額少於澳門幣一千元，則不予進行。

三、根據第七十條之規定應將附加結算通知納稅人；涉及繼承及贈與稅之情況，尚須在有關卷宗內說明理由。

四、對須更正之結算應在結算日起之五年內作出通知。

五、第七十四條之規定適用於附加結算。

#### 第八十五條 (因錯誤及遺漏而作附加結算)

一、如在物業轉移稅結算程序中有事實上或法律上之錯誤，又或有任何遺漏，而對澳門地區造成損失，稅務當局應透過附加結算加以補救。

二、因第五十五條要求之財產目錄上遺漏財產而須進行附加結算之情況，附加結算之通知得隨時作出。

#### 第八十六條 (依職權撤銷)

一、如因稅務當局之原因，使得所結算之物業轉移稅以及繼承及贈與稅高於應繳之數額，應依職權撤銷，但僅限於繳納不超過五年之稅款。

二、在第四十條第二款、第四十二條、第四十三條、第四十六條第二款、第六十二條及第六十五條規定之情況下，亦得依職權撤銷，並不受上款所指之期限限制。

三、如金額在澳門幣壹千元以下，不撤銷。

#### 第八十七條 (利息)

一、如因歸責於納稅人之事實，使得部分或全部應繳之物業轉移稅或繼承及贈與稅之結算延遲，應加收按法定利率計算之補償性利息，且不妨礙對違法者科處罰款。

二、補償性利息以日計算，從提供聲明或遞交文件之期間屆滿起，直至聲明或文件在第七十四條所定期間內遞交、更正或補正之日為止。

三、在上條規定情況下，須根據法定利率向納稅人支付賠償性利息。

四、賠償性利息在承認有關權利的裁決日起計六十日內結算和支付。

五、利息按日計算，由不應徵付的稅項之日起至向納稅人通知債權之日。

#### 第六章 繳納

##### 第一節 物業轉移稅

#### 第八十八條 (繳納方式)

物業轉移稅在財政司稅廳收納處悉數繳納，即使在繼承及贈與稅程序中作結算之物業轉移稅亦然。

#### 第八十九條 (繳納期間)

一、應在稅項結算日後九十日期限內繳納物業轉移稅，但下列情況除外：

- a) 透過澳門地區以外所作行為而移轉，應在其後一百八十日內繳納；
- b) 因競賣、經法院判決出售或經行政決定出售，判給、和解及調解而移轉財產，則應在有關筆錄簽署日起，或判定和解之判決日起之一百二十日內繳納；
- c) 於一百二十日內繳納，屬第八十四條及第八十五條之情況由通知日起計，屬第四十二條之情況由判決確定日起計，屬取得人已開始享用財產之情況，由訂立合同之日起計，屬買賣預約或交換預約之情況，由移交日起計；
- d) 於豁免不產生效力之日起一百二十日內繳納；
- e) 屬司法分割之情況，如無開展繼承及贈與稅程序，應在通知後一百二十日內繳納；
- f) 如在繼承及贈與稅之程序中對物業轉移稅作結算，應在第九十二條第一款所指期間內繳納。

二、如第一款 a 項至 e 項所指期間過後仍未繳稅，將發出催徵證明以便強制徵收。

### 第九十條 (物業轉移稅之退還)

一、在結算（包括重新有效之結算或更正後之結算）產生效力後之十五日內提出申請後，財政司司長得命令退還因移轉行為或事實未發生但已繳納之物業轉移稅，而移轉行為或事實之未發生須由申請人證明。

二、如財產已移交於提出訴訟請求之人或其已享有用益權又或已占有該財產，不退回物業轉移稅，但移轉被判定為無效者除外。

#### 第二節 繼承及贈與稅

### 第九十一條 (繳納方式)

繼承及贈與稅憑載有納稅人姓名之稅單在財政司財稅廳收納處繳納，並憑該稅單繳納在同一繼承及贈與稅程序中已結算出之物業轉移稅。

### 第九十二條 (繳納之期間)

一、應在第七十一條第一款所指期間過後之一百八十日內繳納繼承及贈與稅。

二、如未在繳稅期間內繳稅，將發出催徵證明以便強制徵收。

### 第九十三條 (分期繳納)

一、超過澳門幣五萬元的繼承及贈與稅，得透過申請，每六個月分期繳納，但不得多於六期。

二、如繼承及贈與稅涉及定期金或定期給付，上款所限定金額不適用於涉及定期金及定期給付的稅款，而准分期按年繳納，但不得多於十期。

三、分期款項在下列日期到期：

- a) 在移轉後每年一月一日，屬每年繳納者在到期月繳付；
- b) 在獲准分期繳納後翌月第一日，屬每半年繳納者在到期月繳付。

四、在結算當日已到期之年金，須在確定性結算之翌月悉數繳納，如對價值有異議，則於通知結算之翌月內悉數繳納。

五、如對定期金或定期給付徵稅，當定期金或定期給付終止時，則將到期年金失效。

六、如一開始未及時繳納分期款項，繼承及贈與稅應在專門簿冊內登記。

七、倘任一期款項在到期日欠繳，導致其餘分期款項立即到期，且即時發出催徵證明，以便徵收全部債務。

#### 第三節 共同規定 第九十四條 (催徵之債務)

對催徵之債務加收按稅務債務之遲延利息利率計算之遲延利息，再加收債務之百分之三。

**第九十五條**  
**(澳門地區之優先債權)**

澳門地區對移轉之任何動產及不動產享有優先權，以徵收全部物業轉移稅以及繼承及贈與稅，該優先權優先於其他債權，包括較優先之債權。

**第九十六條**  
**(時效)**

物業轉移稅以及繼承及贈與稅之時效為十年。

**第七章**  
**監察**

**第一節**  
**物業轉移稅**

**第九十七條**  
**(公證書)**

如不出示物業轉移稅繳稅憑單或由財稅廳廳長發出之無納稅義務之證明，又或不出示給予豁免或承認符合豁免條件之批示，公證員及擔任公證職務之其他公務員不得繕立進行或導致進行有償移轉不動產所有權或不動產上之其他用益物權之公證書；公證書須指明以上所指之文件，並附同該等文件。

**第九十八條**  
**(將不動產移交優先權人)**

在優先權人提交已繳納物業轉移稅或無納稅義務之證明文件前，不得命令將不動產移交該優先權人。

**第九十九條**  
**(在外地作出之行為)**

一、在外地對位於澳門之不動產作出處分行為，而不提交應繳之物業轉移稅繳稅憑單，則該等行為在澳門地區不產生效力。

二、憑單上應載有編號，繳稅之日期及收納處。

**第二節**  
**繼承及贈與稅**

**第一百條**  
**(寄託物、股息、利息及其他債券之提取)**

一、在涉及以下所指財產之稅款已繳納或已確保前，又或屬免稅財產之情況，在表明在有關卷宗內之財產目錄上已列明該等財產前，任何自然人或法人不得許可提取托其保管之任何寄託物，不對證券作附註，不登記或不接受股票、債券、票據及其他外國證券之寄託，亦不得支付債券、利息、股息、利潤、股額及出資額，但僅以無論以任何方式知悉該等財產為無償移轉之標的為限。

二、下列者視為繳稅獲確保：

- a) 將第六十八條所指之款項透過現金管理方式存入財稅廳廳長可支配之帳戶；
- b) 無負擔財產之押抵、銀行擔保或適當人士之保證；
- c) 將款項從繼承人、受遺贈人、受贈人或受益人之銀行帳戶直接轉到財政司財稅廳收納處。

三、不遵守上兩款之規定，導致自然人、法人以及作出或核准決定之法人之董事、領導人或經理對繳稅負連帶責任。

**第一百零一條**  
**(存放於保險箱之有價物)**

一、如出租之保險箱之所有人知悉存放於保險箱之有價物為無償移轉之標的或保險箱之任何一名權利人死亡，在財稅廳廳長或其代表不在場之情況下，不得許可開啓保險箱，否則根據上條第三款之規定，對繳納有關稅款負連帶責任。

二、開啓保險箱應繕立筆錄，一式兩份，其中一份交予保險箱所有人。

**第一百零二條**  
**(檢察院)**

在對全部或部分應課徵繼承及贈與稅之遺產作司法財產清冊程序時，檢察院應聲請所有對澳門地區有利，及應為



稅務效力，反對證明應透過文件證明但未透過文件證明之任何負債款項，又或被認為無足夠證明之任何負債款項。

### 第一百零三條 (財產之隱瞞)

財稅廳廳長如知悉某些有理由懷疑隱瞞或想隱瞞財產以損害澳門地區之事實，應立即通知檢察院，立即透過無存貨清單對財產進行說明及估價，但估價僅限於遞交財產目錄之期間已過之情況，如期間未過，則僅須作說明。

### 第一百零四條 (紀錄及表)

每月十日前，財稅廳廳長應將以下者送交稅務審計稽核及訟務廳廳長：

- a) 有關上月開展程序之紀錄冊副本；
- b) 同一月內作出結算程序之目錄；
- c) 未完成程序之表，如任一程序之結算持續超過六個月，則應說明理由。

### 第三節 共同規定

### 第一百零五條 (監察之義務)

一般情況下，所有具當局權力之實體、公法人及行政公益法人，尤其是財稅廳處長，在各自權限範圍內，有責任監察本法典所定義務之履行。

### 第一百零六條 (當局在監察方面之義務)

一、如應就移轉而繳納物業轉移稅或繼承及贈與稅，但無繳稅證明，則任何具當局權力之實體、市政廳或其他公法人或行政公益法人，均不得受理有關移轉之文件或憑證。

二、在未表明已繳納物業轉移稅或繼承及贈與稅，或未表明無納稅義務前，不得就根據本法典之規定，須繳稅之法律狀況作登記。

三、如應就遺產之非司法分割繳稅但未繳，則任何公法人亦不得處理該等分割。

### 第一百零七條 (登記及公證機關)

一、為實施有關《公證法典》第九十四條第一款、第二款及第三款、及第三款，授權雙方要求公證署繕立授權書或再授權書或認證文字及簽名，又或提交公證署僅作存檔，而授權或再授權應登記於專門登記冊內，其內應載明授權所涉及之不動產，但僅以授權或再授權書上明確指明者為限。

二、每月十五日前，公證員應將以下文件一式兩份，送交財稅廳：

- a) 上月註記簿冊內所載之須繳或免繳物業轉移稅之行為或合同目錄，目錄內載明每一行為之憑單編號、日期及金額或豁免原因、訂立合同人之姓名、房地產紀錄條目及堂區，或指明為無房地產紀錄之房地產；
- b) 上月註記簿冊內所載之須繳繼承及贈與稅或同時亦須繳物業轉移稅，或免繳此兩項稅又或免繳其中一項稅之行為或合同之目錄，在相同情況下，如工業或商業場所，又或合夥或公司之清算及分割行為為繼承及贈與稅之課徵對象，則目錄內尚須載明該等行為；
- c) 上月訂立繼承人資格之公證書及啓封遺囑之目錄，其內指明繼承人、受遺贈人、遺產管理人及遺囑執行人，以及作為死因處分標之財產；
- d) 上月內根據上款之規定而登記授權之目錄。

三、商業登記局局長應在每月十五日前，一式兩份向財稅廳送交發生第五條所指事實之公司之目錄，而不論是否知悉在公司之資產中有無不動產。

四、登記及本條規定之強制性通知應遵守總督以批示核准之指示及格式。

### 第一百零八條 (遺囑執行人及遺產管理人)

在未繳納物業轉移稅以及繼承及贈與稅前，或繳稅未

獲確保前，遺囑執行人及遺產管理人不得移交任何遺贈或遺產份額，否則與納稅人一同負連帶責任。

### 第一百零九條

#### (合作義務)

一、為自己從事工商業活動或提供服務之自然人及法人，以及行政公益法人，應在財政司有要求時，向其提供監察本法典所定義務履行情況所須之簿冊及檔案。

二、財政司之工作人員在行使監察職能而有要求時，行政及警察實體應向其提供所有輔助。

### 第一百一十條

#### (法院辦事處)

法院辦事處應於每月十五日前，一式兩份向財稅廳廳長發出通知書，其內載有上月繕立之進行或導致進行有償移轉不動產或無償移轉任何財產之調解筆錄。

## 第八章

### 罰則

#### 第一節

#### 一般規定

### 第一百一十一條

#### (繳納罰款之責任)

一、繳付罰款之責任由違法者承擔。

二、法人及同等實體應對其機關或代表，以其名義並為集體利益而作出本章規定之違法行為負責。

三、如行為人之行為違反有權者之明確命令，則法人無須負責。

四、如為法人，作出違法行為或核准違法行為之領導人、董事、經理、監事會成員或清算人須與法人一同負連帶責任。

五、如受權人或無因管理人作出違法行為，委託人或無因管理本人須對有關罰款之繳納負連帶責任，但受權人違反委託人之明確命令而作出違法行為或無因管理本人拒絕追認該行為之情況除外。

六、罰款之繳納並不免除納稅人應繳納所欠之稅款、印花稅及利息。

### 第一百一十二條

#### (公務員在執行職務時之違法行為)

不履行本法典所規定義務之公務員及服務人員，根據可適用之法例負紀律及刑事責任。

### 第一百一十三條

#### (累犯)

一、如為累犯，罰款金額加至兩倍。

二、違法者在因違法行為而科處罰款之十八個月內再次作出相同性質之違法行為，視為累犯。

### 第一百一十四條

#### (自願繳納)

一、任何監察工作或稅務上之行政違法行為訴訟程序開始之前，如違法者要求使其稅務狀況合乎規範，得自願繳納因所作之違法行為可被科處之罰款。

二、如自願繳納，罰款金額減為法定下限之半數。

### 第一百一十五條

#### (罰款的訂定)

一、訂定罰款時特別考慮：

a) 違法行為的嚴重性、過錯、行為人是否有意將財產轉移，及其經濟能力；

b) 違法行為是否容許取得按刑法典標準衡量的明顯的高利潤。

二、根據該法典科處的罰款，最低和最高罰款限額分別為澳門幣一千元和三百萬元。

**第一百一十六條****(刑事程序)**

本章規定並不妨礙對有關個案追究刑事責任。

**第二節****特別違法行為****第一分節****物業轉移稅****第一百一十七條****(未結算物業轉移稅)**

未在第四十條所規定的期限內申請結算物業轉移稅，科處罰款最高至應繳稅款之一半。

**第一百一十八條****(未申報不再具備物業轉移稅之豁免條件)**

不再具備給予物業轉移稅之豁免條件，但納稅人未作出申報，應視乎不同情況科處罰款，罰款下限為應繳稅款之四分之一，上限為應繳之稅款。

**第一百一十九條****(錯誤或遺漏)**

一、為結算稅所提交之申報書上如有任何錯誤或遺漏而使結算出之稅款少於應繳之稅款，視乎不同情況，科處罰款，罰款上限為附加結算出之物業轉移稅。

二、如為故意者，所科處之罰款為附加結算出之物業轉移稅之兩倍。

三、由受權人或無因管理人提交申報書之情況，則由其對錯誤或遺漏負責，但委託人對所科處之罰款負連帶責任。

**第二分節****繼承及贈與稅****第一百二十條****(欠交申報書或申報書不準確)**

一、在下列情況下，對每一違法者科處澳門幣五百元至五萬元罰款：

a) 對無償轉移欠申報；

b) 欠申報不再具備繼承及贈與稅豁免條件，或不申報中止結算程序之原因已終止；

c) 欠交財產目錄；

d) 提交資料有錯誤或遺漏而妨礙結算稅款；

e) 雖然已作出通知，但仍欠附法律規定之必須文件。

二、對無納稅義務之第一款規定違法行為之違法者，科處最低限額之罰款。

**第一百二十一條****(由遺囑執行人及遺產管理人作出之違法行為)**

不遵守第五十條及第一百零八條規定之遺囑執行人及遺產管理人，對繳納繼承及贈與稅負連帶責任，且每人須繳納相當於稅款百分之五之罰款。

**第一百二十二條****(故意隱瞞財產)**

一、故意隱瞞第五十四條所指目錄上之財產損害本地區利益，應對責任人科處罰款，金額相當於有關財產相應稅款之兩倍。

二、未於第五十七條第三款所指期間內提交財產目錄，視為故意隱瞞所有遺產或贈與財產。

三、遺產管理人或任何繼承人或受遺贈人占有遺產內之部分財產，且未對之作出說明，則亦推定為故意隱瞞該等財產，但有相反證明者除外。

四、證實有故意隱瞞財產之情況，但無所隱瞞財產之具體資料，則根據該等財產之推定價值，對責任人科處澳門幣壹千元至二萬元之罰款。

五、對違反第一百零一條之規定而允許開啓保險箱之出租保險箱之所有人，以及親自或透過法定代理人或受託人開啓保險箱者，科處上款所指之罰款。

第三分節  
共同規定

第一百二十三條  
(拒絕交出簿冊及檔案接受查核)

如拒絕交出從事工商業活動之自然人或法人、為自己而提供服務者、公益法人或行政公益法人之簿冊及檔案接受查核，根據本法典之規定該拒絕為不法者，或作出欺詐行為而使簿冊及檔案中之資料不受查核，則董事、經理、領導者、監事會成員、清算人或破產財產之管理人，又或其他須對拒絕或隱瞞負責者，對罰款負連帶責任，罰款金額為澳門幣壹千元至五萬元。

第一百二十四條  
(行為或合同上之虛偽)

作出虛偽行為或訂立虛偽合同，而影響本應繳納之物業轉移稅或繼承及贈與稅，尤其是在下列情況下，虛偽人須對相當於未繳之物業轉移稅或繼承及贈與稅稅款三倍之罰款負連帶責任：

- a) 債務或負擔之虛偽；
- b) 價金之虛偽；
- c) 行為性質方面之虛偽；
- d) 因人士之介入、退出或代替而成之虛偽。

第三節  
程序

第一百二十五條  
(訴訟之形式)

- 一、透過稅務上違例訴訟程序科處罰款。
- 二、科處罰款之權限屬財政司司長。
- 三、應在十五日內，以掛號信將裁判通知違法者。

第一百二十六條  
(行為或合同上虛偽時之程序)

- 一、如財稅廳廳長有合理理由懷疑在債務、負擔或任

何行為或合同方面有虛偽並有損本地區利益，則將事實通知檢察院，以便提起宣告無效之訴。

二、僅得在作出行為之五年內，由檢察院向有管轄權之法院提起訴訟並宣告虛偽行為或合同無效後，方得對第一百二十四條所定之違法行為之實施提起訴訟程序。

三、宣告無效之判決確定後，法院應在八日內將副本送交財稅廳，以便提起稅務上之行政違法行為訴訟程序。

第一百二十七條  
(程序之時效)

程序之時效為兩年，由作出違法行為之日或宣告虛偽行為無效之判決確定之日起計。

第一百二十八條  
(繳納罰款之期間)

應自通知處罰裁判之日起十五日內繳納罰款。

第一百二十九條  
(分期繳納)

一、作為利害關係人的納稅人鑑於經濟情況和科處罰款金額，可向財政司司長要求以例外方式分期每月繳付，至多十二期，每期金額相同，並附加法定利息。

二、在約定日期內欠繳其中一期給付，導致除繳付到期利息外，亦須繳付其他未到期給付，有關債項將強制徵收。

第一百三十條  
(欠繳罰款)

如在第一百二十八條所定期限不繳納罰款，應根據稅務執行程序，透過有權限之實體，以處罰裁判證明為執行名義，進行強制徵收。

**第一百三十一條****(罰款之時效)**

罰款之時效為四年，由處罰裁判轉為不可爭執之日起計。

**第一百三十二條****(罰款之歸屬)**

按本法典規定科處之罰款所得，悉數歸本地區所有。

**第九章****納稅人的保障****第一節****一般規定****第一百三十三條****(納稅人的保障)**

納稅人享有本法典規定的保障，而補充保障為在行政程序法典和行政違法行為一般制度中規定的保障。

**第一百三十四條****(職業上之保密)**

納稅人對其稅務情況享有保密權，估價委員會的成員或財政司任何人員不得將其行使職務時所得悉的事實透露，特別是關於納稅人的聲明、財產目錄、和物業轉移稅以及繼承及贈與稅的結算和徵收的事實。

**第二節****聲明異議和申訴****第一百三十五條****(供私人使用之方法)**

一、納稅人有權要求中止、廢止或變更根據本法典規定作出之決定及行為。

二、上款所指之權利得透過下列方式行使：

- a) 向作出行為者提出聲明異議；

- b) 按一般規定在三十日內向財政司司長提起必要訴願；

- c) 由財政司司長作出之決定或行為，在六十日期限內，向總督提出任意訴願。

**第一百三十六條****(聲明異議)**

所有聲明異議應：

- a) 自就決定作出通知之日起十五日內提出；

- b) 自提出起十五日內對其作出決定。

**第一百三十七條****(司法上訴)**

確保對下列者提起司法上訴：

- a) 對第一百三十五條第二款b項及c項規定之訴願的決定；

- b) 強加或加重義務、負擔、責任、或處罰的決定或行為；

- c) 能損害納稅人受法律保護權益的其他決定或行為。

**第十章****最後規定****第一百三十八條****(訴訟行為所使用之語言)**

在有關物業轉移稅以及繼承及贈與稅程序行為中，以及稅務上違例訴訟程序之行為中，應使用任一澳門官方語言，否則行為無效。

**第一百三十九條****(乘公人之報酬)**

參與本法規所定乘公工作之乘公人之報酬，經財政司司長建議後，由總督每年以批示訂定。

**第一百四十條****(表及式樣)**

符合本法典所必需之式樣、表及簿冊，經財政司司長建議後，由總督以公布於澳門《政府公報》之訓令核准。

**Lei n.º 6/99/M****de 17 de Dezembro****Disciplina da utilização de prédios urbanos**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea d) do nº 3 do artigo 31º e da alínea c) do nº 1 do artigo 30º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Da utilização de prédios urbanos****SECÇÃO I****Regime geral****Artigo 1º****(Destinação genérica dos prédios)**

1. Sem prejuízo da afectação a outros fins lícitos, os prédios urbanos podem ser genericamente utilizados para:

- a) Fins residenciais ou habitacionais;
- b) Fins industriais, compreendendo a actividade dos estabelecimentos industriais e das unidades industriais, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 11/99/M, de 22 de Março, bem como de armazenamento;
- c) Fins comerciais;
- d) Fins de serviços, de escritórios ou de profissões liberais;
- e) Fins de actividade hoteleira e similar;
- f) Fins de equipamento social, colectivo ou público;
- g) Fins de estacionamento de veículos motorizados.

2. Para os efeitos da presente lei, não se considera fim industrial a actividade de indústria transformadora exercida em prédio urbano destinado a fins residenciais ou habitacionais, sempre que o respectivo trabalho:

- a) Seja essencialmente manual;
- b) Seja realizado por parentes ou afins do industrial, em número não superior a cinco pessoas, que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação;
- c) Não constitua um facto perturbador para a vizinhança, nos termos do Capítulo II.

**Artigo 2º****(Princípio geral)**

Sem prejuízo do disposto em legislação especial e nos artigos seguintes, é lícita a destinação de um prédio urbano, simultânea ou cumulativamente, a mais do que um fim genérico de utilização.

**Artigo 3º****(Proibições)**

1. É proibida a afectação, simultânea ou cumulativa, a outros fins, de prédios urbanos que tenham sido afectos a fim ou fins determinados nos termos do artigo 5º.

2. O disposto no número anterior aplica-se ainda:

- a) Às secções ou partes de edifícios não constituídos em regime de propriedade horizontal;
- b) Às fracções autónomas de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal;
- c) Às secções de um único edifício constituído em regime de propriedade horizontal, desde que reunidos os requisitos previstos no nº 3 do artigo 1328º do Código Civil;
- d) Aos conjuntos de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal.

**Artigo 4º****(Fontes da destinação específica dos prédios)**

1. A especificação do fim ou fins a que se destinam os prédios urbanos é feita nas seguintes fontes:

- a) No caso das concessões por aforamento e por arrendamento, das concessões gratuitas e das ocupações por licença, nos respectivos instrumentos constitutivos outorgados pelo Território;
- b) No caso do direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito de uso e habitação, nos respectivos títulos constitutivos;
- c) No caso da propriedade horizontal, nos respectivos títulos constitutivos ou regulamentos do condomínio;
- d) No caso de arrendamento, subarrendamento, comodato, cessão de posição contratual, cessão de exploração ou transmissão de empresa comercial ou de estabelecimento industrial, nos respectivos contratos;
- e) No caso de posse titulada, no respectivo título.

2. No caso de posse não titulada, o fim ou fins do prédio urbano determina-se pelo título da anterior posse ou, não a havendo, pelo título de propriedade ou de outro direito, real ou obrigacional, correspondente ou subjacente à situação possessória.

**Artigo 5º****(Vinculação à destinação constante das licenças de utilização)**

A utilização de prédios urbanos, suas partes ou fracções, para os fins previstos no artigo anterior deve respeitar o fim ou fins constantes das respectivas licenças de utilização.

**Artigo 6º****(Licenças de utilização)**

1. Constituem licenças de utilização, para os efeitos da presente lei:

- a) As licenças para habitação, para ocupação, e para ocupação e habitação, emitidas ao abrigo do Capítulo XI do Regulamento Geral da Construção Urbana para a Colónia de Macau, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 966, de 31 de Dezembro de 1946;
- b) As licenças para habitação, para ocupação, e para ocupação e habitação, emitidas ao abrigo do Capítulo III do Título VI do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1 600, de 31 de Julho de 1963;
- c) As licenças de utilização emitidas ao abrigo dos artigos 50º e 51º do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei nº 79/85/M, de 21 de Agosto.

2. As licenças previstas nas alíneas a) e b) do número anterior referem-se, respectivamente:

- a) No caso das licenças para habitação, aos fins estabelecidos na alínea a) do artigo 1º;
- b) No caso das licenças para ocupação, a qualquer um dos fins enumerados no artigo 1º, com excepção da alínea a);
- c) No caso das licenças para ocupação e habitação, à pluralidade de fins de utilização, nos termos dos artigos 2º e 3º.

3. Tratando-se de prédios urbanos construídos antes de 31 de Dezembro de 1946, é obrigatório o suprimento da falta de licença de utilização, aplicando-se o disposto nos artigos 47º a 51º do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei nº 79/85/M, de 21 de Agosto, com as necessárias adaptações.

Artigo 7º  
(Utilização diversa da destinada)

1. É proibida qualquer utilização indevida de prédio urbano.

2. Consideram-se indevidamente utilizados um prédio urbano, sua parte ou fracção, sempre que o respectivo proprietário, concessionário por aforamento, arrendamento ou concessão gratuita, ocupante por licença, superficiário, enfiteuta, usufrutuário, usuário ou morador usuário, condômino, arrendatário, subarrendatário, comodatário, cessionário de posição contratual, cessionário de exploração ou transmissário de empresa comercial ou de estabelecimento industrial, ou legítimo possuidor:

a) Os afectar, jurídica ou materialmente, na sua forma ou substância, a fim ou fins diversos daquele ou daqueles a que se destinam, nos termos dos artigos anteriores ou, quando exigível por lei, do licenciamento administrativo da actividade aí exercida;

b) Consentir que terceiros os afectem, utilizem ou gozem, nos termos previstos na alínea anterior;

c) Os utilizarem ou gozarem, ou consentirem que terceiros os utilizem ou gozem, em violação do disposto no Capítulo seguinte.

3. Consideram-se terceiros apenas os detentores ou possuidores precários; não é terceiro quem adquira a posse, por inversão do respectivo título, de má fé ou com violência.

Artigo 8º  
(Fiscalização)

1. Compete à Direcção de Solos, Obras Públicas e Transportes, adiante designada por DSSOPT, fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Secção, sem prejuízo, tratando-se de situações previstas no artigo 12º, do disposto no nº 3 do artigo 51º do Regulamento Geral da Construção Urbana.

2. O pessoal da DSSOPT com funções de fiscalização goza dos poderes de autoridade pública quando estejam no exercício dessas funções.

Artigo 9º  
(Procedimento)

1. Por cada infracção ao disposto no nº 1 do artigo 7º é lavrado o respectivo auto pela DSSOPT, o qual é objecto de notificação ao infractor no prazo de 8 dias, com indicação expressa das normas legais violadas.

2. No mesmo prazo, e não sendo a situação passível de legalização, o director da DSSOPT ordena ao infractor que cesse, imediatamente, a utilização indevida.

3. Se a situação for passível de legalização, é fixado prazo para o infractor apresentar, querendo, um plano das medidas que se propõe adoptar com vista à referida legalização.

4. Na falta de apresentação, no prazo fixado, do plano previsto no número anterior, no caso da sua não aprovação ou, ainda, em caso de incumprimento das medidas constantes de plano aprovado, dentro do prazo e nas condições nele definidas, o director da DSSOPT, se a utilização indevida se mantiver, adopta as providências necessárias para fazer cessar essa utilização.

Artigo 10º  
(Contravenção)

1. Quem não cessar a utilização indevida de prédio urbano, sua parte ou fracção, nos termos do artigo anterior, comete uma contravenção punível com pena de multa até 120 dias.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de outras sanções que ao caso couberem, salvo tratando-se da situação a que se refere o artigo 126º do Código Penal.

3. O procedimento pelo facto previsto no nº 1 extingue-se, por efeito de prescrição, decorrido o prazo de um ano.

4. O prazo prescricional conta-se a partir do dia em que cessar a consumação do facto.

SECÇÃO II  
Regime excepcional

Artigo 11º  
(Utilização iniciada antes de 1986)

Tratando-se de prédios urbanos, suas partes ou fracções, cuja utilização, ainda que indevida, se tenha iniciado antes de 1 de Janeiro de 1986, não se aplicam os artigos 9º e 10º, sem prejuízo do estabelecido na Secção e no Capítulo seguintes.

SECÇÃO III  
Regime comum

Artigo 12º  
(Licenciamento administrativo)

Quando a destinação da utilização de prédios urbanos corresponda ao fim do exercício de uma ou de várias actividades sujeitas a licenciamento, autorização prévia, aprovação, ratificação ou homologação por parte de uma entidade pública para o efeito competente, aplica-se sempre todo o regime da Secção I, independentemente da data em que se tenha iniciado a utilização.

CAPÍTULO II  
Das relações de vizinhança

Artigo 13º  
(Objecto)

1. As normas do presente Capítulo regulam, em matéria de relações de vizinhança, o exercício de todas as posições jurídicas previstas no nº 2 do artigo 7º.

2. O disposto no presente Capítulo aplica-se, por inteiro, às situações previstas no nº 2 do artigo 3º.

Artigo 14º  
(Factos perturbadores)

Constituem factos perturbadores da vizinhança, além dos previstos no artigo 126º do Código Civil, o exercício de actividade ilícita, bem como as condições de higiene, salubridade e saúde públicas, de segurança contra riscos de incêndio, e de segurança das pessoas e da propriedade, que, pela sua falta ou deficiência, excedam os limites da tolerância que deve existir entre vizinhos.

Artigo 15º  
(Vistoria)

1. A verificação da existência de factos perturbadores da vizinhança compete a uma comissão de vistoria a funcionar na DSSOPT, sob a presidência do respectivo director.

2. A comissão integra, ainda, por indicação do director da DSSOPT e consoante a natureza da perturbação:

- a) Um representante da DSSOPT, que lavra o auto de vistoria;
- b) Um representante da Direcção dos Serviços de Saúde;
- c) Um representante do Serviço de Incêndios do Corpo de Bombeiros;
- d) Um representante da Polícia de Segurança Pública;
- e) Um representante da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego;
- f) Um representante da Direcção dos Serviços de Economia;
- g) Um representante do Conselho do Ambiente;

3. O auto de vistoria deve conter os pareceres, memorandos e demais actos instrutórios praticados por todos os membros chamados a integrar a vistoria.

4. O auto de vistoria é sujeito a homologação do presidente da comissão.

5. A homologação de um auto que opine no sentido da existência de factos perturbadores para a vizinhança implica a prolação da decisão a que se

refere o nº 2 do artigo 9º, que deve ser notificada juntamente com uma certidão do auto de vistoria, seguindo-se até final o procedimento previsto no mesmo artigo, com as necessárias adaptações.

6. À vistoria prevista nos números anteriores aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana, com as necessárias adaptações.

### CAPÍTULO III Dos regulamentos do condomínio

#### Artigo 16º (Licenças de obras)

A emissão das licenças de obras de edifícios a constituir em regime de propriedade horizontal depende:

a) Da prévia entrega, junto da DSSOPT, do respectivo regulamento do condomínio, quando exigido nos termos do nº 1 do artigo 134º do Código Civil; e

b) Da verificação da conformidade do regulamento do condomínio, quando exista, com o disposto na presente lei.

#### Artigo 17º (Depósito no registo predial)

1. Os regulamentos do condomínio e as respectivas alterações são obrigatoriamente depositados na Conservatória do Registo Predial.

2. O depósito do primeiro regulamento do condomínio de um prédio urbano, quando exigível, deve ser requerido juntamente com o registo do respectivo título constitutivo da propriedade horizontal.

3. O depósito de um regulamento é feito mediante apresentação de fotocópia autenticada da acta da assembleia de condóminos que o tiver aprovado ou de documento titular subscrito pelo proprietário, administrador ou promotor do empreendimento, conforme o caso.

4. O depósito das alterações é feito mediante apresentação de fotocópia autenticada da acta da assembleia de condóminos que as tiver aprovado ou de documento titular subscrito pelo proprietário, administrador ou promotor do empreendimento, conforme o caso.

### CAPÍTULO IV Das disposições finais e transitórias

#### Artigo 18º (Suprimento da falta de licença de utilização)

1. Nos casos previstos no nº 3 do artigo 6º, a realização da vistoria a que se refere o artigo 47º do Regulamento Geral da Construção Urbana deve ser requerida no prazo de 60 dias contados da data da entrada em vigor da presente lei.

2. O incumprimento do disposto no número anterior determina a inaplicabilidade do regime excepcional previsto no artigo 11º.

#### Artigo 19º (Processos pendentes)

1. O disposto no nº 6 do artigo 19º do Regulamento Geral da Construção Urbana, na redacção pela presente lei, aplica-se aos processos pendentes na DSSOPT à data da entrada em vigor da presente lei.

2. Nos processos relativos a edifícios a constituir em regime de propriedade horizontal que estejam pendentes, à data da entrada em vigor da presente lei, para decisão quanto à concessão das licenças de obras, a DSSOPT notifica os interessados para, no prazo de 30 dias, procederem à entrega do respectivo regulamento do condomínio, quando exigível.

#### Artigo 20º (Aplicação do artigo 17º; processos pendentes)

1. O disposto no artigo 17º apenas se aplica aos edifícios a constituir em regime de propriedade horizontal após a data da entrada em vigor da presente lei.

2. Se, porém, tiver já havido, à data prevista no número anterior, registo provisório por natureza da inscrição da constituição da propriedade horizontal, nos termos do artigo 39º da Lei nº 25/96/M, de 9 de Setembro, a Conservatória do Registo Predial notifica os interessados para, no prazo de 30 dias, procederem ao cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 17º.

3. A conversão do registo provisório em definitivo depende do cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 17º.

#### Artigo 21º (Alterações ao Regulamento Geral da Construção Urbana)

Os artigos 19º, 38º, 51º e 55º do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei nº 79/85/M, de 21 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 19º (Pedidos de aprovação de projectos)

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....
5. ....
6. Tratando-se de obras de construção deverá ainda ser junto:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) Memória descritiva das fracções autónomas e o respectivo regulamento do condomínio, se exigível, quando para o edifício se preveja a constituição do regime de propriedade horizontal.
  - d) .....
7. ....
8. ....

#### Artigo 38º (Fundamentos de indeferimento)

A DSSOPT poderá indeferir os pedidos de licenciamento ou de aprovação de projecto com qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Falta de entrega do regulamento do condomínio, nos termos previstos no nº 6 do artigo 19º;
- h) Desconformidade do regulamento do condomínio com o disposto na Lei n.º 6/99/M, 17 de Dezembro.

#### Artigo 51º (Utilização das edificações para fins diversos dos autorizados)

1. ....
2. ....

3. A fiscalização da utilização das edificações, suas partes ou fracções compete também à entidade competente para o licenciamento da actividade aí exercida.

#### Artigo 55º (Despejo)

1. O director da DSSOPT poderá ordenar o despejo sumário das edificações utilizadas que não disponham de licença de utilização ou que se encontrem nas situações previstas nos números 2 e 4 do artigo 9º da Lei nº 2/99/M, de 2 de Dezembro, bem como das construções cuja demolição, reparação ou beneficiação tenha sido determinada.



- 2. ....
- 3. Quando houver risco iminente de desmoronamento, perigo para a saúde pública ou perturbação para a vizinhança, o despejo poderá executar-se imediatamente.
- 4. ....
- 5. ....

- c) 商業用途；
- d) 服務、寫字樓及自由職業用途；
- e) 酒店及同類活動用途；
- f) 社會、集體或公共設備用途；
- g) 機動車輛停泊用途。

Artigo 22º  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor decorridos 30 dias sobre a data da sua publicação.

Aprovada em 10 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 16 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

二、為著本法律的效力，在用作住宅或居住用途的都市房地產從事的加工製造業活動，只要其工作在下列情況下進行，不視作工業用途：

- a) 主要為手工作業；
- b) 工作由不超過五人、與從事工業者共同生活的血親或姻親進行；以及
- c) 根據第二章規定，不構成滋擾鄰居的事實。

第二條

(一般原則)

在不妨礙特別法例和下列各條的規定，將都市房地產同時或一併用於超過一種一般性使用目的屬合法。

第三條

(禁止)

一、禁止將指定作第五條規定用途的都市房地產同時或一併用於其他用途。

二、上款規定亦適用於：

- a) 非以分層所有權制度興建的樓宇的支部或部分；
- b) 以分層所有權制度興建的樓宇的獨立單位；
- c) 以分層所有權制度興建的單一樓宇的支部，只要符合民法典第一千三百二十八條第三款規定的要件；
- d) 以分層所有權制度興建的樓宇群。

第四條

(房地產特定用途的來源)

一、指定都市房地產用途的說明係以下列來源作出：

- a) 在長期租借和租賃的批給、無償批給、和透過准照先占的情況下，在本地區簽署的有關設定文書內；
- b) 在地上權、永佃權、用益權、使用及居住權的情況下，在有關設定依據內；
- c) 屬分層所有權的情況，在有關設定依據或分層建築物管理規章內；

法律 第 6/99/M 號

十二月十七日

都市房地產的使用規範

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第三款 d 項及第三十條第一款 c 項的規定，制訂具有法律效力的條文如下：

第一章

都市房地產的使用

第一節

一般制度

第一條

(房地產的一般用途)

一、都市房地產，不妨礙其他指定合法用途，可一般用於：

- a) 住宅或居住用途；
- b) 工業用途，包括根據三月二十二日第11/99/M號法令規定從事的工業場所及工業單位的活動，以及作為倉庫用途；

- d) 在租賃、轉租、使用借貸、合同地位的讓與、商業企業或工業場所經營的讓與或移轉的情況下，在有關合同內；
- e) 在有依據的占有情況下，在有關依據內。

二、在無依據的占有情況下，都市房地產的用途由以前的占有依據決定，或無占有時由所有權的依據或相當或包涵於占有情況的其他物權或債權的依據決定。

#### 第五條

(受載於使用准照用途的約束)

都市房地產、其部分或單位用作上條所指用途，應遵照載於有關使用准照的用途。

#### 第六條

(使用准照)

一、為著本法律的效力，下列者構成使用准照：

- a) 為居住、為先占及為先占和居住，由一九四六年十二月三十一日第966號立法性法規通過的「澳門殖民地都市建築總章程」第十一章規定發出的准照；
- b) 為居住、為先占及為先占和居住，由一九六三年七月三十一日第1600號立法性法規通過的「都市建築總章程」第六篇第三章規定發出的准照；
- c) 由八月二十一日第79/85/M號法令核准的「都市建築總章程」第五十條及第五十一條規定發出的使用准照。

二、上款 a、b 項所規定的准照，分別涉及：

- a) 在居住准照的情況下，第一條 a 項所訂的用途；
- b) 先占准照的情況下，在第一條所列舉的任何一種用途，但 a 項除外；
- c) 在先占及居住准照的情況下，按第二條及第三條的規定所指的多種用途。

三、倘屬一九四六年十二月三十一日前建成的都市房地產，適用經必需配合的由八月二十一日第79/85/M號法令核准的「都市建築總章程」第四十七條至第五十一條的規定，以強制彌補欠缺的使用准照。

#### 第七條

(有異於指定用途的使用)

一、禁止房地產的任何不當使用。

二、每當都市房地產、其部分或單位的所有人、長期租借、租賃或無償批給的承批人、透過准照的先占人、地上權人、永佃權人、用益權人、使用權人或有使用權的居住人、分層建築物所有人、承租人、轉承租人、使用借貸人、合同地位受讓人、商業企業或工業場所經營的受讓人或移轉人、或具正當性占有人，作出下列行為時，都市房地產視為不當使用：

- a) 在不改變房屋之形態或實質下使其用途在法律上或實質上異於上述各條規定的用途，或當法律要求有行政准照時從事有異於准照內所指之活動；
- b) 容許第三者將房地產按上項用途使用或享用；
- c) 房地產的使用或享用，或容許第三者對房地產的使用或享用違反下章規定。

三、只有臨時持有人或占有人才被視為第三者；以惡意或暴力轉變占有的依據而取得的占有不視為第三者。

#### 第八條

(監察)

一、土地工務運輸司有監察遵守本節規定的權限，但屬第十二條所規定的情況時，不妨礙「都市建築總章程」第五十一條第三款的規定。

二、負責監察職務的土地工務運輸司的人員當在執行該等職務時享有公共當局的權力。

#### 第九條

(程序)

一、土地工務運輸司須對違反第七條第一款的每一行為作出有關筆錄，並將之連同明確被違反之規則在八日內通知違反者。

二、倘上述違反情況不能合法化，土地工務運輸司司長須在同一時限內著令違反者即時停止不當使用。

三、倘上述違反情況可變為合法化，須訂出期限，以便違反者按其意願遞交建議採取有關合法化的措施計劃。

四、在訂出的時限內不遞交上款所指計劃或計劃不獲批准，又或不按已通過的計劃內所訂期限及條件執行載於計劃內的措施，如維持不當使用的情況，土地工務運輸司司長須採取必要措施，以便停止有關使用。

第十條  
(輕微違反)

一、不按上條規定終止都市房地產、其部分或單位的不當使用者，作輕微違反論，科最高一百二十日罰金。

二、上款規定並不妨礙適用其他相應的處罰，但屬刑法典第一百二十六條所指情況者除外。

三、因第一款所規定的事實而提起的程序，為著時效效力，在一年後即消滅。

四、時效期限由既遂事實終止的日期起計。

第二節  
例外制度

第十一條

(在一九八六年前開始的使用)

倘屬一九八六年一月一日前已開始使用的都市房地產、其部分或單位，即使屬不當使用，第九條及第十條均不適用，但不妨礙下一節及下一章內的規定。

第三節  
普通制度

第十二條

(行政准照的發出)

倘都市房地產的用途是符合從事某項或某些須由有權限的公共實體為有關目的而發出准照、事先許可、核准、追認或確認的活動之目的，則適用第一節整個制度，而不論開始使用的日期為何。

第二章  
鄰居關係

第十三條

(標的)

一、本章的規定在鄰居關係事宜上規範第七條第二款所指的一切法律地位的利用。

二、本章的規定完全適用於第三條第二款所指情況。

第十四條  
(滋擾的事實)

除民法典第一千二百六十六條的規定外，從事不法活動，以及缺乏或不具備公共衛生、清潔及健康、防火安全和人身及財產安全條件的情況超過鄰居可容忍限度者，亦構成滋擾鄰居的事實。

第十五條  
(檢查)

一、查察是否存在滋擾鄰居的事實，屬檢查委員會的權限；該委員會在土地工務運輸司內運作，並由其司長擔任主席。

二、視乎滋擾的性質，委員會還可包括下列由土地工務運輸司司長委派的成員：

- a) 一名繕寫檢查筆錄的土地工務運輸司的代表；
- b) 一名衛生司的代表；
- c) 一名消防隊防火部門的代表；
- d) 一名治安警察廳的代表；
- e) 一名勞工暨就業司的代表；
- f) 一名經濟司的代表；
- g) 一名環境委員會的代表。

三、檢查筆錄應載有被要求參與檢查的所有成員所作出的意見書、備忘錄及其他預審行為。

四、檢查筆錄須由委員會主席確認。

五、倘筆錄的意見認為存在對鄰居造成滋擾事實，經確認後，則須作出第九條第二款所指的決定，並應連同檢查筆錄的證明一併作出通知，且須依循經必要配合後該條所規定的整個程序。

六、經必要配合後，都市建築總章程之規定補充適用於上數款所規定之檢查。

第三章  
分層建築物管理規章

第十六條

(工程准照)

按分層所有權制度興建的樓宇，其工程准照的發出取決於：

- a) 倘有關分層建築物管理規章屬民法典第一千三百四

十條第一款規定所要求者，則須預先將之送交土地工務運輸司；及

b) 審查倘被要求的分層建築物管理規章是否符合法律的規定。

第十七條

(在物業登記局的存放)

一、分層建築物管理規章及有關修改，強制存放在物業登記局。

二、倘被要求的都市房地產首份分層建築物管理規章的存放申請，應與設定分層所有權有關依據的登記一同提出。

三、管理規章的存放，係以提交通過該規章的分層建築物所有人大會的會議錄的經認證影印本的方式進行，或視乎情況以提交經所有權人、管理人或經發展商簽署的其他證明文件的經認證影印本的方式進行。

四、修改的存放係以提交通過有關修改的分層建築物所有人大會的會議錄的經認證影印本的方式進行，或視乎情況以提交經所有權人、管理人或經發展商簽署的其他證明文件的經認證影印本的方式進行。

第四章

最後及過渡規定

第十八條

(彌補使用准照的缺乏)

一、在第六條第三款規定的情況下，都市建築總章程第四十七條所指的驗樓，應於本法律生效日起計六十日期限內申請進行。

二、不遵守上款規定則不適用第十一條規定的例外制度。

第十九條

(待決的卷宗)

一、由本法律修改的都市建築總章程第十九條第六款的規定，適用於本法律生效日前在土地工務運輸司的待決卷宗。

二、對於在本法律開始生效日前，按分層所有權制度興建的樓宇的待決卷宗，為決定是否發出工程准照，土地工務運輸司須通知利害關係人於三十日內遞交倘被要求的有關分層建築物管理規章。

第二十條

(第十七條的適用；待決卷宗)

一、第十七條規定只適用於本法律開始生效日期後按分層所有權制度興建的樓宇。

二、但對在上款規定日期前已根據九月九日第25/96/M號法律第三十九條規定按登錄分層所有權設定的性質作出臨時性登記者，物業登記局須在三十日內通知利害關係人遵守第十七條第三款的規定。

三、臨時性登記轉換為確定性登記取決於對第十七條第三款規定的遵守。

第二十一條

(都市建築總章程的修改)

八月二十一日第79/85/M號法令核准的都市建築總章程第十九條、第三十八條、第五十一條及第五十五條的行文修改如下：

第十九條

(圖則核准之申請)

一、.....

二、.....

三、.....

四、.....

五、.....

六、倘屬建築工程，還應一併遞交：

a) .....

b) .....

c) 獨立單位說明書和倘被要求的有關分層建築物管理規章，當樓宇擬按分層所有權制度興建者；

d) .....

七、.....

八、.....

第三十八條  
(不核准的理由)

土地工務運輸司對准照或工程圖則的申請，得以下列任何理由不予核准：

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) 沒有根據第十九條第六款規定遞交分層建築物管理規章。
- h) 分層建築物管理規章與十二月十七日第6/99/M號法律規定不符合。

第五十一條  
(建築物的使用與先前核准用途不同)

一、.....

二、.....

三、樓宇、其部分或單位使用的稽查工作，亦屬有權限對在該處所從事活動發給准照之實體的職權。

Decreto-Lei n.º 112/99/M  
de 13 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, que rege a atribuição, arrendamento e gestão dos prédios ou fogos geridos pelo Instituto de Habitação de Macau e destinados a habitação social, encontra-se desactualizado e desajustado da realidade social actual.

Com as alterações agora introduzidas pretende-se melhorar a adequação do diploma ao fim a que se destina, para além de se regularem situações anteriormente omissas e que foram detetadas durante o decurso da realização do último concurso geral de candidatura ao arrendamento de habitação social.

Determina-se ainda a republicação integral do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, incorporando as sucessivas alterações de que foi objecto.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

第五十五條  
(救遷)

一、對已使用而無使用准照之建築物，或處於十二月十七日第6/99/M號法律第九條第二款及第四款所規定情況之建築物，以及已著令拆卸、修葺或改善的建築物，土地工務運輸司司長得以簡易案程序著令救遷。

二、.....

三、倘有面臨倒塌危險、危害公共衛生或滋擾鄰居的情況，得立即執行救遷。

四、.....

五、.....

第二十二條  
(開始生效)

本法律自公布日起計三十日後開始生效。

一九九九年十二月十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九九年十二月十六日頒布

著頒行

總督 韋奇立

法令 第112/99/M號  
十二月十七日

鑑於規範由澳門房屋司管理並作社會房屋用途之樓宇或單位之分配、租賃及管理之八月八日第69/88/M號法令已過時及不適應社會現況。

因此，透過本次修改，旨在使該法規更能符合其擬達到之目的，並對上次進行社會房屋租賃之一般競投期間發現之尚未規定之情況作出規範。

此外，本法規亦規定須重新公布整份八月八日第69/88/M號法令，並加入會對該法令作出之各項修改。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

Artigo 1.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 69/88/M)

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 12.º, 14.º, 34.º, 35.º, 38.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, bem como o anexo 2 do referido diploma, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Conceitos)

Para os efeitos previstos neste diploma, entende-se por:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

d) Agregado familiar em situação económica desfavorecida — o agregado familiar residente cuja receita mensal não ultrapasse os limites estabelecidos por diploma complementar e em que nenhum elemento seja proprietário ou promitente-comprador de uma habitação, ou concessionário de qualquer terreno do domínio privado do Território.

Artigo 5.º

(Regime de atribuição de habitações)

- 1. ....
- 2. ....
- 3. ....

4. O concurso geral realiza-se com a periodicidade de 3 anos, sendo as candidaturas válidas por igual período, o qual pode ser reduzido se, antes de terminado aquele prazo, se esgotar a lista de candidatos aprovados.

5. Enquanto não forem publicadas as listas definitivas dos candidatos admitidos a um novo concurso mantêm-se válidas as listas definitivas do concurso anterior.

Artigo 10.º

(Exclusão)

- 1. ....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

第一條

(修改第69/88/M號法令)

八月八日第69/88/M號法令第二條、第五條、第十條、第十二條、第十四條、第三十四條、第三十五條、第三十八條及第四十六條，以及該法規之附件二修改如下：

第二條

(概念)

為本法規之效力，下列詞語之定義為：

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) 經濟狀況薄弱之家團 — 每月收入

不超過補足法規所定限額，且沒有任何成員為房屋所有人或預約買受人，又或本地區任何私產土地之承批人之居住於澳門之家團。

第五條

(房屋分配制度)

- 一、 .....
- 二、 .....
- 三、 .....

四、一般競投每三年進行一次，且申請之有效期亦為三年；如在上述競投期間結束前，獲接納之競投人名單用完，則得縮短該期間。

五、獲接納參加新一次競投之競投人之確定名單尚未公布前，上一次競投之確定名單仍然有效。

第十條

(除名)

- 一、 .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

d) .....

d) .....

e) Um dos membros do agregado familiar figurar em mais de um boletim de inscrição para o mesmo concurso.

e) 家團中之一名成員在同一競投中之多份報名表上出現。

2. Sem prejuízo de eventual procedimento penal, os agregados familiares que prestarem declarações falsas ou inexactas ou usarem de qualquer meio fraudulento para obterem habitação, até à data do recebimento da chave, são eliminados do concurso, ficando impedidos, pelo período de 3 anos, de participar em idêntico concurso.

二、如家團在收到鑰匙前作虛假或不正確之聲明，又或使用欺詐手段以取得房屋，則會被取消競投資格，三年內不得參與同類競投，且不影響倘有之刑事程序。

Artigo 12.º

第十二條

(Classificação)

(排名)

- 1. ....
- 2. ....
- 3. ....
- 4. ....
- 5. ....

- 一、 .....
- 二、 .....
- 三、 .....
- 四、 .....
- 五、 .....

6. Quando de um agregado familiar classificado no concurso se retirarem elementos, que não o representante do agregado familiar ou seu cônjuge, o agregado familiar remanescente é reordenado na lista do concurso, caso a nova pontuação seja inferior à inicial.

六、競投中獲排名之家團有成員退出，而該成員並非家團之代表或其配偶時，如由餘下之成員組成之家團之得分低於原來之得分，應在競投之名單中重新排序。

7. Caso o elemento desistente seja o representante do agregado familiar ou o seu cônjuge, o agregado familiar é totalmente excluído do concurso, salvo se a desistência for motivada por divórcio, situação em que a representação do agregado familiar cabe ao cônjuge não desistente.

七、如退出之成員為家團之代表或其配偶，則整個家團從競投中被除名，但基於離婚而退出者除外，在該情況下，由夫妻中未退出之一方任家團代表。

Artigo 14.º

第十四條

(Convocação e escolha das habitações)

(召集及房屋之選擇)

1. ....

一、 .....

2. Os agregados familiares seleccionados podem escolher a sua habitação, de acordo com a respectiva ordenação, de entre as habitações disponíveis da tipologia e localização respectivas, sendo convocados para comparecerem no IHM, em dia e hora a fixar, implicando a sua não comparência, por motivo não justificado, a perda do direito de escolha e passagem automática para o fim da lista dos seleccionados.

二、獲甄選之家團得根據有關名次，在指定之日期及時間內到澳門房屋司，從按房屋類型及地點而提供之房屋中選擇其房屋；如無合理解釋而不到場者，喪失選擇之權利，且其名次自動轉列於獲甄選名單之末尾。

3. Caso, entre a publicação de lista definitiva e o momento da atribuição da habitação, ocorram alterações na composição e rendimento do agregado familiar, por razões que possam ser aceites pelo IHM, a habitação a atribuir e a renda a fixar devem tomar em consideração a situação da família no momento da atribuição da habitação.

三、在確定名單公布日至分配房屋日期間，如家團之結構及收入基於澳門房屋司可接納之原因而有所修改，應考慮分配房屋時該家庭之狀況而分配房屋及訂定租金。

4. ....  
 a) .....  
 b) .....  
 5. ....  
 6. ....  
 a) .....  
 b) .....

- 四、 .....  
 a) .....  
 b) .....  
 五、 .....  
 六、 .....  
 a) .....  
 b) .....

#### Artigo 34.º

##### (Prazo e local de pagamento)

1. A renda é paga de 1 a 18 de cada mês, na dependência bancária estipulada no contrato de arrendamento.

2. A partir do dia 19, a renda só pode ser paga com a renda do mês seguinte, de acordo com as formas e prazos previstos, e é acrescida de 50% de multa conforme previsto no artigo seguinte.

#### Artigo 35.º

##### (Mora do arrendatário)

1. Constituindo-se o arrendatário em mora, o IHM tem o direito de exigir, além das rendas em atraso, uma multa igual a 50% do que for devido, salvo se o contrato for rescindido.

2. Enquanto não forem cumpridas as obrigações a que se refere o n.º 1, o IHM tem direito de recusar o recebimento das rendas seguintes, as quais são consideradas em dívida para todos os efeitos.

3. A recepção de novas rendas não priva o IHM do direito à rescisão do contrato ou à multa referida, com base nas prestações em mora.

#### Artigo 38.º

##### (Falta de pagamento de renda)

O direito à rescisão do contrato por falta de pagamento da renda caduca se o arrendatário, até ao fim do prazo referido no n.º 1 do artigo 39.º, pagar as rendas em falta e a multa referida no n.º 1 do artigo 35.º

#### 第三十四條

##### (付款之期限及地點)

一、租金於每月一日至十八日交往租賃合同內訂定之銀行。

二、由十九日起，該租金僅得按規定之方式及期限連同下個月之租金及按下條之規定附加之百分之五十之罰款一併繳交。

#### 第三十五條

##### (承租人之遲延)

一、如承租人拖欠租金，則澳門房屋司除有權要求承租人繳交所拖欠之租金外，尚得要求其支付所欠款項之百分之五十之罰款，但屬解除合同之情況除外。

二、如承租人不履行第一款所指之義務，則澳門房屋司有權拒絕收取隨後之租金，且該等租金在任何情況下均視為欠租。

三、澳門房屋司收取以後之租金，並不意味其喪失以欠交租金為理由而解除合同或要求支付罰款之權利。

#### 第三十八條

##### (租金之欠繳)

如承租人在第三十九條第一款所指之期限內支付欠繳之租金及第三十五條第一款所指之罰款，則因欠繳租金而生之解除合同權失效。



Artigo 46.º

(Despejo)

À desocupação da casa, em caso de caducidade do respectivo contrato de arrendamento, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 42.º

Artigo 2.º

(Republicação)

1. É republicado, no prazo de 30 dias, o Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, integrando as alterações aprovadas pelo presente diploma, pelo Decreto-Lei n.º 89/88/M, de 19 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 58/91/M, de 9 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 28/92/M, de 1 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 30/96/M, de 11 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 50/98/M, de 9 de Novembro.

2. São substituídas no Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, as referências feitas ao Instituto de Acção Social de Macau por Instituto de Habitação de Macau.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 13 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第四十六條

(勒遷)

第四十二條第一款之規定適用於在租賃合同失效之情況下搬離房屋之事宜。

第二條

(重新公布)

一、在三十日之期限內，須重新公布八月八日第69/88/M號法令，並加入經本法規、九月十九日第89/88/M號法令、十二月九日第58/91/M號法令、六月一日第28/92/M號法令、六月十一日第30/96/M號法令及十一月九日第50/98/M號法令核准之修改。

二、八月八日第69/88/M號法令內對澳門社會工作司之提述，以澳門房屋司取代。

第三條

(開始生效)

本法規於公布翌日開始生效。


一九九九年十二月十三日核准

命令公布

總督 韋奇立

## ANEXO 2

## 附件二

 <b>IHM</b> 澳門房屋司 INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE MACAU	<b>CONTRATO DE ARRENDAMENTO</b> <b>租賃合同</b>
---	--

N.º Família  
家庭編號

Entre o Instituto de Habitação de Macau e  
由澳門房屋司與

celebra-se, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de  
根據八月八日第69/88/M號法令

Agosto, o presente contrato de arrendamento, que se regerá pelas cláusulas seguintes:  
訂立本租賃合同，條文如下：

1º

O IHM dá de arrendamento a  
澳門房屋司租給

o fogo situado  
一單位，位於

com a tipologia  
房屋類型為

2º

O arrendamento é feito pelo prazo de seis meses contados a partir de hoje e renova-se automaticamente por iguais períodos de tempo, se nenhuma das partes o denunciar nos termos da lei.  
本租約為期六個月，由即日起計。約滿後，如任何一方不按法律作終止合同之通知，則合同以相同之期限續期。

3º

A renda mensal é de  
每月租金為

atualizável anualmente nos termos do Decreto-Lei n.º 69/88/M e deverá ser paga de 1 a 18 de cada mês na  
得根據第69/88/M號法令每年調整。租金可於每月一日至十八日

dependência bancária do BCM  
交往位於

A partir do dia 19 de cada mês a renda será acrescida de 50% de multa e só poderá ser paga com a renda do mês seguinte.  
之澳門商業銀行。但由每月十九日起，只可將租金連同所增加之百分之五十之罰款及下個月之租金一併繳交。

4º

O não pagamento da renda no local e prazos referidos é motivo legal para a rescisão do contrato de arrendamento.  
不在指定地點和期限內繳交租金為解除租賃合同之合法理由。

5º

O local arrendado destina-se, exclusivamente, a habitação do arrendatário e do seu agregado familiar, não podendo ser utilizado total ou parcialmente para qualquer outro fim, nem podendo nele residir outrem que não seja o arrendatário ou os membros do seu agregado abaixo identificados.

所租賃之單位僅得由承租人及其家團成員居住，不得將單位之全部或部分地方作其他用途。除承租人或以下所列之家團成員可入住該單位外，不得有其他人入住。

6º

Em tudo o mais rege o disposto no Decreto-Lei n.º 69/88/M, do qual se transcrevem no verso os preceitos respeitantes às obrigações do arrendatário e do seu agregado e aos motivos de rescisão deste contrato.

本合同未訂明之事項由第69/88/M號法令規範；關於承租人及其家團之義務，以及解除合同之理由之規定載於背頁內。

**Composição do Agregado Familiar: 家團結構**

Nome 姓名	Data de Nascimento 出生日期	Ligação familiar ao arrendatário 與承租人之親屬關係	Documento de Identificação 身分證明文件

**Fotos 相片**

**Observações 備註**

**Assinaturas 簽名**

Macau,  de  de   
澳門 日 月 年

O 1º Outorgante

第一簽署人

O 2º Outorgante

第二簽署人

Artº 26º  
(Obrigações do arrendatário)

São obrigações do arrendatário:

- a) Pagar a renda no local e tempo acordados;
- b) Facultar ao IHM, sempre que necessário, o exame da habitação;
- c) Não utilizar nem consentir que outrem utilize a habitação para fim diverso daquele a que se destina;
- d) Não proceder de forma a criar risco para a segurança e salubridade do edifício;
- e) Não obstar à realização de obras que o IHM entenda necessárias;
- f) Não permitir a permanência na habitação, seja a que título for, de pessoa que não figure no contrato, salvo tratando-se de filho seu ou de elemento do seu agregado inscrito, entretanto nascido ou adoptado;
- g) Avisar imediatamente o IHM, sempre que tenha conhecimento de danos ou vícios da habitação ou saiba que a ameaça algum perigo ou que terceiros se arrogam direitos em relação a ela;
- h) Não efectuar quaisquer obras sem consentimento do IHM;
- i) Comunicar ao IHM, no prazo de cinco dias, a morte ou ausência por mais de 45 dias de qualquer elemento do agregado familiar;
- j) Comunicar ao IHM, no prazo de cinco dias, os motivos da sua ausência para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 37º;
- l) Cumprir os regulamentos do prédio;
- m) Restituir a habitação, findo o contrato.

Artº 27º  
(Autorização para a permanência de estranhos)

1. Quando o arrendatário, por velhice ou doença prolongada, necessitar de apoio que não possa ser prestado por nenhum elemento do seu agregado, poderá o IHM a requerimento do interessado, autorizar a permanência na habitação de qualquer seu parente ou afim.

2. Pode ainda o IHM, a requerimento do arrendatário, autorizar a permanência na habitação, a título transitório, de cônjuge de qualquer dos membros do agregado ou de pessoa em situação de facto equiparada.

3. As autorizações caducam, conforme os casos, no prazo de trinta dias contados da cessação da situação que lhes deu origem ou do final do prazo para que tiverem sido concedidas.

Artº 34º  
(Prazo e local de pagamento)

1. A renda é paga de 1 a 18 de cada mês, na dependência bancária estipulada no contrato de arrendamento.

2. A partir do dia 19, a renda só pode ser paga com a renda do mês seguinte de acordo com as formas e prazos previstos, e é acrescida de 50% de multa conforme previsto no artigo seguinte.

Artº 35º  
(Mora do arrendatário)

1. Constituindo-se o arrendatário em mora, o IHM tem o direito de exigir, além das rendas em atraso, uma multa igual a 50% do que for devido, salvo se o contrato for rescindido.

2. Enquanto não forem cumpridas as obrigações a que se refere o nº 1, o IHM tem direito de recusar o recebimento das rendas seguintes, as quais são consideradas em dívida para todos os efeitos.

3. A recepção de novas rendas não priva o IHM do direito à rescisão do contrato ou à multa referida, com base nas prestações em mora.

第二十六條  
(承租人之義務)

承租人之義務為：

- a) 在約定之地點及時間繳付租金；
- b) 讓澳門房屋司在必要時對房屋進行檢查；
- c) 不得將房屋作異於其所屬目的之其他用途，亦不得允許其他人將房屋作其他用途；
- d) 不得作出影響樓宇安全及衛生之行為；
- e) 不得妨礙進行澳門房屋司認為必要之工程；
- f) 不允許合同內未載明之人士以任何方式逗留於房屋內，但承租人之子女或已登記之家團成員之子女在其間出生或獲收養者除外；
- g) 如獲悉房屋有損壞或缺陷，存在任何危險又或有第三人對房屋主張權利等情況，須立即告知澳門房屋司；
- h) 未經澳門房屋司之同意，不得進行任何工程；
- i) 如家團中任何成員死亡或不該房屋超過四十五日，應在五日內告知澳門房屋司；
- j) 為第三十七條第一款之效力，應在五日內告知澳門房屋司有關不在之原因；
- l) 遵守樓宇之規章；
- m) 合同終結時交還房屋。

第二十七條  
(家團以外人士逗留之許可)

一、如承租人年老或患有長期性疾病而家團中無任何成員可予以照顧時，則澳門房屋司得應利害關係人之申請，許可其任何血親或姻親在該房屋逗留。

二、澳門房屋司亦得應承租人之申請，許可家團中任何成員之配偶或等同配偶關係之人士，在該房屋內作臨時逗留。

三、許可在引致出現許可之狀況終止日起計三十日內或在給予許可之期限屆滿後三十日內失效。

第三十四條  
(付款之期限及地點)

一、租金於每月一日至十八日交付租賃合同內訂定之銀行。

二、由十九日起，該租金僅得按規定之方式及期限連同下個月之租金及按下條之規定附加之百分之五十之罰款一併繳交。

第三十五條  
(承租人之遷延)

一、如承租人拖欠租金，則澳門房屋司除有權要求承租人繳交所拖欠之租金外，尚得要求其支付所欠款項之百分之五十之罰款，但屬解除合同之情況除外。

二、如承租人不履行第一款所指之義務，則澳門房屋司有權拒絕收取隨後之租金，且該等租金在任何情況下均視為欠租。

三、澳門房屋司收取以後之租金，並不意味其喪失以欠交租金為理由之解除合同或要求支付罰款之權利。

Artº 36º  
(Rescisão do IHM)

1. O incumprimento do contrato ou a violação de alguma das obrigações estabelecidas nas alíneas a) a f) e h) do artigo 26º, conferem ao IHM o direito de rescindir o contrato.

2. O contrato pode ainda ser rescindido:

- a) Se se verificar que as declarações prestadas pelo arrendatário no acto da inscrição ou na comunicação, a que se refere o nº 2 do artigo 31º, não correspondem aos pressupostos do arrendamento regulado neste diploma;
- b) Se o arrendatário conservar o fogo desabitado por mais de sessenta dias ou não tiver nele residência permanente, habite ou não outra casa;
- c) Se algum dos elementos do agregado abandonar a habitação antes de decorrido um ano a contar da data da celebração do contrato.

3. Não se aplica o disposto na alínea a) do número anterior:

- a) Se a irregularidade teve em vista a obtenção de renda mais baixa e o arrendatário pagar em dobro as rendas em falta nos dois anos antecedentes;
- b) Se, reportando-se a irregularidade aos requisitos de candidatura, eles se verificarem à data da rescisão.

4. A rescisão com o fundamento referido na alínea a) do nº 2, impede o arrendatário de participar pelo prazo de dois anos em qualquer concurso promovido pelo IHM para atribuição de habitações.

Artº 37º  
(Residência permanente)

1. Para efeitos do disposto neste diploma, considera-se que o arrendatário tem residência permanente na habitação se nela pernoitar, pelo menos durante dois terços de cada ano.

2. Havendo fundadas dúvidas sobre a situação referida no número anterior, pode o IHM exigir que o arrendatário se apresente nos seus serviços ou perante funcionário para o efeito designado, a horas e em dias fixados.

Artº 43º  
(Denúncia por parte do IHM)

1. O IHM pode denunciar o contrato no termo do seu prazo inicial ou no das suas renovações nos seguintes casos:

- a) Se o arrendatário ou qualquer elemento do seu agregado inscrito tiver, entretanto, adquirido, prometido adquirir ou arrendado imóvel ou obtido qualquer concessão de terreno no Território;
- b) Se os rendimentos do agregado ultrapassarem os previstos no diploma complementar a que se refere a alínea d) do artigo 2º;
- c) Se se propuser demolir ou modificar o prédio e puser à disposição do arrendatário habitação adequada à dimensão do seu agregado.

2. O IHM pode, em alternativa, no caso previsto na alínea b) do número anterior, fixar renda não inferior às que são aplicadas no mercado livre.

Artº 47º  
(Obras)

1. Sem prejuízo das licenças necessárias, nenhuma obra pode ser feita sem autorização do IHM.

2. O arrendatário comunicará ao IHM, por carta registada, quais as obras que pretende realizar para efeitos da autorização referida no número anterior.

3. Se a obra feita não corresponder à que foi autorizada, considera-se como tendo sido efectuada sem autorização.

第三十六條  
(澳門房屋司之解除)

一、如不履行合約或違反第二十六條 a 項至 f 項以及 h 項所規定之任一義務，則澳門房屋司有權解除合約。

二、此外，在下列情況下亦得解除合約：

- a) 發現承租人在報名或按第三十一條第二款之規定作告知時，所作之聲明不符合本法規所規範之租賃前提；
- b) 承租人不在該房屋居住超過六十日，或不以該房屋作為永久居所，而不論其是否居住於另一房屋；
- c) 家團中任何成員在訂立合約後一年內放棄該房屋。

三、上款 a 項之規定不適用於以下情況：

- a) 如作出不當情事之目的在於支付較低租金，而承租人雙倍繳付先前兩年所欠之租金；
- b) 如涉及競投要件之不當情事，但該等要件在合約解除日成立。

四、如以第二款 a 項之規定作為依據解除合約，則承租人兩年內不得參與競投澳門房屋司推出之任何分配房屋之競投。

第三十七條  
(永久居所)

一、為本法規之效力，永久居所係指承租人每年至少有三分之二時間留宿之居所。

二、如對上款之情況有合理之疑問，則澳門房屋司得要求承租人在指定之日期及時間向該司之有關部門或為此目的而指派之公務員報到。

第四十三條  
(澳門房屋司作出之單方終止)

一、如有下列情況，澳門房屋司得在合同首次期限屆滿或所續期限屆滿時單方終止合同：

- a) 承租人或其家團中已登記之任何成員其間取得、承諾取得或租賃不動產又或獲批出本地區之土地；
- b) 家團之收入超出第二條 d 項提及之補足法規所規定之金額；
- c) 因建議拆卸或改建樓宇而為承租人安排一間適合其家團人數之房屋。

二、在上款 b 項所指之情況下，澳門房屋司得選擇訂定不低於自由市場之租金。

第四十七條  
(工程)

一、在不妨礙所需准照之情況下，如無澳門房屋司之許可，不得進行任何工程。

二、如承租人欲進行任何工程，應以掛號信件告知澳門房屋司，以獲得上款所指之許可。

三、如進行之工程與獲許可之工程不符，則該工程視為在未獲許可之情況下進行。

## Decreto-Lei n.º 113/99/M

## 法令 第113/99/M號

de 17 de Dezembro

十二月十七日

No domínio das modernas políticas criminais e penitenciárias, aliás impulsionadas no âmbito de diversas instâncias internacionais, deparamos com soluções que apontam para a transferência de reclusos condenados entre Estados soberanos, com o objectivo de favorecer a reinserção social e permitir uma melhor reintegração e readaptação ao meio familiar, social e profissional após o cumprimento da pena.

Para procurar dar resposta às questões acima enunciadas, foi acordado há cerca de um ano no Grupo de Ligação Conjunto um acordo-tipo sobre transferência de pessoas condenadas.

Há toda a conveniência em celebrar um acordo nesta matéria com a República Portuguesa.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## Artigo 1.º

## (Acordo sobre a transferência de pessoas condenadas)

É aprovado o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo de Macau sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

## Artigo 2.º

## (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 17 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 16 de Dezembro de 1999.

Publique-se .

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ACORDO  
SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

## ACORDO

O Governo de Portugal e o Governador de Macau, devidamente autorizado para concluir este acordo,

DESEJOSOS de incrementar a cooperação em matéria penal;

CONSIDERANDO que esta cooperação deve servir os interesses de uma boa administração da Justiça e favorecer a reinserção social de pessoas condenadas;

在受各國國際實體推動之現代刑事及監獄政策範疇內，已尋求到主權國家之間轉移被判刑囚犯之解決辦法，其目的係有利於被判刑囚犯重返社會，且在服刑後能更好地重新納入及適應其家庭、社會及職業環境。

為回應上述問題，聯合聯絡小組約於一年前已商定了一份關於轉移被判刑者之協定範本。

故現與葡萄牙共和國締結關於上述事宜之協定係完全適宜的。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

## 第一條

## (《關於轉移被判刑者之協定》)

核准葡萄牙政府與澳門政府締結之《關於轉移被判刑者之協定》，該協定附於本法規並成為其組成部分。

## 第二條

## (開始生效)

本法規於一九九九年十二月十七日開始生效。

一九九九年十二月十六日核准

命令公布

總督 韋奇立

CONSIDERANDO que estes objectivos exigem que as pessoas que se encontram privadas da sua liberdade em virtude da comissão de um facto ilícito fora do seu território ou País tenham a possibilidade de cumprir a condenação no seu ambiente social de origem;

CONSIDERANDO que a melhor forma de alcançar tal propósito é transferindo-os para o seu próprio meio social e familiar de origem;

CONSIDERANDO ainda que a transferência pressupõe uma efectiva ligação do condenado à jurisdição de execução, de modo a permitir uma melhor reintegração e readaptação ao seu meio familiar, social e profissional após o cumprimento da pena.

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º  
Definições

Para os fins do presente acordo, a expressão:

- a) "Condenação" significa qualquer pena ou medida privativa da liberdade, por um período determinado ou indeterminado, em virtude da prática de um facto ilícito;
- b) "Sentença" significa uma decisão impondo uma condenação;
- c) "Jurisdição de condenação" significa o Estado ou Território no qual foi condenada a pessoa que pode ser ou já foi transferida;
- d) "Jurisdição de execução" significa o Estado ou Território para o qual o condenado pode ser ou já foi transferido, a fim de aí cumprir a condenação.

Artigo 2º  
Princípios gerais

1- As Partes comprometem-se a prestar mutuamente, nas condições previstas no presente acordo, a mais ampla cooperação possível em matéria de transferência de pessoas condenadas.

2- Uma pessoa condenada numa das Partes pode, em conformidade com as disposições do presente acordo, ser transferida para a outra Parte para aí cumprir a condenação que lhe foi imposta. Para esse fim pode manifestar, junto de qualquer das Partes, o desejo de ser transferida nos termos do presente acordo.

3- A transferência pode ser pedida por qualquer das Partes no presente acordo.

Artigo 3º  
Condições de transferência

1- Nos termos do presente acordo, uma transferência apenas pode ter lugar nas seguintes condições:

- a) Se o condenado é residente de Macau quando seja Macau a proceder à execução; ou se o condenado é nacional Português quando seja Portugal a proceder à execução;
- b) Se a sentença é definitiva e não houver processos penais pendentes quanto ao condenado na jurisdição de condenação, excepto se, havendo-os:
  - (i) a jurisdição de condenação aceitar adiar a transferência pelo tempo necessário à tramitação do ou dos processos penais pendentes; ou
  - (ii) a jurisdição de condenação solicitar à jurisdição de execução a transmissão do ou dos processos penais em curso contra o arguido, e a jurisdição de execução aceitar;
- c) Se, na data de recepção do pedido de transferência, a duração da condenação que o condenado tem ainda de cumprir é superior a seis meses ou indeterminada;
- d) Se o condenado ou, quando em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental a legislação de uma das Partes o considere necessário, o seu representante tiver consentido na transferência;
- e) Se os actos ou omissões que originaram a condenação constituem um facto ilícito face à lei da jurisdição de execução ou poderiam constituir se nela tivessem sido praticados; e
- f) Se as Partes estiverem de acordo quanto à transferência.

2- Em casos excepcionais, as Partes podem acordar numa transferência mesmo quando a duração da condenação que o condenado tem ainda a cumprir é inferior à prevista na alínea c) do número 1.

3- Qualquer das Partes pode, no momento da troca da notificação referida no artigo 17º, indicar que pretende excluir a aplicação de um dos procedimentos referidos no número 1 do artigo 9º.

4- Cada uma das Partes pode, em qualquer momento, mediante declaração dirigida à outra Parte, definir, no que lhe diz respeito e para os fins do presente acordo, os conceitos referidos na alínea a) do número 1.

Artigo 4º  
Obrigação de fornecer informações

1- Qualquer condenado ao qual o presente acordo se possa aplicar deve ser informado do seu conteúdo pela Parte que procedeu à condenação.

2- Se o condenado exprimir, junto da jurisdição de condenação, o desejo de ser transferido ao abrigo do presente acordo, esta jurisdição deve informar de tal facto a jurisdição de execução, o mais cedo possível, logo após a sentença ter transitado em julgado.

3- As informações devem incluir:

- a) O nome, a data e o lugar de nascimento do condenado;
- b) Sendo caso disso, o seu endereço na jurisdição de execução;
- c) Uma exposição dos factos que originaram a condenação;
- d) A natureza e a duração da condenação e informações relativas ao cumprimento da condenação;
- e) Sendo caso disso, a referência ao processo ou processos penais ainda pendentes em que o condenado esteja constituído como arguido. Neste caso, a jurisdição de condenação deve informar a jurisdição de execução da sua preferência por um dos mecanismos alternativos consagrados na alínea b) do número 1 do artigo 3º;
- f) Elementos que permitam aferir de uma ligação efectiva à jurisdição de execução.

4- Se o condenado manifestar, junto da jurisdição de execução, o desejo de ser transferido ao abrigo do presente acordo, a jurisdição de condenação comunica à outra Parte no presente acordo, a seu pedido, as informações referidas no número anterior.

5- O condenado deve ser informado por escrito de todas as diligências empreendidas por qualquer das Partes em conformidade com os números anteriores, bem como de qualquer decisão tomada relativamente a um pedido de transferência.

Artigo 5º  
Pedidos e respostas

1- Os pedidos de transferência e as respostas devem ser formulados por escrito.

2- Esses pedidos devem ser dirigidos pela entidade que tem a seu cargo a administração da Justiça da Parte requerente à entidade que tem a seu cargo a administração da Justiça da Parte requerida. As respostas devem ser comunicadas pela mesma via.

3- A Parte requerida deve informar a Parte requerente, no mais curto prazo possível, da sua decisão de aceitar ou de recusar a transferência pedida.

Artigo 6º  
Documentos de apoio

1- A jurisdição de execução deve, a pedido da jurisdição de condenação, fornecer a esta última:

- a) Um documento ou uma declaração indicando que o condenado é residente de Macau quando seja Macau a proceder à execução; ou um documento indicando que o condenado é nacional Português quando seja Portugal a proceder à execução;
- b) Uma cópia das disposições legais da jurisdição de execução das quais resulte que os actos ou omissões que motivaram a condenação na jurisdição de condenação constituem um facto ilícito segundo a lei da jurisdição de execução ou constituiriam um facto ilícito caso nela tivessem sido cometidos;

c) Uma declaração contendo as informações referidas no número 2 do artigo 9º

2- Se for pedida uma transferência, a jurisdição de condenação deve fornecer os seguintes documentos à jurisdição de execução:

- a) Uma cópia autenticada da sentença e das disposições legais aplicadas;
- b) A indicação do período de condenação já cumprido, incluindo informações sobre qualquer detenção provisória, redução da pena ou outro acto relativo à execução da condenação;
- c) Uma declaração contendo o consentimento na transferência, de acordo com a alínea d) do número 1 do artigo 3º;
- d) Sempre que for caso disso, qualquer relatório médico ou social sobre o condenado, qualquer informação sobre o seu tratamento na jurisdição de condenação e qualquer recomendação para a continuação do seu tratamento na jurisdição de execução;
- e) Relatório sucinto onde constem os elementos que permitam aferir da ligação efectiva do condenado à jurisdição de execução.

3- Ambas as Partes devem fornecer qualquer dos documentos ou declarações referidos nos números anteriores no mais breve prazo possível após o pedido haver sido formulado pela outra Parte.

Artigo 7º  
Consentimento e verificação

1- A jurisdição de condenação deverá assegurar-se de que a pessoa cujo consentimento para a transferência é necessário nos termos da alínea d) do número 1

do artigo 3º, o presta voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas daí decorrentes. O processo para a prestação de tal consentimento rege-se pela lei da jurisdição de condenação.

2- A Parte que procedeu à condenação deve facultar à Parte que procederá à execução a possibilidade de verificar, por intermédio de funcionário designado por acordo entre as Partes, se o consentimento foi dado nas condições referidas no número anterior.

#### Artigo 8º

##### Efeitos da transferência para a jurisdição de condenação

1- A execução da condenação fica suspensa na jurisdição de condenação logo que as autoridades da jurisdição de execução tomem o condenado a seu cargo.

2- A jurisdição de condenação não pode executar novamente a condenação a partir do momento em que a jurisdição de execução a considere cumprida.

#### Artigo 9º

##### Efeitos da transferência para a jurisdição de execução

1- A autoridade competente da jurisdição de execução deve:

a) Continuar a execução da condenação imediatamente ou com base numa decisão judicial ou administrativa, nas condições referidas no artigo 10º; ou

b) Converter a condenação, mediante processo judicial ou administrativo, numa decisão dessa jurisdição, substituindo assim a sanção proferida na jurisdição de condenação por uma sanção prevista pela legislação da jurisdição de execução para o mesmo facto ilícito, nas condições referidas no artigo 11º.

2- Se tal for solicitado, a autoridade competente da jurisdição de execução deve indicar, antes da transferência da pessoa condenada, qual dos processos referidos no número anterior irá adoptar.

3- A execução da condenação rege-se pela lei da jurisdição de execução, a qual detém competência exclusiva para tomar todas as decisões apropriadas.

#### Artigo 10º

##### Continuação da execução

1- No caso de continuação da execução, a jurisdição de execução fica vinculada pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação.

2- Contudo, se a natureza ou a duração desta sanção forem incompatíveis com a legislação da jurisdição de execução, ou se a sua legislação o exigir, pode a sanção ser adaptada, com base em decisão judicial ou administrativa, à pena ou medida previstas na sua própria lei para factos ilícitos da mesma natureza. Quanto à sua natureza, esta pena ou medida corresponderá, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar. Ela não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta na jurisdição de condenação nem exceder o máximo previsto pela lei da jurisdição de execução.

#### Artigo 11º

##### Conversão da condenação

1- No caso de conversão da condenação aplica-se o processo previsto pela lei da jurisdição de execução. Ao efectuar a conversão, a autoridade competente:

a) Ficará vinculada pela constatação dos factos na medida em que estes fiquem explícita ou implicitamente na sentença proferida na jurisdição de condenação;

b) Não pode converter uma sanção privativa da liberdade numa sanção pecuniária;

c) Descontará integralmente o período de privação de liberdade cumprido pelo condenado; e

d) Não agravará a situação penal do condenado nem ficará vinculada pela sanção mínima eventualmente prevista pela lei da jurisdição de execução para o facto ou factos ilícitos cometidos.

2- Quando o processo de conversão tenha lugar após a transferência da pessoa condenada, a jurisdição de execução manterá essa pessoa detida ou tomará outras medidas de modo a assegurar a sua presença no seu território até ao termo desse processo.

#### Artigo 12º

##### Amnistia, perdão, indulto e comutação

Cada uma das Partes pode conceder, em conformidade com a sua legislação, a amnistia, o perdão, o indulto ou a comutação da pena.

#### Artigo 13º

##### Revisão da sentença

Apenas a jurisdição de condenação tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença.

#### Artigo 14º

##### Cessação da execução

A jurisdição de execução deve cessar a execução da condenação logo que seja informada pela jurisdição de condenação de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar à condenação o seu carácter executório.

#### Artigo 15º

##### Informações relativas à execução

A jurisdição de execução fornecerá informações à jurisdição de condenação relativamente à execução da condenação:

a) Logo que considere terminada a execução da condenação;

b) Se o condenado se evadir antes de terminada a execução da condenação; ou

c) Se o ordenamento jurídico da condenação lhe solicitar um relatório especial.

#### Artigo 16º

##### Línguas e encargos

1- As informações referidas nos números 2 a 4 do artigo 4º bem como os pedidos de transferência e os documentos de apoio, devem ser prestados e traduzidos numa das línguas oficiais da Parte a quem são dirigidas.

2- Salvo a excepção referida na alínea a) do número 2 do artigo 6º, os documentos transmitidos em conformidade com o presente acordo não carecem de legalização.

3- As despesas resultantes da aplicação do presente acordo são suportadas pela jurisdição de execução, com excepção das despesas efectuadas exclusivamente na jurisdição de condenação.

#### Artigo 17º

##### Entrada em vigor

O presente acordo entra em vigor no dia 17 de Dezembro de 1999.

#### Artigo 18º

##### Aplicação no tempo

O presente acordo aplica-se à execução das condenações pronunciadas antes ou depois da sua entrada em vigor.

#### Artigo 19º

##### Denúncia

1- Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar o presente acordo, mediante notificação dirigida à outra Parte.

2- A denúncia produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da notificação.

3- Contudo, o presente acordo continuará a aplicar-se à execução das condenações de pessoas transferidas em conformidade com o referido acordo antes da denúncia produzir efeito.

#### Artigo 20º

##### Resolução de litígios

Todos os litígios decorrentes da interpretação, aplicação e execução do presente acordo serão resolvidos por via diplomática quando as autoridades competentes das duas partes contratantes não consigam chegar a acordo.

EM FÉ DO QUE OS ABAIXO ASSINADOS, DEVIDAMENTE AUTORIZADOS PARA O EFEITO, ASSINARAM O PRESENTE ACORDO.

AOS 7 DE DEZEMBRO DE 1999, EM PORTUGUÊS E CHINÊS, FAZENDO AMBOS OS TEXTOS IGUALMENTE FÉ.

Pelo Território de Macau

O Governador

Vasco Rocha Vieira

Pelo Governo de Portugal

O Ministro da Justiça

António Costa



## 〈關於轉移被判刑者之協定〉

### 協定

葡萄牙政府與就締結本協定獲正式授權之澳門總督，

願加強刑事方面之合作；

鑑於此合作應符合良好司法之利益並有利於被判刑者重返社會；

鑑於欲達成此等目標係有需要讓因在本身之地區或國家以外作出不法事實而被剝奪自由之人有可能在其原本之社會環境中服刑；

鑑於達到此目的之最佳途徑是將上述之人轉移到其原本之社會環境及家庭環境中；

亦鑑於上述轉移之前提是被判刑者與執行方有確實之聯繫，以便被判刑者在服刑後能更好地重新納入及適應其家庭、社會及職業環境。

協議如下：

#### 第一條 定義

為着本協定之目的：

- a) “判刑”一詞係指基於某一不法事實之實施而判處之期間確定或不確定之任何剝奪自由刑罰或處分；
- b) “判決”一詞係指作出判刑之決定；
- c) “判刑方”一詞係指會對被判轉移或已被轉移之人判刑之國家或地區；
- d) “執行方”一詞係指可向其轉移或已向其轉移被判刑者，以便在該處服刑之國家或地區。

#### 第二條 一般原則

一、雙方承諾依據本協定規定之條件，在轉移被判刑者事宜上，儘可能互相提供最廣泛之合作。

二、在一方境內被判刑之人，可按本協定之規定被轉移到另一方境內，以便在該處服刑。為此，被判刑者可向任一方表明欲根據本協定之規定被轉移之意願。

三、本協定任一方均可提出轉移請求。

#### 第三條 轉移之條件

一、當符合下列條件時，方得依據本協定之規定轉移被判刑者：

- a) 當執行方是澳門時，被判刑者是澳門居民；當執行方是葡萄牙時，被判刑者是葡萄牙國民；
- b) 判決屬確定判決，並且在判刑方內無任何關於被判刑者之待決刑事訴訟，又或雖有待決之刑事訴訟，但：
  - (i) 判刑方同意俾後一段必需之時間方作轉移，以進行正待決之刑事訴訟之步驟；或
  - (ii) 對於正進行的針對嫌犯之刑事訴訟，判刑方向執行方提出移管刑事訴訟之請求，而執行方同意；
- c) 在接獲轉移請求之日，被判刑者仍須服刑之期間超過六個月或不確定；
- d) 被判刑者本人同意轉移，或基於其年齡、身體或精神狀況，任一方法律認為有必要時，經被判刑者之代理人同意轉移；
- e) 導致判刑之作爲或不作爲按執行方之法律構成不法事實，或假設該等作爲或不作爲在執行方境內實施，可構成不法事實；及
- f) 雙方均同意轉移。

二、在例外情況下，即使被判刑者仍須服刑之期間少於第一款c項所規定者，雙方仍可協議轉移。

三、任一方均可在互換第十七條所指之通知時，指明其擬排除適用第九條第一款所規定之任一程序。

四、任一方均可在任何時候，藉着向另一方作出聲明，界定對本身一方而言，及為着本協定之目的，第一款a項所提及之概念。

#### 第四條 提供資料之義務

一、判刑方應將本協定之內容告知可適用本協定之任何被判刑者。

二、如被判刑者向判刑方表示欲根據本協定之規定被轉移之意願，判刑方應在判決一旦確定後儘早將此事通知執行方。

三、有關資料應包括：

- a) 被判刑者之姓名、出生日期及地點；
- b) 如被判刑者在執行方境內有住址，則亦應包括其住址；
- c) 導致判刑之事實之說明；
- d) 判刑之性質及期間，以及被判刑者服刑之有關情況；
- e) 如有仍待決之刑事訴訟，而被判刑者在刑事訴訟中係成爲嫌犯，則有關資料包括有關訴訟之識別資料；在此情況下，判刑方應通知執行方，在第三條第一款b項所定之可供選擇之機制中，判刑方選擇哪一機制；
- f) 容許評定被判刑者與執行方有確實聯繫之資料。

四、如被判刑者向執行方表示欲根據本協定之規定被轉移之意願，則判刑方應本協定另一方之請求，向其告知前款所指資料。

五、應將任一方依據以上各款之規定所採取之措施，以及與轉移請求有關之任何決定以書面告知被判刑者。

#### 第五條 請求與答覆

一、轉移請求與答覆均應以書面作出。

二、此等請求應由請求方負責司法之實體向被請求方負責司法之實體提出。答覆應循相同途徑爲之。

三、被請求方應在儘可能短之時間內通知請求方有關接受或拒絕轉移請求之決定。

#### 第六條 輔助文件

一、應判刑方之請求，執行方應向判刑方提供：

- a) 當執行方是澳門時，指明被判刑者是澳門居民之文件或聲明一份；當執行方是葡萄牙時，指明被判刑者是葡萄牙國民之文件一份；
- b) 執行方有關之法律規範副本一份。根據此等法律規範，導致在判刑方判刑之作爲或不作爲，按執行方之法律構成不法事實，又或假設該等作爲或不作爲在執行方境內實施，將構成不法事實；
- c) 載有第九條第二款所指資料之聲明一份。

二、如被請求轉移，判刑方應向執行方提供下列文件：

- a) 判決書及所適用之法律規定經認證之副本一份；
- b) 指明已服刑之期間之文件，當中載有關於任何暫時拘留、刑罰之減少又或其他與執行判刑有關之行為之資料；
- c) 按第三條第一款d項表示同意轉移之聲明一份；
- d) 如有者，亦應提供有關被判刑者之任何醫生檢驗報告或社會報告書，有關其在判刑方接受治療之資料，以及在執行方境內繼續治療被判刑者之任何建議；
- e) 簡要報告，其中載明容許評定被判刑者與執行方有確實聯繫之資料。

三、在一方提出轉移請求後，雙方應儘快提供以上兩款所指之任何文件或聲明。

#### 第七條 同意及核實

一、判刑方應確保依據第三條第一款d項之規定必須經其本人同意方能進行轉移之人，是在自願且完全理解此舉產生之法律後果之情況下作出同意。作出此同意之程序受判刑方法律所規範。

二、判刑方應讓執行方能透過雙方商定之公務員，核實該同意是否在符合前款所指之條件下作出。

第八條  
轉移對判刑方之效果

- 一、一旦執行方之當局接管被判刑者，判刑方對判刑之執行即告中止。
- 二、自執行方認為已服刑完畢時起，判刑方不得再執行有關判刑。

第九條  
轉移對執行方之效果

- 一、執行方有權限之當局應：
  - a) 依據第十條規定之條件，立即或按司法或行政決定繼續執行判刑；或
  - b) 根據第十一條規定之條件，藉着司法或行政程序將該判刑轉換為執行方之決定，從而以執行方之法律對同一不法事實所規定之制裁替代判刑方所作之制裁。
- 二、如執行方有權限之當局被要求指明將採用前款所指程序中哪一程序，則應在被判刑者轉移前指明之。
- 三、判刑之執行受執行方之法律所規範，而執行方有專屬權限作出一切適當決定。

第十條  
執行之繼續

- 一、如屬繼續執行判刑之情況，執行方須受判刑中所定制裁之法律性質及期間所約束。
- 二、然而，如該制裁之性質或期間與執行方之法律有所抵觸，或執行方之法律要求將該制裁予以調整，則可按司法或行政決定將該制裁調整為執行方本身法律對同一性質之不法事實所規定之刑罰或處分。此等刑罰或處分在性質上應儘可能與須執行之判刑所作之制裁之性質相對應，它不得在性質或期間上加重判刑方所作之制裁，亦不得超過執行方法律規定之最高限度。

第十一條  
判刑之轉換

- 一、如屬轉換判刑之情況，則適用執行方法律規定之程序。在轉換時，有權限之當局：
  - a) 受判刑方所作之判決中明示或默示指明之事實所約束；
  - b) 不得將剝奪自由之制裁轉為金錢制裁；
  - c) 須扣除被判刑者已被剝奪自由之全部時間；及
  - d) 不得使被判刑者之刑事狀況惡化，亦不受執行方對於所作出之不法事實可能規定之最低制裁所約束。
- 二、如轉換程序係在被判刑者轉移後進行，執行方應繼續拘留該人或採取其他措施確保其留在其境內直至該程序結束。

第十二條  
大赦、赦免、特赦及減刑

任何一方均可依據本身法律給予大赦、赦免、特赦或減刑。

第十三條  
判決之再審

僅判刑方有權對判決之再審而提起之任何上訴作出裁判。

第十四條  
執行之終止

一旦接獲判刑方通知，已作出任何使該判刑不再具執行力之決定或措施，執行方應立即終止該判刑之執行。

第十五條  
有關執行之資料

- 遇有下列情況，執行方應向判刑方提供有關執行判刑之資料：
- a) 一旦執行方認為判刑已執行完畢；
  - b) 如被判刑者在判刑執行完畢之前脫逃；或
  - c) 如判刑方法律要求執行方提供一特別報告。

第十六條  
語言及負擔

- 一、第四條第二款至第四款所指之資料，以及轉移請求及輔助文件，應以接收該等文件之一方之任一正式語文寫成或提供該正式語文之譯文。
- 二、依本協定提供之文件毋需認證，但第六條第二款 a 項所規定者除外。
- 三、因適用本協定而引致之開支由執行方承擔，但完全發生在判刑方之開支除外。

第十七條  
開始生效

本協定於一九九九年十二月十七日開始生效。

第十八條  
時間上之適用

本協定適用於其開始生效前或生效後所宣判之判刑之執行。

第十九條  
單方終止

- 一、任何一方可在任何時候藉着向另一方作出之通知而單方終止本協定。
- 二、單方終止自另一方接獲通知之日三個月屆滿後之翌月第一日生效。
- 三、然而，本協定繼續適用於對單方終止生效前按照本協定轉移之人之判刑之執行。

第二十條  
爭議之解決

在解釋、適用及執行本協定時所發生之一切爭議，如締約雙方有權限之當局未能達成協議，則通過外交途徑解決。

獲正式授權後，以下簽署人已在本協定上簽字為證。

本協定以中文及葡文寫成，於一九九九年十二月七日簽訂，兩個文本具有同等效力。

澳門地區代表  
總督  
韋奇立

葡萄牙政府代表  
司法部部长  
安東尼高士德

**Portaria n.º 549/99/M****de 17 de Dezembro**

Desde 1991 que o dr. Vítor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa tem exercido funções como Secretário-Adjunto da Administração do Território, inicialmente responsável pela área da Economia e Finanças e, mais recentemente, pela área da Coordenação Económica;

Considerando que, no exercício das complexas funções desempenhadas, o dr. Vítor Pessoa prestou um importante e inquestionável contributo para o progresso de Macau;

Reconhecendo o alto mérito e o valor demonstrados no exercício das suas funções, as quais têm sido caracterizadas por um elevado sentido das responsabilidades e espírito de isenção, muito contribuindo deste modo para a formação dos consensos necessários à estabilidade e ao desenvolvimento do Território na área por que é responsável;

Considerando inequívoco o contributo que o dr. Vítor Pessoa, através da sua capacidade de trabalho e da sua sensibilidade, tem prestado para a valorização e para o prestígio do Território e das suas instituições;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Vítor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa a Medalha de Valor.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 550/99/M****de 17 de Dezembro**

Desde 1991 que o dr. Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel tem exercido funções como Secretário-Adjunto da Administração do Território responsável pela área da Administração, Educação e Juventude;

Considerando que, no exercício das complexas funções desempenhadas, o dr. Jorge Rangel prestou um importante e inquestionável contributo para o progresso de Macau;

Reconhecendo o alto mérito e o valor demonstrados no exercício das suas funções, as quais têm sido caracterizadas por um elevado sentido das responsabilidades e espírito de isenção, muito contribuindo deste modo para a formação dos consensos necessários à estabilidade e ao desenvolvimento do Território na área por que é responsável;

Considerando inequívoco o contributo que o dr. Jorge Rangel, através da sua capacidade de trabalho e da sua sensibilidade, tem prestado para a valorização e para o prestígio do Território e das suas instituições;

**訓令 第 549/99/M 號****十二月十七日**

貝錫安 (Vítor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa) 先生一九九一年起擔任本地區行政當局的政務司，初期掌管經濟及財政領域，後來改為負責經濟協調領域。

貝錫安先生執行各種複雜的職務，無疑對澳門的發展作出重要的貢獻。

他工作出色、富責任感、處事公正，因此他能凝聚力量，有利於本地區其掌管領域的穩定及發展。

貝錫安先生表現能幹、處事精明靈活，有助於提昇本地區及其部門的聲譽和價值。

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第二條規定，授予貝錫安先生英勇勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第 550/99/M 號****十二月十七日**

黎祖智 (Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel) 先生一九九一年起擔任本地區行政當局的政務司，掌管行政、教育及青年事務領域。

黎祖智先生執行各種複雜的職務，無疑對澳門的發展作出重要的貢獻。

他工作出色、富責任感、處事公正，因此他能凝聚力量，有利於本地區其掌管領域的穩定及發展。

黎祖智先生表現能幹、處事精明靈活，有助於提昇本地區及其部門的聲譽和價值。

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel a Medalha de Valor.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 551/99/M**

**de 17 de Dezembro**

Desde 1991 que o dr. António Manuel Salavessa da Costa tem exercido funções como Secretário-Adjunto da Administração do Território responsável pela área da Comunicação, Turismo e Cultura;

Considerando que, no exercício das complexas funções desempenhadas, o dr. António Salavessa da Costa prestou um importante e inquestionável contributo para o progresso de Macau;

Reconhecendo o alto mérito e o valor demonstrados no exercício das suas funções, as quais têm sido caracterizadas por um elevado sentido das responsabilidades e espírito de isenção, muito contribuindo deste modo para a formação dos consensos necessários à estabilidade e ao desenvolvimento do Território na área por que é responsável;

Considerando inequívoco o contributo que o dr. António Salavessa da Costa, através da sua capacidade de trabalho e da sua sensibilidade, tem prestado para a valorização e para o prestígio do Território e das suas instituições;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. António Manuel Salavessa da Costa a Medalha de Valor.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 552/99/M**

**de 17 de Dezembro**

Desde 1996 que o dr. José Augusto Perestrelo de Alarcão Troni tem exercido funções como Secretário-Adjunto da Administração do Território responsável pela área dos Assuntos Sociais e Orçamento;

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第二條規定，授予黎祖智先生英勇勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第 551/99/M 號**

**十二月十七日**

高樹維 (António Manuel Salavessa da Costa) 先生一九九一年起擔任本地區行政當局的政務司，掌管傳播、旅遊及文化領域。

高樹維先生執行各種複雜的職務，無疑對澳門的發展作出重要的貢獻。

他工作出色、富責任感、處事公正，因此他能凝聚力量，有利於本地區其掌管領域的穩定及發展。

高樹維先生表現能幹、處事精明靈活，有助於提昇本地區及其部門的聲譽和價值。

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第二條規定，授予高樹維先生英勇勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第 552/99/M 號**

**十二月十七日**

董樂勤 (José Augusto Perestrelo de Alarcão Troni) 先生一九九六年起擔任本地區行政當局的政務司，掌管社會事務及預算領域。

Considerando que, no exercício das complexas funções desempenhadas, o dr. José Alarcão Troni prestou um importante e inquestionável contributo para o progresso de Macau;

Reconhecendo o alto mérito e o valor demonstrados no exercício das suas funções, as quais têm sido caracterizadas por um elevado sentido das responsabilidades e espírito de isenção, muito contribuindo deste modo para a formação dos consensos necessários à estabilidade e ao desenvolvimento do Território na área por que é responsável;

Considerando inequívoco o contributo que o dr. José Alarcão Troni, através da sua capacidade de trabalho e da sua sensibilidade, tem prestado para a valorização e para o prestígio do Território e das suas instituições;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. José Augusto Perestrelo de Alarcão Troni a Medalha de Valor.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 553/99/M**

**de 17 de Dezembro**

Desde 1996 que o dr. Jorge Correia de Noronha e Silveira tem exercido funções como Secretário-Adjunto da Administração do Território responsável pela área da Justiça;

Considerando que, no exercício das complexas funções desempenhadas, o dr. Jorge Silveira prestou um importante e inquestionável contributo para o progresso de Macau;

Reconhecendo o alto mérito e o valor demonstrados no exercício das suas funções, as quais têm sido caracterizadas por um elevado sentido das responsabilidades e espírito de isenção, muito contribuindo deste modo para a formação dos consensos necessários à estabilidade e ao desenvolvimento do Território na área por que é responsável;

Considerando inequívoco o contributo que o dr. Jorge Silveira, através da sua capacidade de trabalho e da sua sensibilidade, tem prestado para a valorização e para o prestígio do Território e das suas instituições;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Jorge Correia de Noronha e Silveira a Medalha de Valor.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

董樂勤先生執行各種複雜的職務，無疑對澳門的發展作出重要的貢獻。

他工作出色、富責任感、處事公正，因此他能凝聚力量，有利於本地區其掌管領域的穩定及發展。

董樂勤先生表現能幹、處事精明靈活，有助於提昇本地區及其部門的聲譽和價值。

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第二條規定，授予董樂勤先生英勇勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第 553/99/M 號**

**十二月十七日**

蕭偉華 (Jorge Correia de Noronha e Silveira) 先生一九九六年起擔任本地區行政當局的政務司，掌管司法領域。

蕭偉華先生執行各種複雜的職務，無疑對澳門的發展作出重要的貢獻。

他工作出色、富責任感、處事公正，因此他能凝聚力量，有利於本地區其掌管領域的穩定及發展。

蕭偉華先生表現能幹、處事精明靈活，有助於提昇本地區及其部門的聲譽和價值。

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第二條規定，授予蕭偉華先生英勇勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**Portaria n.º 554/99/M****de 17 de Dezembro****訓令 第 554/99/M 號****十二月十七日**

Desde 1996 que o Major General Manuel Soares Monge tem exercido funções como Secretário-Adjunto da Administração do Território responsável pela área da Segurança;

Considerando que, no exercício das complexas funções desempenhadas, o Major General Manuel Monge prestou um importante e inquestionável contributo para o progresso de Macau;

Reconhecendo o alto mérito e o valor demonstrados no exercício das suas funções, as quais têm sido caracterizadas por um elevado sentido das responsabilidades e espírito de isenção, muito contribuindo deste modo para a formação dos consensos necessários à estabilidade e ao desenvolvimento do Território na área por que é responsável;

Considerando inequívoco o contributo que o Major General Manuel Monge, através da sua capacidade de trabalho e da sua sensibilidade, tem prestado para a valorização e para o prestígio do Território e das suas instituições;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao Major General Manuel Soares Monge a Medalha de Valor.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 555/99/M****de 17 de Dezembro****訓令 第 555/99/M 號****十二月十七日**

Desde 1996 que o engenheiro José Alberto Alves de Paula tem exercido funções como Secretário-Adjunto da Administração do Território responsável pela área dos Transportes e Obras Públicas;

Considerando que, no exercício das complexas funções desempenhadas, o engenheiro José Alves de Paula prestou um importante e inquestionável contributo para o progresso de Macau;

Reconhecendo o alto mérito e o valor demonstrados no exercício das suas funções, as quais têm sido caracterizadas por um elevado sentido das responsabilidades e espírito de isenção, muito contribuindo deste modo para a formação dos consensos necessários à estabilidade e ao desenvolvimento do Território na área por que é responsável;

Considerando inequívoco o contributo que o engenheiro José Alves de Paula, através da sua capacidade de trabalho e da sua sensibilidade, tem prestado para a valorização e para o prestígio do Território e das suas instituições;

孟明志 (Manuel Soares Monge) 少將一九九六年起擔任本地區行政當局的政務司, 掌管保安領域。

孟明志少將執行各種複雜的職務, 無疑對澳門的發展作出重要的貢獻。

他工作出色、富責任感、處事公正, 因此他能凝聚力量, 有利於本地區其掌管領域的穩定及發展。

孟明志少將表現能幹、處事精明靈活, 有助於提昇本地區及其部門的聲譽和價值。

基此, 總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予之權限, 下令:

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第二條規定, 授予孟明志少將英勇勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

鮑維立 (José Alberto Alves de Paula) 工程師一九九六年起擔任本地區行政當局的政務司, 掌管運輸暨工務領域。

鮑維立工程師執行各種複雜的職務, 無疑對澳門的發展作出重要的貢獻。

他工作出色、富責任感、處事公正, 因此他能凝聚力量, 有利於本地區其掌管領域的穩定及發展。

鮑維立工程師表現能幹、處事精明靈活, 有助於提昇本地區及其部門的聲譽和價值。

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao engenheiro José Alberto Alves de Paula a Medalha de Valor.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 556/99/M**

**de 17 de Dezembro**

Desde 1987 que Maria Filomena Costa Gens Ferreira vem desempenhando as funções de secretária pessoal no Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, funções a que sempre se dedicou com elevado sentido de responsabilidade, notável dedicação ao Gabinete e ao serviço público, bem como superior competência.

Considerando a sua permanente e nunca contestada disponibilidade, o espírito de colaboração e o voluntarismo com que sempre se dedicou às tarefas que lhe foram confiadas;

Reconhecendo que o seu trabalho e a sua incedível dedicação muito contribuíram para o bom funcionamento do Gabinete e para que todo o volumoso expediente do mesmo tivesse o andamento requerido nos prazos necessários;

Tendo em conta que Maria Filomena Costa deu sempre provas inequívocas de um constante aperfeiçoamento do seu trabalho, bem como de saber transmitir os seus conhecimentos e experiência aos colegas mais jovens;

Considerando, ainda, que as suas qualidades humanas e a afinidade com que soube lidar com superiores, subordinados e elementos exteriores ao Gabinete lhe granjearam uma simpatia geral digna de registo, tornando-a num elemento importantíssimo no Gabinete e um exemplo a seguir por parte dos funcionários da Administração;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Maria Filomena Costa Gens Ferreira a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 557/99/M**

**de 17 de Dezembro**

Desde 1989 que o dr. Fernando Vaz de Medeiros vem desenvolvendo uma importante actividade profissional na Função Pública de Macau, demonstrando elevado sentido de responsabilidade, notável dedicação ao serviço público e superior competência.

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第二條規定，授予鮑維立工程師英勇勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第556/99/M號**

**十二月十七日**

Maria Filomena Costa Gens Ferreira自一九八七年起在運輸暨工務政務司辦公室任職私人秘書，表現負責、態度投入、工作能幹。

鑒於她履行工作每每表現負責、富合作精神、態度積極。

鑒於她出色的工作和投入的態度，對辦公室的良好運作，以及令數量繁多的工作在所需時間內得到完成，均貢獻良多。

又鑒於 Maria Filomena Costa 處理工作一向精益求精，對較年輕的同事，更主動傳授經驗。

又鑒於她品格出眾，無論與上級、下屬及外界接觸均態度和藹，備受稱讚，對辦公室有重大貢獻，堪稱為公務員楷模。

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第四條規定，授予 Maria Filomena Costa Gens Ferreira 勞績勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第557/99/M號**

**十二月十七日**

韋天龍（Fernando Vaz de Medeiros）先生一九八九年起在澳門公共行政當局任職，工作出色、富責任感、專心致志、表現能幹。

Considerando o mérito da sua acção na Direcção dos Serviços de Finanças, onde desempenhou exemplarmente todas as funções que lhe foram confiadas, tendo desempenhado as funções de subdirector, cargo que ocupou com elevada qualidade até 1996;

Reconhecendo que, no cargo de Chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, o qual desempenha desde 1996 até à presente data, tem dado provas de um incedível zelo e competência, sendo relevantes a sua elevada formação jurídica e conhecimento da Função Pública;

Considerando, ainda, a sua absoluta lealdade, o seu espírito organizador e as suas notáveis qualidades humanas, as quais contribuíram decisivamente para a coordenação e para o bom funcionamento do Gabinete que dirige;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Fernando Vaz de Medeiros a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 558/99/M  
de 17 de Dezembro**

Criada em 16 de Setembro de 1991 e destinada à prossecução da prática do ensino superior universitário em Macau, a Universidade de Macau foi progressivamente alargando as suas actividades ao nível do ensino superior;

Reconhecendo o mérito e a relevância da acção educativa desenvolvida por esta universidade, ao longo da sua existência, proporcionando uma educação globalizante a milhares de pessoas do Território;

Considerando que, para além da defesa do rigor e da qualidade de ensino, tem tido igualmente como preocupação a dinamização de actividades de investigação científica e de apoio à juventude nos campos social e cultural;

Tendo ainda em atenção que a acção impulsionadora da Universidade de Macau foi determinante para o desenvolvimento do ensino superior público de Macau, traduzido na criação de quadros técnicos dotados de uma elevada formação académica;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à Universidade de Macau a Medalha de Valor.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

鑒於他在財政司任職的表現值得讚揚，每能出色完成被賦予的工作，後更被擢升為副司長，任職至一九九六年，表現傑出；

鑒於他一九九六年至今擔任運輸暨工務政務司辦公室秘書長期間，工作熱忱、表現能幹，對法律及公共行政有豐富的認識；

又鑒於他為人忠厚、組織能力出色、更加上品格出眾，對辦公室的良好運作及協調工作有決定性貢獻。

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款a項規定，授予韋天龍專業功績勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第558/99/M號**

十二月十七日

澳門大學創辦於一九九一年九月十六日，其宗旨是延續和發展澳門的高等教育及科學研究。澳門大學在創校後的短短幾年裏，在教育和科研兩方面都取得了可喜的成就。尤為突出的是，近年來澳門大學興建了國際圖書館和推廣電腦教學，藉此以嚴謹的科學態度，在不斷提高自身的教學素質方面作出了不懈的努力。同時澳門大學對培訓和建立本地區具高水平的教育隊伍擔當了重要的角色，作出了積極的貢獻。

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條所賦予之權限，並根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款a)項之規定，命令如下：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第二條之規定，授予澳門大學榮譽勳章。

一九九九年十二月十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立



**Portaria n.º 559/99/M**

**de 17 de Dezembro**

Natural de Macau, o dr. Rufino de Fátima Ramos, presta serviço na Administração Pública de Macau desde Abril de 1966, desempenhando actualmente as funções de administrador da Universidade de Macau.

Considerando a forma dedicada e competente por que se tem pautado a sua já longa carreira profissional, a par do elevado sentido de responsabilidade e zelo que soube depositar em qualquer das funções que lhe foram sendo sucessivamente cometidas;

Reconhecendo a permanente disponibilidade para bem-servir a causa pública, de que tem dado sobejas provas, tornaram-nos credor do apreço de quantos com ele privaram;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Rufino de Fátima Ramos a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 560/99/M**

**de 17 de Dezembro**

Desde 1983 que Leong Chek Pan (A Pan) vem desempenhando funções de condutor de viaturas oficiais de membros do Governo de Macau.

Evidenciando grande competência, extremamente cuidadoso com a viatura de cuja condução é responsável, profundo conhecedor do território de Macau, dotado de esmerada educação, com permanente e incondicional disponibilidade perante as necessidades de serviço e dotado de espontânea simpatia e afabilidade, granjeou a estima e consideração de todas as pessoas com quem manteve contactos profissionais ou pessoais.

Durante os mais de 16 anos de exercício destas funções, aquelas qualidades evidenciaram-no e fizeram que fosse um colaborador muito valioso dos Gabinetes, razão pela qual é da maior justiça salientar a forma meritória e exemplar como o condutor Leong Chek Pan exerceu as suas funções.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Leong Chek Pan a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**訓令 第559/99/M號**

**十二月十七日**

盧文輝先生，澳門出生，自一九六六年四月在澳門公共行政當局任職，現為澳門大學總務長。

他在悠長的職業生涯中，以全身投入及卓越才幹、高度責任感和無比熱誠的態度擔任職務；

他長期致力於公益的行為，是一直受到肯定的事實，並贏得共事者的賞識；

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條所賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第四條之規定，授予盧文輝先生勞績勳章。

一九九九年十二月十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第560/99/M號**

**十二月十七日**

梁植彬先生自一九八三年起便擔任澳門政府高層官員的司機。

鑒於他工作能幹、對被分派駕駛的車輛愛護有加、熟識本澳情況、談吐有禮、對工作需要必全力以赴、為人和藹可親，贏得有公、私交往的人士的愛戴和重視。

又鑒於他擔任這個職位十六年以來，均表現出不凡素質，對辦公室貢獻良多，堪稱為楷模，值得嘉許。

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第四條規定，授予梁植彬先生勞績勳章。

一九九九年十二月十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**Portaria n.º 561/99/M**  
**de 17 de Dezembro**

O Coronel Manuel Maria de Barros Cardoso de Menezes, desempenha, desde Abril de 1996, as funções de Chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento.

Considerando a forma dedicada e altamente eficiente como tem exercido as suas funções, a par do elevado sentido de dever, lealdade e zelo que soube depositar nas tarefas que lhe foram solicitadas;

Reconhecendo que estas qualidades lhe granjearam a estima e consideração de quantos com ele trabalharam;

Considerando que as invulgares qualidades pessoais e profissionais evidenciadas, merecem ser publicamente assinaladas como um exemplo a seguir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao Coronel Manuel Maria de Barros Cardoso de Menezes a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 562/99/M**  
**de 17 de Dezembro**

Joaquim Esteves vem, desde 1986, desempenhando as funções de condutor de vários elementos do Governo de Macau, sendo os últimos oito anos ao serviço do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura.

No exercício destas funções sempre demonstrou um sentido de responsabilidade e um zelo incedíveis no pontual cumprimento das tarefas que lhe foram sendo atribuídas;

Dedicado e possuidor de um carácter afável ao qual sempre soube aliar uma permanente disponibilidade funcional;

Reconhecendo que tais qualidades pessoais e profissionais constituem, inequivocamente, um exemplo a ter presente no exercício de funções de qualquer trabalhador da Administração Pública;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Joaquim Esteves a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**訓令 第 561/99/M 號**  
**十二月十七日**

Manuel Maria de Barros Cardoso de Menezes 上校自一九九六年四月起擔任社會事務暨預算政務司辦公室秘書長職務。

任職期間，上校以高效率方式工作，敬業樂業，擁有義務精神、忠誠和工作熱忱。

上校的才能獲得了同事們的敬重和欣賞。

上校的優秀品德和豐富專業經驗堪稱為大眾典範。

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條所賦予的權限，命令：

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第四條規定，授予 Manuel Maria de Barros Cardoso de Menezes 上校勞績勳章。

一九九九年十二月十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第 562/99/M 號**  
**十二月十七日**

Joaquim Esteves 自一九八六年起曾為多位澳門政府人員任司機，而最近八年他所服務的是傳播、旅遊暨文化政務司。

任職司機期間，他表現出極大的責任感，總是熱心地去完成分配給他的任務。

他工作專注，為人隨和，且總是樂於助人。

這種個人及職業上的優良操守無疑可作為任何公職人員的典範。

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予的權限，下令：

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第四條的規定，授予 Joaquim Esteves 勞績勳章。

一九九九年十二月十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 563/99/M

de 17 de Dezembro

O licenciado António Carlos Dias de Jesus Pedro tem vindo a exercer, desde 1995, funções técnicas na área jurídica na Administração de Território, inicialmente na Direcção dos Serviços de Economia, como técnico superior assessor, e a partir de Novembro de 1997 e até ao momento, como assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica;

No exercício das suas funções revelou, para além de uma reconhecida competência técnica no domínio do direito económico, uma elevada capacidade de trabalho e de realização a par de um grande empenho pessoal na realização dos trabalhos que lhe foram cometidos, alguns de grande complexidade técnica.

É de salientar particularmente o seu contributo na elaboração da legislação económica mais recente do Território, designadamente da revisão do regime do comércio externo, da propriedade industrial, licenciamento administrativo e industrial, regime de actividades «off-shore» e, ainda, imposto sobre consumo;

Reconhecendo o seu profissionalismo, dedicação, competências técnicas e responsabilidade revelados no desempenho das suas funções na Administração Pública de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao licenciado António Carlos Dias de Jesus Pedro a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 564/99/M

de 17 de Dezembro

Ao longo de mais de 13 anos de prestação de serviço na ex-Universidade da Ásia Oriental, e, posteriormente, na Universidade de Macau o mestre Lai Iat Long, tem vindo a exercer com invulgar desempenho as funções de chefe do Serviço de Informática e de chefe do Serviço de Administração Geral da Universidade de Macau;

Considerando que sempre tem dado mostras de grande dedicação e disponibilidade para valorizar a evolução dos serviços da Universidade de Macau nas suas vertentes tecnológica, social e administrativa;

Considerando o seu trabalho pioneiro na área das tecnologias da informação e a respectiva aplicação no campo da educação;

訓令 第 563/99/M 號

十二月十七日

白安德 (António Carlos Dias de Jesus Pedro) 學士自一九九五年起一直在本地區行政當局擔任法律領域的技術性職務, 首先在經濟司擔任顧問高級技術員, 其後由一九九七年十一月起至今擔任經濟協調政務司辦公室的顧問。

他執行職務期間, 除了表現出在經濟法範疇內已獲確認的專業技術能力外, 在執行賦予的工作中, 包括一些非常複雜的技術性工作, 他都表現了高度的工作能力和執行能力, 以及個人的毅力。

尤須強調的是在本地區較近期制訂經濟法的過程中, 特別是外貿制度、工業產權、行政及工業准照、離岸業務制度和消費稅等方面的修訂工作上, 他都作出了莫大的貢獻。

鑑於他在澳門公共行政當局擔任職務時勤奮專注, 並表現了高度的專業精神、專業技術能力和富責任感;

基此, 總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予的權限, 命令:

獨一條——按照九月三日第 42/82/M 號法令第五條第二款 a 項之規定, 授予白安德 (António Carlos Dias de Jesus Pedro) 學士專業功績勳章。

一九九九年十二月十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 564/99/M 號

十二月十七日

黎日隆碩士自澳門大學前身東亞大學任職至今逾十三年, 擔任大學電腦部及總務部部長, 工作表現出色。

他工作積極投入、充滿熱誠, 推動澳門大學在科技、社會和行政領域的發展。

他開拓了澳門大學的資訊科技領域及應用在教學上。

Considerando a competência, o espírito de missão, o zelo e a dedicação sempre demonstrados ao serviço do Território, e, em especial, da Universidade de Macau;

Reconhecendo que a sua acção orientadora e impulsionadora, no âmbito daquela Universidade, foi determinante para o desenvolvimento do ensino superior público do Território;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao mestre Lai Iat Long a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 565/99/M**

**de 17 de Dezembro**

O Professor Rui Paulo da Silva Martins, diplomado com os cursos de Mestre e de Doutor em Engenharia Electrónica e de Computadores pelo Instituto Superior Técnico, tem vindo a consagrar a sua já longa carreira, desde Outubro de 1980, ao ensino superior, sendo vice-reitor da Universidade de Macau, funções que acumula com as de presidente do INESC.

Considerando as suas excelentes qualidades profissionais e a dedicação que sempre tem revelado no exercício de todas as responsabilidades que lhe foram cometidas no âmbito do ensino superior, nomeadamente no domínio da investigação científica;

Considerando que tais qualidades e permanente entrega à causa da educação e promoção do ensino superior em Macau lhe granjearam o respeito e reconhecimento de toda a comunidade docente e discente, constituindo por esse motivo um exemplo a seguir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Rui Paulo da Silva Martins a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

他在本地區，尤其在澳門大學服務時，表現能幹、有使命感、態度投入。

他在澳門大學的工作，促進了本地區高等教育的發展。

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第五條第二款 a 項規定，授予黎日隆碩士專業功績勳章。

一九九九年十二月十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第 565/99/M 號**

**十二月十七日**

Rui Paulo da Silva Martins 教授，獲高等技術學院頒授電子工程碩士和博士學位以及電腦課程的文憑，自一九八零年至今一直從事高等教育的工作，是澳門大學的副校長，並兼任澳門電腦與系統工程研究所主席之職。

教授傑出的專業素質和在高等教育領域尤其是學術研究方面一貫表現出高度的責任感；

教授的這種素質及他在澳門長期獻身和推動高等教育的精神，令他贏得了所有教師和學生的尊敬和愛戴，成為他們學習的榜樣；

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條所賦予的權限，命令如下：

獨一條——按照九月三日第 42/82/M 號法令第五條第二款 a) 項的規定，頒授予 Rui Paulo da Silva Martins 專業功績勳章。

一九九九年十二月十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 566/99/M

訓令 第566/99/M號

de 17 de Dezembro

十二月十七日

Nascido em Heilongjiang, em 1945, o Professor Wang Zhishi, exerce funções em Macau desde Setembro de 1992, no âmbito do ensino superior do Território, na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Macau;

Com uma relevante carreira enquanto académico e investigador, o Professor Wang Zhishi alia à sua sólida formação científica, na área da Engenharia do Ambiente, um sentido prático, objectivo e dinâmico que lhe permitiu desenvolver com elevado mérito diversos projectos de investigação de excepional interesse para Macau, com realce para projectos de índole internacional organizados conjuntamente com instituições da República Popular da China;

Considerando a competência, o espírito de missão, o zelo e a dedicação sempre demonstrados ao serviço do Território, onde também exerce as funções de membro do Conselho do Ambiente e, em especial, da Universidade de Macau;

Reconhecendo que a sua valiosa actividade docente, no âmbito de cursos de licenciatura e de mestrado ministrados na Universidade de Macau, e os seus trabalhos de investigação foram determinantes para o desenvolvimento do ensino superior público do Território;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao Professor Wang Zhishi a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 567/99/M

de 17 de Dezembro

O dr. Liu Guo Bin, desempenha, desde Abril de 1996, as funções de assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento.

Considerando o valioso contributo da sua acção, a extrema competência e dedicação com que desempenhou as suas funções, a par da lealdade, honestidade e isenção de que sempre deu provas;

Reconhecendo que estas qualidades lhe granjearam a estima e consideração de todos quantos com ele colaboraram;

Considerando que os seus elevados profissionalismo e capacidade de trabalho merecem ser publicamente assinalados;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

王志石教授一九四五年生於黑龍江，一九九二年九月起在澳門高等教育範疇服務，任教澳門大學科技學院。

作為一位出色學者和研究員，王志石教授在環境工程方面有深厚的學術造詣。他工作積極、客觀務實，開展各種有利澳門的研究計劃，尤其是與中國機構合作的國際性計劃。

他在本地區工作，尤其擔任環境委員會委員及澳門大學教授，表現能幹，有使命感，態度熱誠。

他在澳門大學學士及碩士課程的出色教學表現和研究工作，有助本地區高等教育的發展。

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款a項規定，授予王志石教授專業功績勳章。

一九九九年十二月十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第567/99/M號

十二月十七日

劉國債學士自一九九六年四月起擔任社會事務暨預算政務司辦公室顧問職務。

任職期間，克己奉公，敬業樂業，盡心盡力，大量證明證實其忠誠、誠實和公正。

其才能獲得了合作者的敬重和欣賞。

其豐富專業經驗和優異工作能力堪值公眾讚賞。

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條所賦予的權限，命令：

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Liu Guo Bin a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 568/99/M**

**de 17 de Dezembro**

O arquitecto Luís Ressano Garcia Lamas, desempenha, desde Maio de 1996, as funções de assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento.

Considerando a forma eficiente e exemplar como desempenhou as suas funções, a par da lealdade, honestidade e isenção de que sempre deu provas;

Reconhecendo que estas qualidades lhe granjearam a estima e consideração dos que com ele colaboraram;

Considerando que os seus elevados profissionalismo e capacidade de trabalho merecem ser publicamente assinalados;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao arquitecto Luís Ressano Garcia Lamas a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 569/99/M**

**de 17 de Dezembro**

Natural de Macau, o dr. António Rodrigues Júnior, de entre outros cargos, desempenhou o de secretário-geral adjunto da Universidade da Ásia Oriental, tendo vindo posteriormente, desde Abril de 1991 até à presente data, a exercer o cargo de presidente da Fundação Macau.

Considerando ter demonstrado empenhamento e sentido de responsabilidade no desempenho daqueles cargos, evidenciando experiência profissional e compreensão dos valores culturais que se identificam com Macau;

Tendo em conta as suas qualidades pessoais e reconhecendo os serviços prestados no âmbito das actividades culturais, bem como na promoção, apoio e divulgação de importantes obras relacionadas com a História e com o diálogo intercultural;

Considerando a forma dedicada como soube assumir as responsabilidades que lhe foram atribuídas;

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Liu Guo Bin a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**訓令 第 568/99/M 號**

**十二月十七日**

Luís Ressano Garcia Lamas 建築師自一九九六年五月起擔任社會事務暨預算政務司辦公室顧問職務。

任職期間，以高效率方式工作，敬業樂業；大量證明證實其忠誠、誠實和公正。

其才能獲得了合作者的敬重和欣賞。

其豐富專業經驗和優異工作能力堪值公眾讚賞。

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條所賦予的權限，命令：

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao arquitecto Luís Ressano Garcia Lamas a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**訓令 第 569/99/M 號**

**十二月十七日**

António Rodrigues Júnior (盧德奇) 先生出生於澳門，在擔任的各種職位中，曾任東亞大學的助理秘書，其後自一九九一年四月至今天，一直擔任澳門基金會主席之職。

他在擔任該等職位時表現出的努力和責任感，同時表現出卓越的專業經驗和對澳門特有的文化價值有深刻認識；

他的個人素養，他在文化活動範疇的工作備受讚揚，以及在促進、協助和推廣與歷史和跨文化對話等有關的重要工作方面所作的貢獻；

他履行所委責任的投入態度；

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a António Rodrigues Júnior a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 570/99/M**

**de 17 de Dezembro**

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar da Autoridade de Aviação Civil de Macau para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Autoridade de Aviação Civil de Macau, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 21 159 391,83 patacas (vinte e um milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentas e noventa e uma patacas e oitenta e três avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條所賦予的權限，命令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款b)項的規定，授予盧德奇先生文化功績勳章。

一九九九年十二月十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第570/99/M號**

**十二月十七日**

鑑於澳門民用航空局一九九九經濟年度第一追加預算已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由澳門民用航空局行政管理委員會簽署之澳門民用航空局一九九九經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣21,159,391.83元（二千一百一十五萬九千三百九十一元八角三分），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年十二月十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

## 1.º orçamento suplementar para 1999

## 一九九九年第一追加預算

Código da Conta 帳目編號	RUBRICAS 項目	Valor Orçamentado 1999 一九九九年預算金額	Reforço após apuramento de saldo 決算結餘後之追加	Valor Actual 現有金額
	<b>PROVEITOS</b> 收入			
7419	Saldo Transitado do Ano Anterior 上年度營業結餘之轉入	3.000.000,00	21.159.391,83	24.159.391,83
	<b>RESERVAS</b> 儲備			
582	Outras Reservas 其他儲備	0,00	21.159.391,83	21.159.391,83

O Conselho Administrativo. — O Presidente, *Rui Alfredo Balacó Moreira*. — Os Vogais Efectivos, *Chan Weng Hong* — *Ho Hou Yin*.

行政管理委員會——主席：博樂克，正選委員：陳穎雄，何浩然

Portaria n.º 571/99/M  
de 17 de Dezembro

訓令 第 571/99/M 號  
十二月十七日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 2.º orçamento suplementar da Autoridade de Aviação Civil de Macau para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar da Autoridade de Aviação Civil de Macau, relativo ao ano económico de 1999, o qual reduz em 21 279 500,00 patacas (vinte e um milhões, duzentas e setenta e nove mil e quinhentas patacas) o valor inscrito no orçamento para o ano económico de 1999, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

鑑於澳門民用航空局一九九九經濟年度第二追加預算已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由澳門民用航空局行政管理委員會簽署之澳門民用航空局一九九九經濟年度第二追加預算，其金額相當於登錄在一九九九經濟年度預算之金額減少澳門幣21,279,500.00元（二千一百二十七萬九千五百元），該預算成爲本訓令之組成部分。

一九九九年十二月十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立



## 2.º orçamento suplementar para 1999

## 一九九九年第二追加預算

Código da Conta 帳目編號	RUBRICAS 項目	Valor Orçamentado 1999 一九九九年預算金額	Reforços / (Anulações) 追加/(註銷)	Valor Actual 現有金額
	<b>PROVEITOS</b> 收入			
7411	Subsídio OGT/99 九九年本地區總預算之津貼	25.590.000,00	(21.279.500,00)	4.310.500,00
	<b>RESERVAS</b> 儲備			
582	Outras Reservas 其他儲備	21.159.391,83	(21.159.391,83)	0,00
	<b>CUSTOS</b> 成本			
63	Fornecimentos e Serviços de Terceiros 第三人之供應及勞務	5.884.000,00	(693.108,17)	5.190.891,83
64	Impostos 稅項	0,00	20.000,00	20.000,00
67	Outras Despesas e Encargos 其他開支及負擔	228.000,00	550.000,00	778.000,00
82	Resultados Extraordinários do Exercício 非經常之營業年度差額	1.000,00	3.000,00	4.000,00
	<b>Total.....</b> 總計		<b>(21.279.500,00)</b>	

O Conselho Administrativo. — O Presidente, Rui Alfredo Balacó Moreira. — Os Vogais Efectivos, Chan Weng Hong — Ho Hou Yin.

行政管理委員會——主席：博樂克，正選委員：陳穎雄，何浩然

Portaria n.º 572/99/M

訓令 第 572/99/M 號

de 17 de Dezembro

十二月十七日

Leung Sio Pui tem prestado a Macau um serviço de reconhecimento de mérito em actividades educativas e juvenis. Aquando da criação da Associação dos Escoteiros de Macau, em 1983, juntou-se prontamente a ela para, com o seu saber e espírito de entrega, poder melhor servir a comunidade;

梁少培一直以來服務澳門教育和青年活動，成績有目共睹。澳門童軍總會創立於一九八三年，梁少培以他的知識和奉獻精神，使該會能更好地服務社群；

Considerando a dedicação, a capacidade de liderança e o elevado espírito de solidariedade revelados na chefia daquela Associação, permanentemente disponível para colaborar em todas as iniciativas, públicas e privadas, de índole social;

鑑於他在帶領童軍總會時所作出的貢獻、所表現的領導能力和崇高的團結友愛精神，使該會不斷積極協助各項社會公益的公共和私人活動；

Tendo em conta ainda a actividade de índole filantrópica realizada pela Associação, sob a sua orientação;

亦考慮到在他領導下，該會所舉辦的慈善活動；

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Leung Sio Pui a Medalha de Mérito Filantrópico.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 573/99/M**

**de 17 de Dezembro**

A licenciada Maria Teresa Cerqueira Amaral Vieira da Silva, jurista radicada em Macau desde Abril de 1990, é reconhecida, como uma profissional altamente qualificada e profundamente conhecedora da realidade local.

Assessora do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, desde Setembro de 1991, exerceu essas funções com invulgar sentido de responsabilidade, competência, empenho e espírito de missão.

Como jurista de sólida e reconhecida experiência profissional, foi uma colaboradora leal e indispensável ao bom funcionamento do Gabinete do Secretário-Adjunto.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à licenciada Maria Teresa Cerqueira Amaral Vieira da Silva a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 574/99/M**

**de 17 de Dezembro**

O licenciado João Maria Nataf, jurista, radicado em Macau desde Novembro de 1992, é reconhecido, como um profissional altamente qualificado e profundamente conhecedor da realidade local.

Tendo servido o Território durante quase quatro anos no Gabinete para os Assuntos Legislativos, serviço onde desempenhou durante mais de dois anos o cargo de coordenador-adjunto em regime de substituição, foi nomeado assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça a partir de Agosto de 1996, função que exerceu com invulgar sentido de responsabilidade, competência, empenho e espírito de missão.

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予的權限，下令：

獨一條——按照九月三日第42/82/M號法令第五條第一款及第二款e項規定，授予梁少培慈善功績勳章。

一九九九年十二月十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第 573/99/M 號**

**十二月十七日**

法律專家 Maria Teresa Cergueira Amaral Vieira da Silva 學士一九九零年四月起在澳門生活，對本澳情況有深刻的認識，所表現出的出色專業素質亦得到認同。

她一九九一年九月起擔任司法政務司辦公室顧問，履行工作每每表現能幹、努力不懈、辦事負責、並富使命感。

鑒於她的豐富工作經驗深獲認同，且辦事勤奮，對政務司辦公室的良好運作貢獻良多，堪稱不可或缺的員工。

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款a項規定，授予 Maria Teresa Cergueira Amaral Vieira da Silva 學士專業功績勳章。

一九九九年十二月十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第 574/99/M 號**

**十二月十七日**

法律專家 João Maria Nataf 學士一九九二年十一月起在澳門生活，對本澳情況有深刻的認識，所表現出的出色專業素質亦得到認同。

他在立法事務辦公室服務近四年，期間以代任方式擔任辦公室副主任逾兩年，一九九六年八月更被委任為司法政務司辦公室顧問，表現能幹、努力不懈、辦事負責、並富使命感。

Como jurista de sólida e reconhecida experiência profissional, foi um colaborador leal e indispensável ao bom funcionamento do Gabinete do Secretário-Adjunto.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao licenciado João Maria Nataf a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 575/99/M**

**de 17 de Dezembro**

O licenciado António Esperto Ganhão, jurista, radicado em Macau entre 1990 e 1993 e desde Novembro de 1996, é reconhecidamente um profissional altamente qualificado e profundamente conhecedor da realidade local.

Tendo servido o Território durante três anos como subdirector da Direcção dos Serviços de Justiça, foi nomeado chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça a partir de Novembro de 1996, função que exerceu com invulgar sentido de responsabilidade, competência, empenho e espírito de missão.

Como jurista de sólida e reconhecida experiência profissional, foi um colaborador leal e indispensável ao bom funcionamento do Gabinete do Secretário-Adjunto.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao licenciado António Esperto Ganhão a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 576/99/M**

**de 17 de Dezembro**

A licenciada Ana Cristina Gonçalves Viana do Lago Blanco Ascensão, jurista, radcada em Macau desde Junho de 1993, é reconhecidamente uma profissional altamente qualificada e profundamente conhecedora da realidade local.

鑒於他豐富的工作經驗深獲認同，且辦事勤奮，對政務司辦公室的良好運作貢獻良多，堪稱不可或缺的員工。

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款a項規定，授予 João Maria Nataf 學士專業功績勳章。

一九九九年十二月十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第575/99/M號**

**十二月十七日**

法律專家金智安 (António Esperto Ganhão) 學士一九九零年至一九九三年期間，以及自一九九六年十一月起在澳門生活，對本澳情況有深刻的認識，所表現出的出色專業素質得到認同。

他擔任司法事務司副司長三年，於一九九六年十一月獲委任為司法政務司辦公室秘書長，表現能幹、努力不懈、辦事負責、並富使命感。

鑒於他豐富的工作經驗深獲認同，且辦事勤奮，對政務司辦公室的良好運作貢獻良多，堪稱不可或缺的員工。

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款a項規定，授予金智安學士專業功績勳章。

一九九九年十二月十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第576/99/M號**

**十二月十七日**

法律專家 Ana Cristina Gonçalves Viana do Lago Blanco Ascensão 學士一九九三年六月起在澳門生活，對本地情況有深刻的認識，所表現出的出色專業素質亦得到認同。

Assessora do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça desde Janeiro de 1994, exerceu essas funções com invulgar sentido de responsabilidade, competência, empenho e espírito de missão.

Como jurista de sólida e reconhecida experiência profissional, foi uma colaboradora leal e indispensável ao bom funcionamento do Gabinete do Secretário-Adjunto.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à licenciada Ana Cristina Gonçalves Viana do Lago Blanco Ascensão a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 577/99/M**

**de 17 de Dezembro**

Maria Adelaide Gramunha Marques Sales Crestejo, prestou serviço na função pública de Macau por um período superior a vinte anos.

Considerando a dedicação e o empenho profissional com que ao longo de duas décadas de actividade no âmbito da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e, por último, no Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, exerceu as suas funções;

Tendo presente o notável espírito de serviço, o zelo evidenciado no seu desempenho profissional e as excepcionais qualidades pessoais, das quais se realçam a lealdade, discrição e disponibilidade permanente;

Considerando o contributo que de modo determinante e qualitativo deu ao funcionalismo público do Território;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Maria Adelaide Gramunha Marques Sales Crestejo a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ela a partir de Janeiro de 1994, exerceu essas funções com invulgar sentido de responsabilidade, competência, empenho e espírito de missão.

Como jurista de sólida e reconhecida experiência profissional, foi uma colaboradora leal e indispensável ao bom funcionamento do Gabinete do Secretário-Adjunto.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à licenciada Ana Cristina Gonçalves Viana do Lago Blanco Ascensão a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ela a partir de Janeiro de 1994, exerceu essas funções com invulgar sentido de responsabilidade, competência, empenho e espírito de missão.

Como jurista de sólida e reconhecida experiência profissional, foi uma colaboradora leal e indispensável ao bom funcionamento do Gabinete do Secretário-Adjunto.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à licenciada Ana Cristina Gonçalves Viana do Lago Blanco Ascensão a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ela a partir de Janeiro de 1994, exerceu essas funções com invulgar sentido de responsabilidade, competência, empenho e espírito de missão.

Como jurista de sólida e reconhecida experiência profissional, foi uma colaboradora leal e indispensável ao bom funcionamento do Gabinete do Secretário-Adjunto.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à licenciada Ana Cristina Gonçalves Viana do Lago Blanco Ascensão a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ela a partir de Janeiro de 1994, exerceu essas funções com invulgar sentido de responsabilidade, competência, empenho e espírito de missão.

Como jurista de sólida e reconhecida experiência profissional, foi uma colaboradora leal e indispensável ao bom funcionamento do Gabinete do Secretário-Adjunto.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à licenciada Ana Cristina Gonçalves Viana do Lago Blanco Ascensão a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

**訓令 第 577/99/M 號**

**十二月十七日**

Maria Adelaide Gramunha Marques Sales Crestejo 女士在澳門擔任公職逾二十年。

這二十年期間，不論她任職土地工務運輸司，或近年任職傳播、旅遊暨文化政務司辦公室，均表現投入、敬業樂業。

她不僅在工作上表現出非凡的服務精神和熱誠的態度，品格上同樣傑出，她為人忠誠、處事謹慎，工作全情投入。

鑒於她的工作表現，對本地區的公共行政運作貢獻良多。

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第五條第二款 a 項規定，授予 Maria Adelaide Gramunha Marques Sales Crestejo 女士專業功績勳章。

一九九九年十二月十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 578/99/M

訓令 第578/99/M號

de 17 de Dezembro

十二月十七日

O modelo de carta de condução de Macau em vigor foi aprovado pelo Despacho n.º 39/GM/93, de 25 de Junho, na sequência do disposto no n.º 7 do artigo 120.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril.

O processo de transição político administrativa em curso, a busca de maior funcionalidade, comodidade e segurança do documento e a uniformização de um modelo para todos os tipos de veículos obrigam a uma alteração do modelo em vigor.

Em simultâneo, cumpre estabelecer as condições e prazos para a substituição das actuais cartas de condução pelo novo modelo pelos respectivos titulares, bem como definir com precisão a entidade competente e os requisitos para emissão de Licenças Internacionais de Condução no Território.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 120.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

#### Artigo 1.º

##### (Aprovação)

É aprovado o novo modelo da Carta de Condução de Macau, o qual se encontra em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### (Disposição transitória)

1. Os titulares das actuais cartas de condução de Macau devem requerer a sua substituição pelo modelo ora aprovado, nas seguintes condições:

a) Os titulares que se encontrem a residir habitualmente no Território, dispõem do período de 18 meses, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, para requererem a substituição automática;

b) O período referido no número anterior é elevado para 5 anos, relativamente aos titulares que, embora possuindo o estatuto de residentes, se encontrem temporariamente ausentes do Território;

c) Os requerimentos de substituição da carta de condução de Macau, relativamente aos restantes titulares, são objecto de apreciação casuística pela entidade competente para a emissão.

鑑於經四月二十八日第 17/93/M 號法令核准之《道路法典規章》第一百二十條第七款之規定，六月二十五日第 39/GM/93 號批示核准了現行之澳門駕駛執照式樣。

爲配合現時所處之政治及行政過渡之進程，爲使駕駛執照更具實用性、方便性及可靠性，並爲統一所有類別車輛之駕駛執照式樣，故須對現行駕駛執照之式樣予以修改。

同時，須訂定駕駛執照權利人將現有之駕駛執照更換爲新式樣執照之條件及期限，並明確定出在本地區發出國際駕駛執照之有權限實體以及發出執照須遵守之要件。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據經四月二十八日第 17/93/M 號法令核准之《道路法典規章》第一百二十條第七款之規定及根據《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

#### 第一條

##### (核准)

核准附於本法規並成爲其組成部分之澳門駕駛執照新式樣。

#### 第二條

##### (過渡規定)

一、現有澳門駕駛執照之權利人，應按下列條件申請將其駕駛執照更換爲獲核准之新式樣之執照：

a) 在本地區通常居住之澳門居民須自本法規開始生效之日起十八個月內申請自動更換駕駛執照；

b) 對擁有居民身分但暫時不在本地區之駕駛執照權利人，前款所指之期限延長至五年；

c) 對其他權利人，有關更換澳門駕駛執照之申請，由有權限發出該等執照之實體按個別情況審議。

2. As actuais cartas de condução mantêm a sua validade até ao momento em que seja efectuada a sua troca pelos serviços competentes.

二、現有駕駛執照之效力維持至有權限部門作出更換為止。

### Artigo 3.º

#### (Licenças internacionais de condução)

O Leal Senado na sua qualidade de Direcção de Viação é a entidade habilitada para emitir licenças internacionais de condução de harmonia com as convenções internacionais aplicáveis no Território.

### Artigo 4.º

#### (Revogação)

É revogado o modelo de Carta de Condução de Macau anexo ao Despacho n.º 39/GM/93, de 25 de Junho.

### Artigo 5.º

#### (Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Governo de Macau, aos 14 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### 第三條

#### (國際駕駛准照)

按照適用於本地區之國際公約之規定，澳門市政廳以交通事務署之身分成為具備發出國際駕駛准照資格之實體。

### 第四條

#### (廢止)

廢止附於六月二十五日第 39/GM/93 號批示之澳門駕駛執照式樣。

### 第五條

#### (開始生效)

本訓令於一九九九年十二月二十日開始生效。

一九九九年十二月十四日於澳門政府

命令公布

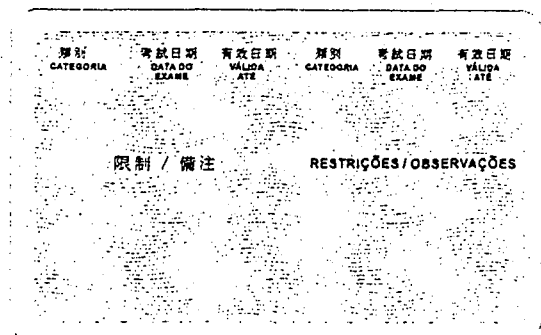
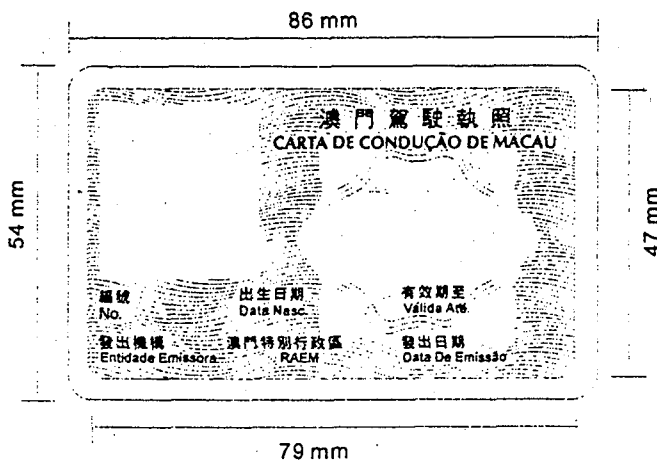
總督 韋奇立

外框 : 86 x 54mm

Exterior : 86 x 54mm

內框 : 79 x 47mm

Interior : 79 x 47mm



## Portaria n.º 579/99/M

de 17 de Dezembro

Tendo em atenção o pedido formulado pela «Seguradora Winterthur Swiss (Macau), S.A.R.L.», para a exploração de novos ramos de seguro;

Considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 100/96/M, de 16 de Abril, com a redacção dada pela Portaria n.º 264/97/M, de 23 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica determina:

Artigo 1.º É autorizada a «Seguradora Winterthur Swiss (Macau), S.A.R.L.», a explorar os ramos gerais de seguro «Valores em trânsito», «Danos materiais», «Quebra de vidros», «Multi-rioscos» e «Equipamento electrónico», em aditamento aos ramos já autorizados pela Portaria n.º 91/99/M, de 29 de Março.

Artigo 2.º As condições gerais e especiais de exploração dos ramos de seguro referidos no artigo anterior são aprovados pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Governo de Macau, aos 14 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

## Portaria n.º 580/99/M

de 17 de Dezembro

O Montepio Oficial de Macau, Associação de Socorros Mútuos, rege-se, actualmente, pelos estatutos aprovados pela Portaria n.º 8919, de 21 de Dezembro de 1968, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 5/78/M, de 21 de Janeiro, e 114/78/M, de 5 de Agosto.

Uma vez que se trata de um diploma com muitos anos, urge adequar os seus estatutos à realidade actual, com vista ao melhor funcionamento e aproveitamento das potencialidades desta associação mutualista.

Na esteira da elaboração e aprovação dos novos estatutos do Montepio Geral de Macau, Associação Mutualista, torna-se necessário adequar os Estatutos da Caixa Económica do Montepio, uma vez que a este está anexa.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

## 訓令 第579/99/M號

十二月十七日

鑑於「瑞士豐泰保險(澳門)股份有限公司」請求經營新的保險業務;

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見;

經濟協調政務司根據六月三十日第27/97/M號法令第三條第一款之規定,並根據《澳門組織章程》第十七條第四款,以及經十二月二十三日第264/97/M號訓令修改之四月十六日第100/96/M號訓令第二條第二款a項之規定,命令:

第一條——許可「瑞士豐泰保險(澳門)股份有限公司」經營屬一般保險業務之「現金及現金運送」、「財產綜合保險」、「玻璃險」、「多種風險保險」及「電子設備險」,作為經三月二十九日第91/99/M號訓令許可之保險業務之補充。

第二條——經營上條所指保險業務之一般條件及特別條件,由澳門貨幣暨匯兌監理署核准。

一九九九年十二月十四日於澳門政府

命令公布

經濟協調政務司 貝錫安

## 訓令 第580/99/M號

十二月十七日

澳門公務員互助會目前係由經一九六八年十二月二十一日第8919號訓令核准並經一月二十一日第5/78/M號訓令及八月五日第114/78/M號訓令修改之章程約束。

鑑於該法規已訂立多年,故須對澳門公務員互助會之章程作出修訂以配合現況,以便改善該互助團體之運作並發揮其潛力。

由於澳門公務員互助會儲金局附屬於澳門公務員互助會,故在制定及核准往後名為澳門互助總會之新章程時,亦須修訂澳門公務員互助會儲金局之章程。

基於此;

經聽取諮詢會意見後;

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項所賦予之權能,下命:

Artigo único. São aprovados os Estatutos da Caixa Económica do Montepio Geral de Macau, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

獨一條

Governo de Macau, aos 14 de Dezembro de 1999.

核准附於本法規並成爲其組成部分之《澳門互助總會儲金局章程》。

Publique-se.

一九九九年十二月十四日於澳門政府

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

命令公佈

總督 韋奇立

ANEXO  
ESTATUTOS DA CAIXA ECONÓMICA

Capítulo I

Natureza, denominação, duração, sede e fins

Artigo 1º

A Caixa Económica do Montepio Geral de Macau, adiante designada por Caixa Económica, é uma instituição de crédito da espécie caixa económica, que se rege pelos presentes Estatutos e disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º

1 - A Caixa Económica tem a sua sede em Macau, na Avenida Dr. Mário Soares n.º 25, 3º andar (4º piso).

2 - A sede pode ser mudada, uma ou mais vezes, para qualquer local de Macau por simples deliberação do Conselho de Administração.

3 - A Caixa Económica, mediante simples deliberação do Conselho de Administração, pode exercer a sua actividade através de filiais, sucursais, agências, dependências, ou de qualquer outra forma de representação.

Artigo 3º

A Caixa Económica tem por objecto da sua actividade a prática de operações bancárias, nos termos da lei e dos presentes Estatutos.

Artigo 4º

A Caixa Económica tem por finalidade pôr à disposição do Montepio Geral de Macau, a que está anexa, os resultados dos seus exercícios, feitas as deduções legal e estatutariamente admissíveis, para que este os aplique na satisfação dos seus fins.

CAPÍTULO II

Capital e fundos

Artigo 5º

São capital e fundos da Caixa Económica:

- O capital institucional;
- A reserva legal;
- A reserva especial;
- Outras reservas constituídas por deliberação do Conselho de Administração;
- Os resultados não distribuídos;
- Os empréstimos subordinados.

Artigo 6º

1 - O capital institucional é permanente, não exigível e não dá origem ao pagamento de juros e dividendos.

2 - O capital institucional é de 20.000.000,00 (vinte milhões) de patacas.

3 - O capital institucional pode ser aumentado quer através da entrega de valores efectuada pelo Montepio Geral de Macau para tal fim à Caixa Económica e que ficam integrados no património desta última, quer por incorporação de reservas da própria Caixa Económica, quer por capitalização anual de parte dos lucros líquidos.

4 - Por aplicação de reservas ou capitalização de lucros o capital institucional pode ser aumentado até ao seu triplo por simples deliberação do Conselho de Administração.

5 - Se as contribuições realizadas ao abrigo do n.º 3 não forem em dinheiro, o seu valor deve ser verificado de acordo com o que se dispõe no artigo 202º do Código Comercial.

Artigo 7º

A reserva legal é destinada a ocorrer a qualquer eventualidade e a cobrir prejuízos ou depreciações extraordinárias.

Artigo 8º

A reserva especial é destinada a suportar os prejuízos resultantes das operações correntes.

Artigo 9º

Os empréstimos subordinados podem fazer parte do elenco dos fundos próprios da Caixa Económica e seguem o regime constante das disposições legais e regulamentares que os prevêm.

CAPÍTULO III

Órgãos

Artigo 10º

São órgãos da Caixa Económica:

- A Assembleia Geral;
- O Conselho de Administração;
- O Conselho Fiscal.

Artigo 11º

1 - A Assembleia Geral da Caixa Económica é constituída pelos associados do Montepio Geral de Macau no pleno gozo dos seus direitos, sendo os restantes órgãos da Caixa Económica constituídos pelos titulares dos correspondentes órgãos sociais do Montepio Geral de Macau.

2 - A composição, funcionamento e eleição dos titulares dos órgãos é regido pelo disposto nos Estatutos do Montepio Geral de Macau.

3 - A competência dos órgãos da Caixa Económica é regida pelo disposto nos presentes Estatutos.

4 - Os órgãos podem, nas mesmas sessões, ocupar-se de assuntos da Caixa Económica e do Montepio Geral de Macau.

Artigo 12º

Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- Deliberar sobre o relatório, actos de gestão e as contas de exercício, apresentados pelo Conselho de Administração, respectivo parecer do Conselho Fiscal e proposta de aplicação de resultados;
- Deliberar sobre o programa de acção, o orçamento e o respectivo parecer do Conselho Fiscal;
- Autorizar a constituição de fundos próprios não previstos expressamente nos Estatutos e o aumento de quaisquer fundos, quando para tanto não seja competente o Conselho de Administração;
- Deliberar sobre a reforma e modificação dos Estatutos;
- Deliberar sobre a fusão simples, incorporação, cisão, transformação ou dissolução da Caixa Económica;
- Conhecer dos recursos interpostos dos actos dos órgãos da Caixa Económica ou dos seus titulares;
- Autorizar a Caixa Económica a instaurar procedimentos judiciais contra os titulares dos seus órgãos por actos praticados no exercício das suas funções;
- Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas, ou outras operações de recolha de fundos através da emissão de instrumentos financeiros.



**Artigo 13º**

1. Compete ao Conselho de Administração exercer a gestão da Caixa Económica e designadamente o seguinte:
- Elaborar anualmente o relatório e contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados;
  - Elaborar anualmente o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte;
  - Deliberar sobre a aquisição, oneração e alienação de bens imóveis e outros bens patrimoniais, ou de valor histórico ou artístico;
  - Deliberar sobre a abertura e encerramento de sucursais, de dependências ou de qualquer outra forma de representação;
  - Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da Caixa Económica, ou sobre modificações da sua estrutura funcional;
  - Fixar a disciplina genérica aplicável às operações e serviços realizados pela Caixa Económica;
  - Aprovar a realização de quaisquer operações ou serviços;
  - Elaborar projectos de fusão ou de cisão;
  - Admitir empregados, dirigir a sua actividade, despedi-los, ou por qualquer forma fazer cessar os respectivos contratos de trabalho;
  - Requerer a convocação da Assembleia Geral.
- 2 - O Conselho de Administração pode delegar em qualquer dos seus membros os poderes previstos nas alíneas g) e i) do número anterior.
- 3 - O Conselho de Administração pode constituir mandatários para representarem a Caixa Económica na celebração de quaisquer actos ou contratos.

**Artigo 14º**

A Caixa Económica obriga-se:

- Pela assinatura de dois Administradores;
- Pela assinatura de um Administrador e de um mandatário, ou de dois mandatários;
- Pelos termos constantes de qualquer mandato específico.

**Artigo 15º**

Compete ao Conselho Fiscal exercer a vigilância e fiscalização da Caixa Económica e designadamente:

- Verificar o cumprimento da Lei e dos Estatutos;
- Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de base;
- Verificar a exactidão do balanço e da demonstração de resultados;
- Verificar se os critérios valorimétricos adoptados permitem uma exacta avaliação do património e dos resultados;
- Elaborar anualmente o relatório da sua actividade fiscalizadora e dar pareceres sobre o relatório, contas, propostas, orçamento e programa de acção, apresentados pelo Conselho de Administração;
- Convocar a Assembleia Geral quando o respectivo Presidente não o tenha feito, devendo fazê-lo;
- Acompanhar a execução orçamental;
- Desempenhar as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei e pelos presentes Estatutos.

**CAPÍTULO IV**

**Das operações**

**Artigo 16º**

1. A Caixa Económica pode efectuar, entre outras, as seguintes operações:
- Recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis;
  - Desconto de títulos de crédito;
  - Concessão de crédito sob a forma de mútuo, ou de abertura de crédito em conta corrente, desde que caucionado por garantia pessoal ou real;
  - Concessão de crédito com garantia pessoal e dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos aos sócios do Montepio Geral de Macau;
  - Obtenção de fundos nos mercados monetários e financeiros, domésticos e externos;
  - Operações de pagamento e de transferência de fundos;
  - Cobrança de valores;
  - Operações cambiais de câmbio manual;
  - Compra de cupões e títulos;
  - Concessão de cofres fortes e guarda de valores;
  - Guarda, administração e gestão de carteiras de valores mobiliários.
- 2 - A Caixa Económica pode realizar quaisquer outras operações cuja prática lhe seja autorizada por lei ou por acto da autoridade competente.
- 3 - As operações realizadas pela Caixa Económica seguem o regime previsto para a prática das mesmas operações pelos bancos, mas com as limitações impostas pela legislação que lhe é própria.

**CAPÍTULO V**

**Da afectação de resultados e das provisões**

**Artigo 17º**

Os resultados da Caixa Económica, depois de feitas as amortizações e constituídas as devidas provisões e de deduzidos os encargos e gastos sociais, devem ter a seguinte aplicação:

- 20% para a reserva legal até ser atingido o respectivo limite legal de formação;

- Um mínimo de 5% para a reserva especial;
- Um mínimo de 5% para outras reservas;
- Até um máximo de 5% para aumento de capital próprio;
- O remanescente para o Montepio Geral de Macau.

**CAPÍTULO VI**

**Cooperação, fusão, cisão, incorporação, transformação, extinção e liquidação**

**Artigo 18º**

A Caixa Económica pode associar-se a outras instituições de crédito para assegurar a sua representação ou uma maior eficácia dos seus serviços e estabelecer com elas, ou com organismos que as representem, acordos de cooperação.

**Artigo 19º**

1 - Sem prejuízo do disposto na lei geral, o processo de cisão da Caixa Económica ou o da sua fusão com outras instituições, ou o da incorporação destas naquela ou vice versa, inicia-se com a realização de um projecto elaborado pelo Conselho de Administração.

2 - Compete à Assembleia Geral, tendo em consideração o projecto referido no número anterior, deliberar sobre a cisão, fusão, ou incorporação.

3 - As deliberações sobre as matérias constantes do presente artigo só se consideram eficazes depois de homologadas pela Assembleia Geral do Montepio Geral de Macau.

**Artigo 20º**

1 - Aplica-se à transformação da Caixa Económica o regime estabelecido no artigo anterior.

2 - O valor dos fundos próprios da Caixa Económica é considerado o valor da entrada do Montepio Geral de Macau na sociedade que resultar da transformação, devendo, oportunamente, ter sido feita a constituição de reservas de reavaliação e a integração nas reservas dos activos que, devendo aí integrar-se, nelas não estivessem incluídos.

**Artigo 21º**

A Caixa Económica pode extinguir-se por:

- Deliberação da Assembleia Geral;
- Revogação da autorização para o exercício da sua actividade;
- Decisão judicial.

**Artigo 22º**

1 - Após a sua dissolução, a Caixa Económica continua a ter existência jurídica apenas para efeitos de liquidação e finalização dos negócios pendentes.

2 - Servirão de liquidatários os administradores em exercício, se outros não forem eleitos pela Assembleia Geral, uns e outros com poderes suficientes para finalizar os negócios pendentes, cobrar créditos, pagar e negociar débitos e alienar bens.

3 - O remanescente da liquidação reverte para o Montepio Geral de Macau.

**CAPÍTULO VII**

**Modificação dos estatutos, direito subsidiário e fiscalização**

**Artigo 23º**

1. Os Estatutos da Caixa Económica só podem ser modificados através do processo previsto nos números seguintes.

2 - O processo de modificação inicia-se com a elaboração de uma proposta da qual deve constar o texto completo das modificações pretendidas, acompanhado das respectivas fundamentações e da indicação das suas implicações no restante articulado estatutário.

3 - A proposta de modificação pode ser apresentada pelo Conselho de Administração, ou por não menos de 50 dos membros da Assembleia Geral.

4 - A proposta, ou propostas, deve ser entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com pedido da sua inscrição na ordem de trabalhos da próxima Assembleia Geral.

5 - O Conselho de Administração, quando não seja o autor da proposta, pode, dentro do prazo de 10 dias contados sobre a data da sua recepção, apresentar o seu parecer sobre a proposta, que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral mandar divulgar pelos restantes destinatários da proposta, presumindo-se haver acordo do Conselho de Administração quanto à proposta se não se pronunciar dentro do prazo referido.

6 - A Assembleia Geral extraordinária que deve apreciar a proposta de modificação de estatutos deve ser convocada exclusivamente para esse fim.

7 - A convocatória deve ser expedida 20 dias após a distribuição da proposta e com uma antecedência mínima de 1 mês em relação à data prevista para a reunião da Assembleia Geral.

8 - Da convocatória devem constar a enumeração das disposições estatutárias a modificar, suprimir ou aditar e o texto integral dos artigos propostos, ou a indicação de que tal texto se encontra à disposição dos membros e intervenientes na Assembleia Geral na sede da Caixa Económica, a partir da data da convocatória, sem prejuízo do disposto no número anterior a Assembleia Geral pode propor redacções diferentes para os mesmos artigos, sem todavia saírem das mesmas matérias, ou de serem deliberadas modificações de outros artigos que forem necessárias em consequência das alterações relativas aos artigos mencionados no aviso convocatório.

9 - Quando a modificação estatutária consistir apenas no aumento do montante do capital institucional, ou na mudança de sede para fora de Macau é suficiente deliberação favorável da Assembleia Geral, com dispensa do formalismo atrás referido.

#### Artigo 24º

Em tudo o mais não previsto nos presentes Estatutos e na legislação especificamente aplicável à Caixa Económica, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os preceitos do Código Civil sobre fundações e os preceitos do Código Comercial sobre sociedades comerciais.

#### Artigo 25º

1. O delegado do Governo junto da Caixa Económica é, por inerência, o delegado do Governo junto do Montepio Geral de Macau.

2. O delegado do Governo tem deveres de informação relativamente ao órgão de supervisão ou tutela e de impugnação em nome do mesmo, no que diz respeito a quaisquer actos ilegais praticados pelos órgãos estatutários da Caixa Económica.

### 附件 儲金局章程

#### 第一章 性質、名稱、期限、地址及宗旨

##### 第一條

澳門互助總會儲金局，以下簡稱儲金局，屬儲金局類別的信貸機構，受本章程及適用的法律規章約束。

##### 第二條

- 儲金局位於澳門蘇亞雷斯博士大馬路 25 號三樓(第四層)。
- 經董事會決議，上述地址可一次或多次變更，至澳門任何地方。
- 經董事會決議，儲金局可通過子公司、分支機構、代理、附屬機構或任何其他形式的代表處開展其業務。

##### 第三條

儲金局的運作宗旨為：根據法令和本章程，開展銀行業務。

##### 第四條

儲金局的目的為：將業務之盈利，經扣除法定及章程容許之款項後，交給所屬的澳門互助總會處理，使該會將之運用以達到其宗旨。

#### 第二章 資本和基金

##### 第五條

儲金局的資本和基金包括：

- 成立資本；
- 法定儲備；
- 特別儲備；
- 董事會決議建立的其他儲備；
- 未經分配之盈利；
- 附屬借貸。

##### 第六條

- 成立資本為永久性的，不可被要求給付利息和股息。
- 成立資本是澳門幣 20,000,000.00 元（澳門幣貳仟萬元）。

- 成立資本可以增加，或通過澳門互助總會將為上述目的的款項交給儲金局並成為其財產，或通過該儲金局本身的儲備合併，或通過部份純利的年度資本化。
- 經董事會決議，通過儲備或利潤的資本化，成立資本可以增多至三倍。
- 倘上述第三點中所提及的供款不是現金，將根據《澳門商法典》第 202 條的規定，確認其價值金額。

##### 第七條

法定儲備用於任何可能出現的情況和填補額外的損失或貶值。

##### 第八條

特別儲備用於支撐運作中出現的損失。

##### 第九條

附屬借貸可成為儲金局自身基金的組成部份，並要遵守有關法律規章和制度的規定。

#### 第三章 機關

##### 第十條

儲金局的機關為：

- 會員大會；
- 董事會；
- 監事會。

##### 第十一條

- 儲金局會員大會由澳門互助總會享有全權的會員組成，其餘機關由澳門互助總會相應機關的職務擔任人組成。
- 機關的組成、運作和職務擔任人的選舉受澳門互助總會章程約束。
- 儲金局機關的權限由本章程規定。
- 同一性質的機關可以同時負責儲金局和澳門互助總會的事務。

##### 第十二條

會員大會的權限主要包括：

- 對董事會提交的報告，管理方法及營業賬目，監事會相應的意見，以及對盈利分配的建議作出決議；
- 對活動計劃，預算及監事會相應的意見作出決議；
- 批准建立章程未列明的本身的基金，及增加任何基金，當此項不在董事會權限時；
- 對章程的更改及修改作出決議；
- 對單純是儲金局的合併，併入，分立，變更及解散作出決議；
- 知悉儲金局各機關或其職務擔任人被提起之上訴；
- 批准儲金局對其屬下各機關職務擔任人在履行其職務時的行為提起法律訴訟；
- 決議發出債券持有人借款，或通過發出財政文書收集基金。

##### 第十三條

- 賦於董事會管理儲金局的權利，具體包括：
  - 撰寫年度報告，營業賬目及盈利分配的建議；
  - 撰寫年度活動計劃及下年度財政預算；
  - 決議關於購買，負擔和轉讓其不動產及其他具歷史或藝術價值的財產；
  - 決議設置和撤銷分支機構，附屬機構，或其他任何形式的代表處；
  - 決議儲金局活動的延伸或縮減，以及更改其運作架構；
  - 制定適用於儲金局運作及服務的一般性紀律規則；
  - 批准任何活動或服務的開展；
  - 撰寫關於合併或分立的計劃；
  - 聘用員工，領導其工作，辭退員工，或通過任何形式終止勞動合同；
  - 申請召集會員大會。

- 董事會可授權任何一名委員行使上點中 g) 和 i) 項的權力。
- 董事會可以委託受託人代表儲金局簽署任何協議或合約。

##### 第十四條

儲金局必須有：

- 兩名董事簽署；
- 一名董事和一名受託人簽署，或兩名受託人簽署；
- 根據任何特別委託的規定。

##### 第十五條

賦予監事會監督和監察儲金局的權力，具體為：

- 檢查其對法令和章程的執行情況；
- 檢查簿冊、會計賬目以及憑證單據的規範性；
- 檢查資本負債表和盈利的準確性；
- 檢查所採用的計算價值標準，是否足以保證對財產和盈利估值的正確性；
- 撰寫監察工作年度報告，對董事會提交的報告、賬目、建議、預算及活動計劃發表意見；
- 當會員大會主席沒有召集會員大會，應由監事會召集；
- 跟進財政預算的執行；
- 承擔法律和章程授予的其他職能。

#### 第四章 儲金局的運作

##### 第十六條

1. 儲金局的工作，包括下列活動及其他：
  - a) 接受存款及其他將獲償付的基金；
  - b) 債權證券貼現；
  - c) 只要有人或物之擔保，以借貸方式批給信貸或開立活期借貸戶口；
  - d) 根據澳門互助總會會員規章，通過人之擔保，批給借貸；
  - e) 在本地和外地的貨幣和金融市場，取得基金；
  - f) 支付和轉移基金；
  - g) 徵收款項；
  - h) 兌換貨幣；
  - i) 購買國家息票和證券；
  - j) 出租保險箱存放貴重財物；
  - k) 保存和管理動產價值的文件。
2. 儲金局可以進行任何其他活動，只要法律或有權限之當局許可。
3. 儲金局的運作根據銀行運作的既定制度，但受其本身法例的限制。

#### 第五章 盈利分配及備用金

##### 第十七條

儲金局之盈利，進行攤還及用於建立備用金，及經扣除儲金局的負擔和開支後，應適用如下：

- a) 20%用於法定儲備直至達到相應儲備形成的法定限度；
- b) 最少5%用於特別儲備；
- c) 最少5%用於其他儲備；
- d) 不超過5%用於本身資本的增加；
- e) 剩餘部份給澳門互助總會。

#### 第六章 合作，聯合，分立，合併，變更，解散和清算

##### 第十八條

儲金局可以和其他信用機構聯合，以確保其代理的業務或提供更有效的服務，並與之或其代表機構，簽訂合作協議。

##### 第十九條

1. 在不違反一般法律的規定下，儲金局分立或與他機構合併、併入其他機構或從中分離，應首先由董事會撰寫計劃書。
2. 賦予會員大會考慮上述計劃書的權限，從而對分立、合併或併入作出決議。
3. 關於涉及本條款事宜的決議須經澳門互助總會會員大會確認後方生效。

##### 第二十條

1. 上條的規定亦適用於儲金局的變更。

2. 當澳門互助總會有所變更時，儲金局本身基金的價值即澳門互助總會加入某公司時的價值，應及時將未包括在內的資產併入儲備金後，再重新評估儲備金的價值。

##### 第二十一條

下列情況下，儲金局將解散：

- a) 由會員大會決議；
- b) 其營業批准被撤銷；
- c) 司法裁決。

##### 第二十二條

1. 儲金局解散後，為清算和終止未結束的生意，法律意義上繼續存在。
2. 倘會員大會沒有選舉其他人作為清算人，董事將擔當此職，清算人擁有全權終止未結束的生意，徵收債務，支付及協商借款，以及轉讓財產。
3. 清產剩餘歸屬澳門互助總會。

#### 第七章 修改章程、補充權利和監察

##### 第二十三條

1. 儲金局章程的修改須依照下列程序進行：
2. 修改程序的第一步為撰寫建議書，其中載明欲作更改部份的全文，以及相應的修改理由，並對所涉及的其餘章程條款作逐條陳述。
3. 章程修改建議書應由董事會提交，或由至少50名會員大會會員提交。
4. 建議書應交給會員大會主席團主席，同時要求將之登記列入即將召開的會員大會議程。
5. 當章程修改建議書不是由董事會起草時，會員大會主席團主席應將建議書分發給各位收件人傳閱，董事會必須在包括收件當天的十日內，對建議書發表意見，如董事會在上述期限內沒有發表意見，將視為對建議書內容無異議。
6. 會員大會應專門以評估章程修改建議書為目的召集會員大會特別會議。
7. 上述會議召集書必須在建議書分發二十天後，且於會員大會會議召開至少一個月前寄送。
8. 會議召集書內必須列明將被撤銷和增加的章程條款，所建議的修改方案全文，或指出自從召集會議之日起，章程修改內容由儲金局總部會員大會的會員和有關人士制訂，而這一違反在會員大會上，可以由會員對上述條款提出不同的修改方案，除此之外，由於召集通知中所列明的條款的修改將相應造成必須修改其他條款的事項也將被決議。
9. 當章程的修改只涉及增加成立資本的金額，或將總部搬遷到澳門以外的地方，只須會員大會同意便可，而不需要履行前面所有的程序。

##### 第二十四條

所有本章程和適用於該儲金局的法例中未涉及的內容，將靈活沿用《民法典》中關於基金會以及《商法典》中關於商業機構的法規。

##### 第二十五條

1. 澳門互助總會的政府代表當然也是澳門互助總會儲金局的政府代表。
2. 對於儲金局屬下機關所進行的任何違法行為，政府代表有責任以相應上級機關或監管機構的名義予以指責，並向上級報告。

Portaria n.º 581/99/M

de 17 de Dezembro

O Montepio Oficial de Macau, Associação de Socorros Mútuos, rege-se, actualmente, pelos estatutos aprovados pela Portaria n.º 8919, de 21 de Dezembro de 1968, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 5/78/M, de 21 de Janeiro, e 114/78/M, de 5 de Agosto.

Considerando que os seus fins são, entre outros, a concessão de benefícios de segurança social e de saúde, destinados a reparar e a prevenir as consequências da verificação de factos contingentes relativos à vida e saúde dos associados e seus familiares e dos beneficiários por aqueles designados, valores cuja importância aumenta cada vez mais na sociedade em que vivemos, urge adequar os seus estatutos à realidade actual, com vista ao melhor funcionamento e aproveitamento das potencialidades desta associação mutualista.

訓令 第 581/99/M 號

十二月十七日

澳門公務員互助會目前係由經一九六八年十二月二十一日第 8919 號訓令核准並經一月二十一日第 5/78/M 號訓令及八月五日第 114/78/M 號訓令修改之章程約束。

鑑於該會之主要宗旨係提供社會保障及衛生方面之福利，以協助解決及預防因與會員及其家屬，以及由會員指定之受益人之生活及健康有關之事實而產生之問題，而生活及健康之價值在現今社會中日益受到重視，故須對上指章程作出修訂以配合現況，以便完善該互助團體之運作並發揮其潛力。

Na mesma esteira de actualização, foi também alterada a designação desta associação, que passa a designar-se como Montepio Geral de Macau, Associação Mutualista, mais consentânea com as modernas designações utilizadas por este tipo de entidades.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São publicados os Estatutos do Montepio Geral de Macau, Associação Mutualista, em anexo ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

Governo de Macau, aos 14 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

在作出上述修訂時，亦將該團體之名稱改為澳門互助總會，因為此名稱更能符合現今同類型實體所使用之名稱。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項所賦予之權能，下令：

### 獨一條

公布附於本法規並成為其組成部分之《澳門互助總會章程》。

一九九九年十二月十四日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

## ANEXO

### ESTATUTOS DO MONTEPIO GERAL DE MACAU

#### CAPÍTULO I

##### Natureza, âmbito e fins

##### Artigo 1º

1 - O Montepio Geral de Macau, Associação Mutualista, adiante designado por Montepio, é uma associação mutualista de inscrição facultativa e generalizada, com capital variável, duração por tempo indeterminado e número ilimitado de associados, que se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelos presentes Estatutos.

2 - O Montepio tem a sua sede em Macau, na Avenida Dr. Mário Soares n.º 25 - 3.º andar (4.º piso), e pode estabelecer sucursais ou outras formas de representação no Território ou for a dele.

##### Artigo 2º

1 - O Montepio tem por fins especiais a concessão de benefícios de segurança social e de saúde, através de modalidades individuais ou colectivas, destinados a reparar e a prevenir as consequências da verificação de factos contingentes relativos à vida e saúde dos associados e seus familiares e dos beneficiários por aqueles designados.

2 - O Montepio pode ainda prosseguir os seguintes fins:

- Constituir, organizar e gerir equipamentos, serviços e obras sociais destinados a prestar assistência aos seus associados, ou seus familiares, em situações de velhice ou invalidez;
- Contribuir para a resolução dos problemas habitacionais dos seus associados.

3 - Constam do Regulamento de Benefícios as actividades que o Montepio deve realizar para preenchimento dos seus fins especiais.

##### Artigo 3º

1 - O Montepio é uma pessoa colectiva de direito privado que pode gozar das isenções fiscais e privilégios que lhe forem reconhecidos por lei.

2 - O Montepio pode adquirir prédios urbanos ou terrenos para construção, estes últimos para edificação de imóveis, destinando-se, em qualquer dos casos, os prédios a:

- Instalação dos seus escritórios, sucursais, delegações, da sua Caixa Económica e de serviços anexos;
- Arrendamento.

3 - Se a aquisição se verificar através de herança, esta só pode ser aceite a benefício de inventário.

4 - O Montepio pode ainda:

- Adquirir quaisquer bens, em venda ordenada em processo executivo ou através de dação em pagamento, quando tal se tornar necessário para reembolso dos seus créditos;

- Dispor de uma caixa económica anexa, com personalidade jurídica e estatutos próprios;
- Criar estabelecimentos dependentes;
- Deter participações financeiras e fazer aplicações em valores mobiliários;
- Contrair empréstimos destinados a obter os meios necessários à satisfação dos seus fins.

#### CAPÍTULO II

##### Dos associados

##### Artigo 4º

Os associados do Montepio podem pertencer às seguintes categorias:

- Efectivos - os que subscrevem uma ou mais das modalidades de benefícios, pagando as respectivas jóia e quotas;
- Participantes - os abrangidos por modalidades colectivas de protecção social, que tenham aderido em conjunto aos respectivos benefícios, bem como as entidades que contribuam para essas modalidades.

##### Artigo 5º

1 - Podem ser associados efectivos do Montepio todas as pessoas que, na data em que se verificar a sua admissão, não tenham menos de 16 anos nem mais de 65 e satisfaçam as demais condições previstas nos presentes Estatutos.

2 - É possível a admissão de associados com idade inferior a 16 anos, desde que as suas inscrição e subscrição de modalidade sejam feitas com a intervenção dos seus representantes legais.

3 - As condições de admissão dos sócios participantes constam do acordo constitutivo da modalidade colectiva.

##### Artigo 6º

1 - A aquisição da qualidade de associado efectivo faz-se pela aceitação, por parte do Montepio, do pedido de inscrição e subscrição de modalidade apresentado pelo candidato a associado.

2 - Os efeitos da admissão são reportados ao primeiro dia útil do mês em que se verificou a apresentação do pedido de inscrição.

3 - É nula a inscrição que viole a lei ou os presentes Estatutos e se tal violação resultar de atitude dolosa do associado, este fica obrigado à restituição dos benefícios indevidamente recebidos, e perde o direito ao reembolso das quotas pagas.

##### Artigo 7º

A qualidade de associado efectivo não é transmissível, nem por acto entre vivos nem por sucessão.

##### Artigo 8º

1 - A qualidade de associado efectivo perde-se por:

- Apresentação de pedido de exoneração pelo próprio associado;

- b) Exclusão, havendo mora no pagamento de quotizações;
- c) Expulsão, como medida sancionatória de procedimento do associado, gravemente lesivo dos interesses do Montepio;
- d) Morte do associado;
- e) Caducidade, no caso de modalidades sujeitas a prazo certo.

2 - A qualidade de associado participante perde-se nos termos previsto no acordo constitutivo da modalidade.

#### Artigo 9º

1 - Os associados efectivos, que tenham pontualmente cumprido as suas obrigações, podem requerer o termo da sua inscrição em qualquer das modalidades que hajam subscrito se, por esse efeito, cessarem a sua subscrição de todas as modalidades deixam de ser sócios.

2 - Os efeitos da exoneração contam-se a partir do dia em que foi comunicada ao sócio a aceitação do seu pedido.

3 - A exoneração não dá direito a quaisquer restituições, nem de benefícios pagos nem de quotizações.

4 - Quem tiver perdido o vínculo associativo por efeito de exoneração pode readquiri-lo, com os consequentes direitos, desde que o requeira no prazo máximo de 1 ano a contar da data em que a exoneração se tiver tornado eficaz e que, simultaneamente, satisfaça as demais condições previstas no Regulamento de Benefícios.

#### Artigo 10º

1 - Os associados efectivos não podem ter em dívida mais de 6 meses de quotizações sob pena de exclusão, a menos que ocorra a situação prevista no número seguinte.

2 - Os associados efectivos, que tenham em dívida mais de 6 meses de quotizações, podem manter o seu vínculo associativo desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Terem, no mínimo, as suas quotas pontualmente pagas durante todo o ano que antecedeu a entrada em mora;
- b) Existir, pelo menos, uma subscrição cujas reservas matemáticas sejam suficientes para permitir a sua manutenção, por valor não inferior ao previsto nos presentes Estatutos ou no Regulamento de Benefícios, à data em que a mora ocorreu;
- c) Continuarem a proceder ao pagamento da quota associativa, quando devida.

3 - A exclusão do associado ou a modificação dos seus direitos, nos termos dos números antecedentes, não se tornará eficaz sem que o associado seja, para tal efeito, notificado através de carta registada com aviso de recepção, endereçada para a morada constante do processo com pelo menos 20 dias de antecedência em relação ao termo do sétimo mês consecutivo de mora.

4 - No caso de modalidades colectivas, o regime da exclusão de sócios participantes é fixado no acordo constitutivo das mesmas.

5 - Aplica-se à exoneração o disposto no nº 4 do artigo anterior.

#### Artigo 11º

1 - Podem ser suspensos do exercício dos seus direitos associativos ou expulsos do Montepio, na sequência de um processo de inquérito com observância do princípio do contraditório, os associados que pratiquem actos gravemente lesivos dos interesses ou do bom nome do Montepio e nomeadamente os que:

- a) Prestarem falsas declarações ou apresentarem documentos falsos ou viciados ao Montepio;
- b) Defraudarem o Montepio ou forem condenados por crime contra ele praticado.

2 - A deliberação sobre a suspensão ou expulsão é da competência do Conselho de Administração, devendo dela ser notificado o associado por carta registada com aviso de recepção, endereçada para a morada constante do processo.

3 - A suspensão, que não pode exceder 12 meses, impede o exercício de direitos associativos, mas não desobriga do pagamento das quotas.

4 - Da deliberação de suspensão ou de expulsão cabe recurso para a Assembleia Geral, que deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar da data da sua notificação e ser apreciado na primeira Assembleia Geral cujo aviso convocatório seja expedido após a sua interposição.

5 - Os associados podem ser suspensos preventivamente.

6 - A suspensão do associado cessa:

- a) Decorrido o respectivo prazo, readquirindo o associado os seus direitos;
- b) Com a expulsão.

7 - No cumprimento da pena de suspensão será sempre tido em conta o tempo, que possa ter existido, de suspensão preventiva.

8 - Os associados expulsos só podem ser novamente admitidos por deliberação da Assembleia Geral, desde que decorridos 10 anos sobre a data da sua expulsão.

### CAPÍTULO III

#### Deveres e direitos dos associados

##### Artigo 12º

São deveres dos associados efectivos:

- a) Colaborar na realização dos fins do Montepio;
- b) Pagar pontualmente as quotas e a jóia;
- c) Participar nos trabalhos do Montepio;
- d) Exercer os cargos, comissões ou funções para que tenham sido eleitos, nomeados ou mandatados;
- e) Comunicar a mudança de residência e quaisquer factos que afectem substancialmente o seu estatuto;
- f) Cumprir as penas disciplinares em que hajam sido condenados;

##### Artigo 13º

1 - São direitos dos associados efectivos:

- a) Subscrever uma ou várias modalidades de protecção social e gozar dos respectivos benefícios;
- b) Gozar dos benefícios, regalias e garantias estabelecidas em favor de todos os associados;
- c) Participar na Assembleia Geral;
- d) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária;
- f) Examinar as contas e os seus livros;
- g) Reclamar, junto de cada um dos órgãos associativos das respectivas deliberações, actos e omissões, que sejam contrários à lei, aos presentes Estatutos ou aos Regulamentos;
- h) Recorrer para a Assembleia Geral das deliberações que lhes sejam desfavoráveis.

2 - Os associados menores e incapazes não podem exercer os direitos referidos nas alíneas c) a f) do número anterior, podendo exercer os restantes através dos seus representantes legais.

3 - As reclamações e recursos devem ser interpostos no prazo de 20 dias a contar do conhecimento do acto objecto de impugnação, sem prejuízo de outros prazos fixados nos presentes Estatutos.

4 - Os associados só podem exercer os direitos relacionados no n.º 1 se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.

##### Artigo 14º

1 - Os associados participantes têm os deveres previstos no acordo constitutivo da modalidade colectiva em que participem.

2 - Os associados participantes não gozam dos direitos previstos nas alíneas b) a h) do nº 1 do artigo anterior.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Benefícios, quotas, jóia e pensões

##### Artigo 15º

1 - O elenco das modalidades de benefícios levadas a efeito pelo Montepio, bem como a respectiva regulamentação, consta do Regulamento de Benefícios.

2 - Do Regulamento de Benefícios devem constar:

- a) As condições de inscrição;
- b) O montante e condições de atribuição dos benefícios;
- c) O montante e o destino das quotizações;
- d) A idade máxima de inscrição dos associados nas modalidades cuja natureza o exija;
- e) Os prazos de garantia para a concessão de benefícios, quando exigidos pela natureza das modalidades.

3 - Actualmente o Montepio pratica as seguintes modalidades de benefícios:

- a) Pensões de aposentação ou de invalidez;
- b) Pensões de família;
- c) Subsídios para funerais de associados;
- d) Dotes para casamento a filhas solteiras de associados falecidos.

4 - Do Regulamento de Benefícios constam também os regimes aplicáveis a:

- a) Concessão a associados de empréstimos sobre reservas matemáticas;
- b) Concessão de empréstimos ou prática de outros regimes contratuais destinados a resolver o problema habitacional dos associados.

##### Artigo 16º

1 - Cada modalidade de benefícios deve bastar-se financeiramente a si própria pela integral cobertura das respectivas despesas através de receitas próprias.

2 - No sistema de financiamento de cada modalidade deve vir definido o encargo a suportar pelo associado que a subscrever.

**Artigo 17º**

1 - Os benefícios podem ser objecto de melhorias financeiras, quando a subscrição das respectivas modalidades tenha ocorrido há mais de 1 ano e o Regulamento de Benefícios expressamente o preveja.

2 - As referidas melhorias devem ser afectas aos benefícios em formação e em curso, proporcionalmente às correspondentes reservas matemáticas ou, se existirem, aos capitais constituídos.

3 - As reservas matemáticas referidas no número anterior englobam as das subscrições, subvenções e melhorias em vigor.

**Artigo 18º**

1 - Os associados ficam obrigados ao pagamento das seguintes contrapartidas:

- a) Quota associativa, destinada a cobrir os gastos gerais de funcionamento do Montepio;
- b) Jóia, por cada modalidade de benefício inscrita;
- c) Quota, por cada modalidade de benefício inscrita e pelo valor correspondente ao montante do benefício inscrito e à idade do associado.

2 - Os quantitativos das quotas e jóias, os critérios para a sua determinação e as condições em que deve ser realizado o respectivo pagamento constam do Regulamento de Benefícios.

**Artigo 19º**

1 - As pensões caducam por morte do beneficiário, salvo quando na modalidade de benefício inscrita se estipular regime diferente.

2 - Os direitos aos benefícios e às prestações pecuniárias não recebidas prescrevem a favor do Montepio decorridos 20 anos no primeiro caso e 5 anos no segundo.

3 - As prestações pecuniárias devidas pelo Montepio aos associados e outros beneficiados não podem ser cedidas à terceiros nem penhoradas.

**CAPÍTULO V****Cooperação****Artigo 20º**

1 - O Montepio pode celebrar acordos de cooperação com outras associações mutualistas, designadamente para a utilização em comum de instalações, equipamentos, serviços e obras sociais, concessão de benefícios e cobertura de riscos.

2 - O Montepio pode também celebrar acordos com outras instituições do Território ou estrangeiras destinados a desenvolver projectos de economia social.

**CAPÍTULO VI****Fundos****Artigo 21º**

O Montepio possui os seguintes fundos:

- a) Fundo de Reserva Geral;
- b) Fundos de reserva especiais;
- c) Provisões;
- d) Fundo de Solidariedade Associativa;
- e) Fundos permanentes;
- f) Fundos disponíveis;
- g) Fundo de Administração;
- h) Fundo de Aposentação do Pessoal.

**Artigo 22º**

1 - O Fundo de Reserva Geral destina-se a completar os fundos disponíveis e a prevenir os efeitos de quaisquer ocorrências imprevistas.

2 - O Fundo de Reserva Geral é constituído por:

- a) Rendimentos do próprio fundo;
- b) Percentagem de 5% a 20% dos saldos anuais dos fundos disponíveis;
- c) Rendimentos transferidos da Caixa Económica.

3 - O Fundo de Reserva Geral deve ser reintegrado quando tenha sido utilizado para completar os fundos disponíveis.

**Artigo 23º**

1 - Podem ser criados fundos de reservas especiais ou provisões para objectivos determinados, nomeadamente para:

- a) Depreciação de activos;
- b) Créditos vencidos e de cobrança duvidosa;
- c) Realização plurianual de obras de expansão e conservação.

2 - Um dos fundos de reserva especial a existir é o Fundo do Prémio de Risco, que se destina a suportar eventuais prejuízos resultantes de empréstimos não caucionados feitos a sócios.

3 - Cada reserva especial ou provisão é constituída pelas dotações a ela destinadas e pelo próprio rendimento.

**Artigo 24º**

1 - O Fundo de Administração destina-se a satisfazer os encargos administrativos.

2 - O Fundo de Administração é constituído por:

- a) Jóias dos associados;
- b) Parte da quotização e ainda em acumulação ou alternativa a parte dos rendimentos dos activos a ele destinados nos termos previstos no Regulamento de Benefícios;
- c) Rendimentos do próprio fundo;
- d) Resultados transferidos da Caixa Económica.

**Artigo 25º**

1 - O Fundo de Solidariedade Associativa destina-se a promover acções de promoção e difusão mutualistas e de solidariedade, bem como a atribuir um subsídio em caso de acidente de que resulte morte ou invalidez permanente.

2 - O Fundo de Solidariedade Associativa é constituído por:

- a) Quotas associativas;
- b) Rendimentos do próprio fundo;
- c) Dotações provenientes de resultados transferidos da Caixa Económica;
- d) Donativos e outras receitas extraordinárias destinadas a este fundo.

1 - Por cada modalidade de benefícios que implique a constituição de reservas matemáticas é constituído um fundo permanente, cujo valor não deve ser inferior ao das ditas reservas.

2 - Os fundos permanentes destinam-se a garantir as responsabilidades para com os benefícios em formação e em curso, as responsabilidades para com as subvenções e melhorias de benefícios atribuídas e os excedentes técnicos.

3 - Os fundos permanentes são constituídos por:

- a) Importâncias transferida anualmente, referentes às variações das responsabilidades;
- b) Remanescente dos saldos dos fundos disponíveis, deduzidos da percentagem a atribuir ao Fundo de Reserva Geral.

4 - As reservas matemáticas, referidas ao final de cada exercício, são calculadas de acordo com as bases técnicas oficialmente aprovadas.

5 - O saldo de cada fundo permanente no final de cada exercício não deve ser inferior ao valor das respectivas responsabilidades; se vier a verificar-se o contrário, deve o défice técnico ser coberto pelo Fundo de Reserva Geral mediante transferência do quantitativo necessário para o efeito.

**Artigo 27º**

1 - Por cada modalidade de benefícios que não implique a existência de reservas matemáticas é constituído um fundo próprio destinado a garantir a atribuição de benefícios futuros.

2 - Os fundos próprios são constituídos pelos remanescentes dos saldos anuais dos correspondentes fundos disponíveis.

**Artigo 28º**

1 - Cada modalidade de benefícios deve ter um fundo disponível destinado a satisfazer os respectivos encargos.

2 - Cada fundo disponível é constituído por:

- a) Quotas e outros valores entregues pelos associados referentes à respectiva modalidade;
- b) Rendimentos do próprio fundo;
- c) Rendimentos do respectivo fundo permanente ou fundo próprio;
- d) Quantias prescritas a favor do Montepio, respeitantes a benefícios do respectivo fundo;
- e) Parte dos resultados de exercício da Caixa Económica;
- f) Outras receitas imputáveis à respectiva modalidade.

3 - Constituem encargos de cada fundo disponível:

- a) As pensões, capitais, subvenções e outras quantias vencidas devidas aos beneficiários;
- b) Os aumentos das responsabilidades;
- c) Os custos financeiros;
- d) As dotações para provisões.

**Artigo 29º**

- 1 - O Fundo de Aposentação do Pessoal destina-se a suportar os encargos das pensões de aposentação dos empregados do Montepio.
- 2 - O Fundo de Aposentação do Pessoal é constituído por:
  - a) Quotas pagas pelos empregados do Montepio do montante fixado no Regulamento de Benefícios.
  - b) Receitas provenientes dos saldos dos fundos disponíveis não aplicadas no Fundo de Reserva Geral.
  - c) Receitas provenientes do saldo do Fundo de Prémio de Risco.

**Artigo 30º**

- 1 - O activo do Montepio pode ser representado por:
  - a) Numerário e depósitos à ordem;
  - b) Depósitos a prazo, certificados de depósito e similares;
  - c) Títulos da dívida pública;
  - d) Obrigações, acções, títulos de participação, outros títulos negociáveis de dívida ou fundos consignados, cotados em bolsa de valores;
  - e) Unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou imobiliário;
  - f) Imóveis de rendimento;
  - g) Empréstimos com garantia real de penhor ou hipoteca;
  - h) Empréstimos feitos a associados garantidos pelas respectivas reservas matemáticas;
  - i) Empréstimos a associados desde que os respectivo encargos mensais não excedam um terço das respectivas retribuições e sejam afiançados por pessoa idónea;
  - j) Capital da Caixa Económica.
- 2 - As aplicações devem ser feitas de modo a facultar ao Montepio a liquidez necessária para poder cumprir pontualmente as suas obrigações.
- 3 - O conjunto das obrigações, acções, títulos de participação, ou outros títulos negociáveis de dívida ou fundo consignados, de uma única empresa ou sociedade, não podem, em caso algum, representar mais de 20% do activo do Montepio.
- 4 - Considera-se, para efeitos do número anterior, como uma única sociedade, o conjunto das que se encontrem em relação de domínio ou de grupo.
- 5 - Os empréstimos referido nas alíneas g), h) e i) do nº 1 devem obedecer às características fixadas no Regulamento de Benefícios.

**Artigo 31º**

- 1 - A alienação ou oneração de quaisquer valores representativos de fundos do Montepio só pode ser feita quando haja, pelos menos, dois terços de votos concordantes dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, reunidos em sessão conjunta convocada para tal fim.
- 2 - Se se tratar de imóveis afectos à instalação da sede e de serviços próprios, deve a alienação ou oneração ser previamente aprovada por deliberação da Assembleia Geral.

**CAPÍTULO VII****Dos órgãos e seu funcionamento****Secção I****Dos órgãos em geral****Artigo 32º**

São órgãos do Montepio:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

**Secção II****Da Assembleia Geral****Artigo 33º**

- 1 - A Assembleia Geral é composta por todos os associados efectivos maiores de idade, do pleno gozo dos seus direitos associativos e que tenham sido admitidos há mais de 2 anos.
- 2 - Cada associado tem direito a um voto.
- 3 - Nenhum associado pode fazer-se representar em Assembleia Geral.

**Artigo 34º**

- 1 - A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária:

- a) Até 31 de Março para deliberar sobre o relatório e as contas do exercício do ano anterior, o parecer do Conselho Fiscal e a proposta de aplicação de resultados;
- b) Até 31 de Dezembro para deliberar sobre o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte e o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Trienalmente, em Dezembro de cada ano, para eleger, funcionando como mesa de voto, os titulares dos órgãos associativos, que devem iniciar o exercício das suas funções no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

2 - A Assembleia Geral prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, pode deliberar sobre qualquer assunto de interesse para o Montepio, desde que faça parte da ordem de trabalhos.

3 - A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária para:

- a) Reformar ou alterar os presentes Estatutos;
- b) Deliberar sobre a fusão, cisão, dissolução, incorporação de ou no Montepio, ou sobre a fusão, cisão, dissolução, incorporação e transformação da Caixa Económica anexa;
- c) Eleger os titulares dos órgãos associativos quando se verifique alguma vaga que não possa preencher-se pelo chamamento de suplentes;
- d) Tratar de qualquer assunto de interesse para o Montepio, por iniciativa do Presidente da sua Mesa, solicitação de qualquer dos órgãos associativos, ou requerimento de, pelo menos, 50 associados que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

4 - A Assembleia Geral que for convocada para deliberar em sessão extraordinária sobre qualquer dos pontos previstos no número anterior não pode ocupar-se de quaisquer outras matérias.

**Artigo 35º**

1 - A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da sua Mesa, com uma antecedência mínima de 15 dias em relação à data prevista para a sua reunião, através de aviso postal expedido para cada associado ou mediante anúncio publicado em dois jornais de entre os de maior circulação em Macau, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa.

2 - Do aviso devem constar:

- a) O lugar, dia e hora da reunião;
  - b) A indicação de se tratar de assembleia ordinária ou extraordinária;
  - c) A ordem de trabalhos.
- 3 - A convocatória da Assembleia Geral extraordinária quando não seja da iniciativa do Presidente da respectiva Mesa, deve ser feita no prazo de 15 dias após a recepção do requerimento e a sua reunião deve verificar-se no prazo máximo de 30 dias após a mesma recepção.
- 4 - Quando o Presidente da Mesa não tomar a iniciativa de convocar a Assembleia Geral, devendo fazê-lo, pode o Conselho Fiscal apresentar pedido de reunião e se o mesmo também não for satisfeito, compete-lhe convocar a Assembleia Geral.
- 5 - Os documentos referentes às assembleias gerais devem ser postos à disposição dos associados na sede, nos 15 dias antecedentes à sessão em que devam ser apreciados, sob pena de anulabilidade das deliberações tomadas sobre as matérias a que a documentação respeite.

**Artigo 36º**

1 - A Assembleia Geral considera-se constituída e pode deliberar validamente em primeira convocação, se estiverem presentes, no mínimo, metade e mais um dos associados, excepto:

- a) Quando a matéria da ordem de trabalhos respeite às questões previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 34º;
- b) Quando convocada a requerimento de associados, em que exige, cumulativamente, a presença de, pelo menos, três quartos dos requerentes.

2 - Não se verificando o *quorum* exigido no corpo do n.º 1, a Assembleia Geral reúne em segunda convocação decorrida uma hora, podendo então deliberar com qualquer número de associados.

3 - Não se verificando o *quorum* exigido na alínea a) do n.º 1, a Assembleia Geral reúne em segunda convocação, dentro de 20 dias mas não antes de 15 dias, podendo então deliberar com qualquer número de associados.

4 - Se a Assembleia Geral a que se refere a alínea b) do n.º 1 não se realizar por falta do número mínimo de requerentes, os que faltarem ficam inibidos, durante 2 anos, de requerer a convocação de assembleias gerais e são obrigado a pagar as despesas feitas com a convocação realizada, salvo se a justificação da sua falta for aceite.

**Artigo 37º**

1 - As deliberações incidem apenas sobre as matérias constantes da convocatória e são tomadas, em regra geral, por maioria absoluta, não se contando as abstenções.

2 - Só são válidas quando tomadas pelo votos de dois terços dos associados presentes as deliberações que respeitem a:

- a) Reforma ou alteração dos estatutos, fusão, cisão, dissolução, incorporação de ou no Montepio;
- b) Fusão, cisão, transformação, dissolução e incorporação da Caixa Económica anexa;

- c) Concessão de autorização para demandar os titulares dos órgãos associativos;  
 d) Aumentos de encargos ou diminuição de receitas, quando tomadas em sessão extraordinária.

3 - A revogação de uma deliberação tomada há menos de 1 ano só é válida quando reúna um número de votos superior ao da primeira votação.

4 - Os associados que recebam remuneração do Montepio, a título de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, ou que com ele hajam celebrado contratos de fornecimento, agência, distribuição, franquia (*franchising*), não têm voto nas assembleias gerais nem são elegíveis.

5 - Os associados não podem tomar parte em votações de quaisquer assuntos que directamente lhes digam respeito ou em que sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes ou equiparados.

6 - As propostas que não se enquadrem nos pontos da ordem de trabalhos e que tenham sido admitidas, devem ser incluídas na ordem de trabalhos da próxima assembleia geral.

#### Artigo 38º

Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- Eleger e destituir os titulares dos órgãos associativos;
- Eleger trienalmente uma comissão com poderes para fixar as remunerações dos titulares dos órgãos associativos;
- Eleger comissões com funções de realização de inquéritos, estudo, ou apreciação sobre quaisquer matérias;
- Dar ou negar escusa relativamente ao exercício de cargos, comissões ou funções;
- Deliberar sobre a expulsão de associados;
- Deliberar sobre a adesão do Montepio a quaisquer organismos representativos de instituições congêneres;
- Deliberar sobre a fusão, cisão, incorporação do e no Montepio e sua dissolução;
- Deliberar sobre a fusão, cisão, incorporação noutras instituições, dissolução e transformação da Caixa Económica anexa;
- Deliberar sobre a reforma ou alteração dos presentes Estatutos, Regulamento de Benefícios e constituição de novos benefícios;
- Deliberar sobre o programa de acção, orçamento, relatório de gestão e contas de exercício;
- Deliberar sobre o destino e aplicação dos rendimentos transferidos da Caixa Económica anexa;
- Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas;
- Deliberar sobre a instauração de procedimentos judiciais contra os titulares dos órgãos associativos por actos praticados no exercício das suas funções;
- Conhecer dos recursos que para ela forem interpostos;

#### Artigo 39º

1 - A Mesa da Assembleia Geral é composta pelo Presidente e por dois Secretários, havendo, além destes, um Vice-Presidente e dois Vice-Secretários, para os substituir, respectivamente, em caso de falta ou impedimento.

2 - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, abre a sessão o membro da Direcção cuja filiação seja mais antiga e, na sua falta, o sócio com a filiação mais antiga que esteja presente, em seguida ao que a assembleia escolhe o sócio que deve presidir.

3 - Os Vice-Secretários são chamados a substituir os secretários pela ordem de votação e na sua falta são nomeados pelo Presidente os sócios que sejam precisos para o preenchimento daqueles lugares.

4 - As faltas na composição da Mesa que não possam ser preenchidas por recurso aos próprios membros, devem ser preenchidas por chamamento à ocupação daqueles lugares dos associados presentes, cuja filiação seja mais antiga.

5 - Em caso de vacatura do Presidente, Vice-Presidente, Secretários, Vice-Presidente ou Vice Secretários, os cargos serão preenchidos pela ordem da lista eleita, chamando-se os suplentes pela mesma ordem.

#### Artigo 40º

Compete, em especial, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- Convocar a Assembleia Geral e dirigir os seus trabalhos;
- Assinar as actas das sessões juntamente com os Secretários;
- Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros do Montepio e rubricar todas as suas folhas;
- Participar às entidades competentes, dentro dos prazos legais, os resultados das eleições para os órgãos associativos, bem como o nome dos empossados;
- Empossar os titulares dos órgãos associativos e os membros das comissões eleitas em Assembleia Geral;
- Apreciar as justificações de faltas que lhe sejam apresentadas;
- Verificar a regularidade das listas concorrentes ao acto eleitoral e a elegibilidade dos candidatos;
- Admitir e fazer processar os recursos interpostos para a Assembleia Geral.

#### Artigo 41º

Compete, em especial, aos Secretários:

- Lavrar as actas das sessões e emitir as respectivas certidões;
- Preparar o expediente e dar-lhe seguimento;
- Coadjuvar o Presidente na condução dos trabalhos.

### Secção III

#### Do Conselho de Administração

##### Artigo 42º

1 - O Conselho de Administração é composto por cinco membros efectivos, um Presidente, nomeado pelo Chefe do Executivo e quatro Vogais, eleitos pela Assembleia Geral. Além destes haverá um Presidente substituto, nomeado pelo Chefe do Executivo e quatro Vogais substitutos eleitos pela Assembleia Geral.

2 - No caso de vacatura do cargo de Presidente os Vogais elegem entre si um substituto até ao preenchimento da vaga.

3 - O número de Vogais pode ser modificado de quatro para seis por deliberação tomada em Assembleia Geral, por maioria de dois terços, sob proposta do Conselho de Administração.

##### Artigo 43º

1 - O Conselho de Administração reúne sob forma ordinária pelo menos uma vez por mês e sob forma extraordinária sempre que convocado por escrito pelo seu Presidente.

2 - O Conselho de Administração pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

3 - As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros do Conselho de Administração presentes, tendo o Presidente direito a voto de qualidade.

##### Artigo 44º

1 - Compete ao Conselho de Administração exercer a administração do Montepio e designadamente:

- Aprovar e rejeitar a admissão de associados;
- Aplicar sanções disciplinares aos associados na sequência de processos devidamente organizados;
- Suspender a recepção de propostas de associados, de aumentos de capital ou de subscrição de qualquer modalidade até à próxima sessão da Assembleia Geral;
- Determinar o montante e condições de pagamento da jóia e indemnizações em caso de mora no pagamento de tais prestações;
- Deliberar sobre a efectivação dos direitos dos beneficiários;
- Conceder pensões a título provisório, nos termos do Regulamento de Benefícios;
- Fixar as taxas de juro dos empréstimos a associados;
- Estabelecer as linhas gerais de orientação estratégica e os planos plurianuais;
- Elaborar o programa de acção e orçamento para o ano seguinte;
- Elaborar o relatório e contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados;
- Elaborar o balanço técnico;
- Deliberar sobre a abertura e encerramento de sucursais ou outras formas de representação institucional;
- Representar o Montepio em juízo e fora dele e comprometer-se em árbitros;
- Deliberar sobre a aquisição, permuta e alienação a qualquer título de bens imóveis e outros bens patrimoniais, de rendimento ou de valor histórico ou artístico.
- Celebrar acordos constitutivos, modificativos e resolutivos de modalidades colectivas de protecção social;
- Celebrar acordos de cooperação;
- Designar, de entre os associados, representantes para os órgãos associativos ou sociais de instituições ou sociedades, agrupamentos complementares de empresas e outras entidades em que o Montepio detenha participações sociais ou de que faça parte;
- Delegar a representação do Montepio em assembleias gerais de instituições ou sociedades de onde o mesmo detenha participações ou de faça parte.

2 - O Conselho de Administração pode constituir mandatários para representarem o Montepio em quaisquer actos ou contratos, fixando a extensão dos poderes dos representantes.

3 - O Conselho de Administração pode delegar num ou mais dos seus titulares ou em qualquer empregado as atribuições constantes das alíneas f), o), p) e q) do n.º 1.

##### Artigo 45º

O Montepio obriga-se:

- Pela assinatura de 2 membros do Conselho de Administração;
- Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração e de um mandatário, ou de dois mandatários;
- Pelos termos constantes de qualquer mandato específico.

### Secção IV

#### Do Conselho Fiscal

##### Artigo 46º

1 - O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois Vogais.

2 - Em caso de vacatura do cargo de Presidente ou do de qualquer Vogal são os mesmos preenchidos segundo a ordem da lista eleita, chamando-se os suplentes pela mesma ordem.



**Artigo 47°**

- 1 - O Conselho Fiscal só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros.
- 2 - As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o direito ao voto de desempate.
- 3 - O Conselho Fiscal reúne, pelo menos, uma vez por mês.

**Artigo 48°**

- 1 - Compete ao Conselho Fiscal exercer a vigilância e fiscalização do Montepio e designadamente:
  - a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de base;
  - b) Verificar a exactidão do balanço e da demonstração de resultados;
  - c) Acompanhar a execução orçamental;
  - d) Verificar se os critérios valorimétricos utilizados conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
  - e) Dar parecer sobre o relatório de gestão e contas de exercício e sobre o programa de acção e orçamento;
  - f) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos do Montepio ponham à sua consideração;
  - g) Verificar o cumprimento da lei, dos presentes Estatutos e dos Regulamentos.
- 2 - O Conselho Fiscal pode assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que o julgar conveniente.

**Secção V****Disposições comuns aos órgãos associativos****Artigo 49°**

- 1 - É proibido aos titulares dos órgãos associativos:
  - a) Negociar, directa ou indirectamente, com o Montepio;
  - b) Demandar o Montepio ou servir de testemunha, declarante ou perito, indicado pela parte contrária, em acção contra ele interposta.
- 2 - O disposto na alínea a) do número anterior não é impeditivo da celebração de contratos de locação, ou de empréstimo, quando estes sejam feitos sobre reservas matemáticas ou tenham por fim a aquisição ou construção de casa própria.
- 3 - Os titulares dos órgãos associativos não podem votar em deliberações sobre matérias que directamente lhes digam respeito ou nas quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes ou equiparados.

**Artigo 50°**

- 1 - Os titulares dos órgãos associativos são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício dos respectivos mandatos.
- 2 - Sem prejuízo de outras causas de exclusão de responsabilidade previstas na lei os titulares dos cargos não são responsáveis se:
  - a) Não tiverem participado na reunião em que foi tomada a deliberação e a reprovarem, com declaração na acta, na sessão seguinte em que se encontraram presentes;
  - b) Tiverem votado contra a deliberação e o fizerem consignar na respectiva acta.
- 3 - A aprovação dada pela Assembleia Geral ao relatório de gestão e contas de exercício do Conselho de Administração e respectivo parecer do Conselho Fiscal iliba os titulares dos órgãos associativos de responsabilidade para com o Montepio, a menos que qualquer dos referidos documentos tenha sido objecto de omissões dolosas ou de falsificação.
- 4 - A aprovação referida no número anterior só é eficaz se os documentos tiverem estado patentes à consulta dos associados durante os 15 dias anteriores à realização da Assembleia Geral.

**CAPÍTULO VIII****Eleições****Artigo 51°**

- 1 - São elegíveis os associados que cumulativamente:
  - a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos;
  - b) Sejam maiores;
  - c) Contem, pelo menos, 2 anos de vida associativa;
  - d) Não sejam fornecedores do Montepio;
  - e) Não façam parte, salvo por designação do Montepio, de instituições que tenham contrato oneroso com o mesmo ou que explorem ramos de actividade idêntica ao desenvolvido pelo Montepio, suas caixa económica ou sociedades participadas.
- 2 - Não é permitida a reeleição de quaisquer membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal por mais de três mandatos sucessivos.

- 3 - Não podem ser reeleitos os titulares dos órgãos associativos que, mediante processo judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenhavam.
- 4 - Não podem ser eleitos para cargos nos órgãos associativos os associados que sejam simultaneamente empregados do Montepio.

- 5 - A inobservância do disposto nos números anteriores implica a nulidade global das listas de candidatura.

**Artigo 52°**

- 1 - O mandato dos titulares dos órgãos associativos é de 3 anos e inicia-se com a posse dos titulares perante o presidente cessante da Mesa da Assembleia Geral, a qual deverá ter lugar até ao trigésimo dia posterior ao da eleição.
- 2 - Caso o Presidente da Mesa da Assembleia Geral não confira a posse dentro do prazo previsto no número anterior, os titulares eleitos entrarão no exercício das suas funções independentemente da posse, salvo no caso de impugnação judicial do acto eleitoral.
- 3 - Quando as eleições não sejam realizadas atempadamente, o mandato fica automaticamente prorrogado até à posse dos novos titulares.

**Artigo 53°**

Nenhum associado pode pertencer, no mesmo mandato, a mais do que um dos seguintes órgãos: Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

**Artigo 54°**

- 1 - As candidaturas são apresentadas na sede durante o mês de Outubro do ano da realização do acto eleitoral.
- 2 - A apresentação de candidaturas é feita pela entrega de listas com indicação dos candidatos para cada um dos cargos elegíveis, das quais devem constar os nomes completos dos candidatos e os seus números de associado e são acompanhadas de um termo individual ou colectivo de aceitação das candidaturas.
- 3 - As listas devem incluir três suplentes para a Mesa da Assembleia Geral e três suplentes para o Conselho Fiscal.
- 4 - As listas de candidaturas podem ser apresentadas pelo Conselho de Administração ou, excepto nas eleições intercalares para preenchimento de vagas, por um mínimo de cinquenta Associados, admitidos há mais de 3 anos e que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos.
- 5 - As listas de candidaturas devem ser afixadas em locais de acesso ao público, no edifício da sede ou em qualquer sucursal com, pelo menos, 15 dias de antecedência em relação à realização da Assembleia Geral.
- 6 - A composição das listas deve ser divulgada juntamente com a convocatória da Assembleia Geral.

**Artigo 55°**

- 1 - A Assembleia Geral eleitoral funciona como simples mesa de voto por escrutínio secreto, competindo-lhe fazer o apuramento das votações e proclamar os resultados.
- 2 - A mesa de voto é constituída pela Mesa da Assembleia Geral.
- 3 - Cada lista pode credenciar um delegado para a mesa.

**Artigo 56°**

- 1 - O voto é directo e secreto.
- 2 - A identificação dos eleitores é feita por qualquer documento de identificação ou por abonação de dois associados presentes, devendo o eleitor rubricar e inscrever o seu nome na lista de presenças.
- 3 - É permitido o voto por correspondência desde que observadas as seguintes regras:
  - a) A lista deve estar dobrada em quatro, com os nomes voltados para dentro e contida em sobrescrito individual fechado;
  - b) Constar no sobrescrito o nome, número e assinatura do associado;
  - c) Encontrar-se este sobrescrito encerrado num outro endereçado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
- 4 - No voto por correspondência a assinatura do associado deve ser conferida com o espécime existente no Montepio, sendo o voto registado nas listas de presença e introduzido na urna.
- 5 - São nulos os boletins que contenham nomes cortados ou substituídos ou qualquer anotação e não são considerados os que chegarem após o fecho da urna.

**Artigo 57°**

- 1 - Considera-se eleita a lista que obtenha o maior número de votos válidos.
- 2 - No caso de se ter candidatado apenas uma lista, o número de votos válidos deve ser superior ao número de votos nulos e se tal não se verificar, deve proceder-se a novas eleições no prazo máximo de 60 dias.

3 - Os resultados das eleições devem ser publicitados nos mesmos locais onde haviam sido afixadas as listas concorrentes.

## CAPÍTULO IX

### Extinção, liquidação, fusão e cisão

#### Artigo 58º

1 - O Montepio extingue-se por deliberação da Assembleia Geral, por falecimento ou desaparecimento de todos os associados e por decisão judicial.

2 - A extinção por deliberação da Assembleia Geral provém de deliberação que determine:

- A dissolução;
- A fusão que origine uma nova entidade;
- A incorporação noutra instituição;
- A cisão integral.

3 - Verificado o falecimento ou desaparecimento de todos os associados, a extinção torna-se efectiva decorridos 30 dias da publicação nos dois jornais de maior circulação em Macau, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa, de um aviso dando conta daquela situação sem que haja qualquer reclamação.

4 - A iniciativa da publicação do anúncio referido no número anterior compete às autoridades públicas de tutela.

5 - A extinção por decisão judicial pode ocorrer nos seguintes casos:

- Falência;
- Quando o fim tenha sido preenchido ou se verifique a impossibilidade da sua prossecução;
- Quando os órgãos associativos prossigam sistematicamente fins contrários aos estatutos, à lei e à moral;
- Quando, durante o período de 1 ano, o número de associados seja inferior ao dobro dos membros previstos para os respectivos órgãos associativos;
- Quando se verifiquem graves irregularidades no funcionamento do Montepio ou dificuldades financeiras que obstem à efectivação dos direitos dos associados.

#### Artigo 59º

1 - Deliberada a dissolução ou determinada a extinção o Montepio continua a ter existência jurídica para efeitos de liquidação, que será conduzida por uma comissão liquidatária.

2 - A comissão liquidatária é eleita em Assembleia Geral, quando esta tiver tomado qualquer das deliberações previstas no n.º 2 do artigo 56º ou é designada pela autoridade judicial nos restantes casos.

3 - Os poderes da comissão liquidatária resumem-se a actos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes.

#### Artigo 60º

1 - A liquidação é feita nos termos da lei.

2 - Depois de pagas as despesas inerentes à própria liquidação deve o saldo apurado ser aplicado pela seguinte ordem:

- Pagamento de dívidas à Administração Pública e das contribuições devidas a instituições de segurança social;
- Pagamento de retribuições e indemnizações devidas aos trabalhadores;
- Pagamento de outras dívidas a terceiros;
- Entrega aos beneficiários e associados dos montantes necessários à cobertura dos direitos adquiridos;
- Reembolso de quotizações a sócios vivos, não abrangidas pela alínea anterior;
- Entrega do remanescente as instituições de solidariedade social.

## CAPÍTULO X

### Modificação e reforma dos Estatutos e Regulamentos

#### Artigo 61º

1 - Os presentes Estatutos só podem ser modificados ou reformados através do processo previsto nos números seguintes.

2 - O processo de modificação inicia-se com a apresentação de uma proposta da qual deve constar o texto completo das modificações pretendidas, acompanhado das respectivas fundamentações e com indicação das suas implicações no restante articulado estatutário.

3 - A proposta referida no número anterior pode ser apresentada pelo Conselho de Administração ou por um grupo de cinquenta associados no pleno gozo dos seus direitos associativos e com não menos de 2 anos de inscrição.

4 - A apresentação da proposta é feita ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com pedido da sua inscrição na ordem de trabalhos da próxima Assembleia Geral.

5 - Se a proposta for da iniciativa de um grupo de associados deve ser submetida a parecer do Conselho de Administração, que se supõe favorável quando a proposta não tenha recebido qualquer parecer no prazo de 30 dias contados da sua apresentação ao mesmo Conselho de Administração.

6 - Se a Assembleia Geral aprovar a proposta por uma maioria de, pelo menos, dois terços dos associados presentes, ela própria elege de seguida uma comissão de cinco membros para elaborar o projecto de modificação ou reforma, ou dar parecer sobre a especialidade da proposta.

7 - O projecto ou parecer da comissão deve ser entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral no prazo máximo de 3 meses, que convocará a respectiva Assembleia Geral extraordinária no prazo máximo de 1 mês.

8 - Da convocatória deve constar a enumeração das disposições estatutárias a modificar, suprimir ou aditar, o texto integral dos artigos propostos ou a indicação de que tal texto se encontra à disposição dos associados na sede, a partir da data da convocatória, sem prejuízo de na Assembleia Geral poderem ser propostos, pelos associados presentes, redacções diferentes para os mesmos artigos, sem todavia saírem das mesmas matérias, ou de serem deliberadas modificações de outros artigos que forem necessárias em consequência das alterações relativas aos artigos mencionados no aviso convocatório.

9 - O previsto nos números precedentes é aplicável, com as devidas adaptações à alteração do Regulamento de Benefícios.

## CAPÍTULO XI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 62º

- O delegado do Governo, junto do Montepio, é o Director dos Serviços de Finanças de Macau.
- O delegado do Governo tem deveres de informação relativamente ao órgão de supervisão ou tutela e poderes de impugnação, em nome dos mesmos, no que diz respeito a quaisquer actos ilegais praticados pelos órgãos estatutários do Montepio.

#### Artigo 63º

Os associados mantêm os direitos adquiridos ao abrigo de estatutos anteriores.

#### Artigo 64º

Os associados cuja inscrição tenha caducado em virtude da sua aposentação, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 7º, 8º e 15º dos Estatutos aprovados pela Portaria n.º 8.919, de 21 de Dezembro de 1968, podem readquirir a sua qualidade de associados se, cumulativamente:

- O requererem dentro do prazo de 6 meses a contar da data de aprovação governamental dos presentes Estatutos;
- Se encontrarem no âmbito das condições de admissão previstas nos presentes Estatutos e Regulamento de Benefícios;
- Restituírem ao Montepio as importâncias que hajam recebido de acordo com o disposto no artigo 15º acima citado.

#### Artigo 65º

Podem ser admitidos como associados e com plena capacidade de gozo e exercício de todos os direitos associativos, as pessoas que se encontrarem a desempenhar cargos sociais, electivos ou por nomeação, à data da aprovação dos presentes Estatutos, desde que o requeriram.

#### Artigo 66º

Os presentes estatutos entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação.

### 附件

#### 澳門互助總會章程

### 第一章

#### 性質、範圍和宗旨

#### 第一條

- 澳門互助總會(以下簡稱互助會), 是一個廣泛接受自由報名的互助性組織, 其資本額不定, 設立期間和會員數目不限, 並受現行法規和本章程約束。
- 互助會會址設在澳門蘇亞雷斯博士大馬路二十五號三字樓(第四層), 它可在本地或海外設立分支機構或其他形式之代表處。

## 第二條

- 互助會的特別宗旨為：當其指定的會員、會員家屬和受益人遭遇危害其生命和健康的意外時，互助會將透過個人或團體的形式，向他們提供社會保障和衛生方面的援助，以協助解決並預防有關事實引起的問題。
- 互助會的宗旨還包括：
  - 建設、組織和管理各種設施、服務和社會福利，以向其會員及其年老或喪失能力的家屬提供福利；
  - 為會員的居住問題尋求解決辦法。
- 在其福利規章中載明互助會為履行其特別宗旨而應開展的活動。

## 第三條

- 互助會為具私法性質之法人，它可享有稅務豁免和一切受法律認可的特權。
- 互助會可購買市區物業或土地作興建之用，所購土地用於建造不動產，而透過這兩種方式取得的物業在任何情況下均作以下用途：
  - 設置其辦公室、分支機構、辦事處、儲金局和附屬部門；
  - 租賃。
- 以繼承方式取得之物業，必須為互助會財產帶來利益方可接受。
- 互助會還可以：
  - 當借方無力清償債項時，互助會可透過對方執行的變賣程序而取得任何同等價值的財產；
  - 附設儲金局，其具有法律人格和本身的章程；
  - 設置附屬辦事處；
  - 在動產方面持有財政注資及運用的權力；
  - 締結借貸以取得為達到其目的所必須的資源。

第二章  
會員

## 第四條

互助會的會員可分為以下類別：

- 正式會員 - 凡認購一個或以上福利項目，並繳納有關項目費和供款者。
- 列席會員 - 凡受其所屬公司保障而參與團體項目制度，並以集體形式享受有關福利的人仕和所有對這些項目供款的機構。

## 第五條

- 以申請日期為準，所有介乎十六歲以上至六十五歲以下，並符合章程指定條件的人仕均可成為正式會員。
- 十六歲以下人仕在法定代理人介入的情況下亦可報名成為會員和認購福利項目。
- 列席會員的吸收條件載於團體項目的組成協議中。

## 第六條

- 申請人的報名和認購福利項目之申請一經批准，即可成為互助會會員。
- 申請被接受之效力追溯至申請人提交報名申請的該月首個工作天。
- 所有違反法律或章程規定的報名申請均被視為無效，而因欺詐動機作出此等違法行為的會員，將必須退還其不應享受的福利，但無權索回已繳納的會費。

## 第七條

正式會員的資格不可被轉讓或繼承。

## 第八條

- 正式會員在下述情況下喪失其資格：
  - 會員本人提出請辭；
  - 因拖欠會費而被除名；
  - 因作出嚴重損害互助會利益的行為，透過紀律處分程序而被開除；
  - 會員死亡；
  - 因所認購的福利項目期限屆滿。
- 列席會員喪失資格的規定載於有關項目的組成協議中。

## 第九條

- 正式會員若已按時履行其責任，可申請終止在任何福利項目中的供款，但若所有項目的供款均被終止，該會員將因此放棄其會員資格。
- 請辭在申請被提出和接納的當天起生效。
- 會員不會因請辭而被要求退還其當享有之福利，同理，其亦不得因此要求退還會費。

- 自請辭生效當日起，有關人士可最遲於一年內重新申請成為會員，但必須同時符合福利規章中載明的條件。

## 第十條

- 正式會員不可拖欠會費超過六個月，否則會被除名，但屬下款所指情況者除外。
- 拖欠會費超過六個月的正式會員，若兼備下列條件，仍可繼續保留其會員資格：
  - 最少要在拖欠會費之前的一年內準時繳納會費；
  - 在拖欠會費時，該會員最少要在其中一個認購的項目中存有足夠維持該項目本身的供款，其金額不得少於章程或福利規章中所規定的金額；
  - 繼續繳納應行之會費。
- 在會費被連續拖欠至第七個月結束時，最少要提前二十天向有關會員發出書面通知，該通知必須以雙掛號信的形式投寄，郵寄地址必須與檔案相符，否則前款所指的開除或權利的變更將不會生效。
- 列席會員的開除制度載於其團體項目的組成協議中。
- 有關請辭的規定列於上條第四款中。

## 第十一條

- 互助會若鑑於辯論原則而對會員展開專案調查程序，並證明其曾作出嚴重損害互助會利益和聲譽的行為時，可中止該會員的權利或開除之，特別針對以下情況而言：
  - 向互助會作假聲明、提交假文件或偽造文件；
  - 對互助會作出欺詐行為或因個人犯案而遭法律制裁。
- 中止或開除會員的決議屬董事會的權限，該會應向有關會員發出書面通知，通知必須以雙掛號信形式投寄，郵寄地址必須與檔案相符。
- 中止期不能超過十二個月，在中止期內，會員不享有權利，但仍須繳納會費。
- 會員可就中止或開除的決議向會員大會提出上訴，上訴可於收到通知當日起三十天內提出，並於上訴提出後首個召開的會員大會上被討論。
- 會員的資格可被防範性中止。
- 中止將於下列情況下結束：
  - 有關期限過去，會員重獲其權利；
  - 被開除。
- 在執行中止的刑罰時，可能發生的防範性中止之期限亦必須計算在內。
- 會員在被開除的十年後，只有經會員大會決議，方可重新被接納成為會員。

第三章  
會員的義務和權利

## 第十二條

正式會員的義務為：

- 為履行互助會的宗旨而提供協助；
- 準時繳納供款和項目費；
- 參與互助會的工作；
- 接受被選舉、委任或委託的職位、任務或職務；
- 通知互助會居所的遷移和任何對其本身造成實質影響的變更；
- 接受被判定的紀律處分；

## 第十三條

- 正式會員的權利為：
  - 認購一個或多個社會保障項目和享受有關福利；
  - 享受所有為會員建立的福利、優惠和保障；
  - 出席會員大會；
  - 選舉和被選舉以擔任公司機關的職務；
  - 申請召開特別會員大會；
  - 檢查賬目和賬簿；
  - 可就一些違反法律、章程或規章的決議、作為和不作為，向相應組織機關提出異議；
  - 就一些對其造成損害的決議向會員大會提出上訴。
- 未屆滿認可年齡和不具備能力的會員不享有c)至f)項指明的權利，但可透過其法定代理人享有其他權利。
- 若章程沒有另作規定，則會員可在爭拗發生之日起二十天內提出異議和上訴。
- 只有準時繳納會費，會員方可享受第1款所指的權利。

## 第十四條

- 列席會員的義務載於其參與的團體項目之組成協議中。
- 列席會員不享有上條b)至h)項所指的權利。

#### 第四章 關於福利、供款、項目費和退休金

##### 第十五條

- 互助會所開展的福利項目，以及其有關規定，均載於福利規章中。
- 福利規章中應載明：
  - 報名條件；
  - 福利發放的金額和條件；
  - 會費的金額和用途；
  - 因應其購買的福利項目之性質而制定的最高年齡限制；
  - 因應其購買的福利項目之性質而制定的福利發放保證期限。
- 現時互助會提供的福利項目包括：
  - 退休或喪失能力金；
  - 家庭金；
  - 會員的喪葬津貼；
  - 向已故會員的未婚女兒發放的結婚津貼。
- 福利規章中亦載明其適用制度的範圍，分別為：
  - 向會員發放財政儲備貸款；
  - 為解決會員的居住問題而發放貸款或應用其他合約制度。

##### 第十六條

- 每個福利項目應維持本身的財政運作，以其本身的收入支付有關開支。
- 會員對其認購項目的供款額應明確列於有關項目的運作制度中。

##### 第十七條

- 會員對其所選項目供款滿一年後，若符合福利章程規定，可享有額外福利。
- 額外福利為福利項目的組成部分，其金額因應有關會員的財政儲備或組成資金而定。
- 前款所指的財政儲備由行使中的供款、補貼和額外福利組成。

##### 第十八條

- 會員必須繳納以下費用：
  - 會費 — 用以支付維持互助會正常運作的開支；
  - 項目費 — 認購每個項目而需繳交的费用；
  - 供款 — 每個福利項目規定要繳納的款項，其金額按不同項目的性質和有關會員的年齡而定。
- 供款與項目費的金額、制定標準和有關費用的繳付條件均載於福利規章中。

##### 第十九條

- 福利的發放隨會員的死亡而終止，除非在其認購的福利項目制度中另有規定。
- 倘會員沒有及時享用其福利和收取款項，有關福利和款項將分別於二十年和五年後撥歸互助會所有。
- 互助會向會員和其他受益人發放的款項不可轉給第三者或作抵押之用。

#### 第五章 合作

##### 第二十條

- 互助會可與其他互助組織簽訂合作協議，特別是在共同使用設施、器材、服務和社會工程、批給福利和承受風險等方面開展合作關係。
- 互助會還可以與其他本澳或海外的機構簽訂一些促進社會經濟發展的協議。

#### 第六章 基金

##### 第二十一條

互助會擁有的基金包括：

- 總儲備金；
- 特別儲備金；
- 備用金；
- 會員互助基金；
- 永久基金；
- 可用基金；
- 行政基金；
- 人員退休基金。

##### 第二十二條

- 總儲備金用於填補可用基金的不足，和在突發情況下作應急之用。
- 總儲備基金的組成部分為：
  - 基金本身的收益；
  - 可用基金每年結餘的百分之五至二十；
  - 自儲金局轉移得來的收益。
- 總儲備金應在用於填補可用基金後得到補充。

##### 第二十三條

- 可為以下目的設立特別儲備金或備用金：
  - 資產貶值；
  - 到期而償還有疑問之貸款；
  - 不定期進行的擴建和維修工程。
- 風險補償基金為其中一項設立的特別儲備基金，它是用於補償因其會員無力清還貸款而造成的損失。
- 每項特別儲備或備用金均由其收取的供款和本身的收益組成。

##### 第二十四條

- 行政基金用於支付行政上的負擔。
- 行政基金的組成部分為：
  - 會員的項目費；
  - 福利規章中規定的部分會費以及全部或部分的資產收益；
  - 基金本身的收益；
  - 自儲金局轉移得來的款項。

##### 第二十五條

- 會員互助基金用於開展和推廣互助的行動，對对一些因意外引致死亡或永久喪失能力的會員提供撥款。
- 會員互助基金的組成部分為：
  - 會費；
  - 基金本身的收益；
  - 自儲金局轉移得來的款項；
  - 對這項基金的捐助和其他額外收入。

##### 第二十六條

- 具有財政儲備的福利項目可組成一個永久基金，其金額不得少於前面提及的財政儲備。
- 永久基金的設立旨在保證發放全部或部分福利的責任，以及負擔補貼、額外福利和技術超支。
- 永久基金的組成部分為：
  - 對其負擔每年的撥款；
  - 可用基金的結餘和對總儲備金撥款之差額；
- 財政儲備額在每次交易後按正式通過的技術標準計算得出。
- 每次交易後，永久基金的結餘不應少於其應負擔的金額，否則該技術性差額應透過總儲備金對其撥款而抵消。

##### 第二十七條

- 在沒有財政儲備的項目中，設立一個本身基金，以保證日後福利的發放。
- 本身基金是由相對可用基金的年度結餘款組成。

##### 第二十八條

- 在每個福利項目中，應設有一個可用基金，用於支付有關的負擔。
- 每個可用基金的組成部分為：
  - 會員就該項目所繳付的會費或其他款項；
  - 基金本身的收益；
  - 相關永久基金或本身基金的收益；
  - 就有關基金的福利而規定向互助會繳付的金額；
  - 儲金局運作產生的部分款額；
  - 有關項目的固定收益。
- 每個可用基金的負擔為：
  - 退休金、資金、補貼和其他應付予受益人的費用；
  - 負擔之增加；
  - 財政開支；
  - 對備用金的撥款。

## 第二十九條

- 人員退休基金的設立旨在支付互助會工作人員的退休金。
- 人員退休基金的組成部分為：
  - 福利規章中規定互助會工作人員所繳付的費用。
  - 源於可用基金結餘，但沒有應用於總儲備金的收入。
  - 源於風險補償金的收入。

## 第三十條

- 互助會的資產如下：
  - 現金和活期存款；
  - 定期存款、存款證明或同類；
  - 公眾債權；
  - 債務、股票、注資證券、其他可交易之債券或寄存基金，以及定期債券；
  - 在動產或不動產投資基金的股份；
  - 租賃之不動產；
  - 具有實際擔保和抵押的借貸；
  - 向會員發放的貸款，其具有相關的財政儲備作保證；
  - 向會員發放的貸款，其每月供款額不超過回報的三分之一，並具有可信擔保人；
  - 儲金局的資金。
- 互助會可應用其資產以準時支付其負擔。
- 任何單一企業或公司均不得在某種情況下擁有相等於互助會資產百分之二十以上的債務、股票、注資證券、其他可交易之債券或寄存基金。
- 為達上款的效力，凡屬於有關領域或團體的一組公司被視為單一公司。
- 第1款g)、h)及i)項指出的貸款其性質應符合福利規章的規定。

## 第三十一條

- 互助會若要出讓或承擔任何基金證券，必須為此目的而召開董事會和監事會的共同會議，並在會上最少經三分之二成員決議，有關行為方可執行。
- 若所出讓或承擔的不動產涉及其總部和附屬部門的設施，必須事先經會員大會作有關決議。

第七章  
機關及其運作第一節  
一般機關

## 第三十二條

互助會機關包括：

- 會員大會；
- 董事會；
- 監事會。

## 第二節

## 會員大會

## 第三十三條

- 會員大會由被吸收入會兩年以上充份享有會員權利的所有成年正式會員組成。
- 每位會員有一票投票權。
- 任何會員在會員大會中不得由其他人代表。

## 第三十四條

- 會員大會舉行以下列會：
  - 至三月三十一日議決前一年報告和帳目運作情況，監事會意見和盈餘分配建議；
  - 至十二月三十一日議決下一年度工作計劃和財政預算以及監事會意見；
  - 於每個第三年十二月份以選舉委員會形式選舉會員機關負責人，其應於下一年一月一日開始擔任其職務。
- 前款a)項和b)項規定的會員大會可議決任何與互助會有關之事宜，祇要其被納入會議議程。
- 會員大會將會召集特別會議以便：
  - 修改或修訂章程；
  - 議決互助會或其內部之合併、分立、解體、加入，或附屬儲金局的合併、分立、解體、加入和改組；
  - 當會員機關出現任何空缺而不能以候補人員填補空位時選舉該職位人；
  - 根據其主席團主席之意見，會員機構之任何請求，或至少五十名享有充份權利的會員提出之申請，處理與互助會有關之任何事宜。
- 會員大會為議決前款規定任何一項而舉行特別會議時不得涉及任何其他議題。

## 第三十五條

- 會員大會由其主席團主席召集，並須於預定會期前至少十五日以前通過向每位會員發出通知函件或通過在澳門發行量最大的中葡文報紙各一份上刊登公告的形式通知。
- 通知上應載明：
  - 會議召開地點、日期和時間；
  - 指明召開例行會議還是特別會議；
  - 工作日程。
- 當特別會員大會不是由有關主席團主席提出召集時，會議通知應於接受申請後十五日內發出，而該會議應於接受同一申請後最多三十日期限內舉行。
- 當主席團主席未予提出而應該召開會員大會時，監事會可提出開會請求，若該請求未被接受，則由其召集會員大會。
- 有關會員大會之文件應於會前十五日內在總部所在地分發給會員，以便其進行評估，否則就文件涉及問題所作出之決議具有無效性。

## 第三十六條

- 祇要超過半數會員出席會議，會員大會在舉行第一次會議時即被視為組成並議決有效，除非：
  - 當工作日程內容與第三十四條第3款a)項和b)項規定的問題有關時；
  - 當會議應會員請求而召開同時要求至少四分之三申請人出席時。
- 若未出現第一款規定中所要求的出席人數時，會員大會於第二次舉行一小時後方可以任何數目之會員做出議決。
- 若未出現第一款a)項規定中所要求的出席人數時，會員大會於二十日內但並非十五日以前第二次舉行時可以任何數目之會員做出議決。
- 若第一款b)項所指之會員大會由於不足最低申請者人數而不能舉行時，缺席者將被禁止兩年申請召集會員大會並必須支付由於召集會議而做出的開支，除非其缺席之理由被接受。

## 第三十七條

- 會議決議祇能涉及召集會議通知中所載之內容，並且根據一般規定由絕對多數做出決定，不包括棄權者。
- 涉及以下內容時，由三分之二與會會員投票做出決議即為有效：
  - 修改或修訂章程，互助會或其內部之合併、分立、解體、併入；
  - 附屬儲金局之合併、分立、解體、併入；
  - 授權對互助會機關職位人提出質詢；
  - 在特別會議上做出決議增加開支或減少收入。
- 對不足一年之會議決議之廢止必須有超過前一次表決人數之投票者參加方為有效。
- 以工作合同形式或以提供服務形式，或者與其簽訂供應、代理、分銷、諮詢合同而在互助會收取報酬之會員在會員大會上無表決權和選舉權。
- 會員不得就任何與其直接有關或者與有關配偶、尊親屬或卑親屬有利害關係之事宜參加表決。
- 工作日程內所列議項未包括但被同意接受之建議應納入下一次會員大會工作日程。

## 第三十八條

會員大會主要有權：

- 選舉及罷免互助會機關職位人；
- 每三年選舉一個委員會以便有權確定互助會職位人之薪酬；
- 選舉委員會以便能就任何問題進行調查、研究或評估；
- 就各職位、委員會或職能之運作情況給予或否定自行迴避；
- 議決對會員之除名；
- 議決互助會與類似團體任何代表性機構之聯繫；
- 議決互助會及其內部之合併、分立、併入及其解體；
- 議決附屬儲金局與其他團體之合併、分立、併入、解體及改組；
- 議決章程、福利規章之修改和修訂以及新福利措施之設立；
- 議決工作計劃、預算、管理報告及帳目運作情況；
- 議決附屬儲金局轉來收益之用途及分配；
- 議決發行債券；
- 議決對互助會職位人由於在履行其職責過程中所從事之行為而設立司法程序；
- 調查處理對其之投訴。

## 第三十九條

- 會員大會主席團由主席和兩名書記組成，除此之外還有一名副主席和兩名副書記，以備於其缺席或因故不能視事時代之。
- 當主席和副主席缺席時，由領導機構中資格最久者召開會議，而其缺席時則由出席會議之資格最久會員主持，隨後由會員大會選出之會員主持。
- 副書記根據表決順序產生以代替書記，而當其缺席時則由主席在會員中任命，其人數應準確符合需填補之該等空缺。
- 當主席團組成成員之缺席不能通過求助本身成員而填補時，應指示出席之會員填補該等空缺，其資歷應為最老者。
- 當主席、副主席、書記、副主席或副書記出現空缺時，其職位將根據選舉名單順序填補，並根據同一名單順序產生候補人員。

## 第四十條

會員大會主席團主要擁有以下權限：

- 召集會員大會並主持其工作；
- 與書記共同簽署會議記錄；
- 簽署互助會簿冊啓用及完成使用冊頁並簽其所有各頁；
- 在法定期限內向權限單位報告會員機關選舉結果以及任職者姓名；
- 任命在會員大會上選出之會員機關職位人及委員會成員；
- 評核向其提交之過失理由；
- 審定參加選舉競選者名單之規則及候選人之當選資格；
- 接受並處理對會員大會提出的投訴。

## 第四十一條

書記主要有以下權限：

- 編寫會議記錄及發出有關證明；
- 準備文書文件並對其進行跟進；
- 協助主席開展工作。

第三節  
董事會

## 第四十二條

- 董事會由五名正式成員組成，一名由行政長官任命之主席和四名由會員大會選出之董事。除此之外，還有一名由行政長官任命之代理主席及由會員大會選出之四名代理董事。
- 當主席職務空缺時，董事將在其內部選舉一名代理者直至其職位空缺被填補。
- 董事之人數可在董事會建議下通過會員大會三分之二多數做出之決議由四名增至六名。

## 第四十三條

- 董事會每月至少舉行一次例行會議並且一旦在其主席書面召集之情況下舉行特別會議。
- 祇要其多數成員出席董事會即可做出決議。
- 決議須由董事會成員多數投票贊成方能做出，主席享有決定性投票權。

## 第四十四條

- 董事會擁有互助會之管理權限，特別是：
  - 核準及拒絕會員入會；
  - 根據妥善組織之程序對會員實施紀律處分；
  - 中止接收會員增加資本或認購任何種類福利項目之建議直至舉行下一次會員大會會議；
  - 決定加入福利項目之供款數額和條件並在支付各期款項拖延之情況下進行賠償；
  - 議決實施受益人之權利；
  - 根據福利規章規定以臨時形式提供退休金；
  - 確定向會員貸款的利率；
  - 建立戰略性指導總方針和多年度計劃；
  - 制定工作計劃和次年預算；
  - 制定帳目執行報告和盈餘分配方案；
  - 制定技術性總結；
  - 議決設立及關閉分支機構或其他形式之機構代表處；
  - 在訴訟和非訴訟情況下代表互助會並在仲裁中達成協議；
  - 議決以任何名義獲取、交換及轉讓不動產及其他具有收益性、或具有歷史價值或藝術價值之財產；
  - 簽訂社會保險集體形式的具有實質性、可變性及實效性協議；
  - 簽訂合作協議；
  - 指定會員擔任互助會持有股份或參與經營的機構或公司、企業及其他實體中會員或股東機關之代表人。
- 在互助會持有股份或參與經營的機構或團體股東大會中委託代表。
- 董事會可設立受託人以便在任何行為或合同中代表互助會，確定代表人的權力範圍。
- 董事會可向一位或多位代理人或向任何履員委託第一款f)、o)、p)及q)項所載之職能。

## 第四十五條

互助會在以下情況中承擔責任：

- 由兩名董事簽字；
- 由一名董事及一名受託人或者由兩名受託人簽字；
- 根據任何特定委託所載之規定。

第四節  
監事會

## 第四十六條

- 監事會由一名主席和兩名委員組成。
- 在主席職位或任何委員職位空缺之情況下，其將根據當選名單之順序填補，候補人員亦依此順序確定。

## 第四十七條

- 監事會祇能於其多數成員到會時方能議決。
- 監事會決議必須由與會成員多數贊成方能做出，主席享有決定投票權。
- 監事會至少每月召集會議一次。

## 第四十八條

- 監事會有權對互助會實施看護和監督，主要有：
  - 檢查帳目簿冊、記錄之合法性及為此作為根據的文件；
  - 檢查決算和結餘顯示之準確性；
  - 跟進預算之執行；
  - 檢查所使用的評估數值標準是否導至對財產和利潤收益做出正確估計；
  - 就管理報告和帳目執行以及工作計劃和預算提出意見；

- 就互助會其他機關需要其考慮的任何事項表示意見；
  - 核實法律和本規章之執行情況。
- 監事會在認為適宜時可出席董事會會議。

第五節  
會員機關之共同規定

## 第四十九條

- 禁止會員機關據位人：
  - 直接或間接同互助會進行交易；
  - 對互助會進行起訴或在針對其的訴訟中受相反一方指使作為證人、聲明人或鑑定人。
- 前款a)項規定不阻礙簽訂租賃合同或者就財政儲備或最終為購置或建築自身房屋而需要借貸時簽訂借貸合同。
- 會員機關據位人不得就直接或與其有關之事務作出之決議或者與其有關配偶、尊親屬、卑親屬或者相類似者有利益關係之決議作出表決。

## 第五十條

- 會員機關職務之據位人須對其在任期間所犯過失及違章行為承擔民事及刑事責任。
- 在不違反一般法律中規定的其他排除責任因素之情況下，以下情況不構成據位人之責任：
  - 未出席作出決議之會議並且在隨後其出席之會議上以在會議記錄上作出聲明之方式予以反對；
  - 表決時反對決議並記錄於有關會議記錄上。
- 會員大會就管理報告和董事會帳目運作以及監事會的有關意見作出之核準可澄清會員機關職務據位人對互助會的責任，除非上述文件以欺騙性遺漏或偽造為標的。
- 前款所指核準祇能於召集會員大會前十五日內廣泛徵詢會員意見後方為有效。

第八章  
選舉

## 第五十一條

- 會員須同時具備以下條件方有選舉權：
  - 享有會員之充份權利；
  - 為成年人；
  - 至少入會兩年；
  - 不為互助會之供應商；
  - 除非由互助會指定，否則不得加入與互助會簽有負擔合同或者經營與互助會、其儲金局或者合營公司開展活動相類似行業活動的機構。
- 董事會和監事會之任何成員不得連任三屆。
- 通過司法程序被宣佈對擔任該等職務過程中犯有違章行為負責或者離開其所擔任職務之會員不得連任。
- 同時為互助會雇員者不得當選。
- 未遵守以上各款規定者導致其在候選人名單中完全無效。

## 第五十二條

- 會員機關之任期為三年並於會員大會主席團卸任主席在場情況下舉行據位人就職儀式時開始，該儀式應於選舉後第三十日之前舉行。
- 若會員大會主席團主席於前款規定期限內未做出就職任命，所選出之據位人將無須任命而自行擔任其職務，除非選舉活動受到司法反對。
- 當選舉未按時進行時，任期自動延期至新據位人任職時。

## 第五十三條

任何會員不得在同一任期內擔任超過一個以上下述機關之職務：會員大會主席團、董事會和監事會。

## 第五十四條

- 候選人提名於選舉活動進行年份之十月份提交到總部。
- 候選提名通過提交擔任每個可當選職務之候選人名單進行，其應載有候選人全名和會員編號並將附有接受候選提名的個人或集體說明。
- 名單應包括會員大會主席團的三名候補成員和監事會的三名成員。
- 候選人名單可由董事會提交，或者在不是為填補空缺而舉行中期選舉的情況下，由至少五十名入會三年以上並享有會員充份權利的會員提交。
- 候選人名單應於會員大會召開前至少十五日張貼於總部所在地大廈或所有分支機構公眾出入處。
- 名單之組成應連同會員大會召開通知一同發佈。

## 第五十五條

- 會員大會選舉以簡單投票及秘密點票形式進行，其有權點算選票及宣佈選舉結果。
- 選舉委員會由會員大會主席團組成。
- 每組名單可派出一名代表加入選舉委員會。

## 第五十六條

- 投票以直接及秘密形式進行。
- 投票人身份應通過任何身份證件進行或由兩名出席會員做為擔保，投票人應在出席名單上對姓名進行簽章和登記。

3. 祇要遵守以下規定，可以郵寄形式投票：
  - a) 選票應折成四折，將被投票人名折在裡面並須放入經粘封的單個信封內；
  - b) 在上述信封上載有會員姓名、編號和簽名；
  - c) 將該加封之信封裝入另一信封內寄給會員大會主席團主席。
4. 在以郵寄形式投票中，會員之簽名應同於互助會現存之樣本，而選票應記錄於投票名單並投入票箱內。
5. 姓名被劃去或被更改或者載有任何說明的選票以及被認為於封箱後才收到的選票被視為無效。

## 第五十七條

1. 獲得多數有效選票之名單被視為當選。
2. 在祇有一份提名候選人名單之情況下，有效選票數目應多於無效選票數。如果該種情況未出現，應在最多六十日期限內重新進行選舉。
3. 選舉結果應在張貼競選名單之同一地點公佈。

第九章  
消滅、清盤、合併和分立

## 第五十八條

1. 互助會由於會員大會決議、全體會員逝世或失蹤以及由於司法決定而消滅。
2. 由於會員大會決議而消滅取決於確定以下情況之決議：
  - a) 解體；
  - b) 產生一個新實體之合併；
  - c) 加入另一機構；
  - d) 全部分立。
3. 當出現全體會員逝世或失蹤之情況時，則於澳門兩份發行量最大之報刊上公佈上述情況通知之日起三十日正式消滅，並不得有任何投訴。
4. 公佈事宜由監管之公共當局負責。
5. 由於司法決定而消滅可發生於以下情況：
  - a) 破產；
  - b) 當目標已實現或發現不可能再延續時；
  - c) 當公司機關造成一系列與章程、法律及道德相反之後果時；
  - d) 當一年期間內會員人數低於為有關會員機關規定人數之兩倍時；
  - e) 當發現互助會在運作中嚴重違章或者財政困難阻礙會員行使有效權利時。

## 第五十九條

1. 議決解體或決定消滅後，互助會繼續得以法律存在以便由一個清盤委員會指導清盤。
2. 當會員大會做出第五十六條第二款規定的任何決議時，清盤委員會由該會員大會選舉產生，或者在其他情況下由司法當局指定。
3. 清盤委員會之權力限於清算公司財產和完成未決交易等具有維持性和必須性之普通行為。

## 第六十條

1. 清盤根據法律規定進行。
2. 在支付與清盤本身有關之費用後，清算出的餘額將以下列順序分配使用：
  - a) 向公共行政當局支付欠款及向社會保障機構供款；
  - b) 向工作人員支付應得之報酬和賠償；
  - c) 向第三者支付其所欠款項；
  - d) 向受益人及會員支付用來抵償其所得權利之所需款項；
  - e) 向未包括在前項中的在世會員歸還分攤款項。

## Portaria n.º 582/99/M

## de 17 de Dezembro

Fundada em 1568 pelo Bispo D. Melchior Carneiro com o objectivo de providenciar às necessidades de todos os pobres envergonhados e necessitados, a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Macau tem desde aquela data prestado um valioso e inequívoco contributo em prol das camadas mais desfavorecidas da população do Território;

Considerando a excepcional obra de solidariedade e de justiça social que tem desenvolvido a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia, uma das mais antigas instituições do Território, sempre orientada por Provedores e direcções que têm integrado figuras do maior destaque do Território;

Reconhecendo que, quer através da concessão de bens quer de prestação de serviços, a Santa Casa da Misericórdia tem sabido cumprir exemplarmente o seu papel no apoio às famílias e à integração social e comunitária, bem como na protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de carência ou

第十章  
章程及規章之修改和修訂

## 第六十一條

1. 章程祇能通過下列各款規定之程序進行修改和修訂。
2. 修改程序須提交一份載有改動部份全文之建議書才能開始進行，應附有有關理由並指明其在其他條文銜接中的意義。
3. 前款所指建議書可由董事會或五十名有份享有會員權利並且不少於兩年會齡之會員提交。
4. 建議書應向會員大會主席團主席提交並請求其列入下一次會員大會之工作議程中。
5. 若建議書由一組會員提出，應由董事會發表意見。若建議書被提交到該董事會之日起三十日期限內未收到任何意見，則被視為獲得同意。
6. 若會員大會以至少三分之二與會會員之多數核准該項建議書，其本身應繼而選舉一個五名成員組成之委員會以便起草修改或修訂草案，或者就建議書之特性提出意見。
7. 委員會之草案或意見應於最多三個月期限內交給會員大會主席團主席，而其將於最多一個月期限內召集有關會員大會特別會議。
8. 召集會議通知上應載有將被修改、撤銷或增補章程條文規定之序號，建議修改條款之全文，或者指明會員可自發出開會通知之日起在總部所在地索要有關文本內容，但不妨礙在會員大會上可能有出席會議之會員從不同角度對同一條文提出不同的修改建議，或者由於對召開會議通知中所涉及條款之修改而決定對其他條文作必要之改動。
9. 上述各款規定經適當修改亦適用於對福利規章的修訂。

第十一章  
最後及過渡規定

## 第六十二條

1. 政府駐會之代表是澳門財政司司長。
2. 政府代表有義務就澳門互助總會章程規定機關所從事之任何非法行為以其名義向監督和監管及擁有投訴權力之機關作出通報。

## 第六十三條

會員保留根據上述章程規定而獲得的權利。

## 第六十四條

根據一九六八年十二月二十一日第八九一九號訓令核准之章程第七條、第八條和第十五條引規定內容退休而使會籍失效之會員同時滿足以下條件可重新獲取會員資格：

- a) 自本章程得到政府核准之日起六個月期限內提出申請；
- b) 在本章程和福利規章內對接受條件範疇有規定；
- c) 向互助會退還根據上述所引章程第十五條規定而收取的金額。

## 第六十五條

於政府核准本章程之日凡被選舉或被任命擔任社會職務者祇要申請便可被吸收作為會員並完全能享受並行使會員之所有權利。

## 第六十六條

本章程於澳門政府核准之日起之次月一日開始生效。

## 訓令 第 582/99/M 號

十二月十七日

澳門仁慈堂自一五六八年由卡內羅 (D. Melchior Carneiro) 主教創辦以來，以救苦扶貧為宗旨，為扶助澳門的貧苦大眾作出了寶貴貢獻。

鑒於作為本澳最具歷史的慈善機構、由本地區德高望重的人士擔任主席和領導職位的仁慈堂，在維護社會公義和發揚守望相助精神上取得出色的成果。

仁慈堂充分履行本身責任，透過人力物力向有需要的家庭提供援助，促進社會和社群的融洽共處，為老年人和身體殘障人士

diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;

Considerando o alto mérito da acção global da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia, e o inequívoco contributo que prestou para a valorização e para o prestígio do território de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia a Medalha de Valor.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 583/99/M**

**de 17 de Dezembro**

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, dr. António Manuel Salavessa da Costa, as competências próprias do Governador para representar o Território na transmissão da respectiva participação de 29% do fundo associativo do Instituto Português do Oriente para o Instituto Camões, nos termos do ponto 3 da Ordem de Trabalhos da 22.ª reunião da Assembleia Geral daquele Instituto.

Artigo 2.º A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 584/99/M**

**de 17 de Dezembro**

Conforme tem sido prática nos últimos anos, as taxas e tarifas de vários serviços de telecomunicações têm vindo a sofrer reduções sucessivas, tendência que se justifica pela diminuição dos custos face à evolução tecnológica e à expansão dos correspondentes mercados.

Por outro lado, tendo sido prorrogado, até 31 de Dezembro de 2011, o prazo da concessão do serviço público de telecomunicações, à Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., com a consequente diminuição dos custos relativos às depreciações, considera-se adequado proceder à aprovação de novas taxas e tarifas que correspondam à tendência referida e consubstanciem tais diminuições.

以及生活貧困或失去工作能力的人士提供援助，堪稱典範。

鑒於仁慈堂開展的工作在提升本澳的聲譽上作出了寶貴的貢獻，值得高度表揚。

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第二條規定，授予仁慈堂英勇勳章。

一九九九年十二月十五日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第 583/99/M 號**

**十二月十七日**

總督根據《澳門組織章程》第十七條第四款之規定，下令：

第一條——將若干總督本身權限授予傳播、旅遊暨文化政務司高樹維，代表澳門地區，根據東方葡萄牙學會第二十二次會議之工作議程第三點之規定，將該學會之社會性基金之百分之二十九股份轉移給賈梅士學院。

第二條——本訓令自公布日開始生效。

一九九九年十二月十五日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第 584/99/M 號**

**十二月十七日**

過去數年，各項電訊服務之收費均有逐步下調之趨勢，出現此趨勢係由於技術發展及擴展電訊市場方面之成本降低。

另一方面，鑑於澳門電訊有限公司提供公共電訊服務之特許期限獲延長至二零一一年十二月三十一日，使折舊方面之成本下降，故現宜核准新收費以回應上述之趨勢及成本之降低。



Assim;

Ouvida a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.;

Ouvido o Conselho de Consumidores;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Contrato de Concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovado o tarifário do serviço público de telecomunicações prestado pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º São revogadas as Portarias n.ºs 317/96/M, de 26 de Dezembro, 48/99/M, de 1 de Março, 364/99/M, de 11 de Outubro, e 421/99/M, de 15 de Novembro.

Artigo 3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000.

Governo de Macau, aos 16 de Dezembro de 1999.

Publique-sc.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

基於此；

經聽取澳門電訊有限公司意見後；

經聽取澳門消費者委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門電訊服務特許合同》第二十四條第一款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項之規定，命令：

第一條 —— 核准附於本法規並成為其組成部分之澳門電訊有限公司提供之公共電訊服務收費。

第二條 —— 廢止十二月二十六日第 317/96/M 號訓令、三月一日第 48/99/M 號訓令、十月十一日第 364/99/M 號訓令及十一月十五日第 421/99/M 號訓令。

第三條 —— 本訓令於二零零零年一月一日開始生效。

一九九九年十二月十六日於澳門政府

命令公布。

總督

韋奇立

### Anexo à Portaria n.º 584/99/M

#### TARIFÁRIO DE TELECOMUNICAÇÕES

##### 1.0 - REDE TELEFÓNICA PÚBLICA COMUTADA

##### 1.1 - SERVIÇO TELEFÓNICO FIXO LOCAL

N.º	DESIGNAÇÃO	Instalação <sup>1</sup>	Assinatura
		Patacas	anual <sup>2</sup> Patacas

##### 1 Linha de Rede <sup>3</sup>

<sup>1</sup> A taxa de 400 patacas é aplicável nos casos em que a instalação privada do edifício exista com qualidade considerada aceitável pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L. (CTM), ou nos casos em que tal instalação não seja necessária.

A taxa de 850 patacas será aplicada quando a CTM tenha executado ou planeie executar a instalação privada do edifício. Esta última taxa não pode ser aplicada mais que uma vez por fogo e linha de rede.

*Definição:* Instalação privada do edifício define-se como sendo a instalação de telecomunicações de assinante composta por tubagens, condutores, equipamentos e respectivos acessórios ligados à rede pública e estabelecida no interior de uma propriedade privada desde a caixa de entrada até ao local aproximado do aparelho telefónico ou outro equipamento terminal do assinante.

<sup>2</sup> O pagamento da assinatura anual será fraccionado do seguinte modo: 6 meses pagos antecipadamente (antes do início dos trabalhos de instalação) e o restante a pagar trimestralmente.

Este procedimento é igualmente aplicável às restantes tarifas de assinatura anual do presente tarifário.

<sup>3</sup> Classe A- Associações com fins não lucrativos, empresas jornalísticas, escolas, hospitais, instituições de beneficência, de assistência e religiosas e residências.

*Classe B- Associações com fins lucrativos, autarquias locais, consultórios, empresas concessionárias de utilidade pública, escritórios comerciais, escritórios de profissão liberal, estabelecimentos comerciais, estabelecimentos industriais, lojas de canjas, lojas de sopa de fitas e serviços públicos.*

*Classe C- Bares, cafés, casas de chá, casas de pasto, hospedarias, hotéis de outras classes que não sejam de 1.ª. ou de luxo, pensões, pousadas, restaurantes de outras classes que não sejam de 1.ª. ou de luxo, vilas, operadores autorizados de "Paging" ou de "Internet".*

*Classe D- Bancos, casas de câmbios, empresas concessionárias, empresas de navegação (transporte de passageiros entre Macau e Hong Kong), hotéis de luxo e de 1.ª. classe e restaurantes de luxo e de 1.ª. classe e linhas de acesso aos serviços prestados pelos operadores autorizados de "Paging" ou de "Internet".*

1.1	Residências, classe A	400 ou 850	
1.1.1	Com telefone		924
1.1.2	Sem telefone		804
1.2	Comércio, classe B	400 ou 850	
1.2.1	Com telefone		1 836
1.2.2	Sem telefone		1 716
1.3	Comércio, classe C	400 ou 850	
1.3.1	Com telefone		2 520
1.3.2	Sem telefone		2 400
1.4	Comércio, classe D	400 ou 850	
1.4.1	Com telefone		3 264
1.4.2	Sem telefone		3 144

N.º	DESIGNAÇÃO	Assinatura anual Patacas
2	Posto Privado de Comutação Automática (PPCA)	
2.1	Linha de rede com pesquisa automática de troncas (por linha)	96
2.2	Linha de rede com marcação directa do exterior para uma extensão (por linha)	1 680
2.3	Cada extensão	84

N.º	DESIGNAÇÃO	Instalação Patacas	Assinatura anual Patacas
3	Postos suplementares, derivações e instalações particulares		
3.1	Posto suplementar interno	150	84
3.2	Instalação de tomada adicional para telefone	150	24
3.3	Cada aparelho telefónico adicional com ficha	-	60

3.4	Ficha e tomada para ligação de equipamento terminal da propriedade do assinante à linha telefónica (incluindo CT1)	150	40
3.5	Posto suplementar externo	400	84
3.6	Linha privativa	400	-
3.7	Por cada 100m de linha privativa ou linha de posto suplementar externo		36

Nº.	DESIGNAÇÃO	Instalação Patacas	Por dia Patacas
4	Serviços temporários		
4.1	Linha de rede	400	150
4.2	Linha privativa	400	150

Nº.	DESIGNAÇÃO	Instalação Patacas	Assinatura anual Patacas
5	Equipamentos terminais e acessórios		
5.1	Telefone-mealheiro privativo de parede	600 ou 1050 <sup>4</sup>	2 455
5.2	Telefone-mealheiro privativo de mesa	400 ou 850 <sup>4</sup>	1 888
5.3	Campainha suplementar	150	60
5.4	Interruptor de campainha	100	12
5.5	Aviso luminoso de chamada	100	48
5.6	Cordão de telefone com comprimento superior ao normal, cada 5m	100	12

<sup>4</sup> A taxa de 600 ou 400 patacas é aplicável nos casos em que a instalação privada do edifício exista com qualidade considerada aceitável pela CTM, ou nos casos em que tal instalação não seja necessária. A taxa de 1050 ou 850 patacas será aplicada quando a CTM tenha executado ou planeie executar a instalação privada do edifício. Esta última taxa não pode ser aplicada mais que uma vez por fogo e linha de rede.

Nº.	DESIGNAÇÃO	Instalação <sup>5</sup> Patacas	Assinatura anual Patacas
6	Serviços subsidiários por assinatura		
6.1	Programas da central telefónica:		
6.1.1	Assinatura de 1 programa	50	120
6.1.2	Assinatura de 2 programas	50	232
6.1.3	Assinatura de 3 programas	50	336
6.1.4	Assinatura de 4 programas	50	432
6.1.5	Assinatura de 5 ou mais programas	50	520
	Programas disponíveis:		
	1 - Bloqueamento da marcação automática internacional, por comando do assinante		
	2 - Marcação abreviada até 20 números		

<sup>5</sup> A taxa de instalação indicada aplica-se quando os programas são instalados simultaneamente.

- 3 - Chamada em espera
- 4 - Chamada de despertar
- 5 - Transferência de chamada quando a linha estiver ocupada
- 6 - Transferência de chamada quando não houver resposta
- 7 - Transferência de chamada para um número especificado
- 8 - Chamada de conferência
- 9 - Linha directa
- 10 - Impulso de contagem de Tempo - SPM <sup>6</sup>
- 11 - Impulso de início de chamada - LRS <sup>6</sup>

6.1.6	Bloqueamento permanente da marcação automática internacional	275
6.1.7	Número confidencial	48

<sup>6</sup> No caso de utentes com mais do que uma linha, a assinatura da facilidade para as diversas linhas é considerada como assinatura de um programa por cada linha.

N.º	DESIGNAÇÃO	Taxa única Patacas
7	Serviços subsidiários de taxa única	
7.1	Escolha de número de telefone especial (conforme lista aprovada pelo Governo )	2 000 <sup>7</sup>
7.2	Mudança de aparelho telefónico, sem justa causa	100
7.3	Mudança de número	150
7.4	Restabelecimento da ligação (por falta de pagamento)	100
7.5	Registo de transferência de assinatura	200
7.6	Recolha temporária do telefone e reinstalação	300
7.7	Mudança interna de linha de rede, extensão, posto suplementar, derivação ou linha privativa	150
7.8	Mudança externa, no mesmo edifício	250
7.9	Mudança externa para outro edifício	400 ou 800 <sup>8</sup>
7.10	Mudança interna de equipamento com múltiplas ligações	200
7.11	Serviço de despertar manual (comandado na Central), por cada chamada	1,50
7.12	Pedido de instalação e posterior cancelamento, antes do início dos trabalhos	100
7.13	Entrada adicional na lista de assinantes	48
7.14	Exemplar adicional da lista de assinantes	15

<sup>7</sup> Importância a devolver quando houver mudança de local e o cliente não desejar escolher outro número especial.

<sup>8</sup> A taxa de 400 patacas é aplicável nos casos em que a instalação privada do edifício exista com qualidade considerada aceitável pela CTM, ou nos casos em que tal instalação não seja necessária. A taxa de 800 patacas será aplicada quando a CTM tenha executado ou planeie executar a instalação privada do edifício. Esta última taxa não pode ser aplicada mais que uma vez por fogo e linha de rede.

N.º	DESIGNAÇÃO	Taxa única Patacas
8	Danos causados no equipamento da CTM por culpa ou negligência do assinante ou utilização incorrecta	

8.1	Custo de reparação CE - custo simples do equipamento ou componente a substituir	1,5XCE <sup>9</sup>
-----	--	---------------------

<sup>9</sup> Em caso algum a importância a cobrar deverá ser inferior a 200 Patacas.

Nº.	DESIGNAÇÃO	Por cada período de 5 minutos ou fracção Patacas
9	Chamadas locais efectuadas a partir de telefone público ou de telefone-mealheiro	
9.1	Telefone público	1,00
9.2	Telefone-mealheiro	
9.2.1	Utente	1,00
9.2.2	Assinante <sup>10</sup>	0,50
9.3	Chamadas feitas através de cartão telefónico pré-pago	1,00
9.4	Por cada chamada feita através de cartão de crédito (Visa, etc.), para além da taxa normal	8 <sup>11</sup>
9.5	Para o serviço de emergência 999	Grátis
9.6	Para os serviços com o indicativo 1xx, tais como:	Grátis
	101 (Informações - telefonemas internacionais)	
	121 (Avarias)	
	155 (Marcação - telefonemas para a R. P. da China)	
	181 (Números telefónicos - informações em Cantonense e Inglês)	
	185 (Números telefónicos - informações em Português)	
	191 (Marcação - telefonemas internacionais exceptuando R. P. da China)	

<sup>10</sup> O assinante tem direito a receber a diferença entre a taxa do utente e a taxa do assinante.

<sup>11</sup> Taxa única.

Nº.	DESIGNAÇÃO	Por cada período de 6 segundos Patacas
10	Chamadas urbanas (voz ou não) para serviços de valor acrescentado (Informação financeira, desportiva, comercial, bancos de dados, etc.)	0,10

Nº.	DESIGNAÇÃO	Taxa mensal Patacas
11	Equipamentos privados (não vocais) ligados à rede pública	
11.1	Verificadores de cartão de crédito	30
11.2	"Modems" de marcação	50

## 1.2 - SERVIÇO CENTREX

N.º	DESIGNAÇÃO	Instalação <sup>12</sup>	Assinatura mensal
		Patacas	Patacas
1	Linhas Centrex <sup>13</sup>		
1.1	5 a 15 linhas	470	115
1.2	16 ou mais linhas	440	105
1.3	Mudança interna	150	-
1.4	Mudança externa no mesmo edifício	250	-
1.5	Mudança externa para outro edifício <sup>14</sup>	400 ou 800	-
1.6	Conversão de linha PPCA para linha Centrex	250	-
N.º	DESIGNAÇÃO	Instalação	Assinatura mensal por facilidade
		Patacas	Patacas
2	Serviços subsidiários do Centrex (*)		
2.1	Pacote normal <sup>15</sup>	grátis	grátis
2.2	Assinatura de 1 a 2 facilidades opcionais	50	9
2.3	Assinatura de 3 a 5 facilidades opcionais	50	8
2.4	Assinatura de 6 ou mais facilidades opcionais	50	7

(\*) - Pacote normal:

Chamada automática  
 Transferência de chamada quando a linha está ocupada  
 Transferência incondicional de chamada para qualquer número  
 Chamada de conferência  
 Atendimento de chamada por extensão do grupo  
 Reencaminhamento para outra extensão  
 Toques distintos  
 Mensagem gravada

Facilidades opcionais:

Marcação abreviada  
 Chamada de despertar  
 Atendimento de chamada por qualquer extensão  
 Linha directa automática  
 Não incomode  
 Transferência de chamada quando não houver resposta  
 Intrusão em linha  
 Chamada em espera  
 Bloqueamento da marcação automática internacional, por comando do assinante  
 Grupo de busca automática  
 Atendimento de chamada por indicação da extensão

<sup>12</sup> Também aplicável nos casos em que a cablagem é instalada pela CTM.

<sup>13</sup> O número mínimo de linhas da assinatura é cinco, cada linha Centrex tem direito a um telefone simples gratuito.

<sup>14</sup> A taxa de 400 patacas é aplicável nos casos em que a instalação privada do edifício exista com qualidade considerada aceitável pela CTM, ou nos casos em que tal instalação não seja necessária.  
 A taxa de 800 patacas é aplicada quando a CTM tenha executado a instalação privada do edifício.

<sup>15</sup> O pacote normal está incluído na assinatura de cada linha Centrex. As facilidades actualmente disponíveis para os assinantes de Centrex são as que se encontram listadas. À medida que novas facilidades existam, serão disponibilizadas aos utentes.

## 1.3 - SERVIÇO TELEFÓNICO FIXO INTERNACIONAL

N.º	DESIGNAÇÃO	Comunicações				Preparação <sup>16</sup>
		Automáticas	Pessoa a pessoa Cobrança no destino (quando aplicável)	Posto a posto	Pessoa a pessoa Posto a posto Cobrança no destino	
Destinos		por cada 6 segundos	período inicial de 3 minutos	por minuto excedente		
		Patacas	Patacas	Patacas	Patacas	
<b>Austrália <sup>17</sup></b>						
	taxa normal	0,399	15,96	11,97	3,99	1,596
	taxa reduzida	0,349	13,96	10,47	3,49	1,396
	IDD bronze "050" fim de semana	0,199	-	-	-	-
	IDD bronze "050" dia de semana	0,1	-	-	-	-
<b>Canadá <sup>18</sup></b>						
	taxa normal	0,299	11,96	8,97	2,99	1,196
	taxa reduzida	0,299	11,96	8,97	2,99	1,196
	taxa económica	0,299	11,96	8,97	2,99	1,196
	IDD bronze "050" fim de semana	0,199	-	-	-	-
	IDD bronze "050" dia de semana	0,1	-	-	-	-
<b>Coreia do Norte <sup>19</sup></b>						
	taxa normal	0,999	39,96	29,97	9,99	3,996
	taxa reduzida	0,899	35,96	26,97	8,99	3,596
<b>Coreia do Sul <sup>19A</sup></b>						
	taxa normal	0,649	25,96	19,47	6,49	2,596
	taxa reduzida	0,549	21,96	16,47	5,49	2,196
	IDD bronze "050" fim de semana	0,499	-	-	-	-
	IDD bronze "050" dia de semana	0,499	-	-	-	-
<b>Estados Unidos da América (+ Hawai e Alaska) <sup>18</sup></b>						
	taxa normal	0,299	11,96	8,97	2,99	1,196
	taxa reduzida	0,299	11,96	8,97	2,99	1,196
	taxa económica	0,299	11,96	8,97	2,99	1,196
	IDD bronze "050" fim de semana	0,199	-	-	-	-
	IDD bronze "050" dia de semana	0,1	-	-	-	-
<b>Filipinas <sup>21</sup></b>						
	taxa normal	0,649	25,96	19,47	6,49	2,596
	taxa reduzida	0,599	23,96	17,97	5,99	2,396
	taxa económica	0,549	21,96	16,47	5,49	2,196
<b>Hong Kong <sup>20</sup></b>						
	taxa normal	0,199	7,96	5,97	1,99	0,796
	taxa reduzida	0,17	6,8	5,1	1,7	0,68
<b>Indonésia <sup>19</sup></b>						
	taxa normal	0,799	31,96	23,97	7,99	3,196
	taxa reduzida	0,599	23,96	17,97	5,99	2,396
<b>Japão <sup>19A</sup></b>						
	taxa normal	0,549	21,96	16,47	5,49	2,196
	taxa reduzida	0,449	17,96	13,47	4,49	1,796
	IDD bronze "050" fim de semana	0,399	-	-	-	-
	IDD bronze "050" dia de semana	0,399	-	-	-	-
<b>Malásia <sup>19</sup></b>						
	taxa normal	0,649	25,96	19,47	6,49	2,596
	taxa reduzida	0,549	21,96	16,47	5,49	2,196

Destinos	Comunicações				Preparação <sup>16</sup>
	Automáticas	Pessoa a pessoa	Posto a posto	Pessoa a pessoa	
		Cobrança no destino (quando aplicável)		Posto a posto Cobrança no destino	
	por cada 6 segundos	período inicial de 3 minutos		por minuto excedente	
	Patacas	Patacas	Patacas	Patacas	
<b>Nova Zelândia <sup>19A</sup></b>					
taxa normal	0,5	20,0	15,0	5,0	2,0
taxa reduzida	0,389	15,56	11,67	3,89	1,556
IDD bronze "050" fim de semana	0,299	-	-	-	-
IDD bronze "050" dia de semana	0,299	-	-	-	-
<b>Portugal <sup>21A</sup></b>					
taxa normal	0,649	25,96	19,47	6,49	2,596
taxa reduzida	0,599	23,96	17,97	5,99	2,396
taxa económica	0,299	11,96	8,97	2,99	1,196
IDD bronze "050" fim de semana	0,299	-	-	-	-
IDD bronze "050" dia de semana	0,299	-	-	-	-
<b>Reino Unido (CE) <sup>19A</sup></b>					
taxa normal	0,599	23,96	17,97	5,99	2,396
taxa reduzida	0,499	19,96	14,97	4,99	1,996
IDD bronze "050" fim de semana	0,199	-	-	-	-
IDD bronze "050" dia de semana	0,1	-	-	-	-
<b>República Popular da China <sup>22</sup></b>					
Gongbei, Zhuhai e Doumen	0,15	6,0	4,5	1,5	0,6
Shekki e Zhongshan	0,2	8,0	6,0	2,0	0,8
Resto de Guangdong					
taxa normal	0,31	12,4	9,3	3,1	1,24
taxa reduzida	0,3	12,0	9,0	3,0	1,2
IDD bronze "050" fim de semana	0,259	-	-	-	-
IDD bronze "050" dia de semana	0,259	-	-	-	-
Resto de China					
taxa normal	0,45	18,0	13,5	4,5	1,8
taxa reduzida	0,399	15,96	11,97	3,99	1,596
IDD bronze "050" fim de semana	0,299	-	-	-	-
IDD bronze "050" dia de semana	0,299	-	-	-	-
<b>Singapura <sup>19A</sup></b>					
taxa normal	0,549	21,96	16,47	5,49	2,196
taxa reduzida	0,449	17,96	13,47	4,49	1,796
IDD bronze "050" fim de semana	0,399	-	-	-	-
IDD bronze "050" dia de semana	0,399	-	-	-	-
<b>Tailândia <sup>19</sup></b>					
taxa normal	0,699	27,96	20,97	6,99	2,796
taxa reduzida	0,599	23,96	17,97	5,99	2,396
<b>Taiwan <sup>19A</sup></b>					
taxa normal	0,549	21,96	16,47	5,49	2,196
taxa reduzida	0,499	19,96	14,97	4,99	1,996
IDD bronze "050" fim de semana	0,299	-	-	-	-
IDD bronze "050" dia de semana	0,1	-	-	-	-
<b>França, Alemanha <sup>19A</sup></b>					
taxa normal	0,699	27,96	20,97	6,99	2,796
taxa reduzida	0,599	23,96	17,97	5,99	2,396
IDD bronze "050" fim de semana	0,399	-	-	-	-
IDD bronze "050" dia de semana	0,399	-	-	-	-
<b>Dinamarca, Espanha, Itália, Bélgica Finlândia, Luxemburgo, Holanda, Suécia <sup>19A</sup></b>					
taxa normal	0,749	29,96	22,47	7,49	2,996
taxa reduzida	0,649	25,96	19,47	6,49	2,596



Destinos	Comunicações				Preparação <sup>16</sup>
	Automáticas	Pessoa a pessoa	Posto a posto	Pessoa a pessoa	
		Cobrança no destino (quando aplicável)		Posto a posto	
	por cada 6 segundos	período inicial de 3 minutos		Cobrança no destino	
	Patacas	Patacas	Patacas	Patacas	
por minuto excedente			por minuto excedente		
IDD bronze "050" fim de semana	0,499	-	-	-	-
IDD bronze "050" dia de semana	0,499	-	-	-	-
Áustria, Grécia, Irlanda, e outros países da União Europeia <sup>19</sup>					
taxa normal	0,749	29,96	22,47	7,49	2,996
taxa reduzida	0,649	25,96	19,47	6,49	2,596
África e Médio Oriente <sup>23</sup>	1,2	48,0	36,0	12,0	4,8
América do Norte (excepto Canadá e Estados Unidos da América), América Central, América do Sul e Caraíbas <sup>23</sup>	1,2	48,0	36,0	12,0	4,8
Continente Indiano e Oceânia <sup>23</sup>	1,2	48,0	36,0	12,0	4,8
Brunei, Myanmar, Cambodja, Laos e Vietnam	1,2	48,0	36,0	12,0	4,8
Europa (excepto União Europeia) <sup>23</sup>	1,2	48,0	36,0	12,0	4,8

<sup>16</sup> Aplicável também como taxa de informação sobre o custo de uma chamada internacional após a sua conclusão.

<sup>17</sup> **Período de taxa normal:** das 08H00 às 21H00 de Segunda a Sexta e das 08H00 às 13H00 de Sábado.  
**Período de taxa reduzida:** das 21H00 às 08H00 de Segunda a Sexta, das 00H00 às 08H00 e das 13H00 às 24H00 de Sábado e das 00H00 às 24H00 de Domingo.  
**Serviço IDD bronze "050"- dia de semana:** das 22H00 às 07H00.  
**Serviço IDD bronze "050"- fim de semana:** das 00H00 às 24H00 de Sábado e das 00H00 às 24H00 de Domingo.  
 (\* O Serviço IDD bronze "050" é acessível para quem se registe prévia e gratuitamente.)

<sup>18</sup> **Período de taxa normal:** das 06H00 às 12H00 de Segunda a Sábado e das 20H00 às 24H00 de Segunda a Sexta.  
**Período de taxa reduzida:** das 12H00 às 20H00 de Segunda a Sexta.  
**Período de taxa económica:** das 00H00 às 06H00 de Segunda a Sábado, das 12H00 às 24H00 de Sábado e das 00H00 às 24H00 de Domingo.  
**Serviço IDD bronze "050"- dia de semana:** das 22H00 às 07H00.  
**Serviço IDD bronze "050"- fim de semana:** das 00H00 às 24H00 de Sábado e das 00H00 às 24H00 de Domingo.  
 (\* O Serviço IDD bronze "050" é acessível para quem se registe prévia e gratuitamente.)

<sup>19</sup> **Período de taxa normal:** das 08H00 às 21H00 de Segunda a Sexta.  
**Período de taxa reduzida:** das 00H00 às 08H00 e das 21H00 às 24H00 de Segunda a Sexta, das 00H00 às 24H00 de Sábado e Domingo.

<sup>19A</sup> **Período de taxa normal:** das 08H00 às 21H00 de Segunda a Sexta.  
**Período de taxa reduzida:** das 00H00 às 08H00 e das 21H00 às 24H00 de Segunda a Sexta, das 00H00 às 24H00 de Sábado e Domingo.  
**Serviço IDD bronze "050"- dia de semana:** das 22H00 às 07H00.  
**Serviço IDD bronze "050"- fim de semana:** das 00H00 às 24H00 de Sábado e das 00H00 às 24H00 de Domingo.  
 (\* O Serviço IDD bronze "050" é acessível para quem se registe prévia e gratuitamente.)

<sup>20</sup> **Período de taxa normal:** das 08H00 às 21H00 de Segunda a Domingo.  
**Período de taxa reduzida:** das 00H00 às 08H00 e das 21H00 às 24H00 de Segunda a Domingo.

<sup>21</sup> **Período de taxa normal:** das 08H00 às 21H00 de Segunda a Sexta e das 12H00 às 21H00 de Sábado.

**Período de taxa reduzida:** das 00H00 às 08H00 e das 21H00 às 24H00 de Segunda a Sexta, das 00H00 às 12H00 e das 21H00 às 24H00 de Sábado.

**Período de taxa económica:** das 00H00 às 24H00 de Domingo.

<sup>21A</sup> **Período de taxa normal:** das 14H00 às 21H00 de Segunda a Sexta.

**Período de taxa reduzida:** das 00H00 às 07H00 e das 21H00 às 24H00 de Segunda a Sexta, das 00H00 às 07H00 e das 14H00 às 24H00 de Sábado e Domingo.

**Período de taxa económica:** das 07H00 às 14H00 de Segunda a Domingo.

**Serviço IDD bronze "050"- dia de semana:** das 22H00 às 07H00.

**Serviço IDD bronze "050"- fim de semana:** das 00H00 às 24H00 de Sábado e das 00H00 às 24H00 de Domingo.

(\* O Serviço IDD bronze "050" é acessível para quem se registe prévia e gratuitamente.)

<sup>22</sup> **Período de taxa normal:** das 08H00 às 21H00 de Segunda a Domingo.

**Período de taxa reduzida:** das 00H00 às 08H00 e das 21H00 às 24H00 de Segunda a Domingo.

**Serviço IDD bronze "050"- dia de semana:** das 22H00 às 07H00.

**Serviço IDD bronze "050"- fim de semana:** das 00H00 às 24H00 de Sábado e das 00H00 às 24H00 de Domingo.

(\* O Serviço IDD bronze "050" é acessível para quem se registe prévia e gratuitamente.)

Nas chamadas urgentes será cobrado o dobro da tarifa aplicável. Há lugar à cobrança de taxas de serviço urgente nos seguintes casos:

- a) Para todos os destinos, quando as chamadas urgentes são feitas através de postos públicos de telecomunicações;
- b) Para os destinos para os quais não há ligação directa (IDD), quando as chamadas são feitas através de telefone do assinante.

<sup>23</sup> **Continente Indiano:** Afeganistão, Baluquistão, Bangladesh, Índia, Maldivas, Nepal, Paquistão, Sri Lanka

**Oceânia:** Ilhas Carolinas, Ilhas Cook, Ilhas Fidji, Ilhas Marianas, Ilhas Marshall, Ilhas Midway, Ilhas Norfolk, Ilhas Salomão, Ilhas Wake, Kiribati, Nauru, Nova Caledónia, Papua Nova Guiné, Polinésia Francesa, Samoa (Ocidental), Samoa (EUA), Tonga, Tuvalu e Vanuatu.

**Europa:** Albânia, Bielorrússia, Bulgária, Checa (República), Chipre, Eslovaca (República), Estónia, Gronelândia, Hungria, Islândia, Jugoslávia (Rep. Federativa), Letónia, Malta, Mónaco, Polónia, Noruega, Roménia, Rússia (Federação da), Suíça (e Liechtenstein), Turquia e Ucrânia.

**Médio Oriente:** Arábia Saudita, Bahrein, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen (Rep. Árabe), Irão, Iraque, Israel, Kuwait, Líbano, Omã e Síria.

**Continente Africano:** África do Sul, Angola, Argélia, Ascensão, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Chade, Comores, Congo (Rep.), Costa do Marfim, Djibuti, Egipto, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Marrocos, Mauritània, Moçambique, Namíbia, Niger, Nigéria, Quênia, República Centro-Africana, Ruanda, S. Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Seychelles, Somália, Sta. Helena, Suazilândia, Sudão, Tanzânia, Togo, Tristão da Cunha, Uganda, Rep. Democrática do Congo (ex Zaire), Zâmbia e Zimbábwe.

**América Central:** Belize, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua e Panamá.

**América do Sul:** Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.

**Caraíbas:** Anguilla, Antigua, Antilhas Holandesas, Bahamas, Barbados, Bermudas, Cayman (ilhas), Cuba, Domínica (ilhas), Dominicana (Rep.), Grenada, Guadalupe, Haiti, Jamaica, Martinica, Montserrat (ilhas), Porto Rico, S. Kitts (ilhas), Sta. Lúcia, S. Vicente, Trinidad & Tobago (ilhas), Turks & Caicos (ilhas) e Virgens (ilhas).

N.º	DESIGNAÇÃO	Sobretaxa Patacas
2	Comunicações automáticas em postos públicos	
2.1	Balcão com atendimento. Para além do custo da chamada	isento
2.2	Cabinas públicas e telefones-mealheiros privativos <sup>24</sup>	10% <sup>25</sup>
2.3	Chamadas feitas através de cartão de crédito (Visa, etc.)	10% <sup>25</sup>

<sup>24</sup> O assinante do telefone-mealheiro tem direito a receber até ao valor máximo da sobretaxa.

2.4	Por cada chamada feita através de cartão de crédito (Visa, etc.), para além da taxa de conversação	8
2.5	Chamadas feitas através de cartão telefónico pré-pago	10% <sup>25</sup>

<sup>25</sup> A percentagem incide sobre as tarifas internacionais normais.

1.4 - LINHA VERDE INTERNACIONAL

Nº.	DESIGNAÇÃO	Instalação Patacas	Assinatura mensal Patacas
1	Primeira Linha Verde <sup>26</sup>	1 300	350
2	Linha Verde adicional, por cada <sup>27</sup>	300	190
3	Gestão do acesso alternativo <sup>28, 29, 30</sup>	50	50
4	Descontos de contrato a longo prazo Os utentes têm direito aos seguintes descontos sobre as taxas 1 e 2: Desconto para contrato a 2 anos: 5% Desconto para contrato a 3 anos: 10%		
5	Tarifas de comunicações internacionais Aplica-se ao tráfego internacional de voz e fax, oriundo dos países ou territórios nos quais se oferece acesso de Linha Verde Internacional, as tarifas das comunicações internacionais em vigor, de Macau para esses países nas modalidades: normal, reduzida e super-económica.		

<sup>26</sup> Inclui as taxas de instalação e assinatura mensal da linha telefónica e a atribuição de um "Número Verde". Estas linhas apenas podem receber chamadas.

<sup>27</sup> Inclui as taxas de instalação e assinatura mensal da linha telefónica. Por linha adicional não é atribuído novo "Número Verde", a menos que tal seja pedido, havendo então lugar ao pagamento da taxa de instalação correspondente à primeira Linha Verde. Estas linhas apenas podem receber chamadas.

<sup>28</sup> A "gestão do acesso alternativo" é uma facilidade que permite transferir automaticamente as chamadas recebidas, durante um intervalo de tempo definido pelo cliente, igual em todos os dias da semana e programado pela CTM, para um outro telefone escolhido pelo utente.

<sup>29</sup> As taxas de instalação e de assinatura mensal desta facilidade são aplicadas por cada "Número Verde".

<sup>30</sup> Em caso de alteração a esta facilidade há lugar ao pagamento, por cada alteração, de uma taxa igual à taxa de instalação da facilidade.

2.0 - CIRCUITOS PRIVATIVOS

2.1 - CIRCUITOS LOCAIS DA REDE DIGITAL DE DADOS

Nº.	DESIGNAÇÃO	Assinatura mensal Patacas
1	Circuitos telegráficos com múltiplos terminais	
1.1	Por cada terminal	$\frac{1,5 \times A}{n}$ <sup>31</sup>

<sup>31</sup> A: tarifa base aplicável ao aluguer do circuito telegráfico privativo com um único terminal (50 ou 75 bauds)  
n: número de terminais ligados a esse mesmo circuito.

N.º	DESIGNAÇÃO	Instalação Patacas	Assinatura mensal	
			Patacas "Duplex"	Patacas "Simplex"
2	Ponto a ponto (por terminação)			
2.1	Circuitos até 64 Kbit/s inclusive <sup>32</sup>			
2.1.1	1ª terminação <sup>33</sup>			
2.1.1.1	Até 4800 bit/s inclusive	500	500	500
2.1.1.2	De 4800 bit/s até 64 Kbit/s inclusive	500	1 000	1 000
2.1.2	2ª terminação <sup>34</sup>			
2.1.2.1	Até 4800 bit/s inclusive	350 <sup>35</sup>	350	350
2.1.2.2	De 4800 bit/s até 64 Kbit/s inclusive	350 <sup>35</sup>	700	700
2.2	Circuitos de 64 Kbit/s, exclusive, até 2048 Kbit/s inclusive			
2.2.1	De 64 kbit/s até 512 Kbit/s inclusive	1 000	2 500	1 625
2.2.2	De 512 kbit/s até 2048 Kbit/s inclusive	3 000	4 500	2 925

N.º	DESIGNAÇÃO	Instalação Patacas	Assinatura mensal	
			Patacas "Duplex"	Patacas "Simplex"
3	Ponto a Multiponto (por terminação)			
3.1	Circuitos até 64 Kbit/s inclusive <sup>32</sup>			
3.1.1	1ª terminação <sup>33</sup>			
3.1.1.1	Até 4800 bit/s inclusive	500	600	600
3.1.1.2	De 4800 bit/s até 64 Kbit/s inclusive	500	1 200	1 200
3.1.2	2ª terminação <sup>34</sup>			
3.1.2.1	Até 4800 bit/s inclusive	350 <sup>35</sup>	420	420
3.1.2.2	De 4800 bit/s até 64 Kbit/s inclusive	350 <sup>35</sup>	840	840

<sup>32</sup> As taxas aplicáveis incluem o fornecimento e manutenção das Unidades Terminais de Dados ("Data Terminal Units-DTU").

<sup>33</sup> Entende-se por terminação cada uma das "portas" de acesso da Unidade Terminal de Dados.

<sup>34</sup> Em caso de utilização de ambas as terminações do DTU pelo mesmo assinante, considera-se "2ª terminação" a que tiver a velocidade mais alta.

<sup>35</sup> Taxa aplicada não só à instalação da 2ª terminação mas também à alteração de velocidade.

N.º	DESIGNAÇÃO	Instalação Patacas	Assinatura mensal	
			Patacas "Duplex"	Patacas "Simplex"
4	Acesso Múltiplo			
4.1	Circuitos, por unidade multiplexora			
4.1.1	Com velocidade acumulada até 4800 bit/s inclusive	500	700	700
4.1.2	Com velocidade acumulada de 4800 bit/s até 64 kbit/s inclusive	500	1 400	1 400
4.1.3	Instalação de portas adicionais ou alteração de velocidade em unidade multiplexora já instalada	350	-	-

2.2 - CIRCUITOS INTERNACIONAIS DA REDE DIGITAL DE DADOS

Nº.	DESIGNAÇÃO	Instalação Patacas									
1	Velocidades										
1.1	Até 512 Kbit/s inclusive (duplex ou simplex)	1 000									
1.2	De 512 kbit/s até 2048 Kbit/s inclusive (duplex ou simplex)	3 000									
Nº.	DESIGNAÇÃO										
2	Aluguer mensal										
		Zona 1 Zhuhai Zhongshan		Zona 2 Guandong HongKong		Zona 3 Sudeste Asiático R. P. China		Zona 4 Portugal		Zona 5 Restantes Destinos	
		Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex
2.1	Circuitos telegráficos										
2.1.1	50 bauds	1 250	1 250	2 500	2 500	4 500	4 500	5 250	5 250	5 700	5 700
2.1.2	75 bauds	1 750	1 750	3 500	3 500	6 000	6 000	7 000	7 000	7 600	7 600
2.1.3	100 bauds	2 250	2 250	4 500	4 500	7 500	7 500	8 750	8 750	9 500	9 500
2.1.4	200 bauds	2 750	2 750	5 500	5 500	9 000	9 000	10 500	10 500	11 500	11 500
2.1.5	300 bauds	3 250	3 250	6 500	6 500	10 500	10 500	12 500	12 500	13 500	13 500
2.2	Circuitos "voice-grade"										
2.2.1	"Voice-grade"	5 500	3 575	11 000	7 150	20 000	13 000	23 000	14 950	25 000	16 250
2.2.2	"Voice only"	5 000	3 250	10 000	6 500	18 000	11 700	21 000	13 650	23 000	14 950
2.2.3	Condiciona- mento M1020, M1040	1 000	650	1 000	650	1 000	650	1 000	650	1 000	650
2.3	Outros circuitos										
2.3.1	Até 4 800 bit/s inclusive	4 000	-	8 000	-	16 500	-	19 500	-	21 000	-
2.3.2	9 600 bit/s	5 000	3 250	10 000	6 500	18 000	11 700	21 000	13 650	23 000	14 950
2.3.3	19.2 Kbit/s	5 500	3 575	11 000	7 150	20 000	13 000	23 000	14 950	25 000	16 250
2.3.4	64 Kbit/s	9 000	5 850	18 000	11 700	30 000	19 500	35 000	22 750	38 000	24 700
2.3.5	128 Kbit/s	14 000	9 100	28 000	18 200	46 500	30 225	54 000	35 100	59 000	38 350
2.3.6	192 Kbit/s	19 000	12 350	38 000	24 700	64 000	41 600	74 500	48 425	81 000	52 650
2.3.7	256 Kbit/s	22 500	14 625	45 000	29 250	75 000	48 750	87 500	56 875	95 000	61 750
2.3.8	384 Kbit/s	29 000	18 850	58 000	37 700	97 500	63 375	113 750	73 938	123 500	80 275
2.3.9	512 Kbit/s	35 000	22 750	70 000	45 500	116 000	75 400	135 500	88 075	147 000	95 550
2.3.10	768 Kbit/s	46 000	29 900	92 000	59 800	153 750	99 938	179 500	116 675	195 000	126 750
2.3.11	1544 Kbit/s	72 000	46 800	144 000	93 600	240 000	156 000	280 000	182 000	304 000	197 600
2.3.12	2048 Kbit/s	84 500	54 925	169 000	109 850	281 000	182 650	328 000	213 200	356 000	231 400

2.3 - EQUIPAMENTOS AUXILIARES DE DADOS <sup>36</sup>

Nº.	DESIGNAÇÃO	Instalação Patacas	Assinatura mensal Patacas
1	Micromodem síncrono (tipo RAD-ASM-20)	200	235
2	Micromodem assíncrono (tipo RAD-ASM-10)	200	470
3	Amplificador de linha (tipo WESCOM 401)	200	70
4	Bastidores para equipamento de dados	200	185

<sup>36</sup> Os equipamentos não incluídos nesta tabela serão tratados em conformidade com o disposto no nº 4 do artº 24 do Contrato de Concessão.

5	Porta-gavetas (tipo 7 cage)	200	390
6	Porta-gavetas (tipo WESCOM 411)	200	75
7	Comutadores de dados (tipo T-Bar)	200	40
8	Comutadores de dados V.24 (ABC switch)	200	10
9	Conversor assíncrono/síncrono	200	70
10	Conversor RS232/RS422	200	55
11	Eliminador de modem (MME)	200	80
12	Unidade distribuidora digital (tipo CODEX DSD)	300	330
13	Multiplexor assíncrono de 8 canais (tipo DCX811)	300	355
14	Multiplexor estatístico de 8 canais (tipo OM 82)	300	1110
15	Multiplexor estatístico de 16 canais (tipo OM 162)	300	2100
16	Multiplexor de banda larga de 16 canais (tipo NEWBRIDGE3612)	1000	5020

#### 2.4 - EQUIPAMENTOS TERMINAIS PARA CIRCUITOS TELEGRÁFICOS

N.º	DESIGNAÇÃO	Instalação	Assinatura
		Patacas	mensal Patacas
1	Equipamentos terminais		
1.1	Teleimpressor de recepção (tipo TX 20 RO)	200	500
1.2	Teleimpressor T1000 ASR	200	812
1.3	Aluguer de linha (cada 100 metros)	-	3

#### 2.5 - ALUGUER DE ESPAÇO E FORNECIMENTO DE ENERGIA, SUPERVISÃO E MANUTENÇÃO PARA EQUIPAMENTO DE ASSINANTE INSTALADO NA CTM<sup>37</sup>

N.º	DESIGNAÇÃO	Assinatura mensal Patacas
1.1	Por equipamento terminal	
1.1.1	Circuito internacional de dados	750
1.1.2	Circuito telegráfico internacional	250
1.2	Por cada ligação local a esse equipamento:	
1.2.1	Cada circuito a 4 fios	250
1.2.2	Cada circuito a 2 fios	100
1.3	Controlador programável de canais de informação	30

<sup>37</sup> Os equipamentos não incluídos nesta tabela serão tratados em conformidade com o disposto no n.º 4 do art.º 24 do Contrato de Concessão.

#### 2.6 - DESCONTOS<sup>38</sup>

##### 1 - Descontos de velocidade agregada

Nos circuitos internacionais de alta velocidade, se um assinante tiver mais de um circuito para o mesmo destino pagará a tarifa correspondente à velocidade agregada, i. e. a soma das velocidades dos circuitos, acrescida de uma sobretaxa de 10%.

<sup>38</sup> Os esquemas de desconto são aplicados de forma cumulativa e na sequência apresentada de modo a maximizar o benefício para o assinante.

## 2 - Descontos de contrato a longo prazo

- 2.1 Contrato de 2 anos: 2,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis.
- 2.2 Contrato de 3 anos: 5,0% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis.
- 2.3 Contrato de 4 anos: 7,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis.
- 2.4 Contrato de 5 anos: 10,0% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis.

## 3 - Descontos multidestinos

Nos circuitos internacionais de alta velocidade, aplicam-se, aos assinantes com circuitos para mais de um destino, os seguintes descontos:

- 3.1 2 Destinos: 5,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
- 3.2 3 Destinos: 7,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
- 3.3 4 Destinos: 9,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
- 3.4 5 Destinos: 11,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
- 3.5 6 Destinos: 13,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
- 3.6 7 Destinos: 15,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis

## 3.0 - SERVIÇOS DE MENSAGENS EM TEXTO

3.1 - TELEX <sup>39</sup>

Nº.	DESIGNAÇÃO	Taxa por minuto Patacas
1	Tarifas de comunicações <sup>40</sup>	
1.1	Comunicações locais	0,40
1.2	Comunicações Internacionais	
1.2.1	Hong Kong	4,80
1.2.2	R.P. da China (Província de Cantão)	12,00
1.2.3	R.P. da China (restantes Províncias)	14,10
1.2.4	Taiwan	14,10
1.2.5	Restantes destinos do Sudeste Asiático, Oceânia, Médio Oriente, Índia, Europa (excluindo Portugal), América do Norte	21,00
1.2.6	Portugal	18,00
1.2.7	África, América Central e América do Sul, Índias Ocidentais	27,00

<sup>39</sup> Os equipamentos e serviços não abrangidos serão objecto de proposta para aprovação do Governo nos termos do nº. 4 do artº. 24º do Contrato de Concessão.

<sup>40</sup> As comunicações automáticas são taxadas por períodos de 6 segundos com uma quantia proporcional.

Nº.	DESIGNAÇÃO
2	Posto público de telex
2.1	Além das taxas acima indicadas cobradas por cada minuto ou fracção de minuto, será cobrada uma taxa de 10,00 Patacas, pelo trabalho do operador na preparação da fita para transmissão, excepto se o assinante for obrigado a recorrer ao posto público por avaria do seu posto particular.

N.º	DESIGNAÇÃO	Instalação Patacas	Assinatura mensal Patacas
3	Terminais do serviço de telex (excluindo linha)		
3.1	Teleimpressor básico (tipo TX30 ASR)	200	210
3.2	Teleimpressor com perfurador (tipo TX 30 ASR/LP30)	200	300
3.3	Teleimpressor com écran e memória	200	510
3.4	Teleimpressor com écran, memória e disco magnético (tipo TX35)	200	600
3.5	Adaptador de telex para processador de texto	200	400
3.6	Enroladora de papel	-	15

N.º	DESIGNAÇÃO	Instalação ou serviço Patacas	Assinatura mensal Patacas
4	Taxas de linha e serviços subsidiários		
4.1	Linha de Telex	640	150
4.2	Mudança interna de linha de rede, extensão, posto suplementar, derivação ou linha privativa	200	-
4.3	Mudança externa dentro do mesmo edifício	300	-
4.4	Mudança externa para outro edifício - Linha	440	-
4.5	Mudança externa para outro edifício - Teleimpressor ou adaptador de telex	200	-
4.6	Alteração de indicativo e/ou número	100	-
4.7	Restabelecimento da ligação <sup>41</sup>	100	-
4.8	Desmontagem temporária e guarda do aparelho e posterior reinstalação	500	-
4.9	Mudança do aparelho a pedido do subscritor, sem justa causa	300	-
4.10	Lista de assinantes: entrada adicional	48	-
4.11	Transferência de chamada	50	-
4.12	Linha directa	50	-
4.13	Marcação abreviada multidestino	50	10
4.14	Grupo fechado de utentes	50	10
4.15	Difusão de mensagem		
4.15.1	Taxa fixa: por mensagem	10	-
4.15.2	Taxa variável: até 100 endereços, por cada	1,5	-
4.15.3	Mais que 100 endereços, por cada	1,00	-

<sup>41</sup> Após interrupção temporária.

### 3.2 - TARIFAS DE TELEGRAMAS E PRINTOGRAMAS <sup>42</sup>

N.º	DESIGNAÇÃO	Taxa por palavra Patacas
1	Telegramas ordinários	

<sup>42</sup> Os telegramas internacionais urgentes serão taxados pelo dobro e as cartas-telegrama por metade da taxa ordinária.

Aos telegramas em caracteres chineses com destino à R.P. da China, Taiwan e Hong Kong será aplicada uma taxa de codificação de 10 avos por palavra qualquer que seja a classe do telegrama. Os caracteres chineses são taxados em 0,55 patacas por unidade.

Os serviços de printogramas (telegramas pedidos por assinantes do telex) e de fax-grama estão sujeitos a uma sobretaxa de 10,00 patacas por telegrama.



1.1	Hong Kong	0,38
1.2	Portugal	0,61
		(mais 2,50 por telegrama)
1.3	R. P. da China e restante Sudeste Asiático	1,30
1.4	Austrália, Nova Zelândia, Oceânia, restantes países europeus, América do Norte, África, Índia e Médio Oriente	3,50
1.5	América Central e do Sul e Caraíbas	4,50
1.6	Macau (mínimo de 25 palavras e não há serviço urgente)	0,10
		(mais 20 por telegrama)

### 3.3 - TARIFAS DE TELECÓPIA

Nº	DESIGNAÇÃO	Taxa por página A4 Patacas
1	Tarifas de comunicação	
1.1	Posto de atendimento ao público	equivalente a 2 minutos da tarifa telefónica ordinária para o destino requerido
1.2	Posto privado	
	As comunicações internacionais são taxadas em períodos mínimos de 6 segundos, com as tarifas de chamadas telefónicas internacionais.	

Nº	DESIGNAÇÃO	Taxa mensal Patacas
2	Aparelho de Fac-símile	
2.1	Aparelho privado ligado à Rede Telefónica Pública Comutada	50

### 4.0 - REDE PÚBLICA DE DADOS

#### 4.1 - REDE DE DADOS POR COMUTAÇÃO DE PACOTES

Nº	DESIGNAÇÃO	Instalação	Assinatura mensal
		Patacas	Patacas
1	Tipo de acesso		
1.1	Acesso à rede através de linha directa por classes de velocidade (Serviço LINPAC) <sup>43</sup>		
1.1.1	Até 4 800 bits/s inclusive	500	500
1.1.2	De 4 800 bits/s exclusive até 64 kbits/s inclusive	500	1 000

<sup>43</sup> O Serviço LINPAC compreende o fornecimento de linha alugada ligando o equipamento terminal de assinante ao comutador e os "modems" respectivos.

1.2	Acesso pela Rede Telefónica Pública (Serviço TELPAC) <sup>44</sup>		
1.2.1	Número público <sup>45</sup>		
	Por cada atribuição ou alteração de código de identificação do utente da rede	90	40
1.2.2	Número privado <sup>45</sup>		
1.2.2.1	300 bit/s	220	530
1.2.2.2	1200 bit/s	220	530
1.2.2.3	2400 bit/s	220	530
1.3	Multi-acesso <sup>46</sup> :		
1.3.1	4 portas	300	450
1.3.2	8 portas	300	600

<sup>44</sup> As velocidades admitidas estão compreendidas entre 300bit/s e 2400 bit/s, sem prejuízo de virem a ser aumentadas se solicitado e sendo tecnicamente possível.

<sup>45</sup> As taxas indicadas não incluem o fornecimento de linha telefónica ou modem de assinante que, se alugado à CTM, será facturado de acordo com o tarifário em vigor. Está incluída a ligação entre a rede telefónica pública e a porta privada do assinante.

<sup>46</sup> Não se aplica quando instalado em simultâneo com a linha directa (Serviço LINPAC)

N.º	DESIGNAÇÃO	Instalação	Assinatura
		Patacas	mensal Patacas
2	Mudança de local (Serviço LINPAC)		
2.1	Dentro do mesmo edifício:		
2.1.1	No mesmo andar	250	-
2.1.2	Para outro andar	400	-
2.2	Para outro edifício	800	-
N.º	DESIGNAÇÃO	Instalação	Assinatura
		Patacas	mensal Patacas
3	Forma de exploração:		
3.1	Circuito virtual permanente (CVP) <sup>47</sup> :	150	250
3.2	Adicional ao CVP por cada acesso assíncrono <sup>48</sup>	-	50
3.3	Canal lógico adicional <sup>49</sup>	100	25

<sup>47</sup> Os circuitos virtuais permanentes destinam-se somente a uso local. As respectivas taxas de instalação e de assinatura mensal são adicionais às taxas do serviço LINPAC.

<sup>48</sup> O adicional ao CVP aplica-se no caso de equipamento do cliente.

<sup>49</sup> A taxa de instalação prevista em 3.3 aplica-se por pedido e independentemente do número de canais requisitados.

Nº.	DESIGNAÇÃO	Instalação	Assinatura
		Patacas	mensal Patacas
4	Serviços subsidiários:		
4.1	Adição ou alteração	100	-
4.2	Grupo Fechado de Utentes <sup>50</sup>	-	25
4.3	Endereço abreviado de marcação	-	25
4.4	Cobrança no destino	-	25
4.5	Grupo de Busca Automática	-	gratuito
4.6	Bloqueamento de chamadas	-	gratuito
4.7	Restabelecimento do endereço do utente, por cada	150	-
4.8	Facturação detalhada		
4.8.1	Comunicações locais: por pedido e até um máximo de 10 folhas	120	-
4.8.2	Por cada folha adicional às 10 folhas incluídas	12	-
4.8.3	Comunicações internacionais: a pedido	gratuito	-

<sup>50</sup> A taxa para o Grupo Fechado de Utentes aplica-se por cada assinante e cada grupo a que pertença.

Nº.	DESIGNAÇÃO	Duração <sup>51</sup>	Volume <sup>52</sup>
		Patacas	Por segmento Patacas
5	Utilização		
5.1	Comunicações locais:		
5.1.1	Por cada hora de ligação ao MACAUPAC	3	-
5.2	Comunicações Internacionais		
5.2.1	Zona 1: República Popular da China, Portugal, Austrália, Japão, Coreia do Sul, Malásia, Singapura, Nova Zelândia, Filipinas, Taiwan, Tailândia e Vanuatu	-	0,048
5.2.2	Zona 2: Hong Kong	-	0,022
5.2.3	Zona 3: Outros Destinos	-	0,056

<sup>51</sup> Nas comunicações locais a unidade de taxação é de 6 segundos e a taxa mínima por sessão é a correspondente a 1 minuto de duração.

<sup>52</sup> Nas comunicações internacionais a unidade de taxação é de 1 segmento, que corresponde a 64 octetos, e a taxa mínima por sessão é a correspondente a 10 segmentos.  
Para efeitos de taxação, um Kilosegmento é considerado como sendo equivalente a 1 000 segmentos.

## 5.0 - SERVIÇO TELEFÓNICO MÓVEL

### 5.1 - SERVIÇO TELEFÓNICO MÓVEL ANALÓGICO (TACS) <sup>53</sup>

Nº.	DESIGNAÇÃO	Patacas
1	Serviço local	
1.1	Assinatura mensal (incluindo 75 minutos de chamadas gratuitas, originadas ou recebidas)	150

<sup>53</sup> Não serão taxadas as chamadas para o serviço de informações, assistência no estabelecimento de chamadas, assistência aos itinerantes, comunicação de avarias, serviços essenciais do nível 1 ou de socorros da rede fixa.

1.2	Utilização por minuto, excedente dos 75 minutos gratuitos <sup>54</sup>	
1.2.1	Período normal	0,9
	Período com redução	0,5

<sup>54</sup> Período de taxa normal: das 8H00 às 22H00 de Segunda a Domingo.  
Período de taxa reduzida: das 22H00 às 8H00 de Segunda a Domingo.

		Instalação Patacas	Assinatura Mensal Patacas
2	Facilidades		
2.1	Assinatura de 1 facilidade	50	20
2.2	Assinatura de 2 facilidades	50	27
2.3	Assinatura de 3 facilidades	50	34
2.4	Assinatura de 4 facilidades	50	42
2.5	Assinatura de 5 ou mais facilidades	50	47
2.6	Mudança de facilidades	50	-

Facilidades disponíveis pagas:

- Transferência incondicional de chamada
- Transferência de chamada quando não atende
- Transferência de chamada quando ocupado
- Chamada de conferência
- Chamada em espera
- Bloqueamento de marcação automática internacional por comando do assinante

Facilidade disponível gratuita:

- Bloqueamento IDD por Código MTX (Troca Móvel)

		Taxa única Patacas
3	Desactivação temporária e posterior activação de serviço a pedido do assinante (cada vez)	30

## 5.2 - SERVIÇO TELEFÓNICO MÓVEL DIGITAL (GSM) <sup>55</sup>

N.º	Designação	Pacote <sup>55A</sup>					
		X	0	2	2A	3	4
1	Serviço local						
1.1	Assinatura mensal (patacas)	72	130	210	300	418	620

<sup>55</sup> Não são taxadas as chamadas para o serviço de informações, assistência no estabelecimento de chamadas, assistência aos itinerantes, comunicação de avarias e serviços essenciais do nível 1 ou de socorros da rede fixa. As taxas indicadas também se aplicam ao serviço telefónico móvel digital que opera em faixa dupla.

<sup>55A</sup> Os actuais assinantes são transferidos automaticamente para os correspondentes pacotes, podendo a título gratuito a seu pedido e até 31 de Janeiro de 2000, voltar a ser transferidos para outro pacote que melhor se adapte às suas necessidades.

1.2	Tarifa de utilização, chamadas originadas ou terminadas						
1.2.1	Minutos de chamadas gratuitos por mês	-	80	200	350	600	1100
1.2.2	Por cada minuto de utilização excedente aos gratuitos (patacas)						
	- Período normal <sup>56</sup>	1,5	-	1,0	0,8	0,6	0,5
	- Período com redução <sup>56</sup>	1,5	-	0,8	0,6	0,4	0,3
	- Dias úteis <sup>56A</sup>	-	1,5	-	-	-	-
	- Sábados, Domingos e feriados oficiais <sup>56A</sup>	-	0,9	-	-	-	-

<sup>56</sup> Período de taxa normal: das 8H00 às 22H00 de Segunda a Domingo.  
Período de taxa reduzida: das 22H00 às 8H00 de Segunda a Domingo.

<sup>56A</sup> O período das 8H00 de 2.ª feira às 22H00 de 6.ª feira, excluindo feriados oficiais, é taxado às taxas aplicáveis aos dias úteis.

N.º	Designação	
2	Serviço itinerante automático <sup>57</sup>	Patacas
2.1	Assinantes itinerantes de outros países ou territórios em Macau	
2.1.1	Tarifa de utilização por minuto, chamadas originadas ou terminadas. Adicionalmente será devida, para as chamadas internacionais originadas, a importância correspondente às taxas em vigor no tarifário do serviço telefónico fixo internacional corrigida por um factor multiplicativo que pode variar entre 1 e 1,15.	2,60
2.2	Assinantes itinerantes de Macau noutros países ou territórios	
2.2.1	Tarifa de utilização, chamadas originadas ou terminadas (se aplicável) É aplicada a tarifa de utilização de serviço itinerante do território ou país onde o assinante se encontre, corrigida por um factor multiplicativo que pode variar entre 1 e 1,06.	
2.2.2	Tarifa de reencaminhamento automático de chamadas através de circuitos internacionais, chamadas terminadas É aplicada a tarifa de comunicação internacional do tarifário de Macau, referente ao país ou território onde o assinante se encontre.	
2.2.3	Tarifas interurbanas, chamadas originadas São aplicadas as tarifas de comunicações interurbanas do tarifário de serviço itinerante do país ou território onde o assinante se encontre, corrigidas por um factor multiplicativo que pode variar entre 1 e 1,06.	
2.2.4	Tarifas internacionais, chamadas originadas São aplicadas as tarifas de comunicações internacionais do tarifário de serviço itinerante do país ou território onde o assinante se encontre, referentes aos destinos pretendidos, independentemente de as comunicações serem destinadas a assinantes das respectivas redes fixas ou móveis, corrigidas por um factor multiplicativo que pode variar entre 1 e 1,06.	

<sup>57</sup> Consoante a situação específica, a tarifa global a pagar por um assinante itinerante de Macau pode ser constituída pela adição de mais do que uma das tarifas referidas nos números 2.2.1 a 2.2.4. As importâncias a cobrar em moeda estrangeira são convertidas para patacas a uma taxa de câmbio fixa, que é obrigatoriamente indicada na factura respectiva.

N.º	Designação	Patacas	
3	Tarifas diversas		
3.1	Cartão "SIM"		
3.1.1	Taxa de aquisição ou substituição de cartão (cada)		200
3.1.2	Taxa de programação inicial ou alteração à programação por mudança de nome ou de número de subscritor		100
3.2	Restabelecimento do serviço (por falta de pagamento)		100
3.3	Mudança de pacote tarifário		
3.3.1	Para as duas primeiras mudanças		gratuito
3.3.2	Para além das duas primeiras mudanças (por mudança)		100
		Instalação	Assinatura
		Patacas	Mensal
			Patacas
3.4	Facilidades		
3.4.1	Assinatura de 1 facilidade	50	20
3.4.2	Assinatura de 2 facilidades	50	27
3.4.3	Assinatura de 3 facilidades	50	34
3.4.4	Assinatura de 4 facilidades	50	42
3.4.5	Assinatura de 5 ou mais facilidades	50	47
3.4.6	Mudança de facilidades	50	-

## Facilidades disponíveis pagas:

- Bloqueamento permanente da marcação automática internacional
- Bloqueamento de marcação automática internacional por comando do assinante
- Chamada em espera
- Transferência incondicional de chamada
- Transferência de chamada quando ocupado
- Transferência de chamada quando não atende
- Transferência de chamada quando desligado
- Chamada de conferência
- Outras facilidades que vierem a ser disponibilizadas

## Facilidade disponível gratuita:

- Bloqueamento de recepção de todas as chamadas em serviço itinerante

		Instalação	Assinatura
		Patacas	Mensal
			Patacas
3.5	Identificação do Número Chamador	50	28
			Taxa única
			Patacas
3.6	Desactivação temporária e posterior activação de serviço a pedido do assinante (cada vez)		30

## 6.0 - FÓRMULA PARA CÁLCULO DO CUSTO DE TRABALHOS ESPECIAIS E ESPORÁDICOS

1. O custo de trabalhos especiais e esporádicos é igual a  $(A+B) \times 1,25$ , em que:

- "A" é o custo real da mão-de-obra directamente aplicada nesses trabalhos;
- "B" é o custo real dos materiais fornecidos.

2. Entende-se por custo real da mão-de-obra o conjunto das remunerações directas a que se adicionam os encargos da CTM incidentes sobre essas remunerações.
3. Entende-se ainda por custo real dos materiais fornecidos, todos os custos directos efectivamente suportados com a aquisição desse(s) material(is).

#### 6.1 - AVARIAS EM EQUIPAMENTO DA PROPRIEDADE DO ASSINANTE <sup>58</sup>

N.º	Designação	Taxa única Patacas
1	Deslocação do pessoal	200

<sup>58</sup> A CTM não se responsabiliza pela manutenção de equipamentos que não tenha fornecido.

#### 6.2 - TRANSMISSÃO INTERNACIONAL DE PROGRAMAS PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

As taxas para estes serviços serão estabelecidas caso a caso, por acordo entre a CTM e os utentes, atendendo às recomendações da UIT-T e serão sujeitas à aprovação do Governo nos termos do n.º 4 do artigo 24.º do Contrato de Concessão.

#### 6.3 - TARIFAS DE OUTROS SERVIÇOS

As tarifas para a prestação de serviços com características especiais serão fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 24.º do Contrato de Concessão.

## 7.0 - SERVIÇO INTERNET

N.º	DESIGNAÇÃO	Taxa de acesso ou instalação(*) (MOP)	Taxa mensal (MOP)	Horas gratuitas	Taxa de utilização adicional (MOP/hora)	Volume de disco gratuito mensal (Mbyte)	Taxa de armazenamento adicional em disco <sup>62</sup> (MOP/Mbyte/mês)	Conta gratuita de correio electrónico	Armazenagem gratuita de correio electrónico <sup>63</sup> (Mbyte)
1	Acesso via rede telefónica								
1.1	Acesso local até 56kbps								
1.1.1	Pacote A <sup>59</sup>	50	80	0	2.5	8	15	1	6
1.1.2	Pacote B <sup>60</sup>	50	148	50	2	8	15	1	6
1.1.3	Pacote C, utilizadores de grupo, sendo N o número de utilizadores que deve ser igual ou maior que 5 <sup>60 e 61</sup>	98	70 x N			8 x N	20	N	6 x N
	Horário de expediente (das 09H00 às 18H00 de Segunda a Sábado)			40 x N	2				
	Fora do horário de expediente			0	3				
N.º	DESIGNAÇÃO								
2	Caixa de correio electrónico		40					1	5

(\*) Taxa única



Nº	DESIGNAÇÃO	Taxa de acesso ou instalação (Linha dedicada incluída)(*) (MOP)	Taxa mensal <sup>68</sup> (Linha dedicada incluída) (MOP)	Dados transferidos por mês (Mbyte)	Largura de faixa Período sem restrições <sup>69</sup> (kbps)	Período restrito <sup>69</sup> (kbps)	Volume de disco gratuito mensal (Mbyte)	Taxa de armazenamento adicional em disco <sup>62</sup> (MOP/Mbyte/mês)	Conta gratuita de correio electrónico	Armazenagem gratuita de correio electrónico <sup>63</sup> (Mbyte)
3	Acesso via circuito dedicado <sup>64 e 65</sup>									
3.1	Pacote Normal									
3.1.1	Circuito de 64 kbps	2000	4500	ilimitado			10	20	-	-
3.1.2	Circuito de 128 kbps	2000	6800	ilimitado			20	20	-	-
3.1.3	Circuito de 256 kbps	2000	9500	ilimitado			20	20	-	-
3.1.4	Circuito de 512 kbps	2000	14300	ilimitado			20	20	-	-
3.2	Pacote restrito									
3.2.1	Circuito de 64 kbps									
3.2.1.1	Grupo X <sup>66</sup>	1500	2500	ilimitado	64	32	10	20	-	-
3.2.1.2	Grupo Y <sup>67</sup>	2000	3400	ilimitado	64	32	10	20	-	-
3.2.2	Circuito de 128 kbps	2000	5700	ilimitado	128	64	20	20	-	-
3.2.3	Circuito de 256 kbps	2000	8000	ilimitado	256	128	20	20	-	-
3.2.4	Circuito de 512 kbps	2000	13000	ilimitado	512	256	20	20	-	-
Nº	DESIGNAÇÃO									
4	Acesso via Rede Digital de Integração de Serviços	Taxa de acesso ou instalação (*) <sup>71</sup> (MOP)	Taxa mensal <sup>71</sup> (MOP)	Horas gratuitas (hora)	Taxa de utilização adicional (MOP/hora)		10 x 3	20	3 <sup>72</sup>	10 x 3
4.1	Acesso misto (Internet e outros serviços) Serviço Internet <sup>70</sup>	98	200	80	4					

(\*) Taxa única

N.º	DESIGNAÇÃO	Taxa de acesso ou instalação (*) (MOP)	Taxa de utilização mensal (MOP)	Volume de disco gratuito mensal (Mbyte)	Taxa de armazenamento adicional em disco <sup>62</sup> (MOP/Mbyte/mês)
5	Operadores Autorizados (OA)				
5.1	Acesso internacional independente da plataforma da CTM				
	A tarifa a pagar em cada mês, por cada operador autorizado, pelo tráfego total emitido e recebido é função da sua utilização relativa dos circuitos internacionais partilhados exclusivamente pelos operadores autorizados, devendo o tráfego local entre operadores do território ser encaminhando localmente.				
5.1.1	Partilha de circuito a 64 kbps para EUA, por operador, por mês	3800	(Vi/V) x 42000		
5.1.2	Partilha de circuito a 128 kbps para EUA, por operador, por mês	3800	(Vi/V) x 63000		
5.1.3	Partilha de circuito a 64 kbps para Hong Kong, por operador, por mês	3800	(Vi/V) x 23000		
5.1.4	Partilha de circuito a 128 kbps para Hong Kong, por operador, por mês	3800	(Vi/V) x 40000		
5.2	Acesso internacional dependente da plataforma da CTM				
5.2.1	Circuitos a 64 kbps	Taxa de instalação (Linha dedicada incluída) (*) (MOP) 2000	Taxa de utilização mensal (Linha dedicada incluída) (MOP) 6200	10	20
5.2.2	Circuitos a 128 kbps	2000	11200	10	20
5.2.3	Circuitos a 256 kbps	2000	24000	20	20
5.2.4	Circuitos a 512 kbps	2000	50000	20	20

(\*) Taxa única

Nº	DESIGNAÇÃO	Taxa única (MOP)	Aluguer Mensal (MOP)	Período de Validade <sup>81</sup>
6	Outros Serviços			
1	Equipamento			
1.1	Aluguer de router incluindo transceiver <sup>73</sup>	-	1200	
1.2	Reconfiguração de router, por cada reconfiguração	500	-	
2	Alteração de Pacote por alteração <sup>74</sup>	100	-	
3	Alteração de Nome de Cliente, a pedido do cliente, por alteração	100	-	
4	Alteração de Identificação de Internet, a pedido do cliente, por alteração	100	-	
5	Reactivação de Serviço (Devido a falta de pagamento ou interrupção de Serviço a pedido do cliente) <sup>75</sup>	100	-	
6	Cartão internet pré-pago <sup>76, 77, 78 e 79</sup>	Valor facial (MOP) 88	Utilização via no local de acesso (Hora) 11	Armazenagem de dados "on line" <sup>80</sup> (Mbyte) 1 Período de Validade <sup>81</sup> 6 meses

Nº	DESIGNAÇÃO	Instalação (*) (MOP)	Taxa mensal (MOP)
7	Contrato de Serviços de Assistência		
7.1	Serviço Internet - Equipamento de Clientes na CTM		
7.1.1	Instalação de equipamentos de clientes em rack padrão de 19" de largura independentemente de altura	2500	-
7.1.2	Aluguer de espaço e fornecimento de energia, iluminação e ar condicionado para equipamento de clientes, por rack padrão de 19" de largura, 1º pé de altura (Pés adicionais de altura e submúltiplos serão taxados proporcionalmente)	-	1500
7.1.3	Armazenamento de equipamento de reserva de cliente, por pé quadrado	-	50

(\*) Taxa única

- 59 O montante a pagar é a soma da taxa mensal mais a utilização por hora.
- 60 O montante a pagar é a soma da taxa mensal, mais a utilização por hora, depois de esgotadas as horas gratuitas.
- 61 A facturação destes utilizadores de grupo é conjunta numa única factura.
- 62 O assinante do Serviço Internet da CTM pode utilizar o espaço do disco do servidor da CTM para armazenamento de dados ou ficheiros, havendo lugar ao pagamento de taxa de armazenamento quando for ultrapassado o volume mensal gratuito.
- 63 Não será permitido armazenamento de correio electrónico para além do limite estabelecido.
- 64 As tarifas de acesso e de utilização mensal incluem o registo e a manutenção do endereço internet ("IP address").
- 65 As taxas aqui indicadas já incluem as dos circuitos dedicados da Rede Digital de Dados pela terminação de utilizador do circuito local.
- 66 Grupo X: escolas primárias, escolas secundárias e instituições educativas de Macau devidamente autorizadas.
- 67 Grupo Y: utilizadores não incluídos no Grupo X.
- 68 As taxas mensais incluem a utilização ilimitada do Serviço Internet da CTM.
- 69 Período sem restrições: das 08H00 às 20H00 de Segunda a Domingo.  
Período restrito: das 00H00 às 08H00 e das 20H00 às 24H00 de Segunda a Domingo.
- 70 Aplicam-se as taxas indicadas para o Serviço Internet só quando este for utilizado e aos outros serviços aplica-se o tarifário aprovado para a Rede Digital de Integração de Serviços.
- 71 Acrescenta-se a respectiva taxa aprovada para a Rede Digital de Integração de Serviços.
- 72 Tipos de ligação:
- a) através de Adaptador de Terminal, as contas adicionais e gratuitas de correio electrónico, no máximo de 3, serão fornecidas apenas a pedido expresso do cliente.
  - b) através de Router (ambiente LAN), serão fornecidas automaticamente 3 contas gratuitas de correio electrónico.
- 73 Só se aplica aos "routers" instalados nas instalações do utilizador.
- 74 Qualquer mudança de pacote tarifário, é efectivado três dias úteis depois do pedido ter formulado pelo cliente.
- 75 Há só lugar ao pagamento de uma taxa de restabelecimento do serviço, independentemente do número de serviços que tenham sido interrompidos.
- 76 Os utentes do Cartão Internet Pré-pago não serão elegíveis para os pacotes introduzidos ou a introduzir pela Internet da CTM.
- 77 Os utentes do Cartão Internet Pré-pago terão acesso à Internet da CTM através de um número local de acesso. O acesso à Internet da CTM via Macaupac não será permitido.
- 78 Uma vez atingido o limite de validade o número do cartão, a identificação do utente e o respectivo código serão invalidados.
- 79 A utilização do Cartão "Net" da CTM é regulada pelos respectivos Termos e Condições.
- 80 Não será permitida armazenagem de dados on line superior a um (1) Mbyte.
- 81 Período de validade de seis (6) meses a contar da data de venda do cartão.

## 第584/99/M號訓令之附件

## 電訊服務收費

## 1.0 - 公共交換電話網絡

## 1.1 - 本地固定電話服務

編號	名稱	安裝費 <sup>1</sup> (澳門幣)	年租 <sup>2</sup> (澳門幣)
1	電話網絡線 <sup>3</sup>		
1.1	住宅 (A級)	400 或 850	
1.1.1	有電話機		924
1.1.2	無電話機		804
1.2	商業 (B級)	400 或 850	
1.2.1	有電話機		1836
1.2.2	無電話機		1716
1.3	商業 (C級)	400 或 850	
1.3.1	有電話機		2520
1.3.2	無電話機		2400
1.4	商業 (D級)	400 或 850	
1.4.1	有電話機		3264
1.4.2	無電話機		3144

<sup>1</sup> 澳門幣400元的收費適用於在建築物內裝有質素為澳門電訊有限公司所接受的私人使用裝置或毋需該等裝置的情況。

澳門幣850元的收費適用於澳門電訊有限公司在建築物內已安裝或計劃安裝私人使用裝置的情況，此項費用對每戶及每條電話線路均屬一次性收費。

定義：建築物內私人使用裝置的定義為在用戶建築物內由電纜入口處裝較至電話機接頭或用戶其它終端設備的租用電訊裝置，包括與公共網絡接駁的管道、引線、設備及有關配件。

<sup>2</sup> 年租繳付辦法如下：預繳六個月租金（安裝工程開始前），其餘按季繳付。此繳費方法亦適用於此收費表內其餘年租。

<sup>3</sup> A級 非牟利社團、報社、學校、醫院、慈善機關、救助、宗教團體及住宅。

B級 牟利社團、地方市政機構、醫務所、公用專營企業、商業辦公室、自由職業辦公室、商業場所、工業場所、粥粉麵店及公共機關。

C級 酒吧、咖啡室、茶樓、餐館、客店、非一級或非豪華酒店、公寓、賓館、非一級或非豪華餐廳、別墅、獲得批准之傳呼及國際聯網經營者。

D級 銀行、兌換店、專營企業、航運企業（港澳間客運），豪華及一級酒店、豪華及一級餐廳、獲得批准之傳呼及國際聯網經營者所提供服務之線路。

編號	名稱	年租 (澳門幣)
2	私人電話交換機	
2.1	自動跳線（每條電話線路）	96
2.2	直通內線（每條電話線路）	1680
2.3	每部分機	84

編號	名稱	安裝費 (澳門幣)	年租 (澳門幣)
3	分機、附加及特定裝置		
3.1	內部分機	150	84

3.2 電話安裝附加插座	150	24
3.3 每部有插頭附加電話	—	60
3.4 為用戶有關終端設備接入電話線路 (包括CTI)的插頭及插座	150	40
3.5 外部分機	400	84
3.6 私人電話線路	400	—
3.7 每一百米之私人電話線或外部分機線	—	36

編號 名稱	安裝費 (澳門幣)	年租 (澳門幣)
-------	--------------	-------------

## 4 臨時性服務

4.1 電話網絡線	400	150
4.2 私人線路	400	150

編號 名稱	安裝費 (澳門幣)	年租 (澳門幣)
-------	--------------	-------------

## 5 終端設備及配件

5.1 掛牆式私人收費電話	600 或 1050 <sup>4</sup>	2455
5.2 座台式私人收費電話	400 或 850 <sup>4</sup>	1888
5.3 附加響鈴	150	60
5.4 響鈴開關	100	12
5.5 指示燈	100	48
5.6 長度超過所規定之每五米之電話引線	100	12

4 澳門幣 600 或 400 元之收費適用於在建築物內裝有質素為澳門電訊有限公司所接受的私人使用裝置或毋需該等裝置的情況。

澳門幣 1050 或 850 元之收費適用於澳門電訊有限公司在建築物內已安裝或計劃安裝私人使用裝置的情況，此項費用對每戶及每條電話線路均屬一次性收費。

編號 名稱	安裝費 <sup>5</sup> (澳門幣)	年費 (澳門幣)
-------	---------------------------	-------------

## 6 使用附屬服務

## 6.1 中央交換機服務項目：

6.1.1 使用一項服務的費用	50	120
6.1.2 使用兩項服務的費用	50	232
6.1.3 使用三項服務的費用	50	336
6.1.4 使用四項服務的費用	50	432
6.1.5 使用五項或以上服務的費用	50	520

可使用之服務：

1 由用戶密碼控制之直撥國際電話上鎖

2 最多可達20個號碼的簡化撥號

3 電話輪候

4 電話提醒

5 電話繁忙時轉線

6 無人接聽時轉線

7 轉線到一指定電話

8 電話會議

9 直線電話

10 計時脈沖 - SPM<sup>6</sup>

11 通話啓始脈沖 - LRS<sup>6</sup>

6.1.6 直撥國際電話上鎖		275
6.1.7 保密號碼		48

<sup>5</sup> 此欄所指安裝費只適用於各項服務在同一時間內設定的情況。

<sup>6</sup> 若用戶已租用多於一條電話線，而各於每一線路上安裝其中一項服務時，則此項服務在每一線路上之收費均被視為單一服務之收費。

編號	名稱	單一費用 (澳門幣)
7	單一收費附屬服務	
7.1	選擇特別電話號碼(按政府批准之號碼表)	2,000 <sup>7</sup>
7.2	無充分理由轉換電話機	100
7.3	轉換電話號碼	150
7.4	重新接駁電話服務(因欠繳費用者)	100
7.5	用戶轉名登記	200
7.6	暫時收回電話及重新安裝	300
7.7	內部搬遷電話網絡線路、分機、附加或私人線路	150
7.8	同一樓宇內外部搬遷	250
7.9	搬遷至另一樓宇	400 或 800 <sup>8</sup>
7.10	內部搬遷複線裝置	200
7.11	由總機控制按時提醒(每次計)	1.50
7.12	申請安裝但工程開始前取消安裝申請	100
7.13	電話簿內刊登附加資料	48
7.14	每本附加電話簿	15

<sup>7</sup> 此金額在搬遷及用戶不欲選擇其他特別號碼時退還。

<sup>8</sup> 澳門幣400元之收費適用於在建築物內裝有質素為澳門電訊有限公司所接受的私人使用裝置或毋需該等裝置的情況。

澳門幣800元的收費適用於澳門電訊有限公司在建築物內已安裝或計劃安裝私人使用裝置的情況，此項費用對每戶及每條電話線路均屬一次性收費。

編號	名稱	單一費用 (澳門幣)
8	用戶因過錯、疏忽或不正確使用而導致澳門電訊有限公司器材受損	
8.1	維修成本	1.5 x CE <sup>9</sup>
	CE - 用作替換的設備或零件之單一成本	

<sup>9</sup> 在任何情況下，收取之費用不應低於澳門幣200元。

編號	名稱	每五分鐘或不足五分鐘之收費 (澳門幣)
9	使用公共電話或收費電話進行本地通話	
9.1	公共電話	1.00
9.2	收費電話	
9.2.1	使用者	1.00
9.2.2	用戶 <sup>10</sup>	0.5
9.3	使用預繳電話費卡之通話	1.00
9.4	除正常收費外，使用信用卡(如VISA等)之每一通話	8 <sup>11</sup>
9.5	緊急電話九九九	免費
9.6	本地“1”字頭電話收費，例如：	免費

101 (國際電話——查詢)

121 (故障)

155 (預訂——中華人民共和國電話)

181 (查詢電話——粵語及英語)

185 (查詢電話——葡語)

191 (預訂——除中華人民共和國外之國際電話)

<sup>10</sup> 用戶有權收取使用者費用與用戶費用之間的差額<sup>11</sup> 單一收費

編號	名稱	每六秒鐘收費 (澳門幣)
----	----	-----------------

10 用作增值服務之本地電話 (話音或非話音)

(財經、體育、商業、數據銀行等資訊)

0.10

編號	名稱	每月租金 (澳門幣)
----	----	---------------

11 連接公共網絡之私人 (非話音) 設備

11.1 信用咭辨認器 30

11.2 調制解調器 50

1.2 - 匯線通服務

編號	名稱	安裝費 <sup>12</sup> (澳門幣)	每月租金 (澳門幣)
----	----	----------------------------	---------------

1 匯線通線路<sup>13</sup>

1.1 5至15條線路 470 115

1.2 16條線路或以上 440 105

1.3 內部搬遷 150 —

1.4 同一樓宇內外部搬遷 250 —

1.5 外部搬遷至另一樓宇<sup>14</sup> 400或800 —

1.6 私人電話交換機線路轉換成匯線通線路 250 —

<sup>12</sup> 亦適用於由澳門電訊有限公司所安裝之線路。<sup>13</sup> 最少租用五條線路，每安裝一條匯線通線路可免費獲得一簡單電話。<sup>14</sup> 澳門幣400元之收費適用於在建築物內裝有質素為澳門電訊有限公司所接受的私人使用裝置或毋需該等裝置的情況。澳門幣800元之收費適用於澳門電訊有限公司在建築物內已安裝私人使用裝置的情況。

編號	名稱	安裝費 (澳門幣)	每項功能每月租金 (澳門幣)
----	----	--------------	-------------------

2 匯線通輔助服務(\*)

2.1 一般組別<sup>15</sup> 免費 免費

2.2 使用一至二項可選擇功能 50 9

2.3 使用三至五項可選擇功能 50 8

2.4 使用六項或以上可選擇功能 50 7

(\*) - 一般組別：

- 自動撥號
- 電話繁忙時轉線
- 無條件轉線往任何電話
- 電話會議
- 組內分機代接電話
- 來電轉至另一分機
- 鈴聲識別
- 電話錄音

可選擇功能

- 簡化撥號
- 電話提醒
- 任一分機代接電話



自動直撥  
免打擾  
無人接聽時轉線  
線上指示  
電話輪候  
由用戶密碼控制之直撥國際電話上鎖  
組內電話自動尋找  
指定分機代接

<sup>15</sup> 租用每條匯線通線路已包括一般組別功能，現今匯線通用戶可使用之功能已列於此處，新增功能將另行通知用戶。

1.3 -國際固定電話收費

編號 1					
名稱 長途電話收費表					
目的地	通話				接線費用 <sup>16</sup>
	直撥	指定通話	一般通話	指定通話	
		反向收費 (倘適用)		一般通話 反向收費	
	每六秒計	首三分鐘		超過三分鐘 每分鐘計	
澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	
澳洲 <sup>17</sup>					
一般收費	0.399	15.96	11.97	3.99	1.596
優惠收費	0.349	13.96	10.47	3.49	1.396
IDD "050"週末	0.199	-	-	-	-
IDD "050"平日	0.1	-	-	-	-
加拿大 <sup>18</sup>					
一般收費	0.299	11.96	8.97	2.99	1.196
優惠收費	0.299	11.96	8.97	2.99	1.196
經濟收費	0.299	11.96	8.97	2.99	1.196
IDD "050"週末	0.199	-	-	-	-
IDD "050"平日	0.1	-	-	-	-
北韓 <sup>19</sup>					
一般收費	0.999	39.96	29.97	9.99	3.996
優惠收費	0.899	35.96	26.97	8.99	3.596
南韓 <sup>19A</sup>					
一般收費	0.649	25.96	19.47	6.49	2.596
優惠收費	0.549	21.96	16.47	5.49	2.196
IDD "050"週末	0.499	-	-	-	-
IDD "050"平日	0.499	-	-	-	-
美國(包括夏威夷及阿拉斯加) <sup>18</sup>					
一般收費	0.299	11.96	8.97	2.99	1.196
優惠收費	0.299	11.96	8.97	2.99	1.196
經濟收費	0.299	11.96	8.97	2.99	1.196
IDD "050"週末	0.199	-	-	-	-
IDD "050"平日	0.1	-	-	-	-
菲律賓 <sup>21</sup>					
一般收費	0.649	25.96	19.47	6.49	2.596
優惠收費	0.599	23.96	17.97	5.99	2.396
經濟收費	0.549	21.96	16.47	5.49	2.196
香港 <sup>20</sup>					
一般收費	0.199	7.96	5.97	1.99	0.796
優惠收費	0.17	6.8	5.1	1.7	0.68
印度尼西亞 <sup>19</sup>					
一般收費	0.799	31.96	23.97	7.99	3.196
優惠收費	0.599	23.96	17.97	5.99	2.396
日本 <sup>19A</sup>					
一般收費	0.549	21.96	16.47	5.49	2.196
優惠收費	0.449	17.96	13.47	4.49	1.796
IDD "050"週末	0.399	-	-	-	-
IDD "050"平日	0.399	-	-	-	-

編號 1	名稱 長途電話收費表					
	目的地	通話				接線費用 <sup>16</sup>
		直撥	指定通話	一般通話	指定通話	
			反向收費 (倘適用)		一般通話	
		每六秒計	首三分鐘		超過三分鐘 每分鐘計	
澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣		
馬來西亞 <sup>19</sup>						
一般收費	0.649	25.96	19.47	6.49	2.596	
優惠收費	0.549	21.96	16.47	5.49	2.196	
新西蘭 <sup>19A</sup>						
一般收費	0.5	20.0	15.0	5.0	2.0	
優惠收費	0.389	15.56	11.67	3.89	1.556	
IDD "050"週末	0.299	-	-	-	-	
IDD "050"平日	0.299	-	-	-	-	
葡萄牙 <sup>21A</sup>						
一般收費	0.649	25.96	19.47	6.49	2.596	
優惠收費	0.599	23.96	17.97	5.99	2.396	
經濟收費	0.299	11.96	8.97	2.99	1.196	
IDD "050"週末	0.299	-	-	-	-	
IDD "050"平日	0.299	-	-	-	-	
英國 <sup>19A</sup>						
一般收費	0.599	23.96	17.97	5.99	2.396	
優惠收費	0.499	19.96	14.97	4.99	1.996	
IDD "050"週末	0.199	-	-	-	-	
IDD "050"平日	0.1	-	-	-	-	
中華人民共和國 <sup>22</sup>						
拱北、珠海及斗門	0.15	6.0	4.5	1.5	0.6	
石岐及中山	0.2	8.0	6.0	2.0	0.8	
廣東省其他地區						
一般收費	0.31	12.4	9.3	3.1	1.24	
優惠收費	0.3	12.0	9.0	3.0	1.2	
IDD "050"週末	0.259	-	-	-	-	
IDD "050"平日	0.259	-	-	-	-	
中國其他地區						
一般收費	0.45	18.0	13.5	4.5	1.8	
優惠收費	0.399	15.96	11.97	3.99	1.596	
IDD "050"週末	0.299	-	-	-	-	
IDD "050"平日	0.299	-	-	-	-	
新加坡 <sup>19A</sup>						
一般收費	0.549	21.96	16.47	5.49	2.196	
優惠收費	0.449	17.96	13.47	4.49	1.796	
IDD "050"週末	0.399	-	-	-	-	
IDD "050"平日	0.399	-	-	-	-	
泰國 <sup>19</sup>						
一般收費	0.699	27.96	20.97	6.99	2.796	
優惠收費	0.599	23.96	17.97	5.99	2.396	
台灣 <sup>19A</sup>						
一般收費	0.549	21.96	16.47	5.49	2.196	
優惠收費	0.499	19.96	14.97	4.99	1.996	
IDD "050"週末	0.299	-	-	-	-	
IDD "050"平日	0.1	-	-	-	-	
法國、德國 <sup>19A</sup>						
一般收費	0.699	27.96	20.97	6.99	2.796	
優惠收費	0.599	23.96	17.97	5.99	2.396	
IDD "050"週末	0.399	-	-	-	-	
IDD "050"平日	0.399	-	-	-	-	
丹麥、西班牙、意大利、比利時、芬蘭、盧森堡、荷蘭、瑞典 <sup>19A</sup>						
一般收費	0.749	29.96	22.47	7.49	2.996	
優惠收費	0.649	25.96	19.47	6.49	2.596	

編號 1 名稱 長途電話收費表					
目的地	通話				接線費用 <sup>16</sup>
	直撥	指定通話	一般通話	指定通話	
		反向收費 (倘適用)		一般通話	
	每六秒計	首三分鐘		超過三分鐘 每分鐘計	
澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	
IDD "050"週末	0.499	-	-	-	-
IDD "050"平日	0.499	-	-	-	-
奧地利、希臘、愛爾蘭及其他歐洲聯盟國家 <sup>19</sup>					
一般收費	0.749	29.96	22.47	7.49	2.996
優惠收費	0.649	25.96	19.47	6.49	2.596
非洲及中東 <sup>23</sup>	1.2	48.0	36.0	12.0	4.8
北美洲(加拿大及美國除外)、 中美洲、南美洲及加勒比海 <sup>23</sup>	1.2	48.0	36.0	12.0	4.8
印度大陸及大洋洲 <sup>23</sup>	1.2	48.0	36.0	12.0	4.8
汶萊、緬甸、柬埔寨、老撾及越南	1.2	48.0	36.0	12.0	4.8
歐洲(歐洲聯盟除外) <sup>23</sup>	1.2	48.0	36.0	12.0	4.8

<sup>16</sup> 亦適用於國際電話通話完畢後，作為查詢有關費用的收費。

<sup>17</sup> 一般收費時間：星期一至星期五，八時至二十一時及星期六，八時至十三時。

優惠收費時間：星期一至星期五，二十一時至八時，星期六，零時零分至八時，十三時至二十四時及星期日，零時零分至二十四時。

IDD "050" 服務：平日：二十二時至七時。

IDD "050" 服務：週末：星期六零時零分至二十四時及星期日，零時零分至二十四時

(\* IDD "050" 服務供預先及免費登記之人士使用)。

<sup>18</sup> 一般收費時間：星期一至星期六，六時至十二時及星期一至星期五，二十時至二十四時。

優惠收費時間：星期一至星期五，十二時至二十時。

經濟收費時間：星期一至星期六，零時零分至六時，星期六，十二時至二十四時及星期日，零時零分至二十四時。

IDD "050" 服務：平日：二十二時至七時。

IDD "050" 服務：週末：星期六零時零分至二十四時及星期日，零時零分至二十四時。

(\* IDD "050" 服務供預先及免費登記之人士使用)。

<sup>19</sup> 一般收費時間：星期一至星期五，八時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期五，零時零分至八時及二十一時至二十四時，星期六及星期日，零時零分至二十四時。

<sup>19A</sup> 一般收費時間：星期一至星期五，八時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期五，零時零分至八時及二十一時至二十四時，星期六及星期日，零時零分至二十四時。

IDD "050" 服務：平日：二十二時至七時。

IDD "050" 服務：週末：星期六，零時零分至二十四時及星期日，零時零分至二十四時。

(\* IDD "050" 服務供預先及免費登記之人士使用)。

<sup>20</sup> 一般收費時間：星期一至星期日，八時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期日，零時零分至八時及二十一時至二十四時。

<sup>21</sup> 一般收費時間：星期一至星期五，八時至二十一時及星期六，十二時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期五，零時零分至八時及二十一時至二十四時，星期六，零時零分至十二時及二十一時至二十四時。

經濟收費時間：星期日，零時零分至二十四時。

<sup>21A</sup> 一般收費時間：星期一至星期五，十四時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期五，零時零分至七時及二十一時至二十四時，星期六及星期日零時零分至七時及十四時至二十四時。

經濟收費時間：星期一至星期日，七時至十四時。

IDD "050" 服務：平日：二十二時至七時。

IDD "050" 服務：週末：星期六零時零分至二十四時及星期日，零時零分至二十四時

(\* IDD "050" 服務供預先及免費登記之人士使用)。

<sup>22</sup> 一般收費時間：星期一至星期日，八時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期日，零時零分至八時及二十一時至二十四時。

IDD "050" 服務：平日：二十二時至七時。

IDD "050" 服務：週末：星期六零時零分至二十四時及星期日，零時零分至二十四時

(\* IDD "050" 服務供預先及免費登記之人士使用)。

緊急通話按照適用收費雙倍收費。下列情況設緊急服務收費：

a) 透過公眾電話亭致電往各個目的地之緊急通話；

b) 透過用戶電話致電往未設立直撥國際電話 (IDD) 服務之目的地之緊急通話。

<sup>23</sup> 印度大陸：阿富汗、俾路支、孟加拉、印度、馬爾代夫、尼泊爾、巴基斯坦、斯里蘭卡。

大洋洲：加羅林群島、曲克群島、斐濟、馬利安納群島、馬紹爾群島、中途島、諾福克群島、所羅門群島、威克島、基利帕狄、那魯、新喀里多尼亞、巴布亞新畿內亞、法屬波利尼西亞、西薩摩亞、美屬薩摩亞、東加群島、圖瓦魯、溫納圖。

歐洲：阿爾巴尼亞、白俄羅斯、保加利亞、捷克共和國、塞浦路斯、斯洛伐克共和國、愛沙尼亞、格陵蘭、匈牙利、冰島、南斯拉夫聯邦共和國、拉脫維亞、馬爾他、摩納哥、波蘭、挪威、羅馬尼亞、俄羅斯聯邦、瑞士 (及列支敦士登)、土耳其、烏克蘭。

中東：沙地阿拉伯、巴林、卡塔爾、阿拉伯聯合酋長國、也門共和國、伊朗、伊拉克、以色列、科威特、黎巴嫩、阿曼、敘利亞。

非洲大陸：南非、安哥拉、阿爾及利亞、阿森松島、貝寧、博茨瓦納、布爾基那法索、布隆迪、佛得角群島、喀麥隆、乍得、科摩羅群島、剛果共和國、象牙海岸、吉布提、埃及、埃塞俄比亞、加蓬、岡比亞、加納、幾內亞、幾內亞比紹、赤道幾內亞、萊索托、利比里亞、利比亞、馬達加斯加、馬拉維、馬里、摩洛哥、毛里塔尼亞、莫桑比克、納米比亞、尼日爾、尼日利亞、肯尼亞、中非共和國、盧旺達、聖多美及普林西比、塞內加爾、塞拉利昂、塞舌爾、索馬里、聖赫拿島、斯威士蘭、蘇丹、坦桑尼亞、多哥、特里斯坦達庫尼亞、烏干達、剛果民主共和國 (前扎伊爾)、贊比亞、津巴布韋。

中美洲：伯利亞、哥斯達尼加、薩爾瓦多、危地馬拉、洪都拉斯、墨西哥、尼加拉瓜、巴拿馬。

南美洲：阿根廷、玻利維亞、巴西、智利、哥倫比亞、厄瓜多爾、圭亞那、法屬圭亞那、巴拉圭、秘魯、蘇里南、烏拉圭、委內瑞拉。

加勒比海：安圭拉、安提瓜、荷屬安的列斯群島、巴哈馬、巴巴多斯、百慕達、開曼島、古巴、多明尼加島、多明尼加共和國、格林納達、瓜德羅普、海地、牙買加、馬提尼亞、蒙特塞拉特島、波多黎各、聖吉提斯島、聖盧西亞、聖文森特島、特立尼達和多巴哥島、特克斯及凱科斯島、處女群島。

## 編號 名稱

額外收費  
(澳門幣)

### 2 於公共地方之自動通訊

2.1	有接待之櫃台、除通話費外	豁免
2.2	公眾及私人收費電話 <sup>24</sup>	10% <sup>25</sup>
2.3	以信用卡 (如VISA等) 付費之通話	10% <sup>25</sup>
2.4	信用卡 (如VISA等) 所作的每次通話，除通話收費外	8
2.5	使用預付電話費卡之通話	10% <sup>25</sup>

<sup>24</sup> 私人收費電話用戶有權收取最多為最高額外收費之金額

<sup>25</sup> 此百分率以普通國際電話之收費為基礎

### 1.4 - 國際電話專線服務線路

編號	名稱	安裝費 (澳門幣)	每月租金 (澳門幣)
1.	第一條國際電話專線服務線路 <sup>26</sup>	1300	350
2.	每加一條國際電話專線服務線路 <sup>27</sup>	300	190
3.	電話按時轉線 <sup>28, 29, 30</sup>	50	50
4.	長期合約的折扣 對於1及2項收費，用戶有權享有 以下之折扣 二年合約之折扣：5% 三年合約之折扣：10%		
5.	國際通訊收費		

適用於提供國際電話專線服務之國家或地區至澳門之話音及圖文傳真之國際傳輸，而該收費為澳門至該國家或地區之現行國際電訊收費模式，即一般、優惠及最優惠收費。

- 26 包括安裝費用，電話線路之月租費用及指配一國際電話專線服務之電話號碼。該等線路僅可提供接收服務。
- 27 包括安裝費用及電話線路之月租費用。增設之線路不獲配給新國際電話專線服務之電話號碼，但若如此要求，則需繳付相當於第一條「國際電話專線服務」線路之安裝費用。該等線路祇可提供接收服務。
- 28 「電話按時轉線服務」可允許用戶於每日相同的指定時間內，經澳門電訊有限公司之程式安排，自動將來電轉駁至用戶所選之另一電話接收。
- 29 該服務之安裝費用及月費適用於每一國際電話專線服務號碼。
- 30 該服務如有更改，需付手續費，每一更改，收取相等於該服務之安裝費用。

2.0 - 私人線路

2.1 - 數據數碼網絡之本地線路

編號	名稱	每月租金 澳門幣
1	多台終端機之電報線路。	
1.1	每一終端機。	$\frac{1.5 \times A^{31}}{n}$

<sup>31</sup> "A" 租用僅有一台終端機之私人電報線路之基本收費（50波特或75波特）。  
"n" 連接該線路之終端機數目。

編號	名稱	安裝費 (澳門幣)	每月租金	
			(澳門幣) "雙工"	(澳門幣) "單工"
2	點對點（每一終端）			
2.1	至64千比特/秒（包括64千比特/秒在內）之線路 <sup>32</sup>			
2.1.1	第一終端 <sup>33</sup>			
2.1.1.1	至4800比特/秒（包括4800比特/秒在內）	500	500	500
2.1.1.2	由4800比特/秒至64千比特/秒（包括64千比特/秒在內）	500	1000	1000
2.1.2	第二終端 <sup>34</sup>			
2.1.2.1	至4800比特/秒（包括4800比特/秒在內）	350 <sup>35</sup>	350	350
2.1.2.2	由4800比特/秒至64千比特/秒（包括64千比特/秒在內）	350 <sup>35</sup>	700	700
2.2	64千比特/秒（不包括64千比特/秒在內）至2048千比特/秒（包括2048千比特/秒在內）之線路			
2.2.1	由64千比特/秒至512千比特/秒（包括512千比特/秒在內）	1000	2500	1625
2.2.2	由512千比特/秒至2048千比特/秒（包括2048千比特/秒在內）	3000	4500	2925

- <sup>32</sup> 適用之收費包括數據終端裝置（DTU）之提供及維修。
- <sup>33</sup> 每一數據終端裝置之接駁「端口」視為終端。
- <sup>34</sup> 如用戶使用數據終端裝置之兩個終端，則擁有較高速度的終端視為「第二終端」。
- <sup>35</sup> 適用之收費不但包括第二終端之安裝，亦包括速度之更改。

編號	名稱	安裝費 (澳門幣)	每月租金	
			(澳門幣) "雙工"	(澳門幣) "單工"
3	點對多點（每一終端）			
3.1	至64千比特/秒（包括64千比特/秒在內）之線路 <sup>32</sup>			

3.1.1	第一終端 <sup>33</sup>			
3.1.1.1	至 4800 比特 / 秒 (包括 4800 比特 / 秒在內)	500	600	600
3.1.1.2	由 4800 比特 / 秒至 64 千比特 / 秒 (包括 64 千比特 / 秒在內)	500	1200	1200
3.1.2	第二終端 <sup>34</sup>			
3.1.2.1	至 4800 比特 / 秒 (包括 4800 比特 / 秒在內)	350 <sup>35</sup>	420	420
3.1.2.2	由 4800 比特 / 秒至 64 千比特 / 秒 (包括 64 千比特 / 秒在內)	350 <sup>35</sup>	840	840

編號	名稱	安裝費 (澳門幣)	每月租金	
			(澳門幣) "雙工"	(澳門幣) "單工"
4	多址聯接			
4.1	以多工器連接之線路			
4.1.1	累積速度至 4800 比特 / 秒 (包括 4800 比特 / 秒在內)	500	700	700
4.1.2	累積速度由 4800 比特 / 秒至 64 千比特 / 秒 (包括 64 千比特 / 秒在內)	500	1400	1400
4.1.3	安裝附加端口或更改已裝置的多工器之速度	350	—	—

## 2.2 - 數據數碼網絡之國際線路

編號	名稱	安裝費 (澳門幣)
1	速率	
1.1	至 512 千比特 / 秒 (雙工或單工) (包括 512 千比特 / 秒在內)	1000
1.2	由 512 千比特 / 秒至 2048 千比特 / 秒 (雙工或單工) (包括 2048 千比特 / 秒在內)	3000

編號	名稱	安裝費 (澳門幣)									
		區域 1		區域 2		區域 3		區域 4		區域 5	
		珠海		廣東		東南亞		葡萄牙		其他目的地	
		中山		香港		中華人民共和國					
		澳門幣 雙工	澳門幣 單工	澳門幣 雙工	澳門幣 單工	澳門幣 雙工	澳門幣 單工	澳門幣 雙工	澳門幣 單工	澳門幣 雙工	澳門幣 單工
2	每月租金										
2.1	電報線路										
2.1.1	50 波特	1250	1250	2500	2500	4500	4500	5250	5250	5700	5700
2.1.2	75 波特	1750	1750	3500	3500	6000	6000	7000	7000	7600	7600
2.1.3	100 波特	2250	2250	4500	4500	7500	7500	8750	8750	9500	9500
2.1.4	200 波特	2750	2750	5500	5500	9000	9000	10500	10500	11500	11500
2.1.5	300 波特	3250	3250	6500	6500	10500	10500	12500	12500	13500	13500
2.2	"話音頻段" 線路										
2.2.1	"話音頻段"	5500	3575	11000	7150	20000	13000	23000	14950	25000	16250
2.2.2	"祇是話音"	5000	3250	10000	6500	18000	11700	21000	13650	23000	14950
2.2.3	調節 M1020, M1040	1000	650	1000	650	1000	650	1000	650	1000	650

2.3	其他線路										
2.3.1	至4800比特/秒 (包括4800比特/秒在內)	4000	—	8000	—	16500	—	19500	—	21000	—
2.3.2	9600比特/秒	5000	3250	10000	6500	18000	11700	21000	13650	23000	14950
2.3.3	19.2千比特/秒	5500	3575	11000	7150	20000	13000	23000	14950	25000	16250
2.3.4	64千比特/秒	9000	5850	18000	11700	30000	19500	35000	22750	38000	24700
2.3.5	128千比特/秒	14000	9100	28000	18200	46500	30225	54000	35100	59000	38350
2.3.6	192千比特/秒	19000	12350	38000	24700	64000	41600	74500	48425	81000	52650
2.3.7	256千比特/秒	22500	14625	45000	29250	75000	48750	87500	56875	95000	61750
2.3.8	384千比特/秒	29000	18850	58000	37700	97500	63375	113750	73938	123500	80275
2.3.9	512千比特/秒	35000	22750	70000	45500	116000	75400	135500	88075	147000	95550
2.3.10	768千比特/秒	46000	29900	92000	59800	153750	99938	179500	116675	195000	126750
2.3.11	1544千比特/秒	72000	46800	144000	93600	240000	156000	280000	182000	304000	197600
2.3.12	2048千比特/秒	84500	54925	169000	109850	281000	182650	328000	213200	356000	231400

2.3 - 數據輔助設備<sup>36</sup>

編號	名稱	安裝費 (澳門幣)	每月租金 (澳門幣)
1	同步微調制解調器 (RAD-ASM-20類)	200	235
2	非同步微調制解調器 (RAD-ASM-10類)	200	470
3	線路放大器 (WESCOM401類)	200	70
4	數據設備訊框	200	185
5	機架 (7cage類)	200	390
6	機架 (WESCOM411類)	200	75
7	數據轉接器 (T-Bar類)	200	40
8	數據轉接器 V.24 (ABC轉換器)	200	10
9	非同步/同步變頻器	200	70
10	變頻器 RS232/RS422	200	55
11	調制解調器之抑制器 (MME)	200	80
12	數碼分配器 (CODEX DSD類)	300	330
13	8條信道之非同步多工器 (DCX811類)	300	355
14	8條信道之統計多工器 (OM82類)	300	1110
15	16條信道之統計多工器 (OM162類)	300	2100
16	16條信道之闊頻帶多工器 (NEWBRIDGE3612類)	1000	5020

<sup>36</sup> 未在此表列出之設備將按特許合同第二十四條第四款處理。

2.4 - 電報線路終端設備

編號	名稱	安裝費 (澳門幣)	每月租金 (澳門幣)
1	終端設備		
1.1	打字收報機 (TX 20 RO)	200	500
1.2	打字電報機 T 1000 ASR	200	812
1.3	線路租賃 (每100米)	—	3

2.5 - 安裝於澳門電訊有限公司內的客戶設備所需空間之租賃/電力供應/監察及保養<sup>37</sup>

編號	名稱	每月租金 (澳門幣)
1.1	終端設備	
1.1.1	國際數據線路	750
1.1.2	國際電報線路	250
1.2	接駁至上述設備的每一條本地線路	
1.2.1	每條四線線路	250
1.2.2	每條兩線線路	100
1.3	資訊頻道之可編程序控制器	30

<sup>37</sup> 未在此表列出之設備將按特許合同第二十四條第四款之規定處理。

## 2.6 - 折扣<sup>38</sup>

### 1 - 集合速度之優惠折扣

在高速度之國際線路上，如用戶擁有一條以上通往同一目的地之線路，則繳付相等於集合速度之費用，即繳付線路速度之總和加10%之附加費。

### 2 - 長期合約之優惠折扣

- 2.1 - 兩年合約：按照每月的適用收費給予2.5%優惠折扣。
- 2.2 - 三年合約：按照每月的適用收費給予5.0%優惠折扣。
- 2.3 - 四年合約：按照每月的適用收費給予7.5%優惠折扣。
- 2.4 - 五年合約：按照每月的適用收費給予10.0%優惠折扣。

### 3 - 多目的地之優惠折扣

在高速度之國際線路上，對擁有接往一個以上目的地之線路的用戶，適用以下之優惠折扣：

- 3.1 - 兩個目的地：按照每月的適用收費給予5.5%優惠折扣。
- 3.2 - 三個目的地：按照每月的適用收費給予7.5%優惠折扣。
- 3.3 - 四個目的地：按照每月的適用收費給予9.5%優惠折扣。
- 3.4 - 五個目的地：按照每月的適用收費給予11.5%優惠折扣。
- 3.5 - 六個目的地：按照每月的適用收費給予13.5%優惠折扣。
- 3.6 - 七個目的地：按照每月的適用收費給予15.5%優惠折扣。

<sup>38</sup> 折扣優惠表以累積方法及能使用戶獲得最受惠之方式施行。

## 3.0 - 文字訊息服務

### 3.1 - 專用電報<sup>39</sup>

編號	名稱	每分鐘收費 (澳門幣)
1	通訊收費 <sup>40</sup>	
1.1	本地通訊	0.40
1.2	國際通訊	
1.2.1	香港	4.80
1.2.2	中華人民共和國(廣東省)	12.00
1.2.3	中華人民共和國(其他地區)	14.10
1.2.4	台灣	14.10



1.2.5	東南亞其他地區、大洋洲、中東、印度、 歐洲（葡國除外）、北美洲	21.00
1.2.6	葡萄牙	18.00
1.2.7	非洲、中美洲、南美洲、西印度群島	27.00

<sup>39</sup> 對於未在此列出之設備或服務，須按特許合同第二十四條第四款之規定向政府提出建議以待核准。

<sup>40</sup> 自動接通線路者按比例以每六秒鐘為一收費單位計。

### 編號 名稱

#### 2 公眾專用電報間

2.1 除上述按每分鐘或不足一分鐘之收費外，如須由澳門電訊有限公司之接線生協助拍發電文，每份電文須繳交服務費澳門幣十元；但若客戶因其電報機或專用電報線路發生故障，被迫到公眾電報間拍發電文，則無需繳付服務費。

編號	名稱	安裝費 (澳門幣)	每月租金 (澳門幣)
----	----	--------------	---------------

#### 3 專用電報機（線路除外）

3.1	基本類型電報機（TX 30 A S R）	200	210
3.2	連穿孔器之電報機（TX 30 A S R / L P 30）	200	300
3.3	連螢光屏及記憶系統之電報機	200	510
3.4	連螢光屏、記憶系統及磁碟之 電報機（TX 35）	200	600
3.5	文書處理轉接器	200	400
3.6	卷紙機	—	15

編號	名稱	安裝及服務費 (澳門幣)	每月租金 (澳門幣)
----	----	-----------------	---------------

#### 4 線路及附屬服務費用

4.1	專用電報線路	640	150
4.2	內部搬遷電話網絡線路、分機、附加或私人線路	200	—
4.3	在同一樓宇內之外部搬遷	300	—
4.4	外部搬遷往另一樓宇——線路	440	—
4.5	外部搬遷往另一樓宇——電報機或電報轉接器	200	—
4.6	更改回答代碼及/或號碼	100	—
4.7	重駁專用電報線路 <sup>41</sup>	100	—
4.8	收回電報機保管，隨後再重駁線路	500	—
4.9	按客戶無充份理由之要求而更換電報機	300	—
4.10	用戶名錄：刊登附加資料	48	—
4.11	轉線服務	50	—
4.12	直線服務	50	—
4.13	多目的地之撥號簡化	50	10
4.14	群內通訊功能	50	10
4.15	訊息傳播		
4.15.1	固定收費：每一訊息	10	—
4.15.2	非固定收費：直至100個地址，每一地址收費	1.5	—
4.15.3	超過100個地址，每一地址收費	1.0	—

<sup>41</sup> 暫時停止服務後。

3.2 - 電報及電傳電報收費<sup>42</sup>

編號	名稱	每個字收費 (澳門幣)
1	普通電報	
1.1	香港	0.38
1.2	葡萄牙	0.61 (每份電報加收2.50)
1.3	中華人民共和國、東南亞其他地區	1.30
1.4	澳洲、新西蘭、大洋洲、歐洲其他國家、北美洲、非洲、印度及中東	3.50
1.5	中美洲、南美洲、加勒比海	4.50
1.6	澳門 (按最少廿五個字起碼計算費用及不設急電服務)	0.10 (每份電報加收20)

<sup>42</sup> 國際急電按一般收費加倍，信電按一般收費減半。

發往中華人民共和國、台灣及香港等地的各類中文電報，每個字須加收澳門幣0.1元之編碼費，中文電報每個字收費澳門幣0.55元。

電傳電報服務 (專用電報用戶要求之傳達發報) 及傳真電報服務，每份電報需額外加收澳門幣10元。

## 3.3 - 圖文傳真服務收費

編號	名稱	每張 A4 紙收費 (澳門幣)
1	通訊收費	
1.1	由公眾服務中心傳送	相等於發給所要求之目的地之普通電話費率之兩分鐘收費
1.2	私人傳送	
	國際通訊按國際電話通話收費以最少六秒收費	

編號	名稱	每月租金 (澳門幣)
----	----	---------------

## 2 圖文傳真機

2.1	私人圖文傳真設備連接到公共交換電話網絡	50
-----	---------------------	----

## 4.0 - 數據之公共網絡

## 4.1 - 分組交換數據網絡

編號	名稱	收費 安裝費 (澳門幣)	每月租金 (澳門幣)
1	接駁		
1.1	透過不同速度的直線接駁至網絡 (固接通服務) <sup>43</sup>		
1.1.1	至4800比特/秒 (包括4800比特/秒在內)	500	500
1.1.2	由4800比特/秒 (不包括4800比特/秒) 至64千比特/秒 (包括64千比特/秒在內)	500	1000
1.2	以公眾電話網絡接駁 (撥接通服務) <sup>44</sup> :		
1.2.1	公共號碼 <sup>45</sup> 發出或更改每一網絡用戶識別代碼	90	40
1.2.2	私人號碼 <sup>45</sup>		
1.2.2.1	300比特/秒	220	530

1.2.2.2	1200 比特 / 秒	220	530
1.2.2.3	2400 比特 / 秒	220	530
1.3	多址聯接 <sup>46</sup> ：		
1.3.1	四個端口	300	450
1.3.2	八個端口	300	600

<sup>43</sup> 固接通服務為提供租賃線路，將用戶之終端設備連接至轉接器及有關的調制解調器。

<sup>44</sup> 所接受之速度為每秒300至2400比特之間，但當用戶提出要求及技術上可行時，不妨礙將速度提高。

<sup>45</sup> 所指費用不包括供應電話線或用戶之調制解調器，如用戶向澳門電訊有限公司租用電話線或調制解調器，將按照有效之收費表收費。  
包括公眾電話網絡與用戶私人端口之間的接駁。

<sup>46</sup> 當同時以直線裝置時不適用（固接通服務）。

編號	名稱	收費	
		安裝費 (澳門幣)	每月租金 (澳門幣)
2	搬遷（固接通服務）：		
2.1	同一樓宇內		
2.1.1	在同一樓層	250	—
2.1.2	遷往其他樓層	400	—
2.2	遷往其他樓宇	800	—

編號	名稱	收費	
		安裝費 (澳門幣)	每月租金 (澳門幣)
3	經營方式：		
3.1	永接通（CVP） <sup>47</sup>	150	250
3.2	每一非同步永接通接駁之附加費 <sup>48</sup>	—	50
3.3	附加邏輯頻道 <sup>49</sup>	100	25

<sup>47</sup> 永接通服務只適用於本地通訊，有關之安裝費及每月租金將附加於固接通服務收費上。

<sup>48</sup> 永接通接駁之附加費適用於用戶的私有通訊設備。

<sup>49</sup> 編號3.3之安裝收費按用戶之申請計算，並與用戶所申請的線路數目無關。

編號	名稱	收費	
		安裝費 (澳門幣)	每月租金 (澳門幣)
4	附屬服務：		
4.1	增加或更改	100	—
4.2	群內通訊功能 <sup>50</sup>	—	25
4.3	簡化撥號地址	—	25
4.4	反向收費	—	25
4.5	自動檢索組	—	免費
4.6	限制通訊功能	—	免費
4.7	每次重駁用戶地址	150	—
4.8	詳細收費單		
4.8.1	本地通訊：按用戶申請而發出及最多至十頁	120	—
4.8.2	超過十頁後，每附加一頁之費用	12	—
4.8.3	國際通訊：按用戶申請而發出	免費	

<sup>50</sup> 群內通訊收費適用於所屬群內通訊之每一用戶及群體。

## 編號 名稱

時長 <sup>51</sup> (澳門幣)	每一數據組 <sup>52</sup> (澳門幣)
---------------------------	------------------------------

## 5 - 使用

## 5.1 本地通訊：

5.1.1 接駁澳門數據通之每小時收費

3

—

## 5.2 國際通訊

5.2.1 區域1：中華人民共和國、葡萄牙、澳洲、  
日本、南韓、馬來西亞、新加坡、  
新西蘭、菲律賓、台灣、泰國、  
溫納圖。

—

0.048

5.2.2 區域2：香港

—

0.022

5.2.3 區域3：其他目的地

—

0.056

<sup>51</sup> 本地通訊之收費單位按每六秒鐘計算，每次通訊之最低收費時間為一分鐘。<sup>52</sup> 國際通訊之收費按一數據組之單位而計算，每組數據組相等於64個字符，每次通訊之最低收費數據組數為十組。為計算收費，每一千組數據視為相等於1000數據組。

## 5.0 - 流動電話服務

5.1 - 模擬式流動電話服務 (TACS)<sup>53</sup>

## 編號 名稱

(澳門幣)

## 1 本地服務

1.1 月租 (包括75分鐘打出或打入之免費通話時間)

150

1.2 超過75分鐘免費通話時間後每分鐘使用費<sup>54</sup>

1.2.1 - 一般收費時間

0.9

- 優惠收費時間

0.5

<sup>53</sup> 對於查詢，協助接駁通話，跨域通訊輔助服務，報告故障，“1”字頭的熱線服務或固定網絡的呼救等服務電話均無需繳費。<sup>54</sup> 一般收費時間：星期一至星期日八時至二十二時。  
優惠收費時間：星期一至星期日二十二時至八時。

安裝費 (澳門幣)	每月租金 (澳門幣)
--------------	---------------

## 2 功能服務項目

2.1 一項服務

50

20

2.2 兩項服務

50

27

2.3 三項服務

50

34

2.4 四項服務

50

42

2.5 五項或以上服務

50

47

2.6 更改服務

50

—

## 可提供的需繳費之各項功能服務

- 轉線到一指定電話
- 無人接聽時轉線
- 繁忙時電話轉線
- 電話會議
- 電話輪候
- 由用戶密碼控制的直撥國際電話上鎖

## 可提供的免費功能服務

- 直撥國際電話於機樓上鎖

單一收費  
(澳門幣)

3. 顧客要求之暫時停止服務及隨後之重新接駁 (每次) 30

5.2 - 數碼式流動電話服務 (GSM) <sup>55</sup>

編號	名稱	組 <sup>55A</sup>					
		X	零	二	二A	三	四
1	本地服務						
1.1	月租 (澳門幣)	72	130	210	300	418	620
1.2	使用費, 打出或打入之通話						
1.2.1	每月免費通話分鐘	-	80	200	350	600	1100
1.2.2	超過免費通話時間後的每分鐘使用費 (澳門幣)						
	- 一般收費時間 <sup>56</sup>	1.5	-	1.0	0.8	0.6	0.5
	- 優惠收費時間 <sup>56</sup>	1.5	-	0.8	0.6	0.4	0.3
	- 平日 <sup>56A</sup>	-	1.5	-	-	-	-
	- 星期六, 星期日及公眾假期 <sup>56A</sup>	-	0.9	-	-	-	-

<sup>55</sup> 對於查詢, 協助接駁通話, 跨域通訊輔助服務, 報告故障, "1" 字頭的熱線服務或固定網絡的呼救等服務電話均無需繳費。所列出的收費亦適用操作於雙頻的數碼式流動電話服務。

<sup>55A</sup> 現有組別之用戶將被自動轉往相對應組別, 而至二零零零年一月三十一日止, 各組別之用戶可額外享有一次免費更改組別。

<sup>56</sup> 一般收費時間: 星期一至星期日八時至二十二時。  
優惠收費時間: 星期一至星期日二十二時至八時。

<sup>56A</sup> 星期一八時至星期五二十二時, 適用平日收費, 唯公眾假期除外。

編號 名稱 (澳門幣)

2 自動跨域通訊服務<sup>57</sup>

2.1 其他國家或地區之用戶於澳門使用跨域通訊服務

2.1.1 每分鐘使用費, 打出或打入之通話 2.60

以流動電話打出之國際長途電話收費, 為本地固定電話打出之國際長途電話收費, 乘以可介乎1至1.15間之系數及上述之本地使用費之總和。

2.2 澳門用戶在其他國家或地區使用跨域通訊服務

2.2.1 使用費, 打出或打入之通話 (倘適用)

適用於用戶在所在國家或地區使用跨域服務之收費, 乘以可介乎1至1.06之間的系數。

2.2.2 透過國際線路, 將打入之通話自動改向之收費

適用澳門致電往用戶所在國家或地區的國際通訊收費。

2.2.3 城市間之收費, 打出之通話

適用於用戶在所在國家或地區為城市間跨域通訊服務而設之收費, 乘以可介乎1至1.06之間的系數。

2.2.4 國際收費, 打出之通話

適用於用戶在所在國家或地區致電往目的地的跨域服務國際通訊收費, 而無需理會是否致電給有關固定或流動電話網絡的用戶, 乘以可介乎1至1.06之間的系數。

<sup>57</sup> 根據特定情況, 澳門跨域用戶應付的總費用可由第2.2.1至2.2.4項所指之一項以上的收費所組成。

客戶應付的外幣款項將按照固定匯率兌換為澳門幣, 而該兌換率必須列明於有關收費單上。

編號	名稱	(澳門幣)
3	其他收費	
3.1	用戶微型識別卡 "SIM"	
3.1.1	購買或補發每一用戶微型識別卡之費用	200
3.1.2	初始程序或因更改用戶姓名或編號而改變程序之費用	100
3.2	重新接駁 (因欠繳費用者)	100
3.3	更改收費組別	
3.3.1	首兩次更改	免費
3.3.2	首兩次更改後, 以後每次更改費	100

	安裝費 (澳門幣)	每月租金 (澳門幣)
3.4 功能服務項目		
3.4.1 一項服務	50	20
3.4.2 兩項服務	50	27
3.4.3 三項服務	50	34
3.4.4 四項服務	50	42
3.4.5 五項或以上服務	50	47
3.4.6 更改服務	50	—

#### 可提供的需繳費之各項功能服務

- 直撥國際電話機之長期上鎖
- 由用戶密碼控制的直撥國際電話上鎖
- 電話輪候
- 無條件轉線
- 繁忙時電話轉線
- 無人接聽時轉線
- 當電話關閉時轉線
- 電話會議
- 將會提供的其他服務

#### 可提供的免費功能服務

- 於跨域服務中閉鎖所有來電

	安裝費 (澳門幣)	每月租金 (澳門幣)
3.5 來電顯示	50	28
		單一收費 (澳門幣)
3.6 顧客要求之暫時停止服務及隨後之重新接駁 (每次)		30

#### 6.0 - 特殊及偶然工程的成本計算公式

- 1 特殊及偶然工程的成本, 按以下的公式計算  
 $(A + B) \times 1.25$   
 ——“A” 指直接用於工程的實際人力成本  
 ——“B” 指實際物料供應成本

2 實際人力成本是指直接報酬及澳門電訊有限公司除支付該報酬外之負擔之總和。

3 實際物料供應成本指澳門電訊有限公司購買有關材料實際所需的全部直接費用

#### 6.1 - 屬客戶之設備所發生的故障<sup>58</sup>

編號 名稱

單一收費

(澳門幣)

1 出勤費

200

<sup>58</sup> 澳門電訊有限公司只負責維修由其提供之設備。

#### 6.2 - 向傳媒作節目之國際傳送

上述服務之收費由澳門電訊有限公司及用戶根據 UIT-T 准則按個別情況洽商釐定，有關之收費須按特許合同第二十四條第四款之規定提交政府核准。

#### 6.3 - 其他服務之收費

提供特殊服務之收費將根據特許合同第二十四條第四款之規定釐定。

## 7.0-國際聯網服務

編號	名稱	接駁費 或 安裝費(*) (澳門元)	月費 (澳門元)	免費 時數	超過免費時數後 之附加使用費 (澳門元/每小時)	每月免費 硬盤容量 (Mbyte)	額外硬盤 儲存費 <sup>62</sup> (澳門元/Mbyte/每月)	免費 電子 郵箱	免費 電子 郵件 儲存量 <sup>63</sup> (Mbyte)
1	經電話網絡接駁								
1.1	至56 kbps 之本地接駁	50	80	0	2.5	8	15	1	6
1.1.1	A組 <sup>59</sup>	50	148	50	2	8	15	1	6
1.1.2	B組 <sup>60</sup>								
1.1.3	C組，組內使用者人數N應為 5位或以上。 <sup>60及61</sup>	98	70 x N			8 x N	20	N	6 x N
	辦公時間(星期一至六九時至十八時) 辦公時間外			40 x N 0	2 3				
2	電子郵箱		40					1	5

編號

名稱

(\*)單一收費



編號	名稱	接駁費 或 安裝費 (包括專用線路) (*) (澳門元)	月費 <sup>68</sup> (包括專用線路) (澳門元)	每月數據 傳輸量 (Mbyte)	頻帶寬幅 無限制 <sup>69</sup> 時段 <sup>69</sup> (kbps)	頻帶寬幅 限制 時段 <sup>69</sup> (kbps)	每月 免費 數據容量 (Mbyte)	額外硬盤 儲存費 <sup>62</sup> (澳門元/Mbyte/每月)	免費 電子 郵箱	免費 電子 郵件 儲存量 <sup>63</sup> (Mbyte)
3	經專用線路接駁 <sup>64及65</sup>									
3.1	普通組	2000	4500	無限			10	20	.	.
3.1.1	64 kbps之線路	2000	6800	無限			20	20	.	.
3.1.2	128 kbps之線路	2000	9500	無限			20	20	.	.
3.1.3	256 kbps之線路	2000	14300	無限			20	20	.	.
3.1.4	512 kbps之線路	2000								
3.2	有限制的組別									
3.2.1	64 kbps之線路	1500	2500	無限	64	32	10	20	.	.
3.2.1.1	團體 X <sup>66</sup>	2000	3400	無限	64	32	10	20	.	.
3.2.1.2	團體 Y <sup>67</sup>	2000	5700	無限	128	64	20	20	.	.
3.2.2	128 kbps之線路	2000	8000	無限	256	128	20	20	.	.
3.2.3	256 kbps之線路	2000	13000	無限	512	256	20	20	.	.
3.2.4	512 kbps之線路	2000								
4	經綜合服務數據網絡接駁	接駁費 或 安裝費 (*) <sup>71</sup> (澳門元)	月費 <sup>71</sup> (澳門元)	免費時段	超過免費時段後之 附加使用費 (澳門元/每小時)		10 x 3	20	3 <sup>72</sup>	10 x 3
4.1	混合接駁(國際聯網及其他服務) 國際聯網服務 <sup>70</sup>	98	200	80	4					

(\*) 單一收費

編號	名稱	接駁費 或 安裝費(*) (澳門元)	月費 (澳門元)	每月免費 硬盤容量 (Mbyte)	額外硬盤 儲存費 <sup>2</sup> (澳門元/Mbyte / 每月)
5	被許可的經營者				
5.1	無需經澳門電訊有限公司的國際接駁				
	被許可的每一經營者每月繳付有關輸出和接收的總傳輸量之費用是按照專門由各被許可之經營者共同使用的國際線路之相關使用量來計算，本地區經營者之間的本地區傳輸量按本地的收費計算				
5.1.1	每月由經營者共同使用聯接美國的64 kbps 線路	3800	(V/n) x 42000		
5.1.2	每月由經營者共同使用聯接美國的128 kbps 線路	3800	(V/n) x 63000		
5.1.3	每月由經營者共同使用聯接香港的64 kbps 線路	3800	(V/n) x 23000		
5.1.4	每月由經營者共同使用聯接香港的128 kbps 線路	3800	(V/n) x 40000		
5.2	經澳門電訊有限公司的國際接駁	安裝費 (包括專用線路)(*) (澳門元)	月費 (包括專用線路) (澳門元)		
5.2.1	64 kbps 之線路	2000	6200	10	20
5.2.2	128 kbps 之線路	2000	11200	10	20
5.2.3	256 kbps 之線路	2000	24000	20	20
5.2.4	512 kbps 之線路	2000	50000	20	20

(\*) 單一收費

編號	名稱	單一收費 (澳門元)	每月租金 (澳門元)	有效期 <sup>M1</sup>
6	其他服務			
1	設備	-	1200	
1.1	租賃路由器，包括收發器 <sup>73</sup>	500	-	
1.2	每一次路由器之重新配置	100	-	
2	每一次更改組別 <sup>74</sup>	100	-	
3	應客戶之要求，每一次更改客戶姓名	100	-	
4	應客戶之要求，每一次更改國際聯網登記資料	100	-	
5	重開服務(因未交費、或應客戶之要求中斷服務) <sup>75</sup>	100	-	
6	預付國際聯網卡 <sup>76, 77, 78及 79</sup>	88	通過本地 接駁之使用 (小時)	線上資料 儲存 <sup>M0</sup> (Mbyte)

編號	名稱	安裝費(*) (澳門元)	月費 (澳門元)
7	輔助服務合約		
7.1	國際聯網服務 - 存於CTM內的客戶設備	2500	-
7.1.1	為客戶裝置設備於一個19" 闊，不限高度的機架上	-	1500
7.1.2	於19" 闊的標準機架上，客戶之設備租用一呎高空 間，及提供電源，照明，空調，(附加之高度呎 數及其倍數按比例計算)	-	50
7.1.3	儲存客戶之備用設備，每一平方呎	-	

(\*) 單一收費

- 59 應繳之費用為該月月費加上每小時使用費之總和。
- 60 應繳之費用為該月月費加上超過免費小時後每小時使用費之總和。
- 61 團體用戶之收費將開具在單一發票上。
- 62 凡屬澳門電訊有限公司 (CTM) 國際聯網之用戶，可以使用 CTM 之伺服器硬盤空間儲存資料或文件，但如超過每月之免費容量時，則需繳付儲存費。
- 63 不得儲存超過規定容量之電子郵件。
- 64 接駁費及使用月費包括登記及維持網址 ("IP Address")。
- 65 此處所指之收費已包括以本地線路用戶為終端之數碼數據網絡之專線費用。
- 66 團體 X：小學，中學及獲許可之澳門教育機構。
- 67 團體 Y：團體 X 以外之團體使用者。
- 68 此月費包括無限使用澳門電訊有限公司之國際聯網服務。
- 69 無限制時段：星期一至星期日八時至二十時。  
有限制時段：星期一至星期日零時零分至八時及二十時至二十四時。
- 70 只當使用國際聯網服務時才適用所指定之收費，使用其他服務時，則適用已核准之綜合服務數據網絡收費。
- 71 附加已核准之綜合服務數據網絡之有關收費。
- 72 接駁種類：  
a) 透過終端匹配器，最高為 3 個的額外免費電子郵箱應客戶要求才提供。  
b) 透過路由器 (LAN 環境下)，將獲自動提供 3 個免費電子郵箱。
- 73 只適用於安裝在用戶設施內之路由器 (Routers)。
- 74 任何服務計劃之更改，均在客戶提出要求三個工作天後生效。
- 75 凡重新登記建立服務必需繳納收費，與服務被中斷的次數無關。
- 76 國際聯網預付卡的用戶不被視為等同於已推出的組別客戶或澳門電訊有限公司將推出的組別客戶。
- 77 國際聯網預付卡的用戶可通過本地的一個接駁號碼與澳門電訊有限公司的國際聯網接駁。不得通過澳門數據通接駁澳門電訊有限公司的國際聯網。
- 78 有效期一過，該卡的號碼、用戶的登記資料及有關的密碼將會失效。
- 79 網卡的使用受 CTM 的相關條款規範。
- 80 不得於線上儲存超過一 Mbyte 之資料。
- 81 該卡之有效期為發售期起六個月內。

Portaria n.º 585/99/M

de 17 de Dezembro

訓令 第 585/99/M 號

十二月十七日

Tendo sido alterado o prazo de fornecimento do radar meteorológico, destinado ao Aeroporto Internacional de Macau fornecido pela Gematronik GmbH, em cumprimento do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, importa reescalonar a Portaria n.º 292/96/M, de 25 de Novembro.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 292/96/M, de 25 de Novembro, para o seguinte:

1995 .....	\$ 12 086 182,00
1996 .....	\$ ,00

鑒於有必要修改由 Gematronik GmbH 公司供應在澳門國際機場應用之氣象雷達的期限，按照十二月十五日第 122/84/M 號法令第十五條第二款規定，須修改十一月二十五日第 292/96/M 號訓令所定之分段支付。

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 e) 項賦予之權能，下令：

第一條——將十一月二十五日第 292/96/M 號訓令第一條所定之分段支付修改如下：

1995 .....	\$ 12 086 182,00
1996 .....	\$ ,00

1997 ..... \$ ,00  
 1998 ..... \$ ,00  
 1999 ..... \$ 1 342 910,00

1997 ..... \$ .00  
 1998 ..... \$ .00  
 1999 ..... \$ 1 342 910.00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1995, foi suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.05, subacção 8.053.002.04, do Orçamento Geral do Território, para aquele ano.

Artigo 3.º O encargo, relativo a 1999, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.05, subacção 8.053.002.04, do Orçamento Geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano económico, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Artigo 5.º É revogada a Portaria n.º 292/96/M, de 25 de Novembro.

Governo de Macau, aos 16 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第二條——一九九五年之負擔由登錄於該年度本地區總預算第四十章「投資計劃」內經濟編號07.06.00.00.05、項目8.053.002.04之撥款支付。

第三條——一九九九年的負擔由登錄於本年度本地區總預算第四十章「投資計劃」內經濟編號07.06.00.00.05、項目8.053.002.04之撥款支付。

第四條——在本訓令第一條所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一經濟年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

第五條——廢止十一月二十五日第 292/96/M 號訓令。

一九九九年十二月十六日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

## GABINETE DO GOVERNADOR

### Despacho n.º 297/GM/99

Nos termos previstos no n.º 1 do Despacho n.º 35/GM/97, de 12 de Junho, determino a publicação em língua chinesa das Portarias n.º 210/76/M, de 18 de Dezembro, 113/77/M, de 17 de Setembro, 171/79/M, de 27 de Outubro, 3/80/M, de 12 de Janeiro, 165/80/M, de 13 de Setembro, 57/83/M, de 5 de Março, 58/83/M, de 5 de Março, 179/83/M, de 5 de Novembro, e 226/83/M, de 30 de Dezembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## 總督辦公室

### 批示 第 297/GM/99 號

本人根據六月十二日第 35/GM/97 號批示第一款之規定，命令以中文公布十二月十八日第 210/76/M 號訓令、九月十七日第 113/77/M 號訓令、十月二十七日第 171/79/M 號訓令、一月十二日第 3/80/M 號訓令、九月十三日第 165/80/M 號訓令、三月五日第 57/83/M 號訓令、三月五日第 58/83/M 號訓令、十一月五日第 179/83/M 號訓令，以及十二月三十日第 226/83/M 號訓令。

一九九九年十二月十三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

### 訓令 第 210/76/M 號

十二月十八日

鑑於在本地區經營博彩之被特許人澳門旅遊娛樂有限公司關於“泵波拿”博彩規則之正式化之建議；

鑑於直至現時為止尚未為上述博彩制定規章；

鑑於有需要正式制定上述規章；

經聽取政府諮詢會意見後；

澳門總督行使經二月十七日第 1/76 號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款 c 項所賦予之權能，命令：

**獨一條**

核准《泵波拿博彩規章》，該規章為本訓令之組成部分並送交派駐澳門旅遊娛樂有限公司之政府代表簽名。

一九七六年十二月十日於澳門政府

總督

李安道

**泵波拿博彩規章****第一條**

博彩 — 泵波拿是一種利用一號至九十號共九十個號碼而進行之博彩。印在細小圓球上之九十個號碼須放入一個人手操作之攪珠機。以抽獎方式，從該攪珠機中每次攪出一個圓球。博彩者根據不斷從攪珠機攪出之號碼將其彩票上對應之號碼塗上顏色。

**第二條**

一、彩票 — 彩票印在印件上，並於每期攪珠前發售。每張彩票上均有三橫行，每一橫行分成九格，但僅其中五格登錄有號碼，因此，每張彩票上共有十五個號碼。每六張同一系列之彩票視為一套彩票。在同一套彩票上會印齊九十個號碼，但分佈在該六張彩票上。

彩票以簿冊形式釘裝，各頁顏色均相同，一頁共有六張彩票。不同彩票簿冊有不同顏色，每期攪珠均使用一種顏色之彩票簿冊。

二、彩票售價 — 每期攪珠前須公告每張彩票之售價，金額最少為\$0.50，最高為\$5.00。

**第三條**

抽出號碼 — 每次從攪珠機攪出一個印有號碼之圓球後，用葡文及中文大聲及以清楚方式公告有關號碼。從攪珠機攪出之圓球須根據攪珠次序立即放在特定及公開之地點，以便供人審查。

**第四條**

一、一般獎金 — 在目的係塗滿一“橫行”號碼之攪珠中，第一個能夠塗滿本身彩票上任一橫行上之五個號碼之人，贏得“橫行”獎金；在目的係塗滿彩票上全部十五號碼之攪珠中，第一個能夠塗滿本身彩票上全部十五號碼之人，贏得“十五個號碼”獎金。

如同時有多位博彩者中獎，則有關獎金須按中獎人數平均分派。

在每一攪珠時段開始前須公告各次攪珠之類別，即攪珠之目的係塗滿“橫行”及“十五個號碼”，抑或僅“橫行”或“十五個號碼”。

發給塗滿“橫行”彩票者之獎金等於塗滿“十五個號碼”者獎金之一半。（例如：如“十五個號碼”獎金為\$1,000.00，則“橫行”獎金為\$500.00）。

二、最少獎金 — 在任何一期攪珠中，“十五個號碼”之獎金不得少於\$100.00，而“橫行”獎金則不得少於\$50.00。如在任一期攪珠中出售彩票所得之款項扣除有關百分比後少於\$150.00，則澳門旅遊娛樂有限公司須從備用金中抽出有關差額以彌補不足之獎金款項。

三、附加獎金 — 在任何一期攪珠中，能夠根據首十二個抽出之號碼而塗滿本身彩票上一“橫行”之博彩者，除有權收取該期攪珠之獎金外，尚得收取一附加獎金，但目的僅係塗滿“十五個號碼”之攪珠不在此限。

能夠根據首五十五個抽出之號碼而塗滿本身彩票上“十五個號碼”之博彩者，除有權收取該期攪珠之獎金外，尚得收取一附加獎金。

在第一期攪珠開始前須公告附加獎金之金額。如同時有多位博彩者中了附加獎金，則有關獎金須按中獎人數平均分派。

四、累積“雪球”獎 — 在每一攪珠時段中，將在澳門旅遊娛樂有限公司所選擇並預先公告之數期攪珠中發放一特別獎金，名稱為累積“雪球”獎。如博彩者能夠在該期攪珠中根據首五十二個抽出之號碼而塗滿本身彩票上“十五個號碼”，則除獲派發在該期攪珠中有權收取之獎金外，尚得獲發累積“雪球”獎。如中獎者超過一位，則“雪球”獎須根據總中獎人數平均分派。

累積“雪球”獎正如本身名稱所示者，如無人中獎，則由一期攪珠累積至下一期攪珠。一期攪珠所訂定之累積“雪球”獎之款項會增加至下一期攪珠之累積“雪球”獎中，如此累積直至有任何博彩者中了該累積“雪球”獎。該獎金發放後，在下一期攪珠中從重新開始“雪球”獎，並根據相同規則計算該獎。

五、安慰獎 — 澳門旅遊娛樂有限公司得在特定攪珠時段中為不中其他獎之彩票設立安慰獎。在每攪珠時段開始前，須公告哪一期或哪幾期攪珠中之彩票可參加安慰獎的抽獎及公告有關金額。

擬贏取安慰獎之博彩者，應在每張彩票背面以清晰易讀之方式寫上自己之名字（最好用正楷書寫），並在特定時間內交出有關彩票以投入抽獎箱內。

安慰獎僅給予被抽出之彩票之權利人本人，即給予彩票背面寫着其名字之人。不容許博彩者透過第三者認領安慰獎。

### 第五條

獎金之發給 — 博彩者塗滿一“橫行”或“十五個號碼”後，須立即大喊：“中獎！中橫行！”或“中獎！中十五個號碼”。聽到此公告後，須立即終止攪珠，然後根據在該期攪珠中已抽出之號碼審查所提交之彩票。任何現場博彩者得旁觀審查過程。

如彩票之中獎無誤，則審查員須公告“十五個號碼，全中獎”或“橫行，中獎”。彩票權利人提交中獎彩票後應立即收取該獎金，但第四條第一款第二段所規定之情況除外。然後進行新一期攪珠。

如發現彩票並未中獎，即在其已塗色之號碼中有未中獎之號碼，則審查員須公告“未全中十五個號碼”或“未中橫行”，然後在繼續攪珠前以交叉線取消該彩票。

如博彩者憑某一號碼而塗滿一“橫行”或“十五個號碼”，則應立即公告之。如攪珠繼續並已宣讀另一號碼，則該攪珠不會受影響，而不及時公告中獎之博彩者亦不得認領獎金。

### 第六條

一、百分比 — 每期攪珠出售彩票所得之款項中，百分之八十用以支付一般獎金，百分之十五撥歸澳門旅遊娛樂有限公司，百分之五則撥入備用金。

二、備用金 — 備用金用以支付特別獎及在出售彩票所得款項之百分之八十不足\$150.00時彌補不足之一般獎金之款項。

備用金之帳目活動須作紀錄，並在每一攪珠時段結束後提交予博彩合同監察處人員。

三、攪珠時段 — 每一攪珠時段不應超過六小時，而澳門旅遊娛樂有限公司在預先獲得博彩合同監察處核准後選擇及指明攪珠時段開始之時間及進行攪珠之地點。

如澳門旅遊娛樂有限公司擬在上述規定之最長時間前結束該攪珠時段，則須向在場執行職務之博彩合同監察處工作人員提出如此請求，由該等工作人員根據有關情況作出決定。

一九七六年十二月十日於澳門博彩合同監察處

派駐澳門旅遊娛樂有限公司之政府代表

Luís M.B. de Morais Santos 少校

訓令 第 113/77/M 號

九月十七日

考慮到六月二十五第22/77/M號法令核准之《中葡小學教育規章》第二條及第三條之規定；

為利用本身之校舍及節省改建之費用，氹仔及路環之中葡學校必須以試驗方式開始在氹仔官立小學及路環戴思樂官立小學之校舍內運作；

鑑於入讀氹仔及路環之中葡小學學生之註冊數字而發現求學人數有所增加，並考慮到路環戴思樂官立小學取得之經驗及家長之信任；

鑑於有需要規範每一所運作中之學校所使用之名稱；

考慮到社會事務暨文化政務司之建議；

澳門總督行使二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款b項及第二款所賦予之權能，下令：

## 第一條

根據六月二十五日第22/77/M號法令核准之《中葡小學教育規章》第二條及第三條之規定，設立氹仔中葡學校及路環中葡學校。

## 第二條

上述學校須暫時分別在氹仔官立小學及路環戴思樂官立小學之校舍內運作。

一九七七年九月十三日於澳門政府

總督  
李安道

訓令 第 171/79/M 號  
十月二十七日

鑑於本地區經營博彩被特許人澳門旅遊娛樂有限公司對一九六四年二月一日第7461號訓令核准之《輪盤》博彩規則提出建議：

考慮到上述規則第一百零六條之規定及博彩合同監察處之贊同意見後：

經聽取政府諮詢會意見後：

澳門護理總督行使二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款c項所賦予之權能，命令：

## 第一條

核准《輪盤博彩正式規章》，該規章為本訓令之組成部分並送交派駐澳門旅遊娛樂有限公司之政府代表簽名。

## 第二條

廢止一九六四年二月一日第7461號訓令核准之《中式及歐式博彩規章》第七十四條至第七十九條。

一九七九年十月十九日於澳門政府

護理總督  
甘培樹

## 輪盤博彩正式規章

第一條  
(設備)

一、博彩使用上置兩面玻璃板之枱。在兩玻璃板之間即枱面中間徹底水平處放置一儀器。

二、該儀器為一圓柱體，內有一設在樞軸或滾珠軸承上之旋轉輪盤，該輪盤周邊共有二十五個凹格。

三、每一凹格代表一數字 —— 一號至二十四號 —— 或一藍星，數字以紅色或黑色為底色相間，藍星以白色為底色。

四、負責擲球之庄荷坐在上述儀器前面，其他庄荷則坐在另一邊。在負責擲球之庄荷之旁邊設置一電子儀器以控制中獎“機會”之亮燈顯示。

第二條  
(擲球)

擲球之方向為由右至左，輪盤則在同一時間向相反方向旋轉。

第三條  
(下注)

負責擲球之庄荷以鈴鐘響聲通知圓球擲在原先已轉動並開始在輪盤周邊即周邊之凹格上走動之前，閒家方得下注。

第四條  
(擲球結果)

圓球完全停在二十五個凹格中任一個時，負責擲球之庄荷須控制上述電子儀器，以顯示中獎之“機會”。

第五條  
(擲球無效)

一、在圓球行走時，如有任何籌碼或其他物件跌在旋轉輪盤上，則負責擲球之庄荷須宣告“擲球無效”並停止搏彩。將有關籌碼或物件拿走後，再重新擲出圓球。



二、如圓球停在二十五個凹格外之輪盤任一位置上，則該擲球亦視為無效。

三、如擲球無效，則不得變更已作出之下注，但得加注。

#### 第六條

##### (投注之賠償)

一、擲球得出結果後，庄荷須接收輸方所下注之籌碼以及對贏方之投注作出賠償。對單一投注，須最後賠償之。

二、如同一閒家作出之投注多於一項，則得同時對其所贏出之投注作出賠償。

三、如庄荷基於任何原因將贏取投注之籌碼碰亂，且該博彩枱之主管無法確定回復原投注，則有關復原須根據參與該局博彩之閒家之指示為之。

#### 第七條

##### (投注之“機會”)

得投注下列“機會”：

a) 複式賠償：

一個號碼或星號(單一投注)；

兩個號碼；

三個號碼；

四個號碼；

六個號碼；

八個號碼。

b) 單式賠償：

十二個號碼；

小號碼(一號至十二號)；

大號碼(十三號至二十四號)；

顏色(紅色或黑色)。

#### 第八條

##### (獎金)

一、贏出之閒家取得本身之投注款項以及下列複式賠償“機會”之獎金：

- a) 一個號碼或星號(單一投注) — 投注金額之二十三倍；

b) 兩個號碼 — 投注金額之十一倍；

c) 三個號碼 — 投注金額之七倍；

d) 四個號碼 — 投注金額之五倍；

e) 六個號碼 — 投注金額之三倍；

f) 八個號碼 — 投注金額之兩倍。

二、如擲球之結果為圓球跌入星號之凹格內，則其他“機會”全輸。

一九七九年十月十九日於博彩合同監察處

派駐澳門旅遊娛樂有限公司之政府代表

Manuel de Azevedo Moreira Maia

炮兵部隊中校

訓令 第3/80/M號

一月十二日

鑑於旨在保護及修復市中心區不動產之都市、景觀暨文化財產委員會所作研究之其中一個主要方面，係保護具有都市性質及群體性質之本澳建築特色。

鑑於該研究範圍涉及面頗廣並有多個研究方案，因此現正處於審議階段。然而，因情況緊急，有必要在該等建築特色之價值一下子喪失之前，作出一些對該區之新建築物設定限制之局部決定。

鑑於新馬路一帶之連拱廊受上指之局部措施約束。

考慮到這些連拱廊屬於具有重大都市價值之傳統建築特色，如該等建築特色消失，則將會破壞其中一個最美麗之古老城市面貌。

基於此：

澳門總督行使二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款b項所賦予之權能，下令：

#### 第一條

在議事亭前地與巴素打爾古街(內港)之間之新馬路地段上新建之樓宇須興建連拱廊，其特徵為附圖所定者。

第二條

連拱廊由若干條假支柱組成，兩支柱相距最多 4.5m，沿行人道排列成行，並使用直或彎曲之假門楣將各支柱連接，該等門楣離地四米。

第三條

連拱廊右支柱之高度得為 5.5m 至 6m。

一九八零年一月一日於澳門政府

總督  
伊芝迪

考慮到野獸及候鳥已瀕臨絕種；

根據一九六九年十月十一日第9149號訓令第十八條獨一附段之規定；

經聽取政府諮詢會意見後；

澳門總督行使二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款 c 項所賦予之權能，下令：

獨一條

自一九八一年一月一日起確定禁止在澳門地區打獵。

一九八零年八月九日於澳門政府

總督  
伊芝迪

訓令 第 57/83/M 號  
三月五日

鑑於本地區經營博彩之被特許人澳門旅遊娛樂有限公司就二月二十日第 25/81/M 號訓令所核准之“二十一點”博彩規則提出建議。

考慮到一九六四年二月一日第 7461 號訓令第一百零六條之規定及博彩合同監察處之贊同意見後；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督行使經二月十七日第 1/76 號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款 c 項所賦予之權能，命令：

第一條

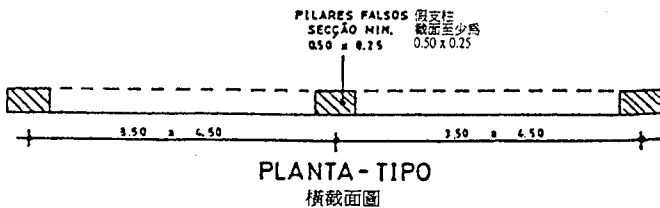
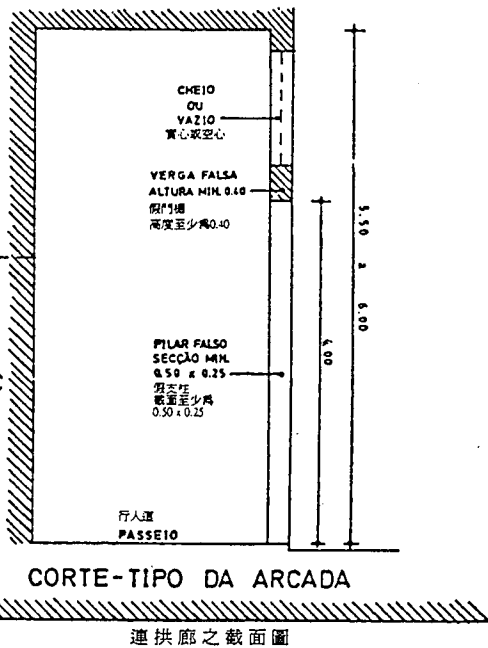
核准《“二十一點”博彩正式規章》，該規章為本訓令之組成部分，並由派駐澳門旅遊娛樂有限公司之政府代表簽名。

第二條

廢止二月二十一日第 25/81/M 號訓令。

一九八三年三月三日於澳門政府

總督  
高斯達



訓令 第 165/80/M 號  
九月十三日

鑑於打獵活動對氹仔島及路環島居民之舒適生活造成日益嚴重之危險；

總督  
高斯達

## “二十一點”博彩正式規則

### 第三條

#### 第一條

設備—— a) 一副或多副有五十二張之紙牌。

b) 如使用一副牌，則用一個金屬盒子及一張白色卡紙；如使用多副牌，則用一個發牌器及兩張白色卡紙。

#### 第二條

一、開始程序——須使用一副或多副紙牌。該等紙牌得在一輪博彩或多輪博彩中使用。由庄家洗牌，然後由閒家用一張白色卡紙拈牌。如無任何閒家願意拈牌，則由庄家為之。如使用多副紙牌，則第二張白色卡紙應插在最後二十張與三十張之間。然後將全部紙牌放入一個盒或發牌器內。在發牌前將數目相等於所使用紙牌之副數之最初紙牌抽離，一次一張，並放在枱旁之器冊內。牌面向上之紙牌視為無效。如偶然發生派牌錯誤，一經發現須予更正，將派錯之紙牌交還予該紙牌應給予之閒家。如無法更正該錯誤，則須取消該局所派出之全部紙牌。

二、每一輪博彩之結束——如使用發牌器，則出現第二張白色卡紙表示該局派牌為該輪博彩之最後一次。抽離該張白色卡紙及作出最後一次開彩後，須重新洗牌；如該等紙牌無法再使用，則以新紙牌替換之。庄家得在任一局結束後洗牌，不論第二張白卡有否出現。如使用“金屬盒子”及僅一副牌，則僅得進行一局博彩，該局完結後視為一輪博彩之結束，並重新洗牌。

三、枱上之各門——每張枱上根據有圍邊之板上之號碼設有六門或七門。如使用多副紙牌，佔坐枱上其中一門之閒家得投注於多門，但以擬所投注之門之佔坐人亦作投注為限。如閒家並未佔坐枱上之任一門，則僅得投注一門。如僅使用一副紙牌，閒家僅得投注一門。任何閒家不得在一局中途改變所投注之門，亦不得離枱揸牌，更不得揸其他門之牌。

四、抽離之紙牌——如使用發牌器，除在第一局開始前抽離本條第一款所指之紙牌外，亦須在往後每一局開始前抽離第一張紙牌以及庄家在取得亦須第二張牌面向上之紙牌前抽離另一張牌。

一、派牌—— a) 如使用發牌器，首先每一門取得牌面向下之兩張紙牌，然後庄家只取得牌面向上之一張紙牌。而庄家僅在全部閒家已要求額外紙牌或已決定放棄額外紙牌時方取得第二張紙牌，牌面須向上。但如庄家之第一張紙牌為么點，則為安全投注之效力，庄家須將所取得第二張紙牌之牌面向下，在全部閒家未要求額外牌或未決定放棄額外牌前不得翻看該第二張紙牌。將牌面向下之紙牌翻開後，如發現庄家之點數少於十七點，則庄家須在取得其第一張額外紙牌前從發牌器中抽離一張紙牌；

b) 如使用“金屬盒子”，每一門須取得兩張牌面向下之紙牌，而庄家則在各閒家要求額外紙牌前取得兩張牌，第一張牌面向上，第二張牌面向下。

二、額外紙牌—— a) 如庄家之總點數為十六點或以下，則必須取牌；如總點數為十七點或以上，則不得取牌。如庄家非因故意而錯誤取牌，則該紙牌視為無效。

b) 閒家得按照自己之標準取牌或不取牌，但“爆點”除外。如屬“爆點”之情況，則閒家須立即翻開自己之紙牌。如閒家“爆點”，則輸掉其投注，即使庄家“爆點”亦然。

c) 已將其投注放在自庄家左邊起計算之第一門之閒家，在要求額外紙牌或放棄額外紙牌後，須在庄家處理下一門之要求前向庄家大聲表示對該局已作出最後決定。往後數門亦須依循相同程序，直至最後一門作出其最後決定。

### 第四條

紙牌之點數——么點紙牌根據閒家之選擇代表一點或十一點，“傑克”、“皇后”及“國王”紙牌各代表十點，而其他紙牌之點數則相等於其牌面之點數。

### 第五條

贏或輸——一般規則係點數大於庄家點數之門為贏家，小於庄家者為輸家。

## 第六條

“二十一點”——如首兩張取得之紙牌為么點及十點之紙牌，則視為“二十一點”。如閒家取得“二十一點”且庄家非取得“二十一點”，則閒家可贏取相等於其所投注金額一倍半之款項。如庄家之紙牌為一張么點，則手牌為“二十一點”之閒家有權要求獲賠相等於投注金額一倍之款項，但須在庄家揭示牌面向下之紙牌之前作出該要求。如二十一點總點數由超過兩張紙牌合計而成，則不視為“二十一點”，且僅獲賠相等於投注金額一倍之款項，但以庄家未取得“二十一點”或二十一總點數為限。如閒家取得“二十一點”而庄家之二十一總點數由超過兩張紙牌合計而成，則閒家贏得一倍半之獎金。如屬相反情況，即庄家取得“二十一點”而閒家之二十一總點數由超過兩張紙牌合計而成，則庄家贏。在分割投注中之二十一點總點數亦不視為“二十一點”。

## 第七條

和局——如屬下列情況，視為和局：

- a) 在同一局中，閒家及庄家均取得“二十一點”；
- b) 閒家及庄家取得相同點數。

## 第八條

保險投注——如庄家之牌面向上之紙牌為一張么點紙牌，則閒家得作出一額外投注，稱為“保險投注”，其金額不得超過原投注之一半。如在全部閒家已要求額外紙牌或放棄額外紙牌後發現庄家有“二十一點”，則保險投注獲賠其金額之兩倍。在此情況下，庄家須收起未取得“二十一點”閒家之投注。如庄家無法取得“二十一點”，則收起全部保險投注。

## 第九條

特別獎金——如閒家取得同一花色之“6-7-8”三張紙牌或三張“七點”紙牌，得立即收取相等於其投注金額三倍之特別獎金，即使庄家之牌面向上之紙牌為么點牌亦然。

## 第十條

相同紙牌之分割——如閒家之首兩張紙牌之點數相同，得將之分割成兩個不同之投注。每一分割出來之投注金額須相等於原投注之金額。如閒家將兩張么點紙牌分割，則每一張么點紙牌僅得獲發一張紙牌。如所分割之兩張紙牌為其他點數，則閒家得要求任何張數之紙牌，但“爆點”者除外。

## 第十一條

加倍投注——如閒家首兩張紙牌之總點數為十一點，得在其投注上加多一倍投注；加倍投注後則僅獲發一張紙牌。

## 第十二條

放棄——如庄家之牌面向上之紙牌並非么點，閒家得放棄該局並輸掉所投注金額之半。如屬投注於分割紙牌之情況，閒家不得作出部分放棄，即閒家或放棄兩項投注並輸掉總金額之半，或兩項投注皆不放棄。閒家須在庄家派發任何額外紙牌前決定願意或不願意放棄其投注。一經作出決定後，不得改變。

## 第十三條

投注於同一門之多位閒家——如兩位或以上閒家投注於同一門，則由投注最高之閒家作出該局博彩之全部決定，但揸牌則由佔坐該門之閒家為之。如投注於同一門之金額相同，則就該局博彩作出決定之權利歸於佔坐該門之閒家。佔坐同一博彩枱之不同門之各位閒家不得就其他閒家是否要求額外紙牌而作出影響。

一九八三年三月三日於澳門博彩合同監察處

派駐澳門旅遊娛樂有限公司之政府代表

Luís Filipe Ferreira Simões

訓令 第58/83/M號  
三月五日

鑑於南通銀行、大西洋銀行及法國國家巴黎銀行請求在澳門設立一金融公司，而該等銀行已獲許可在本地區經營業務且具備認可之能力參與對外金融市場；

鑑於許可該請求可能對本地區有利，原因係在本地區金融體系設立專門致力中、長期融資之金融中介人；

經澳門發行機構審核二月二十六日第 15/83/M 號法令第六條所指之法定前提後；

澳門總督行使二月十七日第 1/76 號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

第一條

根據二月二十六日第 15/83/M 號法令第二條之規定，許可在本地區設立名稱爲澳門經濟發展財務有限公司（葡文縮寫爲 SOFIDEMA）之股份有限公司，以便其按照規範金融公司活動之規定從事金融活動及提供類似服務。

第二條

一、如上述公司百分之七十五以上之公司資本已由獲許可在本地區經營之信用機構認購，則根據第 15/83/M 號法令第五條第三款之規定，許可該公司以澳門幣一千五百萬元作爲資本而設立。

二、設立公司時，應至少將作爲百分之五十公司資本之款項存放於澳門發行機構；該金額得在金融公司開始營業後提取。

第三條

本訓令立即開始生效。

一九八三年三月三日於澳門政府

總 督  
高斯達

訓令 第179/83/M號  
十一月五日

本地區博彩之被特許人澳門旅遊娛樂有限公司所承擔之特許合同義務，如今無需遵守該實體原應遵守之特別規範所定之格式及標準，尤其是一九六二年七月十四日第 7019 號訓令所核准之《博彩會計規章》之規定。

另一方面，鑑於《公定會計格式》將於一九八四年一月一日在本地區開始生效，其宗旨之一係使不同經濟參與人之會計活動規範化，故認爲有需要使上述公司同樣受七月十六日第 34/83/M 號法令核准之會計式樣約束。

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督行使二月十七日第 1/76 號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款 c 項所賦予之權能，命令：

第一條

一、七月十六日第 34/83/M 號法令之規定適用於澳門旅遊娛樂有限公司。

二、編製《公定會計格式》所載文件以及爲財產及財務活動記帳時，須以葡文書寫。

三、應將有關入帳之證明文件連同葡文譯本存檔。

第二條

廢止一九六二年七月十四日第 7019 號訓令。

第三條

本法規在一九八四年一月一日開始生效。

一九八三年十一月三日於澳門政府

總 督  
高斯達

## 訓令 第 226/83/M 號

十二月三十日

鑑於十一月一日第185/75號訓令第四條所載之收費自一九七六年一月一日生效；

鑑於主要開採產品之價格在過去幾年之市場有實質增長，而這些產品屬本地區之自然資源，其經營之批給應得到合理之回報；

鑑於已考慮到目前石礦場經營者之利益，並考慮到增加收費對有關之工業活動及本地區其他使用受該收費約束之產品之經濟活動可能造成之後果；

考慮到十一月一日第39/75號省命令核准之《開採石礦場規章》第三條第四款及第四十二條之規定；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督行使二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款c項所賦予之權能，下令：

## 第一條

石礦場最小之開採面積不得小於二千五百平方米。

## 第二條

一、經營權利人開採石礦場所用土地之應付最低年費定為每平方米2.00元。

二、如進行十一月一日第39/75號省命令核准之《開採石礦場規章》第十三條規定之公開拍賣，則底價不得少於每平米2.00元且應在有關公告上訂明。

## Despacho n.º 298/GM/99

Nos termos previstos no n.º 1 do Despacho n.º 35/GM/97, de 12 de Junho, determino a publicação em língua chinesa dos Despachos n.ºs 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, e 49/GM/88, de 16 de Maio.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## 第三條

石礦場之經營者自一九八四年一月一日起繳付之最低費用，根據如下標準訂定：

A—石、碎石及石粉.....	每噸3.00元
B—礫石.....	每噸3.70元
C—未精製之盜土.....	每噸18.50元
D—精製盜土.....	每噸30.00元
E—砂.....	每噸7.50元

## 第四條

A項、B項、C項及D項等費用構成海島市市政廳之收入，而E項費用則構成本地區之收入並由海事署徵收。

## 第五條

本訓令所定之費用之繳交期限，由下列政府部門訂定及公布：

第二條所定之費用——工務運輸司；

第三條所定之A項、B項、C項及D項費用——海島市市政廳；

第三條所定之E項費用——海事署。

## 第六條

廢止十一月一日第185/75號訓令，其廢止效力自一九八四年一月一日起產生。

一九八三年十二月三十日於澳門政府

總督

高斯達

## 批示 第 298/GM/99 號

本人根據六月十二日第 35/GM/97 號批示第一款之規定，命令以中文公布二月一日第 12/GM/88 號批示及五月十六日第 49/GM/88 號批示。

一九九九年十二月十三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

## 批示 第12/GM/88號

自總督開始擔任其職務後，輸入勞工問題一直成為其最密切關注的問題之一，因為輸入勞工問題觸及影響經濟發展的因素及影響維護以工作謀生的市民的利益的利益因素，而經濟發展及本地勞工利益是總督在行事時主要考慮的因素；此外，輸入勞工問題亦會或可能會對在《關於澳門問題的聯合聲明》所認同的原則下作為共同利益及目標核心的社會特性造成影響。

基於上述第二種原因，總督認為確認擁有在澳門的居留權時，應特別謹慎；澳門居留權只可賦予具備能顯示已融入澳門社會的條件的人，且彼等的主要利益中心已移至澳門，因而在某程度上亦與澳門社會有着共同的目標，故須實際參與大眾的整體生活。

總督選擇了一種由利害關係各方互相對話的方式，尋求公正地平衡經濟發展與保障勞工利益的需要，因而在設立社會協調常設委員會前，已鼓勵勞工團體與僱主團體舉行會議。會議已於最近四個月舉行，透過該等會議，順利訂定了能滿足雙方利益的平衡方案，因為，該等方案已超越了不同利益間的互相妥協，更體現了施政方針就有關事宜的規定。

勞工團體有建設性地要求輸入勞工時須保障本地勞工利益，不接受因盲目輸入勞工而為勞動市場帶來過多壓力；勞動市場本身的機制一直是用以調節市場以達致理想平衡的自然要素。雖然認為必須完善勞動法例，且必須循更大幅度及更有效地保障勞工利益的方向去完善勞動法例，但按照促使經濟在八十年代迅速發展的澳門傳統，市場才是最佳的調節工具。

至於僱主團體，則尤其強調生產的週期性特徵使彼等陷於困境，因為，主要依賴外部需求的生產受制於外部需求的變化。事實上，在具有澳門經濟特色的經濟體系中，實難以考慮長期維持勞動關係的權利；因為，只有極明確地受相對封閉或至少不完全開放的經濟體系的貨幣、預算政策影響的內部市場中的消費／生產／投資關係，才能維持長期的勞動關係；這經濟體系與導致澳門經濟迅速發展的體系有別，現擬為造福經濟活動及曾為該等經濟活動付出勞力者的利益而維持該經濟發展。

此外，總督仍須從第三個層面去考慮有關問題，就是不容許在本地區出現勞動人口的住宿條件不符合最基本標準或

社會所接受的標準的情況。因此，認為解決問題的辦法是明確區分本地居民的就業情況與非本地居民的就業情況；前者受適用於可獨立成為權利及義務主體的僱主及工人的法律規範，而後者與前者相反，受與第三實體訂立的提供勞務合同約束。該第三實體應負責安排臨時勞工的住宿、支付其應得的工資，並在不再需要聘用該等勞工時，將之送返原居地。須清楚知道無論如何，該等臨時勞工都沒有在澳門居留的權利。這是唯一的辦法，總督堅決保障本地勞工利益，為此，本地勞工須構成一個有其本身重要性的群體。

在這首階段，透過規範市場的供應條件而保障本地勞工利益，從而防止以提供勞務合同方式聘用的、受第三實體看管的勞工對本地勞工的就業穩定性及工資水平造成壓力。此外，亦須說明，基於有關事宜極之複雜且急需解決，故才訂定這試驗性解決辦法。因此，在不違背更高層級的法律規範的情況下，僅以批示引入有關制度。

經不斷實踐而證實該解決辦法的可行性後，並在新近設立的社會協調常設委員會協助下，可以採取可望成為更確定及更持久的制度化解決辦法；大眾對該委員會的工作均抱有很大期望。雖然，基於本批示所規範事宜的急切性而有需要使之立即生效，但總督擬將本批示正式交予社會協調常設委員會，以便其提出認為能完善本批示的建議。

現規定如下：

一、不論以預先訂定的工資作為報酬的工作，或按件數或人工計算報酬的工作，僅澳門居民得與其直接僱主訂立勞動合同。

二、在不逾越限制及遵守適用法律所定條件下，可自由訂立上款所指合同。

三、然而，澳門的企業得與第三實體訂立旨在使外地勞工在本地工作的提供勞務合同，為此，須獲總督作出的贊同批示。

四、上款所指批示於取得勞工事務署及經濟司的意見書後，應有利害關係實體的申請作出。

五、勞工事務署的意見書尤須考慮：

a) 為應付擬進行的工作而可聘用的本地勞工；

- b) 本地勞工的現有工資水平；
- c) 認為可接受的本地勞工與外地勞工的比例；
- d) 是否依法履行對本地勞工負有的法定義務。

六、經濟司的意見書尤須考慮：

- a) 為取得預期的生產量所需的勞動力；
- b) 預期生產的產品的預計銷售量；
- c) 勞動力的增加與因技術改良而無須增加或只須局部增加勞動力兩者間的視為恰當的相容關係；
- d) 生產單位在其行業中的相對重要性，以及其行業在既定經濟政策中的相對優先性。

七、提供外地勞動力的實體必須具備由總督以批示賦予的專門資格；該批示於取得勞工事務署、經濟司及與澳門保安部隊指揮部有關聯的有權部門的意見書後，應有利害關係實體的申請作出。

八、上款所指意見書尤須載明：

- a) 一般而言，申請人是否適合從事所建議從事的業務；
- b) 是否認同申請人有能力履行其承諾，尤其在提供適當住宿予外地勞工方面，以及在不需要聘用外地勞工時或基於任何原因不歡迎其逗留時立即將之送返原居地方面的能力。

九、輸入外地勞動力的程序，須遵守下列步驟：

- a) 有利害關係實體的申請須呈交經濟事務政務司辦公室，以便其作出命令聽取勞工事務署及經濟司對該申請的意見的批示，或命令作出其認為適當的解釋；
- b) 勞工事務署及經濟司須於十個工作日內對請求發表意見；
- c) 取得上項所指意見書後，須以批示就是否批准輸入外地勞工的要求作出決定；如批准，則須命令申請人提交與根據第七條規定獲賦予提供外地勞動力資格的實體所訂立的提供勞務合同；
- d) 須將該合同送交勞工事務署，該署有責任查明並報告合同是否具備對該事宜可要求的最基本要件，尤其是下列要件：

- d.1. 直接或間接確保勞工應得的住宿；
- d.2. 支付與僱主企業議定的工資；
- d.3. 在患病時及因成為母親而提供援助；
- d.4. 發生工業意外及職業病時提供援助；
- d.5. 將視為不受歡迎的勞工送返原居地。（必須購買保險保證履行 d.3 及 d.4 所指義務）；

e) 提供上項所指報告後，須以批示決定是否核准為聘用外地勞工而定的條件，並將卷宗送交澳門保安部隊指揮官；

f) 澳門保安部隊指揮官以批示命令有關實體向其提交將聘用的外地勞工名單，並在其後就勞工進入本地區及在本地區逗留的事宜作出決定。

十、經濟事務政務司辦公室須保留發給外地勞工在本地工作的許可的適當紀錄；該許可得被全部或部分取消，且無須預先通知。

十一、澳門保安部隊指揮官亦得命令以外地勞工身分獲許進入本地區的人或特定的人離開。

十二、上數點所指的命令將引致下列情況：

- a) 在第十點所指情況下，剩餘勞工須離開其服務的生產單位，但不妨礙在為此獲發適當許可後，該等勞工可被另一生產單位吸納；
- b) 在第十一點所指情況下，須立即將視為不宜於本地區逗留的外地勞工送返原居地，費用由具備聘用外地勞工資格且負責看管有關勞工的實體負擔。

十三、澳門保安部隊指揮部須按總督以批示核准的公布於《政府公報》的式樣，發出身分辨別證予外地勞工。

十四、任何官方實體要求出示上述身分辨別證時，必須出示之，尤其是應保安部隊軍事化人員、勞工事務署及經濟司的督察要求而出示該身分辨別證。

十五、上述身分辨別證必須載明下列資料：

- a) 持有人的個人身分資料，並附同近照；
- b) 外地勞工身分；
- c) 負責看管勞工的實體及勞工獲許提供服務的實體。



十六、財政司須制定對解釋由本批示所引致的稅務問題屬必要的規定及指示。

十七、第七點、第九點c項及e項以及第十點所指權限，得由經濟事務政務司行使。

一九八八年一月二十六日於澳門總督府

總督  
文禮治

### 批示 第49/GM/88號

二月一日第12/GM/88號批示之公布，旨在對聘用外地勞工在本地區工作之事宜作出規範，藉此回應大部分經濟參與人，以及勞工利益代表團體及僱主利益代表團體之期望。

該批示之序言指出，基於有關事宜極之複雜，且急需解決，故接受該試驗性解決辦法。

經不斷實踐而初步證實該解決辦法之可行性後，現認為應以本批示補充該批示之內容，且不管日後社會協調常設委員會會否提出改善該批示內容之建議。本批示旨在規範關於專業性極高之勞工或基於本地勞動市場之條件而無法在本地招聘之專業勞工之特殊情況。

無論如何，須清楚知道就該等勞工在本地區之逗留權而言，二月一日第12/GM/88號批示中之指導性原則繼續適用，只是允許在上述情況中之勞工由其僱主實體負責看管；因此，基於不再需要聘用該等勞工或基於不歡迎其逗留於本地區之事實而取消許可時，僱主實體須直接負責將之送返原居地。

現規定如下：

一、如屬專業勞工或基於本地市場之條件一般無法在澳門招聘之勞工，總督得根據第12/GM/88號批示之規定，許可外地勞工提供勞務，並由其僱主實體負責看管之。

二、招聘該等勞工時，須依循第12/GM/88號批示所規定之步驟，並須遵守下列特別規定：

- a) 第12/GM/88號批示第九點所指有利害關係之實體之申請書應：
  - a.1. 列出擬招聘之勞工之名單，並根據第一點之規定說明須招聘該等勞工之理由；
  - a.2. 附同有關提供勞務之合同之式樣；
- b) 申請書須附同勞工事務署之意見書而組成，該署就有關個案須主要考慮：
  - b.1. 可招聘之具備擬進行之工作所要求之資格之本地勞工；
  - b.2. 審議關於擬招聘之勞工之專業職務說明，以便結論出該勞工所擔任之職務可否視為專業職務；
  - b.3. 招聘具上指資格之勞工對本地勞工之專業培訓是否有幫助；
  - b.4. 審議所提出之招聘條件，尤其根據第12/GM/88號批示第九點d項之規定所要求之最基本要件；
- c) 經濟司之意見書非為必需，且得要求其他實體提供意見，尤其招聘外地勞工在酒店業或同類業務之場所工作時，得要求旅遊司提供意見；
- d) 作出許可批示後，卷宗須送交澳門保安部隊指揮官，以便其決定是否許可名單中之勞工進入本地區並在本地區逗留。

一九八八年五月九日於澳門總督府

總督  
文禮治

**GABINETE DO DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA A SEGURANÇA**

**保安政務司辦公室**

**Despacho n.º 139/SAS/99**

**批示 第 139/SAS/99 號**

Tornando-se necessário fixar, nos termos previstos nos artigos 40.º e 41.º do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 77/99/M, de 8 de Novembro, o valor das taxas anuais devidas pela emissão e renovação das licenças de uso e porte de armas de defesa e de competição, pela emissão de autorização de posse de armas de valor estimativo, e pelo armazenamento de armas ou munições, taxas a cobrar pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública, bem como aprovar os modelos de livros e de impressos das várias autorizações, licenças e livretes;

Sob proposta do Corpo de Polícia de Segurança Pública;

No uso da competência que me foi delegada pela alínea e), do n.º 1, da Portaria n.º 236/96/M, de 19 de Setembro, determino:

1. As taxas a cobrar pela emissão ou renovação das licenças de uso e porte de arma de defesa e de competição e pela emissão de autorizações para posse de armas de valor estimativo são as seguintes:

Taxa de emissão ou renovação de licença anual de uso e porte de arma de defesa ..... MOP 300,00

Taxa de emissão ou renovação de licença anual de uso e porte de arma de competição ..... MOP 500,00

Taxa única de emissão de autorização de posse de armas de valor estimativo ..... MOP 100,00

Taxa de armazenamento e conservação, por depósito voluntário ou obrigatório, de armas ou munições, por cada trimestre ou fracção ..... MOP 125,00

2. A validade das licenças anuais termina em 31 de Dezembro.

3. São aprovados os impressos Modelos 1 a 9, anexos a este despacho e dele fazendo parte integrante, destinados à aplicação do regime previsto no Regulamento de Armas e Munições, sendo a sua edição exclusiva da Imprensa Oficial de Macau.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1999. — O Secretário-Adjunto, *Manuel Soares Monge*.

根據經十一月八日第 77/99/M 號法令核准之《武器及彈藥規章》第四十條及第四十一條之規定，有需要對「使用及攜帶自衛及競賽用武器」准照之簽發及續期的年度費用、存有「具珍藏價值武器」許可憑單之簽發的年度費用及「存放武器及彈藥」之年度費用作出規定。由治安警察廳負責徵收費用並核准登記冊的式樣以及各種許可憑單、准照和登記摺之印件。

在治安警察廳建議下：

行使九月十九日第 236/96/M 號訓令第一款 e) 項授予本人之權限，著令：

一、徵收「使用及攜帶自衛及競賽用武器」准照之簽發或續期和存有「具珍藏價值武器」許可憑單之簽發的費用如下：

——「使用及攜帶自衛武器」年度准照之簽發或續期費用為澳門幣三百元正；

——「使用及攜帶競賽用武器」年度准照之簽發或續期費用為澳門幣五百元正；

——存有「具珍藏價值武器」許可憑單之簽發單一費用為澳門幣一百元正；

——每季或每期自願或強制存放武器或彈藥之存放及保存費用為澳門幣一百二十五元正。

二、年度准照之有效期至十二月三十一日止。

三、核准式樣一至九印件是本批示之附件及組成部分，用作在《武器及彈藥規章》適用制度之規定上，並且由澳門政府印刷署專印。

本批示由二零零零年一月一日起生效。

一九九九年十二月十四日於澳門保安政務司辦公室

政務司 孟明志

附件A-式樣1

Anexo A- Modelo 1

(Modelo 1)



治安警察局  
CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

入口許可第 \_\_\_\_\_ 號

Autorização de importação n°.

(有效期一年)

(Válida por um ano)

根據 \_\_\_\_\_ 年 \_\_\_\_\_ 月 \_\_\_\_\_ 日，批示准許 (a)  
Por despacho de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, é autorizado (a)

\_\_\_\_\_ 設在由 \_\_\_\_\_  
estabelecido n

之商號 \_\_\_\_\_  
a importar da firma

\_\_\_\_\_, 輸入下列  
\_\_\_\_\_ , o material abaixo

物料，目的為 (b) \_\_\_\_\_,  
discriminado, destinado a (b)

將由 (c) \_\_\_\_\_ , 出貨  
A despachar por (c)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ 年 \_\_\_\_\_ 月 \_\_\_\_\_ 日，於澳門  
Macau, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de

- (a) 姓名或商號名稱 Nome da pessoa ou firma. \_\_\_\_\_ 局長,
- (b) 貿易或自用 Comércio ou uso próprio. \_\_\_\_\_ O Comandante,
- (c) 水警稽查隊或郵電局 PMF ou CTT.

一式四份 Em quadruplicado

正本交予申請者 O original para o requerente

第一副本送交經濟局 O duplicado para Direcção dos Serviços de Economia

第二副本送交水警稽查隊或郵電局 O triplicado para P.M.F. ou C.T.T

第三副本存於治安警察局 O quadruplicado para o depósito no C.P.S.P.

附件 A - 式樣 2  
Anexo A - Modelo 2



澳門治安警察局  
CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
槍械登記摺  
LIVRETE DE MANIFESTO DE ARMAS  
第\_\_\_\_\_號 N.º  
槍械特徵 Características da Arma

正面 Frente  
尺寸 9x12cm  
Dimensões  
白色  
Cor Branco

類別 \_\_\_\_\_  
 Classificação  
 槍身號碼 \_\_\_\_\_  
 N.º da arma  
 牌子 \_\_\_\_\_ 型號 \_\_\_\_\_  
 Marca de fabrico Modelo  
 口徑 \_\_\_\_\_ 裝子彈數量 \_\_\_\_\_ 槍管長度 \_\_\_\_\_  
 Calibre N.º de tiros Comprimento do cano  
 來福線 \_\_\_\_\_ 撞擊器 \_\_\_\_\_  
 Estriado Cães  
 改動 \_\_\_\_\_  
 Alterações  
 特定標記 \_\_\_\_\_  
 Sinais individuais  
 來源地 \_\_\_\_\_, 於 \_\_\_\_\_ 年 \_\_\_\_\_ 月 \_\_\_\_\_ 日  
 Origem em de de  
 持有人 \_\_\_\_\_  
 Detentor:  
 居住於 \_\_\_\_\_  
 Residente em \_\_\_\_\_

轉 移  
TRANSFERÊNCIAS


於 \_\_\_\_\_ 年 \_\_\_\_\_ 月 \_\_\_\_\_ 日, (a) \_\_\_\_\_ 給 \_\_\_\_\_  
 Em de de (a) a  
 居住於 \_\_\_\_\_  
 Residente em  
 澳門, \_\_\_\_\_ 年 \_\_\_\_\_ 月 \_\_\_\_\_ 日  
 Macau de de  
 局 長  
 O Comandante

背面  
Verso

於 \_\_\_\_\_ 年 \_\_\_\_\_ 月 \_\_\_\_\_ 日, (a) \_\_\_\_\_ 給 \_\_\_\_\_  
 Em de de (a) a  
 居住於 \_\_\_\_\_  
 Residente em  
 澳門, \_\_\_\_\_ 年 \_\_\_\_\_ 月 \_\_\_\_\_ 日  
 Macau de de  
 局 長  
 O Comandante

(a) 售賣, 贈送, 遺下或遺贈  
Vendida, doada ou transmitida por herança ou legado.

附件 A - 式樣 3  
Anexo A - Modelo 3



(Modelo 3)

**澳門治安警察局**  
**CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
使用及攜帶自衛槍准照  
**LICENÇA PARA USO E PORTE DE ARMA DE DEFESA**  
(按照法令第七十七/九九/M 號第二十六條之規定免費發給)  
(Concedida gratuitamente nos termos do artigo 26º do D.L. nº 77/99/M)

編號 Nº. \_\_\_\_\_  
姓名 Nome \_\_\_\_\_  
年齡 Idade \_\_\_\_\_  
職業 Profissão \_\_\_\_\_  
住址 Residência \_\_\_\_\_

身份證件 Documento de identidade \_\_\_\_\_

本證只限持有人在職期間有效  
Válida enquanto o portador se encontrar no exercício do cargo.

局長  
O Comandante,

澳門, 於 \_\_\_\_\_ 年 \_\_\_\_\_ 月 \_\_\_\_\_ 日  
Macau, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura  
簽名

正面 Frente  
尺寸 8x11cm  
Dimensões  
淺黃色  
Cor amarelo claro

**槍械特徵**  
**CARACTERÍSTICAS DA ARMA**

登記摺號碼 \_\_\_\_\_  
Livrete nº. \_\_\_\_\_  
槍身號碼 \_\_\_\_\_  
Número da arma \_\_\_\_\_  
牌子 \_\_\_\_\_  
Marca \_\_\_\_\_  
口徑 \_\_\_\_\_  
Calibre \_\_\_\_\_  
來源地 \_\_\_\_\_  
Origem \_\_\_\_\_

背面 Verso

附件 A - 式樣 4  
Anexo A - Modelo 4



(Modelo 4)

**澳門治安警察局**  
**CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
使用及攜帶自衛槍准照  
**LICENÇA PARA USO E PORTE DE ARMA DE DEFESA**

編號 Nº. \_\_\_\_\_

姓名 Nome \_\_\_\_\_

年齡 Idade \_\_\_\_\_

職業 Profissão \_\_\_\_\_

住址 Residência \_\_\_\_\_

身份證件 Documento de identidade \_\_\_\_\_

有效期至 Válida até \_\_\_\_\_

澳門，於 \_\_\_\_\_ 年 \_\_\_\_\_ 月 \_\_\_\_\_ 日

Macau, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de

局長  
O Comandante,

名  
教  
Assinatura

正面 Frente

尺寸 8x11cm  
Dimensões  
淺綠色  
Cor Verde claro

**槍械特徵**  
**CARACTERÍSTICAS DA ARMA**

登記摺號碼 \_\_\_\_\_

Livrete n.º \_\_\_\_\_

槍身號碼 \_\_\_\_\_

Número da arma \_\_\_\_\_

牌子 \_\_\_\_\_

Marca \_\_\_\_\_

口徑 \_\_\_\_\_

Calibre \_\_\_\_\_


來源地 \_\_\_\_\_

Origem \_\_\_\_\_

背面  
Verso

附件 A - 式樣 5

Anexo A - Modelo 5



(Modelo 5)

**澳門治安警察局**  
**CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
 使用及攜帶競賽武器准照  
**LICENÇA PARA USO E PORTE DE ARMA DE COMPETIÇÃO**

編號 N° \_\_\_\_\_

姓名 Nome \_\_\_\_\_

年齡 Idade \_\_\_\_\_

職業 Profissão \_\_\_\_\_

住址 Residência \_\_\_\_\_

身份證件 Documento de identidade \_\_\_\_\_

有效期至 Válida até \_\_\_\_\_

澳門, 於 \_\_\_\_\_ 年 \_\_\_\_\_ 月 \_\_\_\_\_ 日

Macau, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de

簽名 Assinatura

局長

O Comandante,

正面 Frente

尺寸 8x11cm  
Dimensões  
淺藍色  
Cor Azul claro

**槍 械 特 徵**  
**CARACTERÍSTICAS DA ARMA**

登記摺號碼 \_\_\_\_\_

Livrete n° \_\_\_\_\_

槍身號碼 \_\_\_\_\_

Número da arma \_\_\_\_\_

牌子 \_\_\_\_\_

Marca \_\_\_\_\_

口徑 \_\_\_\_\_

Calibre \_\_\_\_\_

來源地 \_\_\_\_\_

Origem \_\_\_\_\_

背面 Verso

附件 A - 式樣 6 (正面)  
Anexo A- Modelo 6 (Frente)



治安警察局

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

存放用以裝飾及具珍藏價值武器之許可  
AUTORIZAÇÃO PARA DETENÇÃO DE ARMAS DE ORNAMENTAÇÃO E DE VALOR  
ESTIMATIVO

第 \_\_\_\_\_ 號

N.º

姓名

Nome

職業

Profissão

Residência

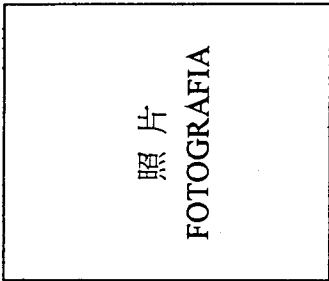
住址

身份證件

Documento de identidade

有效期永久性

Validade Permanente



照片  
FOTOGRAFIA

Assinatura

持有本准照可在其住宅內存放本表後幅

*O portador desta licença está autorizado a conservar no seu domicílio, como armas de ornamentação*

所指之裝飾及具珍藏價值武器

*e de valor estimativo, as armas discriminadas no verso deste impresso.*

澳門， \_\_\_\_\_ 年 \_\_\_\_\_ 月 \_\_\_\_\_ 日  
Macau, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de

局長，  
O Comandante,



A) 裝飾槍械

ARMAS DE ORNAMENTAÇÃO

登記摺號碼	槍身編號	牌子	口徑	原產地
Livrete N.º	Número da arma	Marca	Calibre	Origem

B) 具珍藏價值槍械

ARMAS DE VALOR ESTIMATIVO

--	--	--	--

轉 移

TRANSFERÊNCIAS:

(1) 姓名 \_\_\_\_\_  
 Nome \_\_\_\_\_  
 職業 \_\_\_\_\_  
 Profissão \_\_\_\_\_  
 住址 \_\_\_\_\_  
 Residência \_\_\_\_\_

身 份 證 件 \_\_\_\_\_  
 Documento de identidade \_\_\_\_\_  
 更 改 日 期 \_\_\_\_\_  
 Data do averbamento \_\_\_\_\_

(2)

註 冊 者

REGISTADA EM NOME DE:

職 業 \_\_\_\_\_  
 Profissão \_\_\_\_\_  
 住 址 \_\_\_\_\_  
 Residência \_\_\_\_\_  
 身 份 證 件 \_\_\_\_\_  
 Documento de identidade \_\_\_\_\_

局 長  
 O Comandante

局 長  
 O Comandante

附件 A-式樣 6 (背面)  
 Anexo A - Modelo 6 (Verso)









# IMPRESA OFICIAL DE MACAU 澳門政府印刷署

## Publicações à venda 公开发售

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00	工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00
Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	求諸法律/司法援助 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
Arquivos de Macau, I Série (1929-31) (3.ª edição 1998). 3 volumes		澳門檔案 (第三版, 一九九八年) 一九二九年——一九三一年第一組	
capa dura.	\$ 700,00	精裝	\$ 700,00
capa normal.	\$ 400,00	普通裝	\$ 400,00
Arquivos de Macau, II Série (1941) vol. único (1.ª edição, Outubro 1998).		澳門檔案 (第一版, 一九九八年十月份) 一九四一年第二組	
capa normal.	\$ 150,00	普通裝	\$ 150,00
capa dura.	\$ 250,00	精裝	\$ 250,00
Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em português, 1998).	gratuito	政府印刷署出版目錄 (葡文版, 一九九八年)	免費
Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em chinês, 1998).	gratuito	政府印刷署出版目錄 (中文版, 一九九八年)	免費
Centro de Formação de Magistrados (2.ª ed. bilingue, 1997).	\$ 20,00	司法官培訓中心 (第二版, 雙語版, 一九九七年)	\$ 20,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993).	\$ 65,00	道路法典 (雙語版, 一九九三年)	\$ 65,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1998, 4.ª ed.).	\$ 30,00	行政程序法典 (第四版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 30,00
Código do Processo Penal (ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00	刑事訴訟法典 (雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00
Código Penal (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 90,00	刑法典 (第二版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 90,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro - Quarta Revisão) - ed. Nov. 97).	\$ 80,00	葡萄牙共和國國家憲法 (九月二十日第1/97號憲法性法律——第四次修正) 一九九七年十一月	\$ 80,00
Contrato de Concessão do Exclusivo dos Jogos de Fortuna ou Azar (ed. bilingue, Set. 1998).	\$ 60,00	幸運博彩專營批給合約 (雙語版, 一九九八年九月)	\$ 60,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995).	\$ 25,00	澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年)	\$ 25,00
Dicionário de Chinês-Português:		中葡字典	
Formato escolar (brochura).	\$ 60,00	普通裝	\$ 60,00
Formato «livro de bolso».	\$ 35,00	袖珍裝	\$ 35,00
Dicionário de Português-Chinês:		葡中字典	
Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996).	\$ 50,00	袖珍裝 (一九九六年再版)	\$ 50,00
Estatuto do Advogado (edição bilingue, 1996).	\$ 45,00	律師通則 (雙語版, 一九九六年)	\$ 45,00
Estatuto Orgânico de Macau (6.ª edição, bilingue, 1998).	\$ 25,00	澳門組織章程 (第六版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 25,00
Imprensa Oficial de Macau (Legislação própria e subsidiária, incluindo a dos serviços autónomos) (ed. bilingue, 1998).	\$ 100,00	澳門政府印刷署 (本身及其它有關條例, 包括自治實體及自治基金組織) (雙語版, 一九九八年)	\$ 100,00
Jurisprudência do TSJ (93-98) Vários volumes, português e chinês.		澳門高等法院的司法見解 (九三年——九八年) 多卷, 中葡文版	
Legislação Eleitoral (edição bilingue, 1996).	\$ 55,00	澳門法例 (一九七九年至一九九八年之法律、法令、訓令及對外規則性批示) 參見出版目錄	
Legislação Eleitoral II (edição bilingue, 1997).	\$ 50,00	選舉法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 55,00
Legislação Penal Avulsa (edição bilingue, 1996).	\$ 85,00	選舉法例 II (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
Apêndice à Legislação Penal Avulsa (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 50,00	單行刑事法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00
Lei da Nacionalidade (ed. bilingue).	\$ 15,00	單行刑事法例附錄 (第二版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 50,00
Lei de Terras (ed. bilingue, 1995).	\$ 50,00	國籍法 (雙語版)	\$ 15,00
Manual de Betão Armado (4 vols.).	\$ 350,00	土地法 (雙語版, 一九九五年)	\$ 50,00
Noções Elementares do Registo Predial de Macau. (ed. português, Dezembro de 1997).	\$ 75,00	鋼筋混凝土指南 (四冊)	\$ 350,00
(ed. em chinês, Março de 1998).	\$ 50,00	澳門物業登記概論	
Norma de Betões (ed. bilingue, 1998).	\$ 40,00	(葡文版, 一九九七年十二月)	\$ 75,00
Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Armaduras Ordinárias (ed. bilingue, 1997).	\$ 100,00	(中文版, 一九九八年三月)	\$ 50,00
Organização Judiciária de Macau (3.ª ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00	混凝土標準 (雙語版, 一九九八年)	\$ 40,00
Processo de Integração (colectânea de legislação) (ed. em português, Nov. de 1995).	\$ 50,00	混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熱軋鋼筋標準 (雙語版, 一九九七年)	\$ 100,00
Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995).	\$ 40,00	澳門司法組織 (第三版, 雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00
Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995).	\$ 30,00	納入編制 (法例匯編) (葡文版, 一九九五年十一月)	\$ 50,00
Regime Jurídico da Função Pública (3.ª ed. em português, 1997).	\$ 85,00	都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 40,00
(3.ª ed. em chinês, 1998).	\$ 70,00	年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 30,00
Regime Jurídico da Propriedade Horizontal (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	公職法律制度 (第三版, 葡文版, 一九九七年)	\$ 85,00
Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 30,00	(第三版, 中文版, 一九九八年)	\$ 70,00
Regimento da Assembleia Legislativa (ed. bilingue, 1993).	\$ 35,00	分層樓宇法律制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (ed. bilingue, 1996).	\$ 120,00	監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 30,00
Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terra (ed. bilingue, Março de 1998).	\$ 48,00	立法會章程 (雙語版, 一九九三年)	\$ 35,00
Regulamento de Fundações (ed. bilingue, 1996).	\$ 60,00	澳門供水規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 120,00
Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996).	\$ 8,00	擋土結構與土方工程規章 (雙語版, 一九九八年三月)	\$ 48,00
Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995).	\$ 80,00	地工技術規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 60,00
Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes (ed. bilingue, 1997).	\$ 50,00	按照發展后屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年)	\$ 8,00
Relações Laborais — Regime Jurídico (5.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 18,00	防火規章 (雙語版, 一九九五年)	\$ 80,00
Silabário Codificado de Romanização do Cantonense (ed. bilingue, Maio de 1998).	\$ 150,00	屋宇結構及樑柱結構之安全及荷載規章 (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
		勞資關係——法律制度 (第五版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 18,00
		密碼及廣州音譯音之字音表 (雙語版, 一九九八年五月)	\$ 150,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 200,00

每份價銀二百元正